

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



ATOS OFICIAIS ELETRÔNICO

Edição Digital nº 307

Divulgação: Sexta-Feira, 08 de julho de 2011

Ano VII – 126 páginas

SUMÁRIO

Tribunal Pleno	3	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	83
Pautas	3	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	94
Atas	4	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	102
Acórdãos	5	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	107
Primeira Câmara	12	Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	108
Pautas	12	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	112
Atas	12	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	116
Acórdãos	13	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	123
Segunda Câmara	39	Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	126
Pautas	39	Editais	126
Atas	41	Despachos	126
Acórdãos	41	Atos de Alerta	126
Extratos de Distribuição	57	Atos Normativos	126
Gabinete da Presidência	57	Jurisprudências	126
Corregedoria Geral	64	Informativos de Licitações	126
Atos de Relatoria	67	Comunicados	126
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	67		
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	77		

**TRIBUNAL PLENO**

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Presidente

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro Vice Presidente

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Nestor Baptista
Conselheiro Corregedor-Geral

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Claudio Augusto Canha
Auditor

Samara Xavier de Alencar Lima
Secretária do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro Presidente do Colegiado

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Vera Lucia Amaro
Secretaria da Primeira Câmara

SEGUNDA CÂMARA

Nestor Baptista
Conselheiro Presidente do Colegiado

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Claudio Augusto Canha
Auditor

Carlos Eduardo de Moura
Secretario da Segunda Câmara

CORREGEDORIA-GERAL

Nestor Baptista
Conselheiro Corregedor-Geral

Regina Cristina Braz
Assessora Jurídica

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

ADMINISTRAÇÃO

Simone de Souza Pinto Manassés
Diretora Geral

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
Coordenadora Geral

Paulo César Sdroiewski
Diretor de Gabinete da Presidência

Cristina Teresa Iwersen
Diretora de Gestão de Pessoas

Davi Gemael de Alencar Lima
Diretor de Execuções

Eliane Rodrigues Guimarães
Diretora Econômico-Financeira

João Luiz Giona Júnior
Diretor Jurídico

Daniel Valle
Diretor de Contas Estaduais

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Elias Gandour Thomé
Diretor de Análise de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Cintia Rosa Ferreira
Coordenadora de Planejamento

Luciane Ferraz Bortolini
Coordenadora de Auditorias

Luiz Henrique de Barbosa Jorge
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Valmir José Denardin
Coordenador de Comunicação Social

Sergio José Buzato
Coordenador de Apoio Administrativo

Elys Dallavalli Spinato Machado
Comissão Permanente de Licitação

Mauritânia Bogus Pereira
Controladoria Interna

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

4ª Inspeção de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove Iatauro
5ª Inspeção de Controle Externo

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
6ª Inspeção de Controle Externo

Luiz Fernando Bontorin
7ª Inspeção de Controle Externo

RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Frederico Scholl Bettega
Técnico de Controle

Juliana Araujo
Técnico de Controle

INFORMAÇÕES GERAIS

Praça Nossa Senhora Salette S/N
Geral: (41) 3350-1616

Centro Cívico – 80530-910
Ouvidoria: 0800-645-0645

Curitiba – Paraná
Corregedoria Geral: (41) 3350-1611



Tribunal Pleno

Pautas

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO Nº 01/2011

Data: 11 de julho de 2011 – segunda-feira

Horário: 10:30 (dez horas e trinta minutos)

Assuntos:

1. Solenidade de posse do Senhor IVAN LELIS BONILHA, no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Homologação da composição das Câmaras do Tribunal, conforme arts. 117 e 119 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e arts. 5º, XIX e 8º, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal.

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 25 EM 14 DE JULHO DE 2011

NESTOR BAPTISTA

DENÚNCIA

Processo: 400801/05

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS (Procurador(es): VALDEMAR REINERT, SERGIO RICARDO ALBERTI BINIARA), VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 234066/08

Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX

Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO, MARIO ESTEFANI, MAURO MARANGONI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 328556/11 Vistas desde 16/06/2011 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: OBRA PRIMA S.A - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 554969/06 Vistas desde 09/06/2011 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: JOSÉ APARECIDO BISCA (Procurador(es): FERNANDO AUGUSTO SARTORI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 311668/10

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL

Interessado: CLERIO BENILDO BACK (Procurador(es): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 169512/11

Entidade: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA

Interessado: PAULINO VIAPIANA

Processo: 230963/11

Entidade: FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DO MICROCRÉDITO

Interessado: JURACI BARBOSA SOBRINHO, MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 205728/09

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

Interessado: JOSÉ DECÍNIO CATANEO (Procurador(es): MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES)

Processo: 276080/10

Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Interessado: IZIDORO DALCHIAVON

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 339116/11

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: VALERIA BORBA

HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

Processo: 27911/11

Entidade: LUIZ CARLOS JORGE HAULY, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Interessado: HERON ARZUA

HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 115346/09

Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

Interessado: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN, JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 122270/10

Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Interessado: ISAAC TAVARES DA SILVA

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 423359/03 Adiado desde 12/05/2011

Entidade: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A

Interessado: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELLO, INDUSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA, INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA, LUIZ EDUARDO RATZKE, PAULO JANINO JUNIOR

RECURSO DE REVISTA

Processo: 860/10

Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Interessado: HERMES WICHTHOFF

Processo: 621373/10 Vistas desde 30/06/2011 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 84320/11

Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA (Procurador(es): CRISTIANO HOTZ)

Interessado: VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO (Procurador(es): CRISTIANO HOTZ)

HERMAS EURIDES BRANDÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 527121/10 Adiado desde 30/06/2011

Entidade: ASAS - ASSOCIAÇÃO DOS ARTISTAS DE PARANAVAI

Interessado: ROSINEIDE SANGA

CONSULTA

Processo: 412685/09

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

PREJULGADO

Processo: 124914/10

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

JAIME TADEU LECHINSKI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 298121/06 Adiado desde 26/05/2011

Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA

Interessado: AILTON VIEIRA DE MATTOS

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 181700/05

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

Interessado: CELSO DE SOUZA CARON, OGIER ALBERGE BUCHI

Processo: 189838/09

Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

Interessado: ANTONIO COMPARSI DE MELLO

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 559236/10

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



Interessado: NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS
RECURSO DE REVISTA

Processo: 580185/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 274483/08
Entidade: FUNDO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI

AUDITORIA

Processo: 387180/05
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 137931/08 Vistas desde 12/05/2011 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

RECURSO DE REVISTA

Processo: 161409/08 Adiado desde 02/06/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSON

CONSULTA

Processo: 508875/08 Adiado por ausência de quorum qualificado desde 16/06/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 364764/07
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)
Interessado: CLAUDIO ROBERTO GODOI BURIGO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 22, EM 16 DE JUNHO DE 2011

Aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (16/06/2011), com início às quatorze horas (14h00min), realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Nestor Baptista**, **Artagão de Mattos Leão**, **Heinz Georg Herwig**, **Caio Marcio Nogueira Soares** e **Hermas Eurides Brandão**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, **Ivens Zschoerper Linhares** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral, **Laerzio Chiesorin Junior**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, em razão de férias. Ausente o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 21, da Sessão do dia 09 de junho de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nº: 63870/11 e 611530/10, na pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 328556/11, na pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 300635/11, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi **devolvido** o processo nº: 75874/01, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão, designado pela Portaria 493/11 para coordenar os servidores a fim de avaliar os contratos celebrados entre a URBS e a Consilux, apresentou o relatório elaborado pela comissão. Após leitura integral do Relatório, requereu a sua atuação para que tramite pela Casa. Encerrando, agradeceu aos Drs. Luiz Bernardo Dias Costa, Paulo Francisco Borsari e Joaquin Scremim dos Santos que participaram da Comissão concluindo os trabalhos em curto espaço de tempo. O Presidente agradeceu o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e à equipe pelo empenho e dedicação. afirmou o entendimento de que esse trabalho é um marco nas posturas e procedimentos dessa Casa, na medida em que, de posse de uma notícia de suposto dano relativo a indenizações suportadas pelo Poder Público, o Tribunal se antecipou e fez análise preliminar do processo administrativo e agora instaura um procedimento com recomendações que podem ser adotadas pelo Conselheiro Relator. Aduziu que esse trabalho será importante para um trabalho maior que o Tribunal está fazendo na avaliação dos radares do Estado do Paraná.

Por fim, agradeceu, em nome do Tribunal, o empenho. O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca também cumprimentou o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e sua equipe pelo trabalho realizado, bem como o Presidente pela iniciativa. afirmou que o Tribunal de Contas dá a sua contribuição para a sociedade. Mencionou a instalação de CPI no Congresso Nacional acerca da possível “máfia” dos radares, bem como lembrou que teve notícias de decisões do Superior Tribunal de Justiça que consideraram nulas todas as multas aplicadas por Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em outras capitais, já que não possuem poder de polícia. Citou como exemplo a BHTRANS. O Procurador Laerzio Chiesorin Junior fez uso da palavra para parabenizar o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e a equipe que o auxiliou nesse trabalho e para parabenizar o Presidente e a Corte por trazer para a sociedade um Tribunal de Contas mais próximo dos fatos, evitando que tenhamos que falar sobre prejuízos. Cumprimentou o Conselheiro Artagão de Mattos Leão por, em tão curto espaço de tempo, formar uma opinião sobre uma situação que pode levar a grandes prejuízos. Por fim, afirmou que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas estará pronto para atuar no processo assim que tiver conhecimento dele. O Conselheiro Nestor Baptista também fez eco às palavras do Presidente aos demais que o antecederam, cumprimentando o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e sua equipe pelo trabalho de fôlego que foi realizado. Aduziu que esse posicionamento só faz engrandecer o trabalho do Tribunal. afirmou não se surpreender com o trabalho apresentado pelo Conselheiro Artagão em função de ser um mestre na arte de trabalhar bem. O Presidente colocou em votação o Relatório. O feito foi aprovado e foi determinada a instauração de procedimento específico para manifestação dos interessados, para que então, após garantido o contraditório, possam ser tomadas medidas em concreto. Feito isso, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão foi designado como Relator do processo que foi autuado sob nº 368140/11. Ainda, informou ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca que o foco dessa comissão era exclusivamente o processo administrativo de nulidade, a rescisão do contrato e a avaliação de danos, asseverando que o ponto levantado por ele será abordado em auditoria macro. O Presidente então, ao relatar a sua pauta, propôs a apreciação da conclusão do Ofício nº 204/11 da Diretoria de Contas Municipais que trata da expedição de certidões liberatórias. afirmou que têm sido verificados problemas de comunicação entre o Sistema de Informações Municipais desta Casa e os Sistemas das Prefeituras em relação exclusivamente ao módulo controle de frota. Assim, considerando que existem inconsistências que podem prejudicar os Municípios que possuem esse sistema, a proposta da DCM é de que a avaliação deste módulo seja feita a partir dos dados lançados no 1º bimestre, para que no 2º bimestre não seja acatada como erro, mas sim como alerta, não obstando a liberação de certidão no sistema. Todavia, condiciona-se isso a que no 3º bimestre todas as inconsistências sejam verificadas. Destacou que o Tribunal está visitando Prefeituras para localizar esse erro para verificar se há erro mesmo ou apenas falta de informação. A proposta foi aprovada. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 63870/11, 611530/10, da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 263820/02, 576897/08, 595448/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 610894/10, 300635/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 423489/08, 340870/10, 286080/11, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 563363/03, 75874/01, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 142142/11, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Não houve **redistribuição** de processo para lavratura de acórdão, em virtude da proferição de voto vencedor. Foi concedida **vista** ao processo nº: 328556/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig. **Continuaram com vista** os processos nº: 554969/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 298121/06, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 137931/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foi **adiado** o julgamento do processo nº: 45697/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi **adiado por falta de quorum** o julgamento do processo nº: 161409/08 da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi **adiado por ausência de quorum qualificado** o julgamento do processo nº: 508875/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram **adiados** os julgamentos dos processos nº: 423359/03, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 633410/10, 695172/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi **retirado de pauta** o processo nº: 21177/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista. Por determinação do Conselheiro Heinz Georg Herwig foram **sobrestados** os seguintes processos: 153736/10, na Diretoria de Contas Estaduais; 565350/10, na Diretoria Jurídica e 423349/08, na Diretoria de Contas Municipais. O Conselheiro Heinz Georg Herwig declarou seu **impedimento** no julgamento do processo nº 161409/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que ficou adiado por falta de *quorum*. O Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, por motivos pessoais, **ausentou-se** do plenário no início da pauta do Conselheiro Nestor Baptista e não mais retornou, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para composição do *quorum* de julgamento. No momento do relato de sua pauta, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro passou a integrar o *quorum* de votação, em virtude do art. 52-A, do Regimento Interno, deixando de integrar o *quorum* o Auditor Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Hermas Eurides Brandão **ausentou-se** do plenário no julgamento da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, tendo sido convocado para retornar à composição do *quorum* de julgamento o Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Não houve **pauta de julgamento** do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. O Presidente fez uma comunicação antes do relato do último processo da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro aduzindo que recebeu a notícia da aprovação da Medida Provisória do Regime Diferenciado de Contratações. Noticiou que foi incluído artigo que torna sigiloso o custo das obras, inclusive para o controle externo. afirmou que o Dr. Pedro Paulo Piovesan de Farias, Presidente do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP solicitou que a Presidência do Tribunal designe grupo de estudos para que sejam apresentadas sugestões aos parlamentares do Senado para que o cenário criado pela Medida Provisória possa ser mudado. O Conselheiro Heinz Georg Herwig na condição de Presidente da Comissão designada para acompanhamento das obras da Copa do Mundo de 2014 manifestou-se acerca dessa notícia adiantando que, caso venha a ser aprovada essa Medida Provisória, e que ela será aprovada, ele se declarará “despedido” do cargo de Conselheiro representante do Tribunal de Contas na Comissão da Copa. afirmou não admitir um deslante desse. Informou que publicamente se declarará impedido, renunciando ao honroso cargo que este Tribunal o presenteou para coordenar a fiscalização das obras da Copa do Mundo de 2014, sugerindo, inclusive, a extinção da comissão. O Presidente asseverou que antes que sejam adotadas medidas extremas como a proposta pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, destacou como opção o estudo que será feito pela comissão a ser designada. Caso essa comissão conclua que há vício de inconstitucionalidade em algum artigo da Medida Provisória, este Tribunal poderá negar-

le a vigência e não aplicá-la ao caso concreto, afirmando a competência dessa Corte para fiscalização. Propôs ainda que havendo necessidade, ingressará em juízo para a defesa das prerrogativas de controle. Destacou esses mecanismos para que o Conselheiro Heinz Georg Herwig permaneça na Comissão, emprestando sua experiência no controle de obras públicas e para que o Tribunal possa exercer sua atividade constitucional de controle. A proposta foi aprovada. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e dezesseis minutos (16h16min), do dia dezesseis do mês de junho do ano de dois mil e onze (16/06/2011), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Segunda Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia trinta do mês de junho do ano de dois mil e onze (30/06/2011), no horário regimental, uma vez que em virtude do feriado nacional de Corpus Christi não haverá expediente no dia vinte e três de junho de dois mil e onze (23/06/2011). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima, Secretária do Tribunal Pleno e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 529590/10

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº: 1145/11 - TRIBUNAL PLENO

Licitação – pela homologação e registro de preços quanto ao lote 01 – aquisição e instalação de mobiliário – e realização de nova licitação para o lote 02 ará aquisição e fornecimento de cadeiras, nos termos do parecer ministerial.

Trata-se de processo licitatório visando a aquisição e instalação de mobiliário e cadeiras nas unidades administrativas deste Tribunal, por meio de registro de preços.

O certame foi realizado em 31 de março de 2011, e apenas a empresa Inforline Indústria e Comércio de Móveis Ltda. participou de pregão presencial. A retromencionada empresa sagrou-se vencedora em relação ao lote 01, que tem como objeto a aquisição e instalação de mobiliário, sendo desclassificada quanto ao lote 02, relativo ao fornecimento de cadeiras.

A Diretoria Jurídica opinou pela possibilidade de homologação e pela realização do registro de preços referente ao lote 01 em favor da empresa Inforline.

O parecer do *parquet* especial se deu no mesmo sentido, no entanto, recomendou a realização de novo processo licitatório para a aquisição dos bens que compõem o lote 02, em face da ausência de prévia pesquisa que justificasse o preço máximo fixado, aparentemente incompatível com o praticado pelo mercado. Ainda, que nos próximos registros de preço realizados pela Casa, que sejam observadas as peculiaridades dessa forma de aquisição, no estabelecimento de quantitativos que permitam maior negociação quanto ao preço, e sobre os aspectos técnicos que envolvem a formalização da ata e das eventuais contratações a ela subsequentes.

Assim, considerando o disposto no art. 522, do Regimento Interno que prevê deliberação pelo Tribunal Pleno dos atos de despesa, VOTO pela homologação e registro de preços do lote 01, relativo à aquisição e instalação de mobiliário, à empresa Inforline Indústria e Comércio de Móveis Ltda.; e pela realização de nova licitação para o lote 02, nos termos do parecer ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Homologar e determinar o registro de preços do lote 01, relativo à aquisição e instalação de mobiliário, à empresa Inforline Indústria e Comércio de Móveis Ltda.; e determinar a realização de nova licitação para o lote 02, nos termos do parecer ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 352783/11

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº: 1146/11 - TRIBUNAL PLENO

Licitação – contratação emergencial – fornecimento de passagens aéreas - pela procedência do feito.

Trata o presente de contratação emergencial por dispensa de licitação da empresa NC Turismo Ltda., visando fornecimento de passagens aéreas e serviços correlatos para este Tribunal.

A presente contratação se deu por decisão consubstanciada no Acórdão nº 1040/11 do Tribunal Pleno, a qual determinou ainda que se iniciassem estudos relativos às soluções mais adequadas às necessidades desta Casa.

O presente processo seguiu o devido trâmite, havendo a anuência das unidades técnicas pela realização da contratação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendendo ser de natureza cautelar a contratação, pugna pela deflagração, com a maior brevidade possível do processo licitatório para o ajuste definitivo. Ainda, salienta acerca da necessidade de se acostarem aos autos os documentos de regularidade fiscal da contratada.

É o breve relato.

Cabe salientar que o prazo contratual deve ser de, no máximo, 180 dias, nos termos da lei de regência [1] e que a avença deve ainda constar em cláusula rescisória para que, a qualquer tempo ponha-se termo ao contrato, dependendo da conclusão da nova licitação.

O valor máximo estimado para a avença contratual é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devendo a contratada oferecer desconto de 3% (três por cento) sobre os valores dos seus serviços prestados.

Diante do exposto, nos termos do art. 522, do Regimento Interno, devendo ser observado o contido no parecer ministerial, VOTO pela realização do contrato emergencial com a empresa NC Turismo Ltda., pelo prazo máximo de 180 dias e valor estimado de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devendo constar do contrato cláusula rescisória, ficando designado como gestor do contrato o servidor Osni Carlos Fanini Silva (matrícula TC nº 50.630-0), titular do Cerimonial, e como fiscal, o servidor Paulo Cesar Sdroiewski (matrícula nº 50.586-2).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Determinar a realização do contrato emergencial com a empresa NC Turismo Ltda., pelo prazo máximo de 180 dias e valor estimado de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devendo constar do contrato cláusula rescisória, ficando designado como gestor do contrato o servidor Osni Carlos Fanini Silva (matrícula TC nº 50.630-0), titular do Cerimonial, e como fiscal, o servidor Paulo Cesar Sdroiewski (matrícula nº 50.586-2).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ art. 24, IV, da Lei 8666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; [...]

PROCESSO Nº: 39707/11

ASSUNTO: CONTRATO/ADITIVO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº: 1147/11 - TRIBUNAL PLENO

Ementa – aquisição de combustíveis veiculares - Termo de Cooperação Técnico - Financeira. SEAP. Pela aprovação.

Trata-se de solicitação elaborada pela Coordenadoria de Apoio Administrativo, voltada à renovação do Termo de Cooperação Técnico-Financeira firmado com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) para o fornecimento de combustíveis à frota veicular desta Corte, por meio do Departamento Estadual de Transporte Oficial (DETO).

Considerando que este processo tramitou nas Unidades Técnicas pertinentes, que a Unidade de Controle Interno, por meio de sua Informação nº 07/11, aferiu a regularidade procedimental do feito e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 1197/11, não opôs óbice à formalização do Termo de Cooperação Técnico-Financeira, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação do presente Instrumento, ficando designado como gestor do convênio o titular da Coordenadoria de Apoio Administrativo, devendo este indicar servidor para atuar como fiscal do convênio, nos termos do art. 34, II, da Instrução de Serviço nº 21/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Aprovar o presente Instrumento, ficando designado como gestor do convênio o titular da Coordenadoria de Apoio Administrativo, devendo este indicar um servidor para atuar como fiscal do convênio, nos termos do art. 34, II, da Instrução de Serviço nº 21/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 137214/08

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: MARCIO CESAR DE ANDRADE, JOSÉ DELANHOL

ADVOGADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB/PR 30485), MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA (OAB/PR 24093), PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA (OAB/PR 39845)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 1148/11 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Nomeação de Controlador Interno – Lei Municipal determinando que Controlador Interno possua graduação em ciências contábeis – Nomeação em desacordo com diploma legal – Princípio constitucional da legalidade desrespeitado – Irregularidade vislumbrada – Procedência, sem aplicação de sanção, pois não há dano ao erário – Não aplicação de multa, pois não persiste a irregularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo vereador Marcio César de Andrade, mediante a qual notícia que o Prefeito do Município de Nova Fátima, Sr. José Delanhól, em desacordo com a



Lei Municipal nº 1381/07, nomeou o servidor efetivo Sr. Valdomiro Antonio Lara para o cargo de Controlador Interno.

Salientou que tal nomeação discrepa da legislação vigente porquanto o diploma legal sobre o tema dispõe que na hipótese de haver apenas um servidor a cargo do Controle Interno, este deverá, necessariamente, ser graduado em ciências contábeis. No caso em espécie, o Controle Interno do Município de Nova Fátima é exercido por apenas um servidor, à época da Representação era exercido pelo Sr. Valdomiro, que possui escolaridade de 2º grau tão-somente.

Por derradeiro, informou o Representante que o Município possui servidores efetivos com formação contábil, bem como apontou que a inobservância dos preceitos legais sobre Controladoria Interna fere o artigo 37 da Constituição Federal.

Em Defesa prévia (peça nº 15), o Sr. José Delanhol argumentou que tão logo foi publicada a Lei nº 1381/07, em 22 de dezembro de 2007, foram tomadas providências no sentido de viabilizar as atividades de Controle interno, e, em 13 de fevereiro de 2008, foi contratado para tal função o Sr. Valdomiro Antonio Lara, uma vez que era o servidor efetivo com maior aptidão para o exercício do cargo.

Por fim, aduziu que o artigo 7º da referida lei expressa que o cargo de Controlador Interno deve ser ocupado de acordo com as possibilidades de recursos humanos do Município.

Em Instrução nº 280/09, a Diretoria de Contas Municipais (peça nº 36) opinou pelo recebimento do presente expediente como Representação, bem como salientou que a Diretoria Jurídica deve instruir o feito. Acatando tal opinativo, o Corregedor-Geral à época recebeu o presente expediente, porém como Denúncia, e determinou a manifestação da Diretoria Jurídica nos autos (peça nº 38).

O Prefeito Sr. José Delanhol apresentou Defesa (peça nº 54), por meio da qual informou que o cargo de Controlador Interno do Município envolve muitas responsabilidades, inclusive em possíveis casos de atos irregulares, razão pela qual o único servidor efetivo disposto a assumir tal posto foi Valdomiro Antonio Lara.

A Diretoria Jurídica exarou Parecer nº 14300/09 (peça nº 61) opinando pela procedência do presente expediente, uma vez que a nomeação de servidor efetivo desprovido da escolaridade exigida para o cargo feriu o princípio da legalidade expresso no artigo 37 da Constituição Federal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 16.357/09 (peça nº 63), ressaltou que a exigência de que o Controle Interno do Município, quando composto por um único integrante, seja gerido por servidor formado em ciências contábeis é oriunda de lei municipal, aduzindo que o Tribunal de Contas não impõe este tipo de exigência.

Deste modo, apontou que a irregularidade consiste no fato de que a nomeação não cumpriu a Lei Municipal nº 1381/07, opinando, destarte, pela procedência, sem aplicação de sanção, haja vista que não há dano ao erário.

2. VOTO

A Denúncia tem por escopo fugitar a nomeação de Controlador Interno Municipal, o qual não possuía a escolaridade exigida para ocupação do cargo quando da assunção.

Preliminar ao exame do mérito da questão, quadra tecer breves considerações sobre o Controle Interno. Previsto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem como no artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sua instauração é de grande valia e importância, porquanto se trata de um meio de resguardar a entidade pública e seus bens, por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos públicos.

Controlar consiste em aferir a eficiência e eficácia dos resultados atingidos, sendo que quando tais verificações são realizadas por um agente interno da entidade, trata-se de controle interno. Consoante se extrai do artigo 74 da Constituição Federal, o Controle Interno deve ter atuação sistêmica e integrada, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, com fito de avaliar o cumprimento de metas e a execução dos programas governamentais.

Deve, também, comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão, quanto à eficiência e eficácia. Por fim, tem-se como objetivo primordial do Controle Interno a fiscalização das obrigações, direitos e haveres, apoiando o controle externo.

Da análise dos elementos acostados aos autos, verifico que assiste razão à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Há guarida para a procedência da Denúncia, uma vez que a nomeação do servidor público municipal Valdomiro Antonio Lara para exercer as funções de controlador interno se deu em contrariedade à Lei nº 1381/2007, do próprio Município de Nova Fátima.

Com efeito, este Tribunal tem se manifestado sobre a necessidade de formação do controlador interno em área atinente à sua atividade, todavia, não estabeleceu a obrigatoriedade de graduação em curso superior nessas áreas, conquanto pareça ser esse o grau de formação mais adequado à responsabilidade do cargo. No caso em exame, contudo, a exigência de graduação em ciências contábeis é oriunda de legislação municipal.

Consoante aventado na Denúncia e já mencionado no relatório do presente voto, a lei municipal concernente à matéria dispõe que quando a Controladoria Interna for composta por apenas um integrante, este, para ocupar o cargo de controlador interno, deve necessariamente ter graduação em ciências contábeis, requisito que o Sr. Valdomiro não preenchia.

Desta feita, não se pode olvidar que havia legislação específica e válida do ente público sobre o tema, a qual foi descumprida pelo Ex-Prefeito Municipal representado.

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal expressa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O princípio da legalidade na esfera pública significa que a Administração Pública sempre se submeterá à lei, e só poderá agir quando – e como – a lei autorizar. Enquanto aos particulares é lícito fazer tudo que a lei não veda, na Administração Pública o gestor só pode realizar o que a lei autoriza, não havendo qualquer espaço para se afastar ou desviar dos ditames legais. Destarte, considerando que havia lei municipal pertinente ao tema, e a nomeação do Controlador Sr. Valdomiro não respeitou seu teor, imperiosa a procedência da Denúncia.

O Acórdão nº 265/2008 – Pleno (autos de Consulta de nº 522556/07, Relator Conselheiro Hermas Eurides Brandão) tratou a respeito da matéria, exarando orientação no sentido de que o cargo de Controlador Interno deve ser ocupado por servidor dotado do conhecimento necessário à área que está responsável, senão vejamos:

(...) visando justamente coibir a incidência de pressões políticas, a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, porém com tais atribuições em caráter temporário, mas com competências compatíveis à atividade a ser desempenhada, ou seja, o servidor, responsável pelo controle interno, deverá ter conhecimento na área em que estará responsável, qual seja, o CONTROLE INTERNO.

Na esteira do Parecer ministerial nº 16.357/09, deixo de aplicar sanção, porquanto não restou demonstrado dano ao erário, vez que o Sr. Valdomiro Antonio de Lara, de fato, prestou serviços ao Município.

Deixo, também, de aplicar multa administrativa ao gestor à época dos fatos, Sr. José Delanhol, porquanto a irregularidade objurgada no presente expediente não persiste. Em consulta ao sistema interno de buscas deste Tribunal, verifiquei que Valdomiro Antonio de Lara não é mais o controlador interno do Município de Nova Fátima. A atual controladora é Eleni Neves Ferreira, nomeada em 15 de fevereiro de 2011, cujo término da atividade controladora está previsto para 15 de fevereiro de 2014.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da Denúncia, deixando de aplicar a multa administrativa prevista na Lei Complementar nº 113/2005, uma vez que não persistiram as irregularidades. Deixo, também, de determinar a devolução de valores, vez que não restou demonstrado prejuízo ao erário.

Por derradeiro, recomendo ao Município representado que atente e cumpra nas próximas nomeações de Controlador Interno, as regras estabelecidas na Lei Municipal nº 1381/07.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a Denúncia, deixando de aplicar a multa administrativa prevista na Lei Complementar nº 113/2005, uma vez que não persistiram as irregularidades;

II – Deixar de determinar a devolução de valores, vez que não restou demonstrado prejuízo ao erário; recomendando ao Município representado que atente e cumpra nas próximas nomeações de Controlador Interno, as regras estabelecidas na Lei Municipal nº 1381/07;

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 201273/08

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JOSE DOS PRAZERES PEDRO, LAÉRCIO RIBEIRO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 1149/11 - TRIBUNAL PLENO

Contratação de advogado por meio de licitação para a elaboração de defesa do Município em ação judicial - Existência de procurador jurídico comissionado em exercício - Não comprovação do grande volume de trabalho alegado em defesa para justificar a contratação do profissional - Procedência, com aplicação da multa prevista no artigo 87, V, “a”, da Lei Orgânica, ao gestor Denunciado.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sr. José dos Prazeres Pedro em face do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, em virtude de irregularidades atribuídas ao então Prefeito Municipal, Sr. Laércio Ribeiro Filho (gestão 2005/2008).

O Denunciante narra que é servidor público municipal aposentado, cuja aposentadoria foi registrada nesta Corte em decorrência do que determinou o Acórdão nº 3421/98 [1], e que ajuizou ação perante a Vara Cível da Comarca de Loanda requerendo a equiparação de seus proventos com salário de servidor ativo, vez que supostamente teria ocorrido erro quanto à indicação do cargo em que se aposentou. Informa também que na referida ação o Município teria alegado que a concessão da aposentadoria do Denunciante se deu por “ato político deste Tribunal”.

Além disso, noticia que embora o Município possuísse procurador jurídico nomeado, o advogado Luiz Carlos Milhãres, o ente público contratou outro advogado - o Dr. Mamoro Fukuyama -, exclusivamente para atuar na defesa da ação mencionada, contratação essa que ocorreu através do Convite nº 034/2007, pelo valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Para comprovar os fatos noticiados, juntou cópias da contestação apresentada pelo Município, da procuração outorgada pelo Município, através de seu Prefeito, ao advogado mencionado, da publicação da homologação do procedimento licitatório, da Lei Municipal que criou o cargo de provimento em comissão de Procurador-Geral e da publicação do Decreto de nomeação do Dr. Luiz Carlos Milhãres para o cargo de Procurador-Geral do Município.

Os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica, para a emissão de parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Denúncia. A unidade se manifestou pela admissibilidade do expediente, haja vista os indícios de irregularidades de mau uso do dinheiro público (Parecer nº 13669/08, peça nº 16).

Na sequência, a Denúncia foi recebida, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica acima citado. Determinou-se, também, a expedição de ofício de citação ao Prefeito Laércio Ribeiro Filho (gestão 2005/2008) (peça nº 18).

Em defesa, o Sr. Laércio Ribeiro Filho aduziu que o Município “conta com uma enorme gama de labores na esfera jurídica, das mais diversas naturezas”, e que há “avassalador volume de trabalho”. Argumentou que estão em trâmite inúmeras execuções fiscais, além de ações de naturezas diversas, bem como procedimentos administrativos internos, procedimentos licitatórios e processos junto a este Tribunal de Contas. Acrescentou que em agosto de 2007 o único advogado detentor de cargo efetivo no Município pediu exoneração (01/09/2007), sendo que o procurador jurídico comissionado foi nomeado apenas alguns dias antes da exoneração do servidor efetivo, frisando que o outro candidato aprovado no concurso não teve interesse em tomar posse e desistiu da vaga. Desse modo, a Administração decidiu contratar profissional para a prestação de serviços de defesa do interesse público exclusivamente no processo nº 654/2007. Sustentou, ainda, que a especificidade da matéria fez surgir a necessidade da contratação especializada, sendo que o profissional contratado demonstrou capacidade e larga experiência (peça nº 25).

Considerando o Parecer nº 19445/08 da Diretoria Jurídica (peça nº 29), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães determinou nova intimação do Denunciado para a apresentação de documentos no intuito de comprovar as alegações trazidas na defesa (peça nº 31). Como não houve resposta ao ofício, foi intimado para trazer a documentação solicitada o atual Prefeito Municipal, Sr. José Maria Pereira Fernandes (gestão 2009/2012) (peças nº 36 e 38). Em atendimento, o Sr. José Maria Pereira anexou certidão do



Cartório Distribuidor, Contador, Partidor e Avaliador da Comarca de Loanda, em que constam quais as demandas ajuizadas em face do Município de Santa Cruz de Monte Castelo desde 1956, quando ocorreu a instalação do Cartório, até 24/04/2009, data em que a certidão foi emitida. Juntou também cópia dos atos relativos ao concurso público realizado pelo Município para o cargo de advogado e do Decreto de nomeação do procurador jurídico comissionado (peça nº 41).

A Diretoria Jurídica analisou os documentos juntados e concluiu que deve ser descartada a hipótese de sobrecarga de trabalho para a Procuradoria Municipal, pois desde 1956 a municipalidade somente havia sido parte processual em três dezenas de vezes (destacando que de 2007 até então, em apenas uma dezena de vezes), restando comprovada a desnecessidade da contratação de empresa especializada para a defesa do Município em ação que pretende isonomia/paridade. Sendo assim, sugeriu a responsabilização do ordenador da despesa para ressarcimento do montante gasto com a mencionada contratação, com as devidas correções, haja vista a situação estar tipificada no artigo 10, inciso I, da Lei nº 8429/92 (Parecer nº 9079/09, peça nº 45).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também se pronunciou pela procedência da Denúncia, sugerindo a responsabilização do Sr. Laércio Ribeiro Filho pelo ressarcimento do valor de R\$ 8.000,00 aos cofres públicos, utilizados indevidamente para a contratação de advogado quando dispunha de profissional habilitado para contestar a ação judicial em seu quadro de servidores. Consignou, ainda, que houve alegações infundadas de “ato político” na concessão de registro de aposentadoria por este Tribunal de Contas, porém, que não cabe ao poder Executivo municipal “emitir juízo” a respeito das decisões deste Tribunal de Contas que importem no registro de atos de aposentadoria, pois, se fosse o caso, deveria o Município impugnar a decisão mediante o uso de meios jurídicos previstos na legislação (Parecer nº 14139/09, peça nº 47).

A presente Representação foi incluída em pauta pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para julgamento na sessão plenária de 16/12/2010. Todavia, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas solicitou nova audiência em decorrência de divergência entre o relato efetuado e o opinativo ministerial, e, na sequência, reiterou os termos do Parecer nº 14139/09 (Parecer nº 96/11, peça nº 55).

2. VOTO

Como exposto no relatório, dois fatos suscitaram a presente Denúncia. O primeiro diz respeito à alegação formulada pelo Município, por meio do procurador contratado, na ação judicial movida pelo Denunciante, Sr. José dos Prazeres Pedro. Na aludida ação, o Município aduziu que o registro da aposentadoria do autor seria decorrente de “ato político deste Tribunal”. Sobre essa questão, apesar de não ter sido considerada para o recebimento da Denúncia, convém registrar trechos de manifestações da Diretoria Jurídica (Parecer nº 13669/08, peça nº 16) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente: A inatividade foi concedida pela Administração; este Tribunal analisou a concessão e determinou seu registro, portanto acerca do ato concessório não há reparo e a menção de atuação política desta Corte de Contas não conflita com suas atribuições constitucionais, consoante art. 75 da CE [2]. (Parecer nº 13669/08 – DIJUR, peça nº 47)

Inicialmente, não compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal “emitir juízo” a respeito de decisões, desta Corte de Contas, que importem em registro de aposentadoria. Poderia, se fosse o caso, impugnar a decisão mediante o uso de meio (sic) jurídicos previstos na legislação, por exemplo, a interposição de Recurso de Revista.

(...)

A partir do momento que esta Corte de Contas julgou a aposentadoria do Sr. José dos Prazeres Pedro legal e determinou seu registro, pressupõe-se que todos os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República foram plenamente atendidos e o momento para impugnar tal decisão expirou há cerca de 10 anos! (Parecer nº 14139/09, peça nº 47)

Destarte, o registro da aposentadoria do autor da Denúncia é uma questão superada - uma vez que a decisão correspondente já transitou em julgado - em relação a qual descabe a emissão de qualquer juízo de valor.

No que se refere ao mérito da Denúncia, qual seja, a contratação de advogado especificamente para a apresentação de contestação e/ou reconvenção por parte do Município na ação judicial de nº 654/2007, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Loanda (consoante se depreende dos termos do instrumento da prolação de fls. 12 – peça nº 02), também assiste razão à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

A aludida contratação foi resultado do Convite nº 034/2007, e foi contratado o Sr. Mamoro Fukuyama, pelo valor de R\$ 8.000,00 (oitto mil reais).

No entanto, o Município possuía procurador jurídico, em conformidade com o documento de fls. 15 dos autos (peça nº 02), que contém cópia do ato de nomeação do Dr. Luiz Carlos Milhãres para o cargo de provimento em comissão de Procurador-Geral do Município, o qual foi publicado em 17/08/2007, ou seja, mais de dois meses antes da contratação do Dr. Mamoro Fukuyama por meio de procedimento licitatório e da apresentação da contestação nos autos referidos. Destarte, ao Procurador do Município incumbia elaborar a defesa e representar o ente público em juízo.

Assim, considerando que o Município possuía servidor na área jurídica por ocasião da contratação dos serviços advocatícios e considerando também as acertadas ponderações realizadas pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas no sentido de que não versa a causa para a qual a defesa foi contratada sobre matéria de alta complexidade técnica, que demande a contratação de profissional especializado, e no sentido de que não restou demonstrado pelos documentos juntados que existia no Município a grande quantidade de serviços jurídicos sustentada pela defesa como causa da contratação, essa se revela desnecessária.

A esses argumentos, acrescente-se que diante do grande volume de trabalho relatado, a contratação de advogado para a elaboração de defesa em apenas uma causa não teria o condão de suprir a suposta falta de profissionais.

Ante a irregularidade constatada, deve ser aplicada ao ex-prefeito Municipal Denunciado, Sr. Laércio Ribeiro Filho, a multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a” da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/05), conforme dispositivo a seguir transcrito:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (valor atualizado para R\$ 2.512,94 pela Portaria nº 132/11):

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

Por fim, cabe ressaltar que o Município precisa adequar-se ao Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08 – Pleno [3]), preenchendo a vaga de advogado efetivo existente no âmbito do Poder Executivo através da realização de novo concurso público. Essa é a medida adequada para

solucionar eventuais problemas de excesso de trabalho para apenas um procurador, e até mesmo para dar legitimidade ao cargo de Procurador-Geral do Município, que precisa ter como seu subordinado ao menos um servidor efetivo devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da Denúncia para o fim de determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, V, “a”, no valor de R\$ 2.512,94 (dois mil quinhentos e doze reais e noventa e quatro centavos), ao Sr. Laércio Ribeiro Filho, inscrito no CPF sob o nº 738.224.508-04, a ser recolhida em conformidade com o artigo 498 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que entendendo descabida a devolução de valores ao erário municipal, pois, caso contrário estaria configurado o enriquecimento ilícito do Município, visto que os serviços contratados foram prestados.

Por fim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela procedência da Denúncia, para o fim de determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, V, “a”, no valor de R\$ 2.512,94 (dois mil quinhentos e doze reais e noventa e quatro centavos), ao Sr. Laércio Ribeiro Filho, inscrito no CPF sob o nº 738.224.508-04, a ser recolhida em conformidade com o artigo 498 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal; salientando ser descabida a devolução de valores ao erário municipal, pois, caso contrário estaria configurado o enriquecimento ilícito do Município, visto que os serviços contratados foram prestados;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Relator Auditor Roberto Macedo Guimarães – Processo nº 269051/96

² Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

³ Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO Nº: 110603/09

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: PAULO CESAR NOGUEIRA, FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB/PR 25718)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 1150/11 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia – Processo seletivo para contratação de empregados temporários – Proibição de participação de candidatos que possuam contrato com a Administração Pública por prazo determinado nos últimos 24 meses – Previsão de remuneração de empregados temporários em valores superiores aos percebidos por servidores efetivos – Violação de Lei Municipal nº 175/03 – Denúncia recebida em partes – Pelo conhecimento e parcial procedência – Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia encaminhada por Paulo Cesar Nogueira, o qual enviou a este Tribunal cópia do pedido de providências que apresentou ao Ministério Público Estadual em face de Francisco Luís dos Santos, Prefeito de Fazenda Rio Grande (gestão 2009-2012), em virtude de supostas irregularidades no procedimento de Teste Seletivo para contratação de trabalhadores temporários.

O denunciante aduziu que o Prefeito Municipal decretou a abertura de vagas para teste seletivo impondo regras que restringem a inscrição de candidatos que mantiveram contrato com o Município nos 24 meses anteriores. Além disso, alegou que foram abertas vagas para cargos que não constam do Quadro Permanente da Prefeitura e que, nos casos de cargos constantes daquele Quadro, a remuneração oferecida era maior do que a prevista para os servidores efetivos. Alegou, ainda, a existência de cargos ofertados cuja remuneração se pretendia fazer por hora, bem como apontou o fato de haver sido publicado, em 07 de janeiro de 2009, Edital de Suspensão de Convocação de aprovados em concurso público para preenchimento de vagas na educação por motivos de “necessidade de reduzir despesas de pessoal”.

Por meio do Despacho 1145/09 (peça nº 15), o Corregedor à época recebeu a Denúncia em partes. Refutou o expediente no que concerne ao fato de o Prefeito ter instaurado processo seletivo para temporários, por julgar plausível a justificativa prévia apresentada pelo Prefeito (peça nº 13). Todavia, recebeu a Denúncia sobre o oferecimento de vencimentos aos servidores temporários superiores aos dos servidores efetivos, bem como recebeu a Denúncia no que alcança a proibição de participação no Teste Seletivo, daqueles que possuíam contrato com a Administração Pública, por prazo determinado, nos últimos vinte e quatro meses.

O denunciante pediu reconsideração do Despacho de recebimento parcial da Denúncia (peça nº 20), contudo, tal pleito foi negado pelo então Corregedor, consoante Despacho nº 1732/09 (peça nº 24).

O Prefeito denunciado exerceu seu direito ao contraditório apresentando Defesa (peças nº 22 e 32), mediante a qual argumentou que o pagamento em valor mais elevado aos empregados temporários do que aos servidores efetivos é consequência do dever de observação das



convenções coletivas de trabalho, uma vez que o regime de contratação previsto era o da CLT. Em relação ao segundo ponto em que a Denúncia foi recebida, atinente à proibição de participação no teste seletivo de profissionais que mantiveram contrato com a Administração nos 24 meses anteriores ao teste, o denunciado alegou que referida proibição atende ao art. 9.º, III, da Lei n.º 8.745/93, a qual regulamenta o art. 37, IX, da Constituição da República para a Administração Pública Federal e dá o norte para o cumprimento do dispositivo constitucional por outros entes federativos. Narrou, também, que a própria lei trabalhista veda a prorrogação de contrato por prazo superior a 2 anos, e que, assim, o edital do teste seletivo estaria em consonância com a legislação vigente.

A Diretoria de Contas Municipais mediante Instrução 52/10 (peça nº 34) opinou pela condenação do Sr. Francisco Luis dos Santos ao pagamento da multa do art. 87, IV, “b”, da Lei Orgânica nº 113/05, em virtude da infração ao art. 6.º da Lei Municipal n.º 175/2003 [1], bem como sugeriu seja feita recomendação ao denunciado para que, antes da realização de eventual contratação temporária no futuro, equipare a remuneração do emprego temporário ofertado à do cargo efetivo com ocupação semelhante existente na organização administrativa do Município, com fito de dar cumprimento ao art. 6.º da Lei Municipal n.º 175/2003.

No que concerne à cláusula editalícia que restringiu a participação de candidatos que firmaram contrato por prazo determinado com a Administração Pública Municipal nos últimos 24 meses, a unidade técnica opinou pela improcedência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer 9513/10 (peça nº 38), opinou pela procedência da denúncia no que toca aos vencimentos dos cargos destinados ao teste seletivo serem maiores que os cargos similares efetivos existentes no Município, porquanto afronta ao artigo 6º da Lei Municipal nº 175/2003.

Assim, opinou seja condenado o gestor, Sr. Francisco Luis dos Santos, ao pagamento da multa estipulada no artigo 87, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como seja determinado ao Município que em contratações temporárias observe a legislação federal e municipal correlata.

Por derradeiro, opinou pela improcedência da Denúncia no que concerne à exigência do edital do teste seletivo que restringe a contratação de candidato que deteve contrato temporário/determinado com o município nos últimos 24 meses.

2. VOTO

À guisa de prolegômenos, insta salientar que a presente análise cingir-se-á somente aos fatos recebidos como Denúncia pelo Corregedor à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares (peça nº 15). Assim, não será perquirida a regularidade da instauração de processo seletivo para contratação de temporários, porquanto a instrução do presente expediente em relação a tal fato já foi rejeitada em despacho fundamentado.

Da análise dos elementos acostados aos autos, verifico que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Há guarida para a parcial procedência da Denúncia, uma vez que o oferecimento de vencimentos aos servidores temporários em valor superior ao oferecido aos servidores efetivos se deu em contrariedade à Lei nº 175/2003, do próprio Município de Fazenda Rio Grande.

Em detida análise do conjunto probatório acostado aos autos, verifico que de todos os cargos colocados à disposição do processo seletivo de empregados temporários, somente sete gozariam de remuneração maior que a percebida pelos ocupantes de cargos efetivos, e destes cargos somente dois (eletricista) foram preenchidos. Conquanto se trate de apenas duas vagas, resta constatada a burla à legislação municipal.

Consoante avertido na Denúncia, a lei municipal concernente à matéria dispõe que:

Art. 6º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração do cargo dos servidores das mesmas categorias profissionais, ou que desempenhem funções semelhantes.

Desta feita, não se pode olvidar que havia legislação específica e válida do ente público sobre o tema, a qual foi descumprida pelo Prefeito Municipal denunciado.

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal expressa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O princípio da legalidade na esfera pública significa que a Administração Pública sempre se submeterá à lei, e só poderá agir quando – e como – a lei autorizar. Enquanto aos particulares é lícito fazer tudo que a lei não veda, na Administração Pública o gestor só pode realizar o que a lei autoriza, não havendo qualquer espaço para se afastar ou desviar dos ditames legais. Destarte, considerando que havia lei municipal pertinente ao tema, e que o Prefeito, Sr. Francisco Luiz dos Santos, não respeitou seu teor, imperiosa a procedência da Denúncia neste aspecto, sendo cabível, portanto, a aplicação da multa constante no artigo 87, inciso IV, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Contudo, no que concerne ao item 2.12 do Edital de Teste Seletivo, o qual dispõe que não será contratado candidato aprovado que tenha tido vínculo temporário nos últimos 24 meses com a Administração, não merece prosperar o presente expediente.

Compulsando os autos, verifico que, ao contrário do que aduz o denunciante, a determinação editalícia objurada não está eviada de equívoco, uma vez que em plena consonância com a Lei Federal nº 8.745/93, com redação dada pela Lei nº 11.784/2008, senão vejamos:

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá: [...]

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Não obstante, cumpre ressaltar que o artigo 445 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que disciplina prazo para contratação por tempo determinado na iniciativa privada, fixa prazo contratual máximo de 2 anos, o qual transcrevo:

Art. 445 - O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451.

Destarte, tem-se que o escopo precípito do item 2.12 do instrumento convocatório, foi elidir a repetição e prorrogação de contratações temporárias, pois tal conduta implicaria em violação aos princípios constitucionais da Administração Pública, os quais se encontram insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, determinando a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Francisco Luiz Santos (CPF nº 815.836.999-53), no valor de R\$ 1.256,86 (um mil duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), atualizado pela Portaria nº 132/2011.

Recomendo, ainda, que o Município de Fazenda Rio Grande em contratações temporárias observe a legislação federal e municipal pertinente.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento dos autos à

Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer da presente Denúncia e julgar pela procedência parcial, determinando a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Francisco Luiz Santos (CPF nº 815.836.999-53), no valor de R\$ 1.256,86 (um mil duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), atualizado pela Portaria nº 132/2011;

II - Recomendar, ainda, que o Município de Fazenda Rio Grande em contratações temporárias observe a legislação federal e municipal pertinente;

III - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor).

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA não acompanhou o voto do Relator somente em relação a aplicação da multa (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 302514/11

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HERMAS EURIDES BRANDÃO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 1152/11 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento de Membro do Tribunal. Férias. Pareceres favoráveis de todas as unidades técnicas. Preenchimentos dos requisitos normativos. Deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

O processo trata de requerimento de membro do Tribunal realizado pelo Excelentíssimo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, para usufruto de férias referentes ao exercício de 2010, no período de 12/07/2011 a 10/08/2011.

A Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP (Instrução nº 159/11; peça nº 05) informou que o interessado não usufruiu das férias requeridas e está de acordo com o Art. 36, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal. A Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer nº 3443/11, peça nº 07) atestou que o Conselheiro não usufruiu do período de férias requerido e que o período de gozo das férias não incorre na vedação do Art. 36, § 2º do Regimento Interno. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC (Parecer nº 3189/11, peça nº 10) não se opôs ao pedido, pois as férias requeridas não foram usufruídas no período aquisitivo em questão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O relatório da ficha funcional apresentada pela DGP (peça nº 05, fl. 03) apresenta o saldo de férias do interessado da seguinte forma:

2010	Período Aquisitivo 05/03/2009 a 05/03/2010							
Acórdão	447	16/03/2011	Requerida	15/03/2011	13/05/2011	3/2011	60	60
Ofício	176	17/03/2011	Interrompida		16/03/2011		0	2
Ofício	176	17/03/2011	Dias Pendentes	18/03/2011	14/04/2011		28	30
Ofício	11	21/03/2011	Interrompida		20/03/2011		0	5
Ofício	12	29/03/2011	Dias Pendentes	31/03/2011	24/04/2011		25	30
Ofício	19	11/04/2011	Interrompida		10/04/2011		0	16
Ofício	20	25/04/2011	Dias Pendentes	05/05/2011	11/05/2011		7	23

A partir do trecho acima, pode ser observado que o interessado faz jus ao período requerido, o que justifica o deferimento do pedido.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo deferimento do Requerimento do Excelentíssimo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, para usufruto de férias referentes ao exercício de 2010 no período de 12/07/2011 a 10/08/2011.

Encaminhe-se a Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Deferir o Requerimento do Excelentíssimo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, para usufruto de férias referentes ao exercício de 2010 no período de 12/07/2011 a 10/08/2011;

II - Encaminhar a Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

PROCESSO Nº: 317694/11

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 1153/11 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE FÉRIAS. A PARTIR DE 1º DE AGOSTO. DEFERIMENTO.

Trata de solicitação de férias (30 dias) formulada pelo Senhor Procurador Dr. *Laércio Chiesorin Júnior*, a partir de 1º de agosto de 2011, relativas ao período aquisitivo de 14/06/2008 a 14/06/2009.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 5), informa que o requerente não usufruiu das férias solicitadas, conforme relatório que acosta aos autos.

A Diretora Jurídica, em Parecer nº 3.668/11 (peça nº 07) informa que a fruição do benefício já havia sido objeto de deliberação anterior, tratando-se de férias interrompidas, devendo o presente ser apenas comunicado via ofício à Diretoria de Gestão de Pessoas e não receber tratamento como requerimento de fruição de férias.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer 3.364/11, observa estar equivocada a Diretoria Jurídica ao argumentar tratar-se de férias interrompidas, vez que a Diretoria de Gestão de Pessoas teria atestado não existir nenhum requerimento de férias para o período aquisitivo respectivo. Em face disso opina pelo deferimento do pedido pretendido.

DO VOTO

Considerando a documentação acostada aos autos, proponho o *deferimento* do pedido e a consequente concessão de férias, ao Procurador Dr. *Laércio Chiesorin Júnior*, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 1º de agosto de 2011, referentes ao período aquisitivo de 14/06/2008 a 14/06/2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido e a consequente concessão de férias, ao Procurador Dr. *Laércio Chiesorin Júnior*, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 1º de agosto de 2011, referentes ao período aquisitivo de 14/06/2008 a 14/06/2009, considerando a documentação acostada aos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 170636/05

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº: 1155/11 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Companhia Paranaense de Energia – COPEL/HOLDING.

Exercício financeiro de 2004. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Companhia Paranaense de Energia – COPEL / HOLDING, relativa ao exercício financeiro de 2004.

O processo em epígrafe foi sobrestado em atendimento ao Despacho nº 186/07, aguardando o julgamento do processo nº 382927-05, referente à Impugnação de Despesa.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através da Instrução nº 47/11, noticia que o processo em questão foi julgado através do Acórdão nº 3693-10 – TP, proferido em sede recursal, responsabilizando o Diretor de Gestão Corporativa, o Gerente da Área de Aquisição de Materiais e o Superintendente da Logística de Suprimento. Logo, estando isento o Diretor Presidente da Companhia, a DCE reitera a análise por ela procedida através da Instrução nº 104/05 (peça 5). Nessa instrução, concluiu pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2004, porquanto, “procedida a análise técnico-contábil na Prestação de Contas da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL, referente ao exercício financeiro de 2004, bem como os aspectos legais e de gestão alicerçados nos exames procedidos por esta Inspeção-Geral, e ainda, dos relatórios emitidos pela 4ª ICE, pôde-se avaliar a administração dos responsáveis pela entidade”. Conclui, pois, que, “tendo por base o parecer dos auditores independentes e o apontado no *Título VII – Aspectos Relevantes dos Relatórios da ICES*, itens 1, 2 e 3, as contas da Empresa, sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a Composição Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Mutação do Patrimônio Líquido e a Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos, estão regulares”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2368/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 47/11, manifesta-se pela aprovação das contas sob comento, “tendo em vista a responsabilização dos envolvidos nas irregularidades constatadas nesta Prestação de Contas através da decisão prolatada no Acórdão nº 3693/10 – Tribunal Pleno”.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 47/11, da Diretoria de Contas Estaduais, que ratifica a Instrução nº 104/05 – IGC, e o Parecer Ministerial de nº 2368/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/HOLDING, relativas ao exercício financeiro de 2004, sendo responsável o Sr. *Paulo Cruz Pimentel*, na qualidade de Diretor Presidente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL, **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas estadual da COMPANHIA PARANAENSE DE

ENERGIA – COPEL/HOLDING, relativas ao exercício financeiro de 2004, sendo responsável o Sr. *Paulo Cruz Pimentel*, na qualidade de Diretor Presidente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 670358/10

ENTIDADE: CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEFICIENTES VISUAIS

PROFESSOR HERMANN GORGEN

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº: 1156/11 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Preenchimento dos requisitos legais para o recebimento. Pedido rescisório de decisão proferida em processo de prestação de contas de convênio. Proveniente do recurso. Exclusão de multa imputada. Justificativas apresentadas. Ausência de desídia do responsável e de dano ao erário. Precedente desta Corte.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão, interposto por *Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde*, qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 3419-10 do Tribunal Pleno desta Corte que, analisando o Pedido de Rescisão nº 400814-09, julgou-o procedente e declarou a nulidade parcial do julgamento consubstanciado no Acórdão nº 1021/09 – Primeira Câmara, em face da ausência do nome da interessada na autuação do feito, no que se refere à aplicação de multa. Assim, o julgado objeto do presente recurso determinou:

1. o julgamento pela procedência da rescisória, com a declaração da nulidade parcial do julgamento consubstanciado no Acórdão nº 1021/09 – Primeira Câmara, no que se refere à aplicação de multa, nos termos do artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, à interessada ora recorrente;
2. a correção da autuação do processo nº 200091-06, para fazer constar o nome da interessada, ora recorrente, Sra. *Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde*;
3. a publicação do Acórdão mencionado, que julgou regular com ressalva a prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEED e a entidade em epígrafe, com a inclusão do citado nome, visando dar ciência da imputação da multa e, portanto, facultar o estabelecimento do contraditório, mediante eventual interposição do recurso.

Com o Recurso de Revisão sob comento, pretende a recorrente afastar a aplicação da multa, fundamentada no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Tal dispositivo legal autoriza a imputação da multa administrativa quando o responsável deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal, salvo quando houver justificado motivo.

Sustenta a recorrente que prestou as informações requeridas, ainda que com atraso em razão do acúmulo de trabalho. Invoca, outrossim, o Acórdão nº 1368/10 – TP desta Corte, que, em caso análogo, afastou a multa ante a ausência de dano ao erário e de desídia do gestor, inexistindo outra irregularidade nas contas. Ao final, alternativamente, pugna pela aplicação da tese da “Infração Administrativa Continuada”, levando-se em conta o pagamento da multa administrativa referente ao processo nº 520762-06, Acórdão nº 442/09, já recolhida.

O pedido foi recebido pelo Despacho nº 431/11, tendo sido determinado o seu encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

A Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer nº 66/11, acolhe o arrazoado recursal e opina pelo provimento do presente Recurso de Revisão.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2858/11, manifesta-se igualmente pelo provimento do recurso, afastando-se a multa cominada, considerando que a recorrente não deixou de atender as determinações desta Corte, restando demonstrado na instrução da DAT os diversos expedientes em trâmite concomitante, com “um curto espaço de tempo para juntar os documentos necessários”.

VOTO

Conforme se extrai da análise dos elementos constantes do processo em exame, o recurso merece provimento porque há, efetivamente, a comprovação de ausência de desídia do responsável no cumprimento extemporâneo de determinação deste Tribunal – consoante o precedente citado, consubstanciado no Acórdão nº 1368/10 – TP proferido no processo nº 573000-09. De resto, prestados os esclarecimentos, inexistem outras irregularidades nas contas em exame, não se verificando dano ao erário.

Assim, nos termos da instrução da unidade técnica (Parecer nº 66/11- DAT) e da manifestação do órgão ministerial (Parecer nº 2858/11), voto pelo conhecimento e provimento do recurso para o fim de afastar a multa imputada à recorrente, reformando, assim, o Acórdão nº 1021-09 – 1ª Câmara com a exclusão da multa cominada à recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer e dar provimento ao presente recurso, para o fim de afastar a multa imputada à recorrente, reformando, assim, o Acórdão nº 1021-09 – 1ª Câmara com a exclusão da multa cominada à recorrente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PROCESSO Nº: 356343/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ

INTERESSADO: LUIS ANTONIO FELIX JUNIOR

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº: 1157/11 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Câmara Municipal de Cambé. Pagamento de 13º subsídio aos vereadores. Impossibilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de CAMBÉ referente à possibilidade de pagamento do 13º subsídio aos Vereadores.

Em atendimento às determinações regimentais, foi anexado parecer exarado pela Assessoria Jurídica daquele Legislativo, cuja conclusão é pela impossibilidade, considerando que o art. 16, VII e VIII, art. 27, X e XI da Constituição do Estado do Paraná e artigos 29, V e 39, §§ 3º e 4º da Constituição Federal determinam que os agentes políticos detentores de mandato político são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única.

O expediente foi recebido por este Relator, determinando o seu encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para manifestação.

Informando sobre a jurisprudência desta Corte, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CBJ noticiou a existência de decisão, consubstanciada na Resolução nº 6843/03, proferida no processo nº 178903/02, em resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de Guarapuava, pela impossibilidade da concessão de décimo terceiro salário e terço de férias para vereadores.

Da mesma forma ocorreu com os protocolados nº 491861/01 e nº 391288/98, de consultas formuladas pela União dos Vereadores do Paraná e pela Prefeitura de Missal respectivamente, através das Resoluções nº 6659/02 e nº 3249/99, posicionamento também destacado pela Procuradoria Jurídica do órgão consultante.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 010/2010, posicionou-se pela impossibilidade do pagamento do 13º salário e de adicional por eventual gozo de férias por agentes políticos, com direito a recesso previsto na Lei Orgânica do Município, em face da diferenciação nos institutos vencimental e subsidial frente aos dispositivos constitucionais.

A instrução da unidade técnica salienta que os decisórios desta Corte testemunham que o pensamento do Tribunal de Contas manteve-se constante em momentos distintos da cena político-jurídica nacional que envolveu o assunto, não obstante entendimentos dispares de outras Cortes de Contas, e cita diversos julgados com o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça contra o pagamento da Gratificação natalina aos agentes políticos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através de sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 189/11, anotando que alguns outros Tribunais de Contas admitem o pagamento dessa verba, entende que assiste razão aos que se posicionam contrariamente ao pagamento de 13º salário a agentes políticos detentores de mandato eletivo.

Isto porque os agentes políticos são disciplinados por sessão específica na Constituição e por legislação própria, não lhes sendo garantidos os direitos de cunho trabalhista do artigo 7º da Constituição, porque não se enquadram conceitualmente na categoria de “trabalhadores rurais ou urbanos”.

Ademais, acrescenta que com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, hoje persistem dois sistemas remuneratórios, o “vencimental” e o “subsidial”, este atingindo somente os agentes públicos inseridos no rol do artigo 39, §4º, da Constituição Federal. A diferenciação remuneratória entre os agentes políticos e os demais agentes públicos não foi inserida no texto constitucional por acaso, restando clara da interpretação sistemática do texto atual da Constituição de 1988 a intenção de atribuir determinadas limitações e garantias a certo grupo de agentes públicos, em virtude da natureza de seus cargos.

Então, aos agentes políticos é assegurada a revisão geral anual (art. 37, X, CF), respeitado o teto do artigo 37, XI, da Constituição, vedadas quaisquer outras espécies de acréscimo pecuniário.

Destaca que, quando atribui a mesma garantia aos servidores públicos em geral e aos agentes políticos, a Constituição cita expressamente os dois grupos, denotando claramente que se tratam de gêneros distintos, restando claro que os servidores públicos e os agentes políticos tem tratamento diferenciado pela norma Constitucional.

Conclui o Ministério Público que a consulta seja respondida no sentido de que os agentes políticos possuem tratamento diferenciado, sem direito à percepção de 13º salário, na forma do artigo 39, §4º, da Constituição Federal, padecendo de inconstitucionalidade eventual norma infraconstitucional que lhes concedesse o benefício.

VOTO

A presente consulta atende aos requisitos previstos nos Artigos 38 a 41 da Lei Complementar nº 113/2005, e, como tal, foi por mim recebida, estando instruída pela Assessoria Jurídica local.

Ressalto que a sua resposta não constitui prejulgamento de caso concreto, sendo respondida em tese, nos termos do § 1º do Art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal, visando elucidar questionamento formulado pelo Município.

Com efeito, os textos legais transcritos nos autos permitem concluir pela inviabilidade legal da concessão do 13º salário a agentes políticos que recebem subsídios.

Como bem destacou o Ministério Público junto a esta Corte, em seu Parecer nº 189/11, os servidores públicos e os agentes políticos tem tratamento diferenciado pela norma Constitucional. Possuem prerrogativas especiais e, inevitavelmente, vedações específicas, como as do §4º, do artigo 39, da Constituição Federal que veda expressamente “qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”.

Aos agentes políticos é assegurada a revisão geral anual (art. 37, X, CF), respeitado o teto do artigo 37, XI, da Constituição, vedadas quaisquer outras espécies de acréscimo pecuniário.

Desta forma, acatando o Parecer nº 010/10 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 189/11 do Ministério Público junto a esta Corte, VOTO por responder, em tese, a consulta em epígrafe no seguinte sentido:

- Os agentes políticos não têm direito à percepção do 13º salário, uma vez que possuem regime diferenciado dos servidores públicos, na forma do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, padecendo de inconstitucionalidade eventual norma infraconstitucional que lhes conceda o benefício.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder, em tese, a consulta em epígrafe no seguinte sentido:

- Os agentes políticos não têm direito à percepção do 13º salário, uma vez que possuem regime diferenciado dos servidores públicos, na forma do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, padecendo de inconstitucionalidade eventual norma infraconstitucional que lhes conceda o benefício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 83870/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº: 1158/11 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina por sua Reitora, NÁDINA APARECIDA MORENO, contra decisão prolatada pelo Acórdão nº 76/11, da Segunda Câmara, no seguinte teor:

I - regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Wilmar Sachetin Marçal, CPF nº 364.159.449-91, em razão da dispensa indevida de licitação para contratação dos serviços necessários à execução do objeto convênio;

II – aplicação da multa prevista no art. 87, IV, d, da LC nº 113/2005, no valor de R\$1.190,962 (um mil, cento e noventa reais e noventa e seis centavos), por contratar serviços sem a observância do devido processo licitatório;

III - inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 115.847,31 (cento e quinze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Ainda, fica o representante legal da Universidade Estadual de Londrina ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

O recorrente, através da peça, busca reverter o mérito decisório mediante prova documental além de sólida argumentação, contudo, para a Diretoria de Análise de Transferência e para o Ministério Público de Contas, o recurso não merece ser provido.

VOTO

O recurso atende aos requisitos regimentais, por isso, passo a análise de mérito.

De fato, o recorrente busca com veemência converter o decisório a fim de restaurar a normalidade do julgado, retirando, por consequência, a aplicação da multa ao gestor por conta da *contratação de serviços sem a observância do devido processo licitatório*.

As argumentações recursais tentam alterar a decisão quanto a aplicação da multa o que, pela natureza da motivação da ressalva impôs fatalmente a aplicação da multa.

Acréscio contrariamente a tese posta em sua defesa, que o recorrente declara e reconhece que efetivamente as despesas de serviços gráficos foram realizadas sem licitação, nos termos descritos no item 5 das argumentações do recurso.

Ainda que faça parte das argumentações do recorrente a descrição dos argumentos que motivaram o procedimento adotado pelo gestor, a este relator parece que não há como desfazer a motivação decisória inicial que determinou a aposição de ressalva, o que por consequência direta impõe regimentalmente a aplicação da multa prevista na norma, perfeitamente dimensionada ao ato praticado.

Assim, em desfavor da pretensão do recorrente, e acatando as posições lúcidas da Unidade Instrutiva e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se na íntegra a decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 76/2011 da Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Negar provimento do presente recurso para, no mérito, manter na íntegra a decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 76/2011 da Segunda Câmara, em desfavor da pretensão do recorrente, e acatando as posições lúcidas da Unidade Instrutiva e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PROCESSO Nº: 257462/11

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANGELA CÁSSIA COSTALDELLO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 1160/11 - TRIBUNAL PLENO

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL. FÉRIAS. MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS. DEFERIMENTO.

1. Trata-se de pedido de 30 (trinta) dias de férias formulado pela Ilustre Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. ÂNGELA CÁSSIA COSTALDELLO, referente ao período aquisitivo de 28/07/2010 a 28/07/2011, para gozo de férias de 16/05/2011 a 14/06/2011.

O pedido recebeu manifestações favoráveis da Diretoria de Gestão de Pessoas, Instrução 140/11, da Diretoria Jurídica, Parecer nº 3067/11, e do Ministério Público junto a esta Corte, Parecer nº 2898/11.

É o relatório.

2. Em face das manifestações uniformes no processo, deve ser deferido o pedido, nos termos requeridos pela Ilustre Procuradora, Dra. ÂNGELA CÁSSIA COSTALDELLO.

Registre-se que, conforme apontado pelo Ilustre Procurador-Geral, na peça nº 8, esta decisão tem eficácia meramente convalidatória, visto que, apesar de protocolado em 04.05.2011, devido a sucessivas redistribuições, por conta de afastamentos dos relatores, conforme indicado nas peças nº 10 e 14, somente nesta data encontra-se o processo em condições de ser trazido à deliberação deste Tribunal Pleno, o que não deve, por óbvio, prejudicar o direito da ilustre Procuradora requerente.

Face ao exposto, voto pelo deferimento do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de 30 (trinta) dias de férias formulado pela Ilustre Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. ÂNGELA CÁSSIA COSTALDELLO, referente ao período aquisitivo de 28/07/2010 a 28/07/2011, para gozo de férias de 16/05/2011 a 14/06/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 423489/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN

ADVOGADO: ALEXANDRE MARTINS (OAB/PR 29082), CRISTIANO JOSÉ BARATTO (OAB/PR 22343), ESTEVAO BUSATO (OAB/PR 29243), RAFAEL JUSTO REBELATO (OAB/PR 39170)

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 99/11 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Preenchimento dos requisitos legais para o recebimento. Pedido rescisório de decisão proferida em processo de prestação de contas de Executivo municipal. Ausência de prejuízo e má-fé. Conversão em ressalva. Precedentes. Proveniente do recurso. Rescisão da decisão para emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva da prestação de contas. Inteligência do artigo 16, II, da LC nº 113/05.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Município de COLOMBO, representado pela Sra. Izabete Cristina Pavin, Chefe do Poder Executivo Municipal à época, qualificada nos autos, em face do Acórdão nº 878/08 do Tribunal Pleno desta Corte que, analisando o Pedido de Rescisão nº 214858-06, deu-lhe procedência parcial, mantendo, contudo, a recomendação pela desaprovação da Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Colombo, referente ao exercício financeiro de 2000.

A irregularidade subsistiu em relação aos seguintes fatos:

1. Contratação de serviços de publicidade sem licitação;
2. Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, sem observância do disposto no art. 212 da Constituição Federal e não aplicação do valor total recebido do FUNDEF no exercício;
3. Divergências nos registros da receita sob o título “Contribuição para Previdência Social – FAPEN”.

Sustenta a recorrente, em síntese, quanto ao primeiro item, que os serviços contratados foram prestados e não houve má-fé ou malversação do dinheiro público; da mesma forma, quanto aos demais itens, alega não ter havido prejuízo ao erário ou má-fé do gestor público, consoante parecer anexado à peça recursal.

O expediente foi recebido, por força do r. Despacho nº 1537/2008 (peça processual nº 47 do processo nº 214858-06 anexado ao presente), tendo sido determinado o seu encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para instrução e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, conforme teor do r. despacho que constitui a peça processual nº 06.

Atuando no feito inicialmente através da Instrução nº 4767/08 - DCM, a Diretoria de Contas Municipais opina preliminarmente pela inadmissibilidade do Recurso de Revisão diante do não atendimento de seus pressupostos; quanto ao mérito, opina pelo não provimento do recurso em exame em face da ausência de uma fundamentação apta a converter as irregularidades em ressalva, considerando ter o recorrente apresentado arrazoado genérico de ausência de má-fé e de prejuízo ao erário.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 19033/08, discorda da preliminar arguida pela unidade técnica, manifestando-se pela admissibilidade do recurso em tela, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar nº 113/05; quanto ao mérito, no entanto, corrobora a conclusão da DCM pelo não provimento do recurso, “uma vez que não foram carreados aos autos documentos e argumentos capazes de afastar as irregularidades inicialmente apontadas

no Acórdão nº 878/08”.

Através do Despacho nº 404/11, recebi a documentação complementar juntada como peça nº 26, determinando nova instrução e manifestação do órgão ministerial.

Referida documentação consiste em apontar equívoco da instrução deste Tribunal quanto ao cálculo do índice geral de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Segundo a recorrente, houve equívoco da DCM no cálculo da aplicação líquida dos recursos do FUNDEF, “diminuindo as sobras de 1999 no valor R\$ 342.919,15, quando deveria somar, como também calculou em duplicidade a insuficiência no valor R\$ 630.302,83, determinando um peso menor no cálculo da aplicação líquida. Também afirma que esta Diretoria equivocou-se ao afirmar primeiramente que o Município não possuía recursos no Tesouro Municipal para fazer frente às contas de restos a pagar no valor de R\$ 506.533,43, e depois, através do item que trata do Artigo 42 da LRF, afirmou que os dados pertinentes ao encerramento do exercício configuram a existência de liquidez suficiente para a cobertura dos compromissos”.

Em nova Instrução, de nº 640/11, a Diretoria de Contas Municipais, não obstante não acate o argumento de equívoco de cálculo na forma apresentada pela recorrente, aplica nova metodologia que passou a ser utilizada para efetuar o cálculo do índice da educação, obtendo um percentual de 31,05%, conforme descrito às fls. 04 da peça processual nº 28. Assim, considerando que o Município superou o percentual mínimo de aplicação, que é de 25%, a unidade técnica admite a regularização do item 2 acima relatado, mantendo seu posicionamento quanto aos demais.

Entendendo, pois, sanado o item relativo à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino/FUNDEF, a DCM manteve os outros dois itens como irregulares, referentes a despesas com publicidade sem o devido procedimento licitatório e a divergências nos registros da receita sob o título “Contribuição para Previdência Social – FAPEN”, bem como a preliminar de inadmissibilidade do recurso.

O órgão ministerial manifestou-se, através do Parecer nº 2677/11, pelo conhecimento do recurso, corroborando o entendimento da unidade técnica no tocante à irregularidade convertida em ressalva, concernente ao percentual de despesa com educação; quanto aos dois demais itens, relativos aos gastos com publicidade e a divergências nos registros da receita sob o título “Contribuição para Previdência Social – FAPEN”, diversamente da instrução da unidade técnica, considerando os julgados deste Tribunal apresentados no recurso (sic), o membro do Parquet manifestou-se pela conversão dos mesmos em ressalva, considerando os precedentes desta Casa e a possibilidade de tratar como vícios formais os fatos apontados, que não constituíram lesão ao erário.

VOTO

Não merece acatamento a preliminar arguida pela unidade técnica face ao disposto no art. 74, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que prevê o cabimento do Recurso de Revisão nas decisões em Pedido de Rescisão, pelo que merece ser conhecida a peça sob comento.

Quanto ao mérito, conforme se extrai da instrução constante do processo, restou superada a irregularidade relativa ao não implemento do índice com despesas de Educação. O recurso merece provimento quanto a esse tópico porque há, efetivamente, a comprovação da superação do percentual de 25% em razão da nova metodologia de cálculo aplicada pela DCM quanto à matéria, justificando, portanto a ressalva desse item.

Quanto às duas irregularidades remanescentes, ausência de procedimento licitatório para contratação de serviço de publicidade e divergências nos registros da receita sob o título “Contribuição para Previdência Social – FAPEN”, adoto o entendimento esposado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 2677/11, no sentido de que ambas podem ser convertidas em ressalva por tratar de vícios formais que não ensejaram lesão ao erário, considerando jurisprudência deste Tribunal em casos análogos (Acórdão nº 1695/07 – Pleno), tendo a recorrente apresentado o julgado consubstanciado na Resolução nº 15325/98.

Assim, voto pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revisão para o fim de, reformando-se o Acórdão nº 878/08 do Tribunal Pleno desta Corte, julgar procedente o pedido rescisório processado sob nº 214858-06, convertendo em ressalva o item referente à “aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, sem observância do disposto no art. 212 da Constituição Federal e não aplicação do valor total recebido do FUNDEF no exercício”, bem como os itens relativos à contratação de serviços de publicidade sem licitação e às divergências nos registros da receita sob o título “Contribuição para Previdência Social – FAPEN”, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, com a consequente emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalvas, da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Colombo referente ao exercício financeiro de 2.000.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Conhecer e dar provimento ao presente Recurso de Revisão, para o fim de reformar o Acórdão nº 878/08 do Tribunal Pleno desta Corte e, em consequência, julgar procedente o pedido rescisório processado sob nº 214858-06, convertendo em ressalva o item referente à “aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, sem observância do disposto no art. 212 da Constituição Federal e não aplicação do valor total recebido do FUNDEF no exercício”, bem como os itens relativos à contratação de serviços de publicidade sem licitação e às divergências nos registros da receita sob o título “Contribuição para Previdência Social – FAPEN”, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, emitindo parecer prévio pela regularidade, com ressalvas, da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de COLOMBO, referente ao exercício financeiro de 2.000, da gestão Sra. Izabete Cristina Pavin.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2011 – Sessão nº 22.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**Primeira Câmara****Pautas**

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 25 EM 12 DE JULHO DE 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 661665/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: VALDIR HIDALGO MARTINEZ

Processo: 177171/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Processo: 248656/09
Entidade: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DA IGREJA DE DEUS DO BRASIL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: NEIDE KATH DE OLIVEIRA, RUBENS CARLOS DOS SANTOS

Processo: 422168/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLEGIO ESTADUAL DOUTOR JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA
Interessado: ALAERCIO JOSE FIORI MURBACH

Processo: 75975/11
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

APOSENTADORIA

Processo: 383324/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIUZA HOLZMANN MARCHAND

PENSÃO

Processo: 558972/06
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: EURIDES DE LIMA

Processo: 585225/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: SARAH KELLY REMPEL

Processo: 71428/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA DANTAS DOS SANTOS

Processo: 395640/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PEDRO MOREIRA

HEINZ GEORG HERWIG**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 143250/09
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (Procurador(es): KATY MICHELLINE AVILA E SILVA)
Interessado: JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE

Processo: 315861/11
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUATU
Interessado: MARTINHO LUCAS DE GODOY

APOSENTADORIA

Processo: 444763/03
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AULI TEREZINHA FERREIRA

PENSÃO

Processo: 400873/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SUMAKE VELLOZO GARZUZE

HERMAS EURIDES BRANDÃO**APOSENTADORIA**

Processo: 139628/10
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
Interessado: TIMOTEO DO NASCIMENTO

PENSÃO

Processo: 300917/10 Sobrestado desde 19/10/2010
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: NOELI WALACHESKI

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 167397/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

Processo: 170088/10
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: ELDON ANSCHAU

Processo: 171360/10
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ADEL RUTS, EMERSON SANTO STRESSER

Processo: 144150/01
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: CARLOS EDUARDO DE AFONSECA E SILVA

Processo: 240157/03
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA
Interessado: LUIZ VALDIR SLOMPO DE LARA

Processo: 125783/09 Vistas desde 21/06/2011 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: SUSUMO ITIMURA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 406087/05 Vistas desde 28/06/2011 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MOACIR CIULLA PORCIUNCULA, NELSON JOSE TURECK

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 276996/04
Entidade: INSTITUTO ECOPLAN DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: MARCO AURÉLIO BUSCH ZILIOOTTO

Processo: 200548/09 Vistas desde 21/06/2011 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CIANORTE
Interessado: ZORAIDE RUIZ GUIMARÃES

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 279128/10
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA

Processo: 95300/10 Adiado desde 05/07/2011
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA (Procurador(es): ROGÉRIO HELIAS CARBONI), MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: LAURO AGOSTINI, MÁRIO VILMAR ZAMPIERON

Processo: 172930/05 Nova Audiência desde 05/07/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: MAURICIO YAMAKAWA

THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 186091/04 Adiado desde 28/06/2011
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE
Interessado: JORGE ABOU NABHAN

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce-pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 23, EM 28 DE JUNHO DE 2011**

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (28/06/2011), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença dos Conselheiros Heinz Georg Herwig e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de



Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 22, da Sessão do dia 21 de Junho de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº: 364277/11, na pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 191278/08, 434379/09, 497982/09, 53756/10, 71045/10, 71053/10, 200238/10, 682704/10, 685525/10 e 14569/11 na Diretoria Jurídica e 189222/08 na Diretoria de Análise das Transferências, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 115225/07, 200390/08, 350945/08, 538650/08, 201729/08, 433514/08, 433522/08, 548834/08, 548850/08, 548885/08, 588658/08, 559496/08, 559518/08, 548877/08, 491712/09, 491720/09, 557179/09, 349010/09, 569711/09, 281408/09, 569690/09, 695130/10, 659443/10, 187444/10, 656088/10, 641404/10, 187502/11, 673411/10, 698244/10, 24076/11, 49079/11, 30190/10 e 32783/10 na Diretoria Jurídica e 203230/11, 204644/11 e 322272/11 na Diretoria de Análise das Transferências, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 98164/10 na Diretoria Jurídica e 91148/11 na Diretoria de Análise das Transferências, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 582300/10, 159556/10, 218722/10 e 235251/11 na Diretoria Jurídica, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi devolvido o processo nº: 186091/04, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos de sua pauta e concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 41412/95, 41414/95, 215636/04, 96034/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 34760/10, 636799/07, 114820/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 197792/09, 364277/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 158541/10, 158983/10, 171912/10, 183066/10, 188297/10, 221971/07, 239983/09, 435312/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 143714/10, 170746/10, 187150/10, 35260/10, 32888/09, 709408/10, 540128/10, 589666/10, 615721/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi concedida vista ao processo nº: 406087/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig. Continuaram com vistas os processos nºs: 125783/09 e 200548/09 da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 137490/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 186091/04, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi adiado após devolução de vista o julgamento do processo nº: 186091/04, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 163022/09, 298602/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 540233/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº: 300917/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e dez minutos, (15h10m), do dia vinte e oito do mês de junho do ano de dois mil e onze (28/06/2011), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Terceira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia cinco de julho de dois mil e onze (05/07/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº: 616/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 131520/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO

RESPONSÁVEL: LUIZ BIAZUS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Necessidade de recolhimento de contribuição ao Instituto Nacional da Seguridade Social de vereador ainda que já recolha para sistema previdenciário próprio na qualidade de servidor público. Limites de isenção de imposto de renda. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas e determinações: a) recolhimento dos valores devidos ao Instituto Nacional da Seguridade Social; e b) observância dos limites de isenção de imposto de renda.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor LUIZ BIAZUS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça nº 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças nº 20 e 22 – Instrução nº 4080/09 e Parecer Ministerial nº 1345/10, respectivamente):

- 1) falta de retenção das contribuições de agente político ao INSS, em desacordo com as disposições da Lei Federal nº 8.429/92 e do Decreto Lei nº 201/67;
- 2) falta de retenção do imposto de renda sobre a remuneração dos agentes políticos, contrariando o artigo 158, inciso I, da Constituição da República e o artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e
- 3) ausência de encaminhamento de dados informatizados.

Em face das inconsistências apontadas, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas postularam a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de irregularidade das contas.

- 1) Falta de retenção das contribuições de agente político ao INSS.

O exame procedido pela Diretoria de Contas Municipais constatou a ausência de retenção de contribuição previdenciária ao regime geral devida sobre a remuneração do senhor Amilton Cataneo, Vereador no Município de Planalto.

A defesa esclarece que citado edil é servidor público estadual e contribui ao Fundo de Previdência do Estado pelo teto máximo da tabela, razão pela qual a entidade deixou de efetuar os descontos dessa natureza.

Em que pese a impropriedade na prática realizada, entendendo que a inconsistência pode ser ressalvada levando-se em conta as justificativas apresentadas.

A meu ver, inexistiu má-fé da Câmara Municipal, já que entendia que a contribuição do

vereador ao sistema previdenciário pelo teto máximo o eximiria da retenção dos valores ao Instituto Nacional do Seguro Social. Muito embora equivocada, a compreensão da entidade não me parece desarrazoada, denotando a ausência de dolo no cometimento da falha.

Dessa forma, manifesto-me pela conversão em ressalva do item. Por oportuno, consigno a determinação à Câmara Municipal para que passe a reter a contribuição previdenciária dos vereadores, ainda que sujeitos a outros sistemas de previdência e proceda ao recolhimento dos valores devidos.

- 2) Falta de retenção do imposto de renda sobre a remuneração de agente político.

A Câmara Municipal não recolheu as parcelas referentes ao imposto de renda retido na fonte sobre a remuneração dos agentes políticos.

Sobre esse assunto, a entidade explica que os subsídios recebidos pelos vereadores encontravam-se na faixa de isenção do imposto de renda, de acordo com a tabela vigente.

Nos moldes entabulados pela Unidade Técnica, os valores percebidos pelos vereadores eram isentos da retenção do imposto de renda, entre janeiro e setembro de 2008. Quanto aos meses de outubro a dezembro, com fulcro no art. 67, da Lei Federal nº 9.430/96, havia dispensa da retenção do imposto, uma vez que os valores a recolher eram inferiores ou iguais a R\$ 10,00.

Entretanto, os subsídios recebidos pelo Presidente da Câmara admitiriam recolhimentos no importe de R\$ 11,50 entre janeiro a setembro e de R\$ 26,80 nos meses de outubro a dezembro, totalizando a retenção de R\$ 183,88 durante o exercício.

Todavia, considero que os valores em questão não representam monta expressiva o suficiente a determinar a desaprovação das contas. Ademais, entendo que pode ser sopesada a razoabilidade das justificativas, dado a proximidade entre os valores da faixa de dispensa e os devidos pelo Presidente da Câmara.

Por essas razões, aponto o item como ressalva, sem prejuízo de que se determine à Câmara que proceda ao recolhimento dos valores devidos. Recomendando que a entidade observe atentamente os limites de isenção e de dispensa de retenção do imposto de renda, a fim de que não mais se exima de recolher os valores devidos.

- 3) Ausência de encaminhamento de dados informatizados.

A Diretoria de Contas Municipais verificou a ausência dos seguintes elementos:

Item Descrição

a) Faltaram dados sobre os Valores devidos ao RGPS sobre a folha dos Servidores - Parte dos Servidores

Obs.: A Entidade declarou valores devidos somente a partir de março de 2008, no entanto conforme dados do SIM/Atos de Pessoal existiam servidores comissionados também nos meses de janeiro e fevereiro de 2008.

b) Faltaram dados sobre os Valores devidos ao RGPS sobre a folha dos Servidores - Parte do Empregador

Obs.: A Entidade declarou valores devidos somente a partir de março de 2008, no entanto conforme dados do SIM/Atos de Pessoal existiam servidores comissionados também nos meses de janeiro e fevereiro de 2008.

c) Faltaram dados sobre os Valores recolhidos ao RGPS sobre a folha dos Servidores - Parte dos Servidores

Obs.: A Entidade declarou valores devidos somente a partir de março de 2008, no entanto conforme dados do SIM/Atos de Pessoal existiam servidores comissionados também nos meses de janeiro e fevereiro de 2008.

d) Faltaram dados sobre os Valores recolhidos ao RGPS sobre a folha dos Servidores - Parte do Empregador

Obs.: A Entidade declarou valores devidos somente a partir de março de 2008, no entanto conforme dados do SIM/Atos de Pessoal existiam servidores comissionados também nos meses de janeiro e fevereiro de 2008.

Entendo que a ausência de encaminhamentos de dados no sistema informatizado constitui falha formal, não tendo o condão de conduzir à desaprovação das contas, mormente quando não resulta em prejuízo manifesto ao exame. Assim, entendo que o fato deve ser considerado como ressalva.

- 4) Conclusão da análise.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor LUIZ BIAZUS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

1.1) falta de retenção das contribuições de agente político ao INSS;

1.2) falta de retenção de imposto de renda sobre a remuneração de agente político, esclarecida pela proximidade entre as parcelas devidas e a faixa de dispensa; e

1.3) ausência de encaminhamento de dados informatizados;

- 2) determine à Câmara Municipal que:

2.1) recolha os valores das contribuições previdenciárias dos vereadores no exercício de 2008;

2.2) passe a reter a contribuição previdenciária dos vereadores, ainda que sujeitos a outros sistemas de previdência; e

2.3) observe atentamente os limites de isenção e de dispensa de retenção do imposto de renda, a fim de que não mais se exima de recolher os valores devidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor LUIZ BIAZUS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

1.1) falta de retenção das contribuições de agente político ao INSS;

1.2) falta de retenção de imposto de renda sobre a remuneração de agente político, esclarecida pela proximidade entre as parcelas devidas e a faixa de dispensa; e

1.3) ausência de encaminhamento de dados informatizados;

- 2) determinar à Câmara Municipal que:

2.1) recolha os valores devidos das contribuições previdenciárias dos vereadores no exercício de 2008;

2.2) passe a reter a contribuição previdenciária dos vereadores, ainda que sujeitos a outros sistemas de previdência; e

2.3) observe atentamente os limites de isenção e de dispensa de retenção do imposto de renda, a fim de que não mais se exima de recolher os valores devidos.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 26 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 724/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 176892/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

RESPONSÁVEIS: AMIN JOSÉ HANNOUCHE E JOÃO CARLOS LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Proposta do relator; decisão preliminar; intimação dos responsáveis para que apresentem documentos referentes às conciliações bancárias. Decisão preliminar. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela concessão de novo e improrrogável prazo de 15 dias aos responsáveis para que apresentem documentos contábeis. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas dos senhores AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO nos períodos de 1/1/2009 a 14/10/2009 e de 05/12/2009 a 31/12/2009, e JOÃO CARLOS LIMA, Prefeito durante o período de 15/10/2009 a 04/12/2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais, podemos verificar a Instrução da unidade na peça 25.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peça 25 e peça 26):

1) ausência de extrato bancário posterior com as conciliações regularizadas, nos termos dos artigos 89 e 105, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64, com aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

2) omissão de conta corrente no Sistema Informatizado, nos termos dos artigos 89 e 105, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

3) inconsistências entre os descontos de IRRF na folha dos servidores municipais e o lançamentos de receitas municipais, em desacordo com o artigo 2º, inciso IV, e com o artigo 19, da Lei Complementar nº 101/2000, com aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em ralação à ausência de extratos bancários com as conciliações regularizadas, o responsável, atual prefeito, em sua defesa (peça processual nº 20), afirmou que as divergências ocorreram em razão de cheques posteriormente compensados e de aplicações financeiras.

A Diretoria de Contas Municipais atesta que o responsável apresentou novamente dados contábeis constantes do livro razão. No entanto, para fazer prova da efetiva conciliação bancária, é necessária a apresentação de extratos bancários.

Em vista disso, percebo que há efetiva possibilidade de saneamento da inconsistência. Por isso, em decisão preliminar, entendo ser conveniente e oportuna a concessão aos responsáveis de derradeiro prazo de 15 dias para que apresentem documentos contábeis hábeis a regularizar as presentes contas.

Dessa forma, com fundamento no artigo 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, voto no sentido de que este Tribunal conceda novo e improrrogável prazo de 15 dias aos senhores Amin José Hannouche, Prefeito do Município de Cornélio Procópio nos períodos de 1º/1/2009 a 14/10/2009 e de 5/12/2009 a 31/12/2009, e João Carlos Lima, Prefeito durante o período de 15/10/2009 a 4/12/2009, para que apresentem documentos contábeis que comprovem as conciliações bancárias, conforme indicações da Unidade Técnica na Instrução nº 2245/10.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conceder novo e improrrogável prazo de 15 dias aos senhores Amin José Hannouche, Prefeito do Município de Cornélio Procópio nos períodos de 1º/1/2009 a 14/10/2009 e de 5/12/2009 a 31/12/2009, e João Carlos Lima, Prefeito durante o período de 15/10/2009 a 4/12/2009, para que apresentem documentos contábeis que promovam as conciliações bancárias, conforme indicações da Unidade Técnica na Instrução nº 2245/10.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 10 de maio de 2011 - Sessão nº 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 773/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 189552/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: HOSPITAL DE CARIDADE DONA DARCY VARGAS

RESPONSÁVEIS: JURACI LAURINDO E MARISA APARECIDA RETZLAFF MILLEO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas e quitação das responsáveis.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 264.000,00,

transferidos ao HOSPITAL DE CARIDADE DONA DARCY VARGAS em razão do convênio celebrado com o Município de Rebouças, tendo como objeto a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, aquisição de materiais de consumo e materiais de informática.

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (peças nº 34 e 36).

Acompanho as manifestações e, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as presentes contas e declare a quitação das responsáveis.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação das responsáveis, acompanhando as manifestações e, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 17 de maio de 2011 - Sessão nº 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 776/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 571112/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO

RESPONSÁVEL: DEVANIR MARTINELLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas de Transferência. Exercício de 2009. Ocorrência de duas deliberações sobre o processo: Acórdão nº 3745/10 – 2ª Câmara e Acórdão nº 214/11 – 1ª Câmara. Prevalência do primeiro posicionamento. Declaração de ineficácia do segundo Acórdão – Acórdão nº 214/11 – 1ª Câmara.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos de R\$ 5.818,09 (cinco mil oitocentos e dezoito reais e nove centavos) repassados ao Município de Santo Antônio do Paraíso no exercício de 2009.

Após deliberação do Acórdão nº 3745/10 (peça nº 16), publicado na edição nº 298 do periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 06/05/2011, por equívoco, submeti novamente os presentes autos à apreciação deste Colegiado na sessão de 22/02/2011, o que resultou no Acórdão nº 214/11 (peça nº 12), publicado em 11/03/2011.

Considerando que ambas as decisões foram equânimes (pela regularidade com ressalva sem cominação de multa), entendo necessário comunicar o fato a esta Câmara, a fim de que seja declarada a ineficácia do Acórdão nº 214/11 – Primeira Câmara, já que proferido em data posterior ao primeiro julgado.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, declarar a ineficácia do Acórdão nº 214/11 da Primeira Câmara, já que proferido em data posterior ao primeiro julgado.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 17 de maio de 2011 – Sessão nº 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 815/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 161151/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: ISRAEL MOREIRA BRANCO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor Israel Moreira Branco, Presidente da Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça nº 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças nº 13 e 14).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor Israel Moreira Branco, Presidente da Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara no exercício de 2009.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do

senhor Israel Moreira Branco, Presidente da Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara no exercício de 2009.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 24 de maio de 2011 – Sessão nº 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 816/11 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 168776/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

RESPONSÁVEL: MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da senhora Maira Helena Falkoski Cardoso, Presidente do Instituto de Previdência de Prudentópolis no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça nº 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças nº 14 e nº 15).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora Maira Helena Falkoski Cardoso, Presidente do Instituto de Previdência de Prudentópolis no exercício de 2009.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora Maira Helena Falkoski Cardoso, Presidente do Instituto de Previdência de Prudentópolis no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 24 de maio de 2011 – Sessão nº 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 857/11 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 138656/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: LUIZ ELISEU DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor Luiz Eliseu dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça nº 5 (Instrução nº 1888/09).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças nº 44 a 46 – Instrução nº 727/11 e Parecer Ministerial nº 2412/11, respectivamente).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor LUIZ ELISEU DOS SANTOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO no exercício de 2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor LUIZ ELISEU DOS SANTOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO no exercício de 2008.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 31 de maio de 2011 - Sessão nº 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 858/11 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 158436/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADOS: WALTER MARCONDES FILHO E DENIO BALLAROTTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas dos senhores WALTER MARCONDES FILHO e DENIO BALLAROTTI, Superintendentes da CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA nos períodos de 1º/1/2009 a 30/4/2009 e de 1º/5/2009 a 31/12/2009, respectivamente.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça nº 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças nº 14 e 15).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas dos senhores WALTER MARCONDES FILHO e DENIO BALLAROTTI, Superintendentes da CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA nos períodos de 1º/1/2009 a 30/4/2009 e de 1º/5/2009 a 31/12/2009, respectivamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas dos senhores WALTER MARCONDES FILHO e DENIO BALLAROTTI, Superintendentes da CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA nos períodos de 1º/1/2009 a 30/4/2009 e de 1º/5/2009 a 31/12/2009, respectivamente.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 31 de maio de 2011 – Sessão nº 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 859/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 158487/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADOS: WALTER MARCONDES FILHO, DENIO BALLAROTTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas dos senhores WALTER MARCONDES FILHO e DENIO BALLAROTTI, Superintendentes do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA nos períodos de 1º/1/2009 a 30/4/2009 e de 1º/5/2009 a 31/12/2009, respectivamente.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça nº 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças nº 14 e 15).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas dos senhores WALTER MARCONDES FILHO e DENIO BALLAROTTI, Superintendentes do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA nos períodos de 1º/1/2009 a 30/4/2009 e de 1º/5/2009 a 31/12/2009, respectivamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas dos senhores WALTER MARCONDES FILHO e DENIO BALLAROTTI, Superintendentes do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA nos períodos de 1º/1/2009 a 30/4/2009 e de 1º/5/2009 a 31/12/2009, respectivamente.



Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 31 de maio de 2011 – Sessão nº 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 860/11 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 158517/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA

INTERESSADOS: JUNKER DE ASSIS GRASSIOTTO, NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO, CARLOS ALBERTO HIRATA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas dos senhores JUNKER DE ASSIS GRASSIOTTO, NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO E CARLOS ALBERTO HIRATA, Presidentes do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA nos períodos de 1º/1/2009 a 30/4/2009, de 1º/5/2009 a 22/7/2009 e de 23/7/2009 a 31/12/2009, respectivamente.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça nº 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças nº 16 e 17).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas dos senhores JUNKER DE ASSIS GRASSIOTTO, NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO E CARLOS ALBERTO HIRATA, Presidentes do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA nos períodos de 1º/1/2009 a 30/4/2009, de 1º/5/2009 a 22/7/2009 e de 23/7/2009 a 31/12/2009, respectivamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas dos senhores JUNKER DE ASSIS GRASSIOTTO, NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO E CARLOS ALBERTO HIRATA, Presidentes do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA nos períodos de 1º/1/2009 a 30/4/2009, de 1º/5/2009 a 22/7/2009 e de 23/7/2009 a 31/12/2009, respectivamente.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 31 de maio de 2011 - Sessão nº 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 861/11 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 159149/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADOS: JAIRO TAMURA, JOSÉ ROQUE NETO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas dos senhores JAIRO TAMURA e JOSÉ ROQUE NETO, Presidentes da CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA nos períodos de 1º/1/2009 a 30/4/2009 e de 1º/5/2009 a 31/12/2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça nº 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças nº 16 e 17).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas dos senhores JAIRO TAMURA e JOSÉ ROQUE NETO, Presidentes da CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA nos períodos de 1º/1/2009 a 30/4/2009 e de 1º/5/2009 a 31/12/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas

dos senhores JAIRO TAMURA e JOSÉ ROQUE NETO, Presidentes da CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA nos períodos de 1º/1/2009 a 30/4/2009 e de 1º/5/2009 a 31/12/2009.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 31 de maio de 2011 – Sessão nº 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 862/11 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 187142/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADOS: ALCEU RAMOS, LUCI HONÓRIO BORGES MENIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas dos senhores LUCI HONÓRIO BORGES MENIN, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES nos períodos de 1º/1/2009 a 18/6/2009 e de 27/6/2009 a 18/12/2009, e ALCEU RAMOS, Presidente nos períodos de 19/6/2009 a 26/6/2009 e de 19/12/2009 a 31/12/2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça nº 5 (Instrução nº 2381/10).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças nº 12 e 13 – Instrução nº 1023/11 e Parecer Ministerial nº 2476/11, respectivamente).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas dos senhores LUCI HONÓRIO BORGES MENIN, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES nos períodos de 1º/1/2009 a 18/6/2009 e de 27/6/2009 a 18/12/2009, e ALCEU RAMOS, Presidente nos períodos de 19/6/2009 a 26/6/2009 e de 19/12/2009 a 31/12/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas dos senhores LUCI HONÓRIO BORGES MENIN, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES nos períodos de 1º/1/2009 a 18/6/2009 e de 27/6/2009 a 18/12/2009, e ALCEU RAMOS, Presidente nos períodos de 19/6/2009 a 26/6/2009 e de 19/12/2009 a 31/12/2009.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 31 de maio de 2011 - Sessão nº 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 864/11 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 296350/04

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: GILDA ANSELMO MARZALEK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Revisão de Proventos. Acórdão nº 4039/06 – Primeira Câmara. Negativa do registro da Portaria nº 363/2004. Acórdão nº 3338/10 – Tribunal Pleno. Mudança de entendimento. Possibilidade de incorporação de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Perda dos efeitos do Acórdão nº 4039/08 – Primeira Câmara. Retorno à fase instrutória para exame dos valores do provento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento encaminhado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba visando ao registro da Portaria nº 363/2004 (peça nº 2 – p. 55) que, ao revisar os proventos percebidos pela servidora GILDA ANSELMO MARZALEK, profissional do magistério aposentada, incluiu em seu benefício o valor correspondente à função gratificada denominada FG-4.

Este Tribunal, por intermédio do Acórdão n.º 4039/06 da Primeira Câmara (peça nº 20), negou registro à Portaria n.º 363/04. A entidade interpsu recurso de revista (peça nº 26), no entanto, mediante o despacho n.º 817/07 (peça nº 29) o referido recurso não foi conhecido pelo então relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, em razão de sua intempestividade.

Em 03 de maio de 2007, foi encaminhado ofício (peça nº 31), por este Tribunal, ao senhor LOURENÇO FREGONESE, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba no exercício de 2007, solicitando a anulação do ato que revisou os proventos da interessada, em atendimento ao Acórdão n.º 4039/06 da Primeira Câmara, sob pena das sanções previstas no art. 302, §§ 1º, 2º e 3º do Regimento Interno deste Tribunal.

Consta dos autos o recebimento do ofício de intimação em 07 de maio de 2007 (peça nº 33), no entanto, não houve resposta da entidade.



É o relatório.

VOTO

O Acórdão nº 4039/06 da Primeira Câmara negou registro ao ato de revisão de aposentadoria da senhora GILDA ANSELMO MARZALEK, sob o fundamento de que a Lei Municipal nº 10.817/2003 é posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, restando em desacordo com a Resolução nº 3.877/2005 deste Tribunal.

Pretendia-se com o pleito de revisão dos proventos a incorporação da gratificação de função denominada FG-4.

Em que pese o acerto do referido Acórdão, entendo que em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3338/10 – Tribunal Pleno é possível examinar a questão sob outro prisma.

Com efeito, a Uniformização de Jurisprudência nº 500117/06 debateu a incorporação de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores públicos do Município de Curitiba, em confronto com o Relatório de Trabalho da Comissão constituída pela Portaria nº 130/2005, no que se refere ao seu item “e”.

Pois bem, na deliberação desse processo fixou-se o entendimento admitindo a incorporação de verbas transitórias, desde que respeitado o caráter contributivo do regime previdenciário do servidor público, nos moldes previstos pela Lei Municipal nº 10.817/2003.

A verba que se almeja incorporar aos proventos de aposentadoria encontra-se prevista no art. 3º, I, do texto legal em comento, que assim dispõe:

Art. 3º - As verbas remuneratórias mencionadas nos incisos abaixo, sobre as quais tenha incidido contribuição, comporão da remuneração do cargo efetivo do servidor público municipal na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional de forma proporcional ao seu exercício, exclusivamente conforme o disposto no art. 11, e serão calculadas de conformidade com as fórmulas constantes nos Anexos que fazem parte integrante desta lei:

I – a gratificação pelo exercício da Função Gratificada, símbolos FG-1, FG-2, FG-3, FG-4, FG-G, FG-ED, FG-EV e FG-EC.

Por oportuno, confira-se o que restou assentado no bojo do Acórdão nº 3338/10 do Tribunal Pleno:

“A norma permite a incorporação de vantagens transitórias de maneira proporcional ao período em que foram pagas ao servidor, desde que sobre tais pagamentos tenha incidido a correspondente contribuição previdenciária. Tal regra é perfeitamente compatível com o caráter contributivo do sistema previdenciário do servidor público, fixado no artigo 40, caput, da Constituição da República” (destaques no original).

Consoante se denota do pedido inicial, a contribuição sobre a gratificação de função decorreu da Lei Municipal nº 9.626/99. Ou seja, durante os 2 anos e três meses nos quais percebeu a verba, a interessada sofreu os descontos previdenciários por força de lei.

Com o advento do Acórdão nº 3338/10 – Tribunal Pleno, entendo ser plenamente possível a incorporação, de modo proporcional, da função de gratificação FG-4 aos proventos de aposentadoria, eis que respeitado o caráter contributivo.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Tribunal:

1) torne sem efeitos o Acórdão nº 4039/06 – Primeira Câmara, em face da mudança de entendimento deste Tribunal, para permitir a incorporação da função gratificada FG-4 aos proventos de aposentadoria da senhora GILDA ANSELMO MARZALEK; e

2) determine o retorno dos presentes autos a fase instrutória, a fim de que seja examinada a adequação dos valores dos proventos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) tornar sem efeitos o Acórdão nº 4039/06 - Primeira Câmara, em face da mudança de entendimento deste Tribunal, para permitir a incorporação da função gratificada FG-4 aos proventos de aposentadoria da senhora GILDA ANSELMO MARZALEK; e

2) determinar o retorno dos presentes autos a fase instrutória, a fim de que seja examinada a adequação dos valores dos proventos.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 31 de maio de 2011 - Sessão nº 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 919/11 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 158495/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADOS: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, JULIO CESAR BREVILHERI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas dos senhores JÚLIO CÉSAR BREVILHERI e PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, Presidentes da FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA no período de 1º/1/2009 a 30/4/2009 e de 1º/5/2009 a 31/12/2009, respectivamente.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça nº 5 (Instrução nº 1577/10).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (Instrução nº 1060/11 e Parecer Ministerial nº 2680/11 – peças nº 17 e 18).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas dos senhores JÚLIO CÉSAR BREVILHERI e PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, Presidentes da FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA no período de 1º/1/2009 a 30/4/2009 e de 1º/5/2009 a 31/12/2009, respectivamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas dos senhores JÚLIO CÉSAR BREVILHERI e PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, Presidentes da FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA no período de 1º/1/2009 a 30/4/2009 e de 1º/5/2009 a 31/12/2009, respectivamente.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 07 de junho de 2011 – Sessão nº 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 920/11 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 160791/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

INTERESSADA: VILMA MARTELLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Atraso de apenas 1 dia na publicação do relatório de gestão fiscal. Única falha apontada em toda a gestão. Ressalva e multa afastada. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora VILMA MARTELLI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à Instrução nº 2185/09 (peça nº 5).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso na publicação do relatório de gestão fiscal (Instrução nº 1181/11 e Parecer Ministerial nº 2914/11 – peças nº 10 e 11).

Também, em face da inconsistência, propõem a aplicação da multa do art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000.

Considerando que o atraso de apenas um dia na publicação do referido relatório é a única falha apontada em toda a gestão, tendo em vista aspectos de razoabilidade e proporcionalidade, deixo de acatar a proposta de aplicação de multa ou mesmo a aposição de ressalva às contas.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora VILMA MARTELLI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas da senhora VILMA MARTELLI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR no exercício de 2009.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 07 de junho de 2011 – Sessão nº 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 921/11 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 176647/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADA: LEIDE CORDEIRO NINELO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora LEIDE CORDEIRO NINELO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais na peça 7, Instrução 1909/10.

Nessa primeira análise a Diretoria de Contas Municipais constatou a falta de alguns documentos: “a) Comprovação de que a conta presta-se exclusivamente à arrecadação ou para transferência da folha de pagamento mediante contrato e licitação; b) Comprovação da não existência de agência bancária oficial no município; c) Lei municipal elegendo uma instituição privada como banco oficial do município; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários”.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas e dos documentos juntados pela responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peça 15 e peça 16).



Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora LEIDE CORDEIRO NINELO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas da senhora LEIDE CORDEIRO NINELO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ no exercício de 2009.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 7 de junho de 2011 – Sessão nº 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 176787/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL

RESPONSÁVEL: LEOCLIDES RIGON

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº: 1060/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. 7,44%. Entidade prestadora de serviços públicos. Inexistência de valores advindos de interferências financeiras. Possível relevar o déficit em face da ausência de auxílio por parte dos cofres municipais. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor Leocliides Rigon, Superintendente da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 1501/10 (peça nº 7).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão da apresentação de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, inconsistência que determinou a proposta de aplicação da multa prevista no art. 5º, III e § 3º, da Lei Federal nº 10.028/2000.

Registro o demonstrativo do item elaborado pela Diretoria de Contas Municipais:

<i>Resultado Financeiro</i>	<i>Total do Exercício</i>
Receitas Correntes	1.833.611,14
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	1.833.611,14
Despesas Correntes	1.063.234,02
Despesas de Capital	1.206.734,45
SOMA DA DESPESA	2.269.968,47
Resultado - DÉFICIT	-436.357,33
Interferências Financeiras	0,00
Resultado Financeiro do Exercício	-436.357,33
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	79.563,01
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	220.417,31
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-136.377,01
Percentual do Resultado sobre a Receita	-7,44

A entidade justifica a inconsistência em virtude da necessidade de recomposição de parte de estoque de imóveis para sepultamentos, aquisição de veículos e equipamentos. Assevera que inexistiu prejuízo à Autarquia, na medida em que o exercício foi encerrado com saldo de R\$ 579.942,37 na fonte não vinculada 076.

Em análise das prestações de contas da entidade referentes aos exercícios anteriores, durante a gestão das senhoras Aparecida de Fátima Gonçalves Pertile e Marta Dias de França, constatei que os resultados financeiros dos exercícios de 2007 e de 2008 foram superavitários, nos valores de R\$ 276.349,00 (compensado com o superávit acumulado em exercícios anteriores) e de R\$ 79.563,01, respectivamente.

No exercício em epígrafe, observa-se que o atual gestor não logrou êxito na manutenção do apanhado de bons resultados, posto que ainda que considerado o superávit acumulado, o déficit obtido no exercício se conserva.

No entanto, atentando-me para o fato de que a entidade apresentou receita corrente de R\$ 1.833.611,14 e não recebeu nenhum repasse do Poder Executivo, o que assevero tomando em conta a inexistência de valores advindos de interferências financeiras, entendo que o fato pode ser ressalvado, considerando o aumento de despesas da entidade no exercício.

Sopeso, por fim, que o item foi a única inconsistência da gestão, razão pela qual proponho a regularidade com ressalva das contas.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor Leocliides Rigon, Superintendente da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel no exercício de 2009.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor Leocliides Rigon, Superintendente da Administração de

Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2011 - Sessão nº 22.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 572666/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: ROMEU NEVES, IVANOR LUIZ MULLER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 1063/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, DERIVADA DE CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 1/1998. MINISTÉRIO PÚBLICO OPINA PELA REALIZAÇÃO DE CONTRADITÓRIO AOS SERVIDORES E SUCESSIVAMENTE, NEGATIVA DE REGISTRO ÀS ADMISSÕES SOB COMENTO. DIRETORIA JURÍDICA PELO REGISTRO POR AMOLDAR-SE O CASO À SÚMULA 05 DESTA CORTE. CONFORME PARECER DA DIRETORIA JURÍDICA PELO REGISTRO DAS ADMISSÕES, DEIXANDO DE ACOLHER A PROPOSTA DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

DO RELATÓRIO

Em Sessão Ordinária nº 22, de 21 de junho de 2011, reunida a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA apresentou voto (proposta de voto vencida), referente ao processo acima epígrafado, propondo que esta Corte: 1)julgue legal e proceda ao registro das admissões aroladas às páginas 35 a 50 da peça processual nº 2, e das seguintes nomeações: Josélia da Piedade de Jesus (agente comunitário de saúde – Decreto 015/99) Josceli Zielch (auxiliar de serviços gerais – Decreto 071/99), Sarita de Jesus Pires Martins (auxiliar de serviços gerais – Decreto 080/98), Eliane de Fátima Ferreira (auxiliar de serviços gerais – Decreto 082/98), Geni Lisniewski (auxiliar de serviços gerais – Decreto 083/98), Claudete Aparecida Borges Ribeiro (auxiliar de serviços gerais – Decreto 084/98), Glaci Denega Weber (auxiliar de serviços gerais – Decreto 085/98), Anelise Reckzibgelmater (auxiliar de enfermagem – Decreto 44/98), observando a adequação do nome da ocupante do cargo de monitora de creche: ao invés de Ana Maria Kiltyka, o correto é Ângela Maria Kiltyka; e instaure tomada de contas especial, para apuração da responsabilidade quanto à demora no envio dos documentos formadores do presente processo, relativo à contratação de pessoal realizada pelo Município de Teixeira Soares, derivadas de concurso público regido pelo Edital nº 1/1998, para provimento de diversos cargos (peça nº 2 – páginas 5 a 7).

Observa que a Diretoria Jurídica, sopesando o fato de que se cuida de admissões realizadas em 1998, opina pelo registro do feito, com fundamento na Súmula nº 5 deste Tribunal, não se atendo à questão da ordem classificatória e à ausência documental, haja vista o entendimento daquela Unidade Técnica no sentido de que as admissões anteriores ao ano 2000 merecem registro.

Já o Ministério Público de Contas teria proposto a abertura de contraditório para oportunizar o direito de defesa aos servidores eventualmente afetados por decisão contrária aos seus interesses, na medida em que pugna pela negativa de registro. Em face da extemporaneidade no envio do feito, aponta a Procuradoria a necessidade de instauração de procedimento para a apuração da responsabilidade sobre o fato, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de ato de improbidade.

Com base nessas ponderações, sustenta o Relator Originário, assistir razão à Diretoria Jurídica, no que tange ao registro das admissões, eis que, com efeito, como decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé, este Tribunal uniformizou o entendimento de que as admissões de pessoal realizadas antes do ano 2000, que não foram registradas no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, são válidas e legais para fins de registro.

Aduz que de fato, as diretrizes emanadas no referido texto sumular amoldam-se com exatidão ao caso em exame, cujo cerne de apreciação refere-se a contratações feitas em 1998, ou seja, há 13 anos. Tomar-se-ia uma decisão desarrazoada se, após o transcurso de mais de uma década, fosse determinada a negativa de registro das admissões, ferindo a segurança jurídica e criando transtorno desproporcional aos servidores investidos de boa-fé, a quem não compete à responsabilização pela mora no envio dos documentos.

Assevera que por outro lado, não se pode olvidar da protelação perpetrada pelo Prefeito de Teixeira Soares no exercício de 1998, que, ao quedar-se inerte, faltou com seu dever de diligência. Pelo que se poderia inferir da peça inicial, a abertura do presente processo só teria sido observada como consequência da “orientação verbal recebida durante visita a esta Corte” (peça nº 1 – p. 1).

Dessa feita, entende ser oportuna a sugestão do Ministério Público de Contas no que tange a abertura de procedimento para apuração da responsabilidade pelo atraso na entrega documental, razão pela qual propõe a instauração de tomada de contas especial. Deixa de acolher o Parecer Ministerial quanto ao encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, por entender que o procedimento de averiguação a ser iniciado por este Tribunal fornecerá esclarecimentos sobre o fato, permitindo que se aprecie se a causa da irregularidade aparenta ou não indícios de improbidade.

Iniciados os debates, o CONSELHEIRO ora designado, Presidente da Primeira Câmara, apresentou voto acompanhando o Parecer da Diretoria Jurídica pelo registro das admissões, deixando de determinar a instauração de tomada de contas especial, sendo acompanhado pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão.

Deste modo, conforme dispõe o artigo 458 do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se o VOTO VENCEDOR, nos termos abaixo aduzidos.

Trata o expediente de contratação de pessoal realizada pelo Município de Teixeira Soares, derivadas de Concurso Público regido pelo Edital nº 1/1998, para provimento de diversos cargos (peça nº 2 – páginas 5 a 7).

A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 3.064/11 (peça 08) propôs o registro das admissões realizadas em 1998, relacionadas às fls. 35/50 e ainda as seguintes nomeações constantes nos Decretos e que não estão na relação: Josélia da Piedade de Jesus (agente comunitário de saúde – Decreto 015/99) Josceli Zielch (auxiliar de serviços gerais – Decreto 071/99), Sarita de Jesus Pires Martins (auxiliar de serviços gerais – Decreto 080/98), Eliane de Fátima Ferreira (auxiliar de serviços gerais – Decreto 082/98), Geni Lisniewski (auxiliar de serviços

gerais – Decreto 083/98), Claudete Aparecida Borges Ribeiro (auxiliar de serviços gerais – Decreto 084/98), Glaci Denega Weber (auxiliar de serviços gerais – Decreto 085/98), Anelise Reckzibgelmater (auxiliar de enfermagem – Decreto 44/98). Aduz que na relação de admitidos no cargo de monitor de creche consta o nome de Ana Maria Kieltyka enquanto o correto é Angela Maria Kieltyka.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 2.880/11 (peça 09) entende necessária a abertura do contraditório para que se franqueie o direito de defesa aos servidores eventualmente afetados por uma decisão pela negativa de registro dos atos, bem como a instauração de procedimento específico para a apuração das responsabilidades pela morosidade no encaminhamento do presente expediente pelas diversas gestões, bem como pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para exame da configuração de ato de improbidade.

DO VOTO

Em incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quando da análise do Processo 57.772-0/03, em homenagem aos Princípios da Boa-fé e da Segurança das Relações Jurídicas, em face das diversas interpretações surgidas diante das situações criadas pela ausência do registro dos atos de admissão de pessoal, propôs-se que (i) as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; (ii) que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro.

No caso em comento, há que observar que as admissões foram realizadas acerca de 13 (treze) anos, não podendo os servidores arcarem com o ônus de serem exonerados por falhas às quais não tenha dado causa, em face dos Princípios da Boa-fé (do administrado), sendo este princípio uma atenuação da rigidez do Princípio da Legalidade e o da Presunção de Legalidade, segundo o qual a Administração Pública se submete à lei, sendo todos os seus atos verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes, até prova em contrário.

Nesse sentido, leciona Weida ZANCANER:

...o princípio da boa-fé assume importância capital no Direito Administrativo, em razão da presunção da legitimidade dos atos administrativos, presunção esta que só cessa quando esses atos são contestados, o que coloca a Administração Pública em posição sobranceira com relação aos administrados.

Continua a renomada autora:

Com efeito, atos inválidos geram consequências jurídicas, pois se não gerassem não haveria qualquer razão para nos preocupar com eles. Com base em tais atos certas situações terão sido instauradas e na dinâmica da realidade podem converter-se em situações merecedoras de proteção, seja porque encontrarão em seu apoio alguma regra específica, seja porque estarão abrigadas por algum princípio de Direito. Estes fatos posteriores à constituição da relação inválida, aliados ao tempo, podem transformar o contexto em que esta se originou, de modo a que fique vedado à Administração Pública o exercício do dever de invalidar, pois fazê-lo causaria ainda maiores agravos ao Direito, por afrontar à segurança à segurança jurídica e a boa-fé.

Nesse compasso, há que se salientar que em situações análogas a aqui analisada deixou-se de adotar o procedimento para apuração da responsabilidade pelo atraso na entrega documental, bem como o envio do feito ao Ministério Público Estadual (Acórdão nº 995/09- Tribunal Pleno, Acórdão nº 1.162/07-Primeira Câmara e Acórdão nº 2.232/07- Primeira Câmara), pelo que entendo desnecessária a sua aplicação ao caso em comento.

Do exposto, VOTO, acompanhando a Diretoria Jurídica pelo registro das admissões sob análise.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Determinar o registro das admissões sob análise, acompanhando a Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pela legalidade e registro das admissões, bem como pela instauração de Tomada de Contas Especial (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2011 - Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 143447/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO FERNANDES, ADELINA ROGERIO DA SILVA ANÉSIO, SILVIA MARIA DE GIULI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº: 1064/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. 2. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da senhora Adelina Rogerio da Silva Anésio, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira no exercício financeiro de 2008, conforme indicado a fls. 1 da peça processual nº 5.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução nº 2015/09-DCM (peça nº 5).

3. Expedida a citação à responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por esta em duas oportunidades, conclui, por intermédio da Instrução nº 357/11-DCM-2º CONTRADITÓRIO (peça 46), que as contas estão irregulares, tendo em vista que o responsável pelo controle interno é cargo em comissão. O exame preliminar indicou, conforme se observa a fls. 19 da peça 5, que o cargo de controlador interno é exercido por comissionada (senhora Mariane Rodrigues), situação considerada indevida pela unidade, em vista de que “a função de Controlador Interno não apresenta características de transitoriedade, bem como a natureza de suas atribuições exige estabilidade no serviço público”. Aferida a irregularidade, a instrução indica o cabimento da aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005.

- Quando do 2º contraditório, nos termos da Diretoria de Contas Municipais (peça 46 – pag. 8/10), a defesa e a análise técnica foram assim efetuadas:

“DA DEFESA

A Entidade se manifesta transcrevendo os artigos 30 (erroneamente, pois o artigo correto é o 31), 70 e 74 da Constituição Federal argumentando que pelo fato de São Sebastião da Amoreira ser uma cidade pequena, a Câmara Municipal não dispõe de um grande quadro de funcionários, posto que no exercício de 2008 só possuísse uma funcionária efetiva no seu quadro, lotada no cargo de zeladora, a qual se aposentou em maio daquele mesmo ano.

Necessitando cumprir com a obrigatoriedade de implantar o sistema de controle interno, buscou diversas formas de resolver, dentre elas, solicitou junto ao Poder Executivo a cessão de um funcionário efetivo do Município para que desempenhasse tal função.

Em resposta recebeu a informação de que eles não possuíam servidor efetivo disponível para exercer esse cargo nem mesmo no Executivo. Diante da impossibilidade de dispor de servidor efetivo e necessitando cumprir com a determinação da Carta Magna, não restou alternativa a não ser a nomeação em cargo comissionado. Para comprovação, anexou aos autos declaração do atual presidente da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, Senhor Luiz Fernandes certificando a veracidade dessa ocorrência.

Do exposto requer que a irregularidade seja objeto de ressalva.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em consulta ao sistema SIM-AP desta Corte de Contas comprova-se que a Servidora Mariane Rodrigues exerce a função de Controlador Interno em cargo Comissionado. Nesta Corte de Contas, depois de esgotados os recursos possíveis, a questão do Controlador Interno ficou pacificada a partir do Acórdão nº 97/08 - Tribunal Pleno no processo nº 449824/07 em reunião de 31/jan/2008 que acorda:

1) Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;

2) Criar cargo em comissão de Controlador Geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos;

3) Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância;

4) Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos.

Do exposto entende-se que a situação apresentada pela Câmara de São Sebastião da Amoreira não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses propugnadas no Acórdão mencionado, fato este que obriga a concluir pela manutenção da irregularidade.

DA MULTA

Diante do não saneamento do item de irregularidade é aplicável a multa prevista no art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), tendo em vista a constatação da prática de ato irregular (art. 16, inciso III, alínea b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO”

4. A Diretoria de Contas Municipais considera passíveis de ressalva os seguintes itens:

i) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (fls. 4/6): a análise preliminar constatou divergência de valores entre a baixa do IRRF incidente sobre a folha de pagamento na Câmara (R\$ 6.612,67) e o contabilizado na receita da Prefeitura (R\$ 4.830,92), fato este que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 51/52 – peça 5).

- Quando do 1º contraditório, a defesa e a análise técnica foram realizadas conforme abaixo (peça 24 – fls. 1/4), inclusive com o afastamento da multa:

“DA DEFESA

Trata-se do contraditório apresentado pela Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, conforme protocolo nº 38509-2/09, fls. 85,121a 134 de responsabilidade da Sra. Adelina Rogério da Silva Anésio, argumenta a Entidade na defesa que houve erro na escrituração no valor de R\$ 750,39 o qual refere-se a consignação de empréstimo da Caixa Econômica Federal que será excluída da conta de IRRF, ou seja, o valor correto seria R\$ 5.862,28 (cinco mil oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), conforme documentos constantes fls. 121 a 134.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

No exame inicial verifica-se que a Câmara Municipal procedeu à baixa de valores retidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte em sua contabilidade, no entanto a Prefeitura, no mesmo período, contabilizou valores inferiores em sua receita orçamentária do IRRF originada do Poder Legislativo. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Contudo, diante das justificativas apresentadas e documentos constantes às fls. 121 a 134 verificamos que os valores estão de acordo com o alegado pela Entidade, porém, em comparação com as justificativas do Município ainda resta uma divergência de R\$ 23,49, (vinte e três reais e quarenta e nove centavos), já que no contraditório apresentado pelo Município, o valor considerado foi de R\$ 5.885,77 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos), no entanto, considerando a irrelevância do valor opinamos por converter o item em ressalva.

Cabe ainda salientar que a conversão da irregularidade em ressalva não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção “in loco”, promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

DA MULTA

As justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitem sanar o apontamento de irregularidade, mas possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA”

ii) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias (fls. 6/7): a unidade detectou valores pendentes de conciliação relativos à conta nº 156-9, agência 0910, da Caixa Econômica Federal.

- Ao analisar o contraditório a unidade converte o item em ressalva e afasta a multa, conforme manifestação a seguir transcrita:

“DA DEFESA

A Entidade declara que os valores relacionados como conciliação na c/c nº 156-9 ag. 0910 da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$2.632,02, lançado concomitantemente a débito e a crédito, foram erroneamente cadastrados. Argumenta que ocorreu apenas um lançamento contábil errado, não tendo ocorrido movimentação bancária de fato. Desse modo, solicita a regularização desse apontamento uma vez que houve erro técnico no preenchimento das



informações na tela de conciliação bancária no módulo financeiro do SIM-AM 2008.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Observou-se nas informações enviadas quando do sistema SIM-PCA2008, no módulo financeiro, que já havia a indicação de que tal erro havia sido detectado e que não deveria ser considerado na análise da Prestação de Contas. Por ocasião do 1º Contraditório, a Entidade volta a defender erro técnico na informação prestada no Primeiro Exame. E novamente nesta oportunidade, a Entidade volta a defender o mesmo tema de argumento. Desse modo, julga-se que a tese de defesa é coerente, pois é a mesma ao longo do processo, porém, devido ao fato de ser apenas um elemento declaratório, não havendo documentos que respaldem essa defesa, conclui-se pela conversão deste item em ressalva, não elidindo, no entanto, possíveis constatações em trabalhos específicos de inspeção.

DA MULTA

As justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitem sanar o apontamento de irregularidade, mas possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA”

iii) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (fls. 10/12): conforme quadro a fls. 55 da peça 5, abaixo transcrito, a unidade constatou, no exame preliminar, comparando os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo declarada no sistema, relativa às contribuições devidas ao INSS, incorreção nos valores devidos, impossibilitando a verificação dos recolhimentos efetuados; como nos demais casos, em virtude desta falha, indicou ser possível a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005.

MÊS DE COMPETÊNCIA	VALOR DECLARADO	VALOR EMPENHADO	DIFERENÇA
Janeiro	20.888,31	20.888,34	-0,03
Fevereiro	19.136,36	19.589,79	-453,43
Março	20.888,34	20.888,34	0,00
Abril	23.957,77	26.195,74	-2.237,97
Maió	23.249,62	23.249,62	0,00
Junho	24.851,74	24.851,74	0,00
Julho	24.650,40	24.650,40	0,00
Agosto	24.650,40	24.650,40	0,00
Setembro	24.650,40	24.650,40	0,00
Outubro	24.650,40	24.650,40	0,00
Novembro	24.650,40	24.650,40	0,00
Dezembro	24.650,40	31.376,77	-6.726,37
TOTAL	280.874,54	290.292,34	9.417,80

- Com base no contraditório a irregularidade foi convertida em ressalva e a multa restou afastada, nos seguintes termos:

“DA DEFESA

A Entidade argumenta, em resumo, que errou ao preencher a tela Valores Devidos e Recolhidos à Previdência, no módulo do 6º bimestre/2008 do sistema SIM-AM. Ao reconhecer os erros cometidos, argumenta que deveria ter sido considerada a exclusão do valor pago ao inativo João Adair Campos Vaghetti (que por ser inativo não sofre incidência de encargos) e não informou os valores devidos em dez/2008 relativos ao 13º salário. Para elucidar melhor o fato refaz a tabela de valores declarados e valores empenhados conforme consta às folhas 04/19 da peça 40 do processo.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Extensa e minuciosa análise foi elaborada tomando-se por base os argumentos e documentos acostados ao processo. Elaborou-se, igualmente, ampla pesquisa no sistema SIM-AM 2008 e observou-se que as diferenças são consistentes e que os argumentos da defesa são procedentes. Uma vez que a Entidade declara reconhecer o erro no preenchimento do sistema SIM-AM/2008, mas que todos os valores devidos foram recolhidos à previdência, tendo ocorrido apenas falha técnica no preenchimento das informações, conclui-se que este item pode ser considerado regularizado, porém com ressalva, uma vez que o documento de correção é apenas um ato declaratório.

DA MULTA

As justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitem sanar o apontamento de irregularidade, mas possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA”

6. Outrossim, a unidade considera sanados os seguintes apontamentos (peça 46):

i) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido (fls. 1/3): a análise preliminar constatou a percepção de valores acima do que seria devido aos senhores vereadores, conforme quadro a fls. 18 – peça 5, abaixo transcrito, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LC 113/2005, além da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89 da LC 113/2005, em caso de recusa no ressarcimento de tais valores.

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS/VEREADOR	21.023,64	21.711,68	688,04
OSWALDIR ANTAL/VEREADOR	17.519,70	18.207,76	688,06
JOAO BATISTA ALVES DA COSTA/VEREADOR	21.023,64	21.711,68	688,04
SILVIA MARIA DE GIULI/VEREADOR	21.023,64	21.711,68	688,04
IRENE AZZANI DA SILVA/VEREADOR	21.023,64	21.711,68	688,04
EDNEY MARCELO DOS SANTOS/VEREADOR	21.023,64	21.711,68	688,04
AGNALDO DOS SANTOS/VEREADOR	21.023,64	21.711,68	688,04
SEBASTIAO VIDOTTI/VEREADOR	17.519,70	18.207,76	688,06
ADELINA ROGERIO DA SILVA ANESIO/PRESIDENTE DA CÂMARA	27.593,52	28.496,60	903,08

- Quando do contraditório, a unidade acata as justificativas apresentadas e afasta a multa, conforme análise a seguir transcrita:

“DA DEFESA

Trata-se do contraditório apresentado pela Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, conforme protocolo nº 38509-2/09, fls. 84, 85, 86, 98 de responsabilidade da Sra. Adelina Rogério da Silva Anésio, argumenta a Entidade na defesa que o reajuste do exercício de 2008, não foi considerado na análise inicial, que portanto, ao considerar o percentual de 5% a partir de maio não se verifica a extrapolação.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Na análise da remuneração dos Agentes Políticos no exame inicial evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento deste aspecto da prestação de contas. Neste caso, cabe o ressarcimento dos valores percebidos a maior, incidindo-se, ainda, a devida atualização monetária. Sendo ainda passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Caso persistisse o dano ao erário em função da recusa no ressarcimento dos valores percebidos a maior, caberá, também, aplicação de multa proporcional ao dano, em percentual a ser definido quando do julgamento, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Porém, neste contraditório, a Entidade encaminha o ato que concedeu reajuste de 5% fls. 98, que acrescidos aos subsídios devidos em 30/04/2008 teríamos a seguinte situação:

a) O subsídio do Presidente foi fixado em R\$ 2.100,00 e durante a legislatura foi concedido os seguintes reajustes 6% no exercício de 2006 e 3,30% em 2007, que feita as devidas correções chega-se ao valor de R\$ 2.299,46 mais a correção do exercício de 2008 passaria a R\$ 2.414,43;

b) Em relação aos subsídios dos Vereadores foi fixado o valor de R\$ 1.600,00, sendo considerados os mesmos reajustes acima mencionados, que feitas as devidas correções chega-se ao valor R\$ 1.751,97 mais a correção do exercício de 2008 passaria a R\$ 1.839,57, ou seja, após as devidas correções verificamos que não houve valor pago a maior ao agentes políticos, deste modo, opinamos por regularizar o item em questão.

Cabe ainda salientar que os valores acumulados dos reajustes estão dentro do percentual da inflação do período, por isso, foi considerado todo o percentual de 2008, e também levando-se em conta que os servidores da Câmara, conforme pesquisas efetuadas no SIMAP, também receberam reajuste no exercício em análise.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

c) Conclusão: REGULARIZADO”

ii) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos (fls. 3/4): a análise preliminar detectou a ausência de retenção do IRRF sobre a remuneração dos vereadores abaixo:

VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA/VEREADOR
OSWALDIR ANTAL/VEREADOR
JOAO BATISTA ALVES DA COSTA/VEREADOR
VALDEVINO PEREIRA/VEREADOR
EDNEY MARCELO DOS SANTOS/VEREADOR
AGNALDO DOS SANTOS/VEREADOR
SEBASTIAO VIDOTTI/VEREADOR

- Neste caso o foi item regularizado e afastada a multa, uma vez que, por ocasião do contraditório, com a análise da documentação apresentada, restou comprovado que os vereadores possuem dependentes e estariam isentos do pagamento do IRRF, situação esta não informada no sistema SIM/PCA2008.

iii) atendimento das formalidades (fls. 12/13): foram efetuadas as justificativas e encaminhados os documentos faltantes.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1662/11, da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou (peça 48), com base na manifestação da unidade técnica, opina pela irregularidade das contas.

VOTO

Discordo da Diretoria de Contas Municipais, bem como do Ministério Público de Contas, pois entendo que as contas tratadas podem ser julgadas regulares com ressalva.

2. Em que pese ser um poder-dever desta Corte exigir, por parte dos jurisdicionados, o cumprimento da legislação de acordo com o seu entendimento, tenho que a falha apontada (responsável pelo controle interno é cargo em comissão) não pode fundamentar a irregularidade de toda a gestão do exercício.

3. Isso porque a vedação indicada só foi adequadamente explicitada pelo Acórdão nº 265/08-Tribunal Pleno, publicado em 24 de março de 2008, conforme ementa a seguir transcrita. Tratando-se de decisão emanada no próprio exercício financeiro de 2008 cujas contas ora se analisam, tenho como incorreta a cobrança de sua observância para o período.

Consulta – Controlador Interno – imprescindível que seja exercido por servidor público efetivo mediante alternativas que visem a propiciar a necessária imparcialidade para o exercício da atividade e a não sujeição a pressões políticas

4. Independentemente desta premissa, o julgamento propugnado pela instrução seria inadequado também porque não se deve imputar à responsável o cumprimento de algo sobre o qual não se tem prova de que ela tomou ciência.

5. Embora o artigo 316 do Regimento Interno preveja que “A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quorum qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame dos feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação” (grifei), deve-se considerar, em termos estritamente legais, que estes efeitos só atingiriam outros jurisdicionados que não o próprio consulente caso houvesse a intimação formal pela via adequada destes. No entanto, não se tem notícia de que assim tenha se realizado.

6. Aponte-se, por outro lado, que há potencial dificuldade ou mesmo inviabilidade de atendimento às orientações emanadas por esta Corte, na medida em que os jurisdicionados, não tendo em seus quadros servidor estável apto a desempenhar as atribuições de Controlador Interno, mesmo realizando concurso para tal, não poderiam nomear nenhum aprovado para o cargo, já que ficou assentado no Acórdão nº 265/08-Tribunal Pleno que servidor em estágio probatório não pode ser Controlador Interno, senão vejamos:

“Conclui-se, portanto, que o Controlador Interno deve ser servidor efetivo com as seguintes alternativas apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais:

- (...)

Em qualquer uma das três hipóteses deve haver as seguintes prerrogativas:

- (...)

Finalmente, não pode o Controlador Interno:

- Estar em estágio probatório;

- Realizar atividade político partidária;

- Exercer outra atividade profissional.

- Ter sofrido penalização administrativa, cível ou penal, por decisão definitiva.” (grifo nosso)

7. Necessário apontar ainda que embora a obrigação constitucional da implantação de

sistema de controle interno seja de 1988, este Tribunal passou a orientar seus jurisdicionados sobre o tema somente a partir de 2006, principalmente por meio de eventos, e por algumas decisões (consta do Acórdão nº 764/06-Tribunal Pleno, tratando das contas do Governador, determinação sobre o tema).

8. É neste contexto que se inserem o Acórdão nº 921/07, retificado pelo Acórdão nº 1369/07, assim como o Acórdão nº 265/2008, todos do Tribunal Pleno.

9. Trata-se, portanto, de antiga obrigação a ser cumprida por parte dos jurisdicionados, que só recentemente tem sido objeto de apreciação e cobrança por este Tribunal. Em tais circunstâncias, infere-se, ainda serão necessários diversos exercícios e situações para que se consolide não apenas a(s) forma(s) de constituição mais adequada(s) do controle interno, mas principalmente que se desenvolvam condições para a sua efetividade, sendo a falha apontada, no caso, problema proporcionalmente menor a ser enfrentado.

10. Finalmente, cumpre salientar que as contas do gestor do Poder Legislativo de São Sebastião da Amoreira relativas ao exercício financeiro de 2007 apresentaram a mesma anomalia, conforme consta da instrução conclusiva da Diretoria de Contas Municipais naquele exercício (o responsável pelo controle interno não foi nomeado no exercício de 2007 e exerce cargo em comissão), cuja irregularidade, segundo se depreende do Acórdão nº 638/11-Segunda Câmara, nos termos do voto do relator auditor Ivens Zschoerper Linhares, foi convertida em ressalva, senão vejamos:

“2. Em que pese o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, as contas podem ser julgadas regulares, com ressalvas.

Quanto ao fato de o responsável pelo Controle Interno exercer cargo em comissão e não ter sido nomeado no exercício de 2007, cumpre apontar, inicialmente, que improcede a argumentação da defesa, no sentido de que esta matéria não se submete à fiscalização do Tribunal de Contas.

A questão já foi amplamente debatida nesta Corte, valendo a referência, por brevidade, aos fundamentos contidos no Acórdão nº 810/2010, da Primeira Câmara, que confirmaram a obrigatoriedade de instituição do sistema de controle interno pelos Poderes Legislativos Municipais, além do poder fiscalizatório do Tribunal de Contas com relação à forma de sua instituição ao seu efetivo funcionamento.

Outrossim, releva notar que a matéria foi corretamente analisada pela Unidade Técnica, valendo a transcrição dos comentários feitos a f. 119, da peça processual nº 35:

“Considerando que a função de Controlador Interno não apresenta características de transitoriedade, bem como a natureza de suas atribuições exige estabilidade no serviço público, a nomeação deste para exercer cargo não estável é inviável, posto que, em assim admitindo, exercerá cargo público em condições de manutenção precárias, de livre nomeação e exoneração. Os elementos do processo indicam que o Controlador é nomeado para cargo em comissão, indevidamente. Por ocasião deste contraditório a Entidade reconhece a situação e não apresenta solução ao caso em questão. Cabe salientar que em pesquisas efetuadas na análise do exercício de 2008, a mesma situação ainda persiste, ou seja, a responsável pelo Controle Interno Mariane Rodrigues consta registrada no banco de dados deste Tribunal encaminhados pela Entidade como cargo comissionado”.

Ocorre, contudo que, como esse item passou a ser exigido apenas a partir do exercício de 2007, esta Corte vem decidindo pela sua conversão em ressalva, na análise das contas desse exercício específico.

Nesse sentido, aliás, pelo Acórdão nº 548/10, da Primeira Câmara, que tratou das contas desse mesmo exercício de 2007, do Chefe do Poder Executivo de São Sebastião da Amoreira, ainda que, por outros fundamentos, tenha sido emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, a matéria referente à instituição do controle interno foi objeto de conversão em ressalva, com os seguintes apontamentos:

“Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais, releva notar que esse item passou a ser exigido apenas a partir do exercício de 2007, motivo pelo qual, esta Câmara vem decidindo pela sua conversão em ressalva, determinando-se, porém, ao Município que adote as medidas para sua regularização, corrigindo as falhas apontadas pela Unidade Técnica, sob pena de ser julgado irregular esse item, nos próximos exercícios”.

Acerca dessa última determinação, releva notar que, ainda que no exercício de 2008, tenha sido nomeada para a função de responsável pelo controle interno, a ocupante de cargo comissionado, Sra. Mariana Rodrigues, o que é objeto de apontamento específico na prestação de contas desse exercício, durante o exercício de 2009, pelo Decreto 185/09, foi nomeada a servidora efetiva Alzira de Fátima Cândido Borges, cedida pela Prefeitura, conforme indicado pela defesa, e confirmado pela Instrução nº 1688/10, dessa mesma Diretoria.

Corroborar-se, assim, a conversão do item em ressalva, e a dispensa de imposição da determinação, que já foi cumprida.”

11. Assim, embora com fundamentação diferenciada, entendo que o item pode ser convertido em ressalva, novamente sem a necessidade de determinação para a sua correção.

12. Quanto à oposição das demais três ressalvas constantes da instrução, entendo que a primeira (divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura) pode ser afastada, frente à insignificância da diferença apontada (R\$ 23,49).

13. Entendo igualmente incabíveis as demais ressalvas (não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias e informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor), que seriam decorrentes do fato de que não houve comprovação documental das justificativas apresentadas. Ora, se com fundamento nas alegações de contraditório a Diretoria de Contas Municipais, mediante pesquisas junto aos sistemas SIM-PCA/2008 e SIM-AM/2008, constatou a veracidade das informações prestadas, não há justificativa lógica para a ressalva. Se faltaram documentos aptos a comprovar o alegado, os itens deveriam ficar irregulares. Nos casos considerados, inexistia previsão legal para as ressalvas, segundo o inciso II do artigo 16 da LC nº 113/05.

14. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares com ressalva as contas da senhora Adelina Rogerio da Silva Anésio, CPF 329.546.209-78, relativas ao Poder Legislativo Municipal de São Sebastião da Amoreira, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas da senhora Adelina Rogerio da Silva Anésio, CPF 329.546.209-78, relativas ao Poder Legislativo Municipal de São Sebastião da Amoreira, exercício financeiro de 2008, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, II, da Lei

Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2011 - Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 189374/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: AUGUSTO COGO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº: 1065/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas do senhor Augusto Cogo (fls. 01 - peça nº 05), Presidente da Câmara Municipal de Cafetal do Sul no exercício financeiro de 2009.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 2698/10-DCM (peça nº 05), conclui que as contas estão regulares.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11139/10, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner (peça nº 07), com base nas conclusões da unidade instrutiva, opina pela “aprovação” das contas.

4. Com fundamento nas manifestações uniformes citadas, voto, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Augusto Cogo, CPF 208.947.329-00, relativas à Câmara Municipal de Cafetal do Sul, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Augusto Cogo, CPF 208.947.329-00, relativas à Câmara Municipal de Cafetal do Sul, exercício financeiro de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2011 - Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 175434/08

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: HEROÍNA JESUS MACHADO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº: 1066/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Função de Magistério. Inteligência da ADI 3772 que considerou, para efeitos de aposentadoria, funções exercidas fora da sala de aula, por professores de carreira. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária especial para magistério por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora nível C 02 14, matrícula nº 15746-5, com proventos integrais, fundamentada no art. 8º da EC nº 20/98 c/c o art. 3º da EC nº 41/2003, concedida através do Decreto nº 8022 de 15 de fevereiro de 2008, publicado no Jornal “O Paraná” em 21 de fevereiro de 2008.

2. Por meio do Parecer nº 7434/08 (peça nº 6), a Diretoria Jurídica assim se manifestou:

“Analisando o documento de fls. 11, verifica-se que a interessada exerceu não só o cargo de professora, mas também, de supervisora e diretora.

Ocorre que, o benefício previsto no § 4º acima mencionado, somente é assegurado ao professor que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício em funções de magistério, entenda-se, em atividade de sala de aula.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão e consolidou o entendimento para que efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula, conforme Súmula 726. Tal posicionamento foi adotado por esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão nº 859/07.

Diante do exposto, opina-se por diligência externa à origem para esclarecimentos e/ou para que seja retificada a certidão de fls. 12, com vistas a excluir o bônus de 20%, previsto no § 4º, do artigo 20, da Emenda Constitucional nº 41/2003”. (grifos no original)

3. Realizada a diligência, o Instituto de Previdência dos Servidores de Cascavel, juntou certidão de tempo de contribuição excluindo o período de atividade realizado fora de sala de aula, em que consta o período de 12 (doze) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias, esclarecendo que a “aposentadoria foi concedida, com base na Lei federal nº 11.301/2006, que alterou alguns dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação”.

4. Em novo parecer, de nº 10393/08 (peça nº 13), a Diretoria Jurídica opinou pela negativa de registro, tendo em vista que “não foi observada a orientação desta Corte de Contas, consolidada no Acórdão nº 859/07, que entende como exercício das funções de magistério aquele prestado em sala de aula, nos termos da Súmula 726, do Supremo Tribunal Federal”.

5. Sobreveio o Parecer Ministerial nº 11165/08 (peça nº 15), da lavra da Procuradora Valéria Borba, em que o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico, propondo a negativa de registro.

6. O processo foi decidido no Acórdão nº 1822/08 (peça nº 19) em que a Segunda Câmara negou registro ao ato, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.



7. Por meio do protocolo n.º 785-9/09 de 08/01/2009, o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel requereu a reconsideração do referido acórdão, sob o fundamento de que a ADI 3772 foi julgada parcialmente procedente pelo Supremo Tribunal Federal, “dando interpretação conforme a Constituição ao dispositivo impugnado para determinar que os profissionais que exerçam atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino, desde que sejam professores, também fazem jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do § 5º do artigo 40 da Carta Magna”.

8. O Parecer n.º 1142/09 da Diretoria Jurídica (peça n.º 23) que se seguiu opinou pelo não recebimento do indigitado protocolo, pela intempestividade, uma vez que a decisão transitou em julgado em 21/11/2008, informando ainda, que os procedimentos que envolvem a aplicação da Lei n.º 11.301/06 estão sendo sobrestados até decisão definitiva na ADI N.º 3772.

9. No Parecer n.º 3014/09 (peça n.º 25), o Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento do pedido, em razão de sua intempestividade.

10. Através do Despacho n.º 309/09 (peça n.º 30), este relator, acompanhando as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, não conheceu do expediente juntado pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel.

11. Nova petição se seguiu, de n.º 35666-1/09 (peça n.º 32), de 03/08/2009, em que a entidade se manifestou da seguinte forma:

“Em decorrência do que fora mencionado no sexto parágrafo do Parecer n.º 1142/09-DIJUR (fl. 90), isto é, de que os procedimentos que envolvam a Lei Federal n.º 11.301/06 estão sendo sobrestados até a publicação do inteiro teor da decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 3772, sobre a possibilidade de ser aplicado ao presente expediente o seu sobrestamento, enquanto se aguarda referida decisão, de maneira que, nem este Instituto, nem a interessada sejam prejudicados com a negativa de registro de sua aposentadoria”. (sic)

12. A Diretoria Jurídica voltou a se manifestar através do Parecer n.º 12210/09 (peça n.º 34) em que opinou pela remessa dos autos à Diretoria de Execuções “para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da decisão contida no Acórdão n.º 1822/08 da Segunda Câmara”.

13. Seguiu-se o Despacho n.º 755/10 (peça n.º 36), em que me manifestei da seguinte forma:

“4. Revendo tal procedimento e retificando o posicionamento expresso no despacho n.º 309/09, a fls. 95-96, tenho que a ilegalidade do ato deva ser reapreciada, a despeito da justificativa apresentada pela entidade em seu protocolo n.º 785-9/09 não ser, por si só, suficiente para tanto.

5. Ocorre que na decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1822/08 – Segunda Câmara, consignou o relator, conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que a negativa de registro se deu em virtude de que o exercício das funções em sala de aula ocorreu durante um período de pouco mais de 12 anos, insuficiente para a obtenção do benefício, nos termos do que preconizava a Súmula 726 do Supremo Tribunal Federal – Supremo Tribunal Federal, referida pela Diretoria Jurídica a fls. 77.

6. Porém, não foi abordado qual (ou quais) função/cargo a servidora exerceu no restante do tempo computado.

7. Em tais circunstâncias, considerando que a decisão referida é anterior ao julgamento da ADI 3772, pela qual o Supremo Tribunal Federal findou por considerar constitucional a Lei n.º 11.301/06, revogando por consequência a Súmula 726, deve ser reapreciado a situação tratada, de modo que se possa aferir a adequação do ato ao entendimento ora vigente”. (sic)

14. Instada a se manifestar pelo mesmo despacho, a Diretoria Jurídica pronunciou-se através do Parecer n.º 3385/10 (peça n.º 38), no qual constatou estarem preenchidos os requisitos constitucionais para a concessão da aposentadoria, considerando o que restou consignado na ADI n.º 3772. Entretanto, entendeu que o cálculo dos proventos não obedeceu o limite constitucional da última remuneração da servidora, razão pela qual opinou por realização de diligência à origem para adequação dos cálculos.

15. O Despacho n.º 204/10 (peça n.º 40), determinou que a revisão do Acórdão n.º 1822/08 – Segunda Câmara fosse submetida à apreciação do colegiado.

16. O Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer n.º 4149/10 (peça n.º 42) no qual opinou pela diligência sugerida pela unidade técnica.

17. Sobreveio o Acórdão n.º 1587/10 (peça n.º 46), no qual entendeu-se que, uma vez que as decisões administrativas das Cortes de Contas em atos sujeitos a registro não fazem coisa julgada, é possível a reapreciação da matéria, de ofício, determinando a diligência sugerida.

18. Através do protocolo n.º 51038-5/10, de 20/09/2010 (peça n.º 52), o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel juntou novos cálculos, adequando o valor dos proventos ao identificado no Parecer n.º 3385/10 da Diretoria Jurídica.

19. Por meio do Parecer n.º 2809/11 (peça n.º 55), a Diretoria Jurídica opina pelo registro do ato, tendo em vista o cumprimento da diligência, manifestando-se da seguinte forma:

“Conquanto o referenciado demonstrativo de cálculo use o termo média salarial, verifica-se à fl. 5 da Peça 2 que, na realidade, a importância usada como base de cálculo é a da última remuneração, vez a média é aquela encartada às fls. 52 da Peça 2.

Dessa forma, considerando-se o teor do Parecer n.º 3385/10 supracitado e o cumprimento da diligência pelo Município, observando-se que a presente inativação encontra-se fundamentada nas normas constitucionais, opina-se pelo respectivo registro com proventos fixados no valor de R\$ 757,10 (fl. 1 da Peça 52)”.

20. O Ministério Público de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer n.º 2380/11 (peça 56), como segue:

“Em análise pormenorizada dos autos, constata-se que, após a aplicação do novel entendimento por este TCE/PR, a interessada em epígrafe possuía, quando da expedição do ato concessivo a idade mínima para aposentação (f. 04 – peça 02), bem como comprovou o exercício da função exclusiva de professora durante o período exigido (f. 15 – peça 02).

Cabe ressaltar, também, que o ato foi expedido quando já vigente a Emenda Constitucional 41/03, instituidora de novas normas e requisitos para a atribuição do direito de aposentadoria aos servidores públicos. Referida emenda foi responsável pela alteração da redação de diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988, em especial no que tange aos parágrafos do artigo 40, relacionado que está com o regime de inativação dos servidores públicos.

Ocorre que, ao proceder um exame mais rigoroso do texto da norma decorrente do Poder Constituinte Derivado, observa-se em seu artigo 3º a preservação do direito daqueles que já cumprissem os requisitos anteriores para a inativação quando da edição da EC 41/03. Da mesma forma, o parágrafo 5º do artigo 40 da CF/88 teve sua redação preservada. Ora, referido dispositivo mantém o tratamento diferenciado para professores que comprovem o exercício exclusivo em função afeta ao magistério do ensino fundamental, pelo que reduzem-se em cinco anos os períodos de contribuição para fins de aposentadoria (30 aos o homem

professor e 25 anos a mulher professora).

Considerados tais aspectos, bem como e o enquadramento jurídico dado diante das normas constitucionais aplicáveis e o último opinativo do órgão instrutivo, o parecer do Ministério Público de Contas é no sentido de não se opor ao registro”.

VOTO

Considerando reiteradas decisões desta Casa, como por exemplo, o

Acórdão n.º 2193/10 – Segunda Câmara, em casos deste mesmo jaez, VOTO pela legalidade e registro do ato concessório da aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar pela legalidade e registro do ato concessório da aposentadoria em questão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2011 – Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 7757/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SOARES DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº: 1067/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria estadual. 2. Ausência de certificação do Controlador Interno, exigida pela Instrução Normativa nº 46/2010. Indeferimento da proposta da Diretoria Jurídica de sobrestamento do feito até a apreciação do Requerimento nº 710309/10, formulado pela Paranaprevidência, que solicita o adiamento da exigência. 3. Jurisprudência. Acórdão nº 233/11 – Segunda Câmara. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida ao interessado em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, função de Oficial de Manutenção, lotado na Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 1.519,27 (um mil quinhentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), conforme Resolução n.º 8583 de 14 de outubro de 2.009, publicada no Diário Oficial do Estado em 21/10/2009.

2. Em razão de estar pendente de apreciação a admissão do servidor, a Diretoria Jurídica, segundo Parecer n.º 455/10 (peça n.º 10), propôs o sobrestamento do feito.

3. Após o julgamento da admissão pelo Acórdão n.º 1322/09, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer n.º 647/11 (peça n.º 16) no qual sugeriu novo sobrestamento, desta vez em razão de “Requerimento do Paranaprevidência protocolado nesta Corte de Contas sob número 710309/10-TC, solicitando a dispensa da apresentação da Certificação de Controle Interno até março de 2011”.

4. Referido sobrestamento foi negado por meio do Despacho n.º

125/11 (peça n.º 17), sobreveio, então, o Parecer n.º 2645/11 (peça n.º 18), no qual a Diretoria Jurídica opina pela legalidade e registro do ato aposentatório.

5. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2151/11 (peça n.º 19), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina em não se opor ao ato de inativação.

VOTO

No presente processo, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas concordam que a concessão da aposentadoria encontra-se revestida de legalidade, restando a discutir apenas a questão da ausência de certificação desta legalidade pelo órgão de controle interno, prevista na Instrução Normativa nº 46/2010.

2. Conforme aludido no Despacho n.º 125/11 que indeferiu o sobrestamento proposto pela Diretoria Jurídica, a matéria já foi objeto de apreciação colegiada nesta Corte, por meio do Acórdão 233/11-Segunda Câmara. Por brevidade, aproveitando a clareza do voto proferido pelo relator, auditor Ivens Zschoerper Linhares, transcrevo trecho do mesmo, acolhido de maneira unânime:

“A matéria suscitada pela Diretoria Jurídica, diz respeito, no caso concreto, à aplicação do art. 11, XVI, da Instrução Normativa nº 46/2010, que dispõe:

“Art. 11. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:

XVI – certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício”.

Nesse ponto, contudo, releva notar que a previsão de rol de documentos em Instrução Normativa desta Corte não é vinculante para o julgamento da matéria, com dá a entender a manifestação da Diretoria Jurídica, ao propor o sobrestamento da matéria.

O objeto do processo, no caso dos atos de pessoal, em última análise, é a verificação da observância do princípio da legalidade, conforme prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, além das circunstâncias próprias de cada caso concreto, motivo pelo qual não se mostra legítima, como regra cogente para o julgamento da matéria, a imposição de elementos estranhos à observância dos requisitos Constitucionais para o deferimento do benefício e os parâmetros legais para a definição de seu valor, como é o caso da exigência de certificação pelo órgão de controle interno.

Portanto, o rol dos documentos que devem ser apresentados pelo jurisdicionado, previsto na Instrução Normativa nº 46/2010, deve ser interpretado como sendo um parâmetro para a apreciação da legalidade, sem a implicação de que a omissão quanto a um desses itens redunde, obrigatoriamente, no julgamento desfavorável à parte ou interessado que pleiteia a apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas.

Aliás, o próprio parágrafo único do art. 15 da mesma Instrução Normativa é elucidativo ao dispor que:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal”.

Vale acrescentar que, no caso de ato sujeito ao registro, o beneficiário não tem qualquer



ingerência sobre a atuação do sistema de controle interno no órgão previdenciário, motivo pelo qual, conforme assinalado pelo douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seu direito subjetivo não pode ser afetado no caso de eventual omissão da entidade.

Por esse último motivo, inclusive, aplicável ao caso, o disposto no art. 19 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 19. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade”.

Diante disso, por não entender configurada a hipótese do art. 427 do Regimento Interno, deixo de acolher a proposta de sobrestamento dos autos, formulada pela Diretoria Jurídica.”

3. Nos termos traçados, acolho a jurisprudência citada e embasado no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, entendendo que a ausência de certificação pelo controle interno não obsta a apreciação do ato em comento pela legalidade e registro, tendo em vista que o processo encontra-se instruído de todos os documentos necessários a comprovar o cumprimento dos requisitos concessórios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar pela legalidade e registro da aposentadoria em questão, conforme artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2011 - Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 309272/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: MARIA DA GRACA RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº: 1068/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Invalidez. Proventos proporcionais. Diligência à origem para que sejam apresentados novos cálculos dos proventos que atendam ao previsto no art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.887/04.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais concedida à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos calculados em R\$ 363,74 (trezentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), ficando assegurado o valor do salário mínimo nacional, conforme Portaria nº 144/2010, de 29 de abril de 2010 (fl. 10 da peça nº 2), publicada no Jornal O Paraná em 30 de abril de 2010 (fl.11 da peça nº 2).

2. Mediante Parecer nº 11458/10 (peça nº 6) a Diretoria Jurídica opinou por diligência à origem para que fosse juntada a certificação do órgão de controle interno quanto ao ato, em obediência ao disposto na Instrução Normativa nº 46/2010, em vigor desde 06/04/2010.

3. Em resposta ao ofício de diligência, o órgão previdenciário juntou a certificação do órgão de controle interno a fl. 2 da peça nº 11.

4. Sobreveio então o Parecer nº 2796/11 (peça nº 12), em que a Diretoria Jurídica constata que as remunerações consideradas no cálculo dos proventos não respeitaram o disposto no § 4º do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04, que determina que os valores considerados não podem ser inferiores ao salário mínimo. Desta forma, opina por diligência, a fim de corrigir tal impropriedade.

5. Instado a se manifestar pelo Despacho nº 440/11 (peça nº 13), o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 2561/11 (peça nº 14), de autoria do Procurador Flávio de Azambuja Berti, em que o mesmo conclui da seguinte forma:

“Quanto ao mérito, considerando que a omissão relatada pela Diretoria Jurídica não impede a conclusão pelo registro do ato concessivo, nem tampouco pode ser utilizada como motivo para prejudicar a interessada, entende este Ministério Público ser o caso de registrar-se o ato mas encaminhar notificação ao gestor local a fim de que reveja seu procedimento a fim de adequá-lo ao demandado pela DIJUR”. (sic) (grifos no original)

VOTO

Embora razoáveis os argumentos do Ministério Público de Contas quanto à legalidade do ato de aposentadoria sob análise, uma vez que ficou garantida a percepção de um salário mínimo à servidora aposentada, entendo que o fato de no cálculo dos proventos não constar as maiores remunerações com valores atualizados perfazendo o salário mínimo vigente fere o disposto no § 4º do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04, podendo ter influência no valor dos proventos.

2. Assim, por medida de prudência, visando evitar eventual prejuízo à servidora, proponho que esta Corte determine a realização de diligência à origem para que, no prazo regulamentar, sejam apresentados novos cálculos do benefício nos quais conste a média das 80% maiores remunerações da servidora com os valores de seus salários atualizados para o salário mínimo local (ou nacional) vigente à época da concessão da aposentadoria, de forma a que fique demonstrado que o valor dos proventos encontrado não é menor do que deveria ser.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar a realização de diligência à origem para que, no prazo regulamentar, sejam apresentados novos cálculos do benefício nos quais conste a média das 80% maiores remunerações da servidora com os valores de seus salários atualizados para o salário mínimo local (ou nacional) vigente à época da concessão da aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2011 - Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 377480/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO CARLOS PREVEDELLO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº: 1069/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria estadual. 2. Ausência de certificação do Controlador Interno, exigida pela Instrução Normativa nº 46/2010. Indeferimento da proposta da Diretoria Jurídica de sobrestamento do feito até a apreciação do Requerimento nº 710309/10, formulado pela Paranaprevidência, que solicita o adiamento da exigência. 3. Jurisprudência. Acórdão nº 233/11 – Segunda Câmara. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com proventos integrais no valor bruto de R\$ 1.926,45, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 2º da Emenda Constitucional 47/2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 10.995, publicada no Diário Oficial nº 8246, de 22/06/2010.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11694/10, peça 06, atesta que “não consta dos autos a certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício, conforme exigido no artigo 11 da Instrução Normativa nº. 46/2010”, sugerindo o sobrestamento do feito até decisão final do Requerimento nº 710309/10, protocolado pela Paranaprevidência, visando postergar a exigência referida.

3. Pelo Despacho nº 119/11 (peça 08), este relator posicionou-se de forma adversa à Diretoria Jurídica, sob os argumentos de que, em precedente da 2ª Câmara (Acórdão nº 233/11), considerou-se impertinente a exigência de manifestação da Paranaprevidência como controlador interno do Poder Executivo estadual, além de a previsão de rol de documentos em instrução normativa não ser vinculante para o julgamento da matéria. Determinou-se, por conta disso, o prosseguimento do feito, com o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para o seu pronunciamento sobre a legalidade da concessão do benefício.

4. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer nº 3173/11 (peça 09), manifesta-se pelo registro do ato aposentatório, visto que “A presente inativação encontra-se fundamentada nas Leis do Ato aposentatório, constante às fls. 39 [...] e remanesceu apenas a irregularidade quanto a ausência da certificação do controle interno, que se venceu os autos encontram-se aptos para julgamento da legalidade e registro nesta Corte.”

5. No entanto, a unidade técnica considera que “a situação não tão simples como possa parecer”, e, acerca da necessidade de controle interno, manifesta-se da seguinte forma: Respeitosamente, a ausência do controle interno no Paranaprevidência que se alega ente “paraestatal” não pode em hipótese alguma ser subtraído com o manto tênue e translúcido do Direito Privado.

Vejam os que dispõe o fundamento Constitucional inscrito no inciso II, in fine, do art. 74:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União. (Grifamos)

Sobre este tema adverte a ilustre Professora DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. Direito Administrativo, 23ª edição, São Paulo: Atlas, 2010, p. 492:

“No entanto, considerando que tais entidades administram, em regra, bens do patrimônio público, inclusive direito público, não é possível que fiquem inteiramente à margem de determinados preceitos publicísticos, sob pena de burla aos preceitos constitucionais que regem a Administração Pública, precisamente para proteger o patrimônio público.” (Grifamos)

Podemos lembrar o princípio da concordância prática (ou da harmonização), pois a norma não pode ser examinada separadamente do fato, com efeito, é preciso que o intérprete analise o preceito à luz do fato com o qual ele interage, procurando entrelaçar o comando jurídico à realidade social. O intérprete não pode segregar o programa normativo do pedaço da realidade social (BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 447) e, neste momento, a fuga ou exclusão de controles no caso em tela, não é compatível com o debate a respeito, v.g., aos cálculos atuariais e a consistência financeira do órgão previdenciário, a aplicação dos haveres e a forma de concessão dos benefícios.

A alegação que o Controle Interno é típico do Poder Executivo, respeitosamente, traduz-se em aporia com a realidade, pois desagua todos os entes paraestatais, (e o Paranaprevidência não é qualquer órgão, se é que existe um órgão mais ou menos relevante, mas sua consistência contábil previdenciária não pode excluí-lo deste aspecto constitucional importantíssimo), em um único e singelo controle do Poder.

Outrossim, não se coaduna a exclusão do controle interno com o princípio da Eficiência Administrativa, como novamente ensina BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 988, pois devemos concebê-lo em sentido amplo, de modo a abranger as condutas burocráticas e tecnocráticas:

Conduta burocrática: a que se insurge contra as leis, os procedimentos corretos, evitando controles, porque é avessa a todas as formas imediatas e rápidas de resolver problemas; e

Conduta tecnocrática: volta-se contra a qualidade final dos serviços que podem ser prestados, deixando o usuário insatisfeito; (grifamos)



Outro aspecto relevante é o princípio da simetria constitucional que resguarda a competência dos Tribunais de Contas sobre o tema, no art. 75 da Constituição:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. (grifamos)

Com efeito, a retirada da imposição constitucional de Controle Interno esbarra no princípio da proibição ao atalhamento constitucional (Verfassungsbeseitigung – para os alemães ou détournement de pouvoir – para os franceses), que veda ao ente público ou privado driblar a Constituição. Não que isto seja o desiderato do órgão previdenciário, evidentemente, mas a ausência de Controle faz com que as responsabilidades de conduta, muitas vezes se pulverizem (primeira parte in UADI, idem, p. 360), esta situação persiste desde a Constituição de 1988 e após a imposição desta Corte, percebem-se os resultados em toda Administração Pública do Paraná, não que seja a solução para todas as questões, mas, indubitavelmente, instaura dentro dos órgãos uma perspectiva de Auditoria Interna permanente sobre os procedimentos e processos.

Alfim, junto ao Egrégio Tribunal de Contas da União, há jurisprudência, desde 1999, que os entes paraestatais se submetem aos princípios do Direito Administrativo, não se excepcionando o controle interno:

Identificação Acórdão 46/1999 - Primeira Câmara Número Interno do Documento AC-0046-06/99-1 Ementa: Prestação de Contas. SEBRAE. Exercício de 1993. Recurso de reconsideração interposto ao acórdão que determinou a adoção de medidas visando adaptar os regulamentos internos de concessão de diárias às normas da administração federal e abster-se de efetuar despesas que não tenha relação com as suas atribuições. Proveniente parcial. Grupo/Classe/Colegiado Grupo II - CLASSE I - 1ª Câmara Processo 014.238/1994-2 (...)“Observe-se que esta Corte não determinou que o SEBRAE se subordinasse a essas normas, ou, com efeitos equivalentes, as copiasse literalmente. Note-se que, ao realizar tal adaptação, considerando sempre a especificidade de suas atuação e finalidades, tendo em vista também sua autonomia, o SEBRAE incorporaria aos seus regulamentos, relativamente novas, características desenvolvidas ao longo da larga experiência por que vem passando a Administração Federal, tais como a transparência de seus atos e a instrumentalidade para a atuação do controle, tanto interno, como externo. Não restam dúvidas que esses são também os propósitos que regem a Administração do SEBRAE.” (...) (grifamos).

6. Após análise e opinativo da Diretoria Jurídica, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação.

7. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2948/11 (peça 11), da lavra da procuradora Valéria Borba, opina pelo registro do ato de inativação, sugerindo a instauração de Prejulgado, pois essa discussão acerca do controle interno “deve ser decidida em caráter definitivo por esta Corte. Não há como se aceitar que uma norma seja editada por esta Casa e não cumprida, do mesmo modo que é inadmissível a exigência de comportamento racionalmente desnecessário. Discussão a respeito do mérito da correção na Instrução Normativa n.º 46/2010 deve ser decidida em sede adequada, a de Prejulgado, é não como mero requerimento externo conforme notícia a Diretoria” (sic).
VOTO

No presente processo, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas concordam que a concessão da aposentadoria encontra-se revestida de legalidade, restando a discutir apenas a questão da ausência de certificação desta legalidade pelo órgão de controle interno, prevista na Instrução Normativa n.º 46/2010.

2. Quanto ao tema, a Diretoria Jurídica, em sua derradeira manifestação, discorda da argumentação sinteticamente lançada no Despacho n.º 119/11, que indeferiu o sobrestamento do feito até que fosse julgado o Requerimento n.º 710309/10 da ParanaPrevidência, que solicita o adiamento da exigência do normativo referido.

3. A discordância ocorre no tocante à assertiva de que “não cabe à PARANAPREVIDÊNCIA, ente de cooperação governamental, com personalidade jurídica de direito privado, natureza de serviço social autônomo paradministrativo, efetuar controle interno estatal, atividade típica do Poder Executivo”, retirada do Parecer n.º 460/11 do procurador Gabriel Guy Léger, exarado no processo cuja apreciação resultou no Acórdão n.º 233/11-Segunda Câmara, no qual foi superada a necessidade do sobrestamento proposto pela Diretoria Jurídica.

4. O parquet, por sua vez, sugere a instauração de Prejulgado, entendendo esta como a via mais adequada para discussão “a respeito do mérito da correção na Instrução Normativa n.º 46/2010”.

5. Inicialmente, cumpre discordar do entendimento ministerial. Embora a questão levantada pela Diretoria Jurídica possa ser desprezada para a solução do Requerimento n.º 710309/10 da ParanaPrevidência, a princípio não há necessidade de que seja atuado um processo específico para o debate proposto, o que poderá ocorrer futuramente, caso o assunto não seja esgotado quando da apreciação da protelação da exigência contida na IN n.º 46/2010, a qual, diga-se de passagem, já teve seu decurso de prazo.

6. Assim considerando, embora seja extensa a defesa da unidade técnica em torno do tema, transcrita no Relatório desta proposta de voto, limito-me aqui a ressaltar que a idéia deste auditor seja a de que o controle interno da legalidade dos atos de pessoal sujeitos a registro de responsabilidade de qualquer órgão previdenciário conformado como a ParanaPrevidência deve ser praticado pelo respectivo Poder do qual emanou o servidor, sendo que esta idéia não se confunde com a defesa de que não deva existir controle interno no órgão previdenciário, hipótese esta que merece outros debates, como o promovido pela Diretoria Jurídica, já que o texto constitucional não prevê a exigência do controle interno para estes entes, ainda mais porque as finalidades previstas no artigo 74 em boa medida extrapolam as competências de um órgão previdenciário. De toda forma, reporta-se novamente a que o tema deva ser apreciado no Requerimento n.º 710309/10.

7. Nestes termos, para o deslinde deste processo, reporto-me a que a exigência da Instrução Normativa n.º 46/2010 já foi objeto de apreciação colegiada nesta Corte, por meio do Acórdão 233/11-Segunda Câmara. Por brevidade, aproveitando a clareza do voto proferido pelo relator, auditor Ivens Zschoerper Linhares, transcrevo trecho do mesmo, acolhido de maneira unânime:

“A matéria suscitada pela Diretoria Jurídica, diz respeito, no caso concreto, à aplicação do art. 11, XVI, da Instrução Normativa n.º 46/2010, que dispõe:

“Art. 11. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:

XVI - certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício”.

Nesse ponto, contudo, releva notar que a previsão de rol de documentos em Instrução Normativa desta Corte não é vinculante para o julgamento da matéria, com dá a entender a manifestação da Diretoria Jurídica, ao propor o sobrestamento da matéria.

O objeto do processo, no caso dos atos de pessoal, em última análise, é a verificação da

observância do princípio da legalidade, conforme prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, além das circunstâncias próprias de cada caso concreto, motivo pelo qual não se mostra legítima, como regra cogente para o julgamento da matéria, a imposição de elementos estranhos à observância dos requisitos Constitucionais para o deferimento do benefício e os parâmetros legais para a definição de seu valor, como é o caso da exigência de certificação pelo órgão de controle interno.

Portanto, o rol dos documentos que devem ser apresentados pelo jurisdicionado, previsto na Instrução Normativa n.º 46/2010, deve ser interpretado como sendo um parâmetro para a apreciação da legalidade, sem a implicação de que a omissão quanto a um desses itens redunde, obrigatoriamente, no julgamento desfavorável à parte ou interessado que pleiteia a apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas.

Aliás, o próprio parágrafo único do art. 15 da mesma Instrução Normativa é elucidativo ao dispor que:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal”.

Vale acrescentar que, no caso de ato sujeito ao registro, o beneficiário não tem qualquer ingerência sobre a atuação do sistema

de controle interno no órgão previdenciário, motivo pelo qual, conforme assinalado pelo douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seu direito subjetivo não pode ser afetado no caso de eventual omissão da entidade.

Por esse último motivo, inclusive, aplicável ao caso, o disposto no art. 19 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 19. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade”.

Diante disso, por não entender configurada a hipótese do art. 427 do Regimento Interno, deixo de acolher a proposta de sobrestamento dos autos, formulada pela Diretoria Jurídica.”

8. Nos termos traçados, acolho a jurisprudência citada, entendendo que a ausência de certificação pelo controle interno não obsta a apreciação do ato em comento pela legalidade e registro, com fulcro no art. 1.º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista que o processo encontra-se instruído de todos os documentos necessários a comprovar o cumprimento dos requisitos concessórios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fulcro no art. 1.º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar pela legalidade e registro da aposentadoria em questão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2011 - Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 455767/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: CORINA SOARES DA ROCHA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº: 1070/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Invalidez. Proventos proporcionais. Diligência à origem para que sejam apresentados novos cálculos dos proventos que atendam ao previsto no art. 1.º, § 4º, da Lei n.º 10.887/04.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez concedida à servidora em epígrafe com proventos proporcionais, no valor do salário mínimo municipal de Campo Mourão (R\$ 566,10), em razão do acometimento de doenças incuráveis, classificadas como CID M15 (poliartrose), M20.0 (deformidade do dedo da mão), M41 (escoliose), M51.1 (transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia) e G 56.0 (síndrome do túnel do carpo), com fundamento no art. 40 § 1º, I da Constituição Federal e Lei Federal n.º 10.887/2004, arts. 9, I, “a”, 12, II, 13 e 14, da Lei Municipal 1419/2001, consoante Portaria n.º 354/2010 publicada no Órgão Oficial do Município n.º 1385/2010 em 06/08/2010.

2. Constatada a regular admissão da servidora, conforme Informação n.º 3274/10 – DIJUR, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer n.º 13725/10 (peça n.º 5), em que opinou por diligência à origem para realização de novos cálculos, tendo em vista que “foram consideradas remunerações inferiores ao salário-mínimo vigente na época da aposentadoria (R\$ 510,00), em desconformidade com o artigo 1º, § 4º, I, da Lei Federal n.º 10.887/2004”.

3. O Despacho n.º 26/11 (peça n.º 6) determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, uma vez que a diligência sugerida visava eventual alteração do ato sob registro.

4. Por intermédio do Parecer n.º 296/11 (peça n.º 8), o Ministério Público de Contas entendeu que “já restou assegurada a servidora o salário mínimo conforme se depreende da Portaria n.º 354/2010, não sendo assim necessária a diligência!”.

5. Não obstante, por meio do protocolo n.º 5426-9/11 (peça n.º 9), foi juntada “justificativas” do cálculo adotado, fundamentada na Lei federal n.º 10887/2004 e na Orientação Normativa n.º 02/2009 do INSS.

6. Determinada a análise dos documentos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, segundo o Despacho n.º 61/11 (peça n.º 10), sobreveio o Parecer n.º 3072/11 (peça n.º 11), em que a Diretoria Jurídica sustenta que “nenhuma das remunerações utilizadas no cálculo da média poderá ser inferior ao salário-mínimo, ou seja, se, após atualizado, o valor de cada remuneração resultar inferior ao salário-mínimo vigente, o valor deste é que deverá ser considerado”. Entretanto, considerando que “a aplicação da proporcionalidade (5.503/10950 avos) sobre o valor da média, que não poderá ultrapassar a remuneração

percebida pela servidora, correspondente a R\$ 571,76 (fl. 13, peça 2), fará, necessariamente, com que os proventos da servidora resultem em valor inferior ao salário-mínimo e que o ato de aposentadoria lhe assegure a percepção do salário-mínimo regional, reconsideramos a diligência anteriormente proposta, não obstante o cálculo da média não tenha observado o § 4º, I, da Lei nº 10.887/10, diante da ausência de prejuízo”.

7. O Parecer ministerial n.º 3144/11 (peça n.º 12) ratifica o parecer anterior e opina pelo registro do ato.

VOTO

Embora razoáveis os argumentos da Diretoria Jurídica e o posicionamento dessa e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade do ato de aposentadoria sob análise, uma vez que ficou garantida a percepção de um salário mínimo à servidora aposentada, entendo que o fato de no cálculo dos proventos não constar as maiores remunerações com valores atualizados perfazendo o salário mínimo vigente fere o disposto no § 4º do art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/04, podendo ter influência no valor dos proventos.

2. Assim, e levando em conta que as “justificativas” municipais apresentadas não afastam a irregularidade apontada pela Diretoria Jurídica, por medida de prudência, visando evitar eventual prejuízo à servidora, proponho que esta Corte determine a realização de diligência à origem para que, no prazo regulamentar, sejam apresentados novos cálculos do benefício nos quais conste a média das 80% maiores remunerações da servidora com os valores de seus salários atualizados para o salário mínimo local (ou nacional) vigente à época da concessão da aposentadoria, de forma a que fique demonstrado que o valor dos proventos encontrado não é menor do que deveria ser.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar a realização de diligência à origem para que, no prazo regulamentar, sejam apresentados novos cálculos do benefício nos quais conste a média das 80% maiores remunerações da servidora com os valores de seus salários atualizados para o salário mínimo local (ou nacional) vigente à época da concessão da aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2011 - Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 460663/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELIO BORDIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº: 1071/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria estadual. 2. Ausência de certificação do Controlador Interno, exigida pela Instrução Normativa nº 46/2010. Indeferimento da proposta da Diretoria Jurídica de sobrestamento do feito até a apreciação do Requerimento nº 710309/10, formulado pela Paranaprevidência, solicitando o adiamento da exigência. 3. Jurisprudência. Acórdão nº 233/11 – Segunda Câmara. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, na função de Auxiliar de Manutenção, lotado no Departamento de Estradas e Rodagem, com proventos integrais no valor bruto de R\$ 3.151,88, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 2º da Emenda Constitucional 47/2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 11.219, publicada no Diário Oficial nº 8267, de 21/07/2010.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 13002/10, peça 07, atesta que “não consta dos autos a certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício, conforme exigido no artigo 11 da Instrução Normativa nº. 46/2010”, sugerindo o sobrestamento do feito até decisão final do Requerimento nº 710309/10, protocolado pela Paranaprevidência.

3. Em Despacho n.º 116/11 (peça 08), este relator posicionou-se de forma adversa à Diretoria Jurídica, sob os argumentos de que, em precedente da 2ª Câmara (Acórdão nº 233/11), considerou-se impertinente a exigência de manifestação da Paranaprevidência como controlador interno do Poder Executivo estadual, além de a previsão de rol de documentos em instrução normativa não ser vinculante para o julgamento da matéria. Determinou-se, por conta disso, o prosseguimento do feito, com o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para o seu pronunciamento sobre a legalidade da concessão do benefício.

4. A Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 3145/11 (peça 09), manifestou-se pelo registro do ato aposentatório, visto que “A presente inativação encontra-se fundamentada nas Leis do Ato aposentatório, constante às fls. 68 (item 2) [...] e remanesceu apenas a irregularidade quanto a ausência da certificação do controle interno, que se vencida os autos encontram-se aptos para julgamento da legalidade e registro nesta Corte.”.

5. No entanto, a unidade técnica considera que “a situação não tão simples como possa parecer”, e, acerca da necessidade de controle interno, manifestou-se da seguinte forma: Respeitosamente, a ausência do controle interno no Paranaprevidência que se alega ente “paraestatal” não pode em hipótese alguma ser subtraído com o manto ténue e translúcido do Direito Privado.

Vejam os que dispõe o fundamento Constitucional inscrito no inciso II, in fine, do art. 74:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer

irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União. (Grifamos)

Sobre este tema adverte a ilustre Professora DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. Direito Administrativo, 23ª edição, São Paulo: Atlas, 2010, p. 492:

“No entanto, considerando que tais entidades administram, em regra, bens do patrimônio público, inclusive direito público, não é possível que fiquem inteiramente à margem de determinados preceitos publicísticos, sob pena de burla aos preceitos constitucionais que regem a Administração Pública, precisamente para proteger o patrimônio público.” (Grifamos)

Podemos lembrar o princípio da concordância prática (ou da harmonização), pois a norma não pode ser examinada separadamente do fato, com efeito, é preciso que o intérprete analise o preceito à luz do fato com o qual ele interage, procurando entrelaçar o comando jurídico à realidade social. O intérprete não pode segregar o programa normativo do pedaço da realidade social (BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 447) e, neste momento, a fuga ou exclusão de controles no caso em tela, não é compatível com o debate a respeito, v.g., aos cálculos atuariais e a consistência financeira do órgão previdenciário, a aplicação dos haveres e a forma de concessão dos benefícios.

A alegação que o Controle Interno é típico do Poder Executivo, respeitadamente, traduz-se em aporia com a realidade, pois desagua todos os entes paraestatais, (e o Paranaprevidência não é qualquer órgão, se é que existe um órgão mais ou menos relevante, mas sua consistência contábil previdenciária não pode excluí-lo deste aspecto constitucional importantíssimo), em um único e singelo controle do Poder.

Outrossim, não se coaduna a exclusão do controle interno com o princípio da Eficiência Administrativa, como novamente ensina BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 988, pois devemos concebê-lo em sentido amplo, de modo a abranger as condutas burocráticas e tecnocráticas:

Conduta burocrática: a que se insurge contra as leis, os procedimentos corretos, evitando controles, porque é avessa a todas as formas imediatas e rápidas de resolver problemas; e Conduta tecnocrática: volta-se contra a qualidade final dos serviços que podem ser prestados, deixando o usuário insatisfeito; (grifamos)

Outro aspecto relevante é o princípio da simetria constitucional que resguarda a competência dos Tribunais de Contas sobre o tema, no art. 75 da Constituição:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. (grifamos)

Com efeito, a retirada da imposição constitucional de Controle Interno esbarra no princípio da proibição ao atalhamento constitucional (Verfassungsbeseitigung – para os alemães ou détournement de pouvoir – para os franceses), que veda ao ente público ou privado driblar a Constituição. Não que isto seja o desiderato do órgão previdenciário, evidentemente, mas a ausência de Controle faz com que as responsabilidades de conduta, muitas vezes se pulverizem (primeira parte in UADI, idem, p. 360), esta situação persiste desde a Constituição de 1988 e após a imposição desta Corte, percebem-se os resultados em toda Administração Pública do Paraná, não que seja a solução para todas as questões, mas, indubitavelmente, instaura dentro dos órgãos uma perspectiva de Auditoria Interna permanente sobre os procedimentos e processos.

Alfim, junto ao Egrégio Tribunal de Contas da União, há jurisprudência, desde 1999, que os entes paraestatais se submetem aos princípios do Direito Administrativo, não se excepcionando o controle interno:

Identificação Acórdão 46/1999 - Primeira Câmara Número Interno do Documento AC-0046-06/99-1 Ementa: Prestação de Contas. SEBRAE. Exercício de 1993. Recurso de reconsideração interposto ao acórdão que determinou a adoção de medidas visando adaptar os regulamentos internos de concessão de diárias às normas da administração federal e abster-se de efetuar despesas que não tenha relação com as suas atribuições. Provimento parcial. Grupo/Classe/Colegiado Grupo II - CLASSE I - 1ª Câmara Processo 014.238/1994-2 (...)“Observe-se que esta Corte não determinou que o SEBRAE se subordinasse a essas normas, ou, com efeitos equivalentes, as copiasse literalmente. Note-se que, ao realizar tal adaptação, considerando sempre a especificidade de suas atuação e finalidades, tendo em vista também sua autonomia, o SEBRAE incorporaria aos seus regulamentos, relativamente novas, características desenvolvidas ao longo da larga experiência por que vem passando a Administração Federal, tais como a transparência de seus atos e a instrumentalidade para a atuação do controle, tanto interno, como externo. Não restam dúvidas que esses são também os propósitos que regem a Administração do SEBRAE.” (...) (grifamos).

6. Após análise e opinativo da Diretoria Jurídica, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

7. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2955/11 (peça 11), da lavra do procurador Michael Richard Reiner, opina pelo registro do ato de inativação, “referendando-se as conclusões da DUJIR quanto ao controle interno (Par 3145/11), no sentido que sejam supridas estas falhas em futuros expedientes, porquanto plenamente vigente a normatização desta Corte que a estabeleceu”.

VOTO

No presente processo, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas concordam que a concessão da aposentadoria encontra-se revestida de legalidade, restando a discutir apenas a questão da ausência de certificação desta legalidade pelo órgão de controle interno, prevista na Instrução Normativa nº 46/2010.

2. Quanto ao tema, a Diretoria Jurídica, em sua derradeira manifestação, discorda da argumentação sinteticamente lançada no Despacho n.º 116/11, que indeferiu o sobrestamento do feito até que fosse julgado o Requerimento nº 710309/10 da Paranaprevidência, que solicita o adiamento da exigência do normativo referido.

3. A discordância ocorre no tocante à assertiva de que “não cabe à PARANAPREVIDÊNCIA, ente de cooperação governamental, com personalidade jurídica de direito privado, natureza de serviço social autônomo paradmministrativo, efetuar controle interno estatal, atividade típica do Poder Executivo”, retirada do Parecer nº 460/11 do procurador Gabriel Guy Léger, exarado no processo cuja apreciação resultou no Acórdão nº 233/11-Segunda Câmara, no qual foi superada a necessidade do sobrestamento proposto pela Diretoria Jurídica.

4. Embora seja extensa a defesa da unidade técnica em torno do tema, transcrita no Relatório desta proposta de voto, limito-me aqui a ressaltar que a ideia deste auditor seja a de que o controle interno da legalidade dos atos de pessoal sujeitos a registro de responsabilidade de qualquer órgão previdenciário conformado como a Paranaprevidência deve ser praticado pelo



respectivo Poder do qual emanou o servidor, sendo que esta idéia não se confunde com a defesa de que não deva existir controle interno no órgão previdenciário, hipótese esta que merece outros debates, como o promovido pela Diretoria Jurídica, já que o texto constitucional não prevê a exigência do controle interno para estes entes, ainda mais porque as finalidades previstas no artigo 74 em boa medida extrapolam as competências de um órgão previdenciário. De toda forma, reporta-se novamente a que o tema deva ser apreciado no Requerimento nº 710309/10.

5. Nestes termos, para o deslinde deste processo, reporto-me a que a exigência da Instrução Normativa nº 46/2010 já foi objeto de apreciação colegiada nesta Corte, por meio do Acórdão 233/11-Segunda Câmara. Por brevidade, aproveitando a clareza do voto proferido pelo relator, auditor Ivens Zschoerper Linhares, transcrevo trecho do mesmo, acolhido de maneira unânime:

“A matéria suscitada pela Diretoria Jurídica, diz respeito, no caso concreto, à aplicação do art. 11, XVI, da Instrução Normativa nº 46/2010, que dispõe:

“Art. 11. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:

XVI - certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício”.

Nesse ponto, contudo, releva notar que a previsão de rol de documentos em Instrução Normativa desta Corte não é vinculante para o julgamento da matéria, com dá a entender a manifestação da Diretoria Jurídica, ao propor o sobrestamento da matéria.

O objeto do processo, no caso dos atos de pessoal, em última análise, é a verificação da observância do princípio da legalidade, conforme prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, além das circunstâncias próprias de cada caso concreto, motivo pelo qual não se mostra legítima, como regra cogente para o julgamento da matéria, a imposição de elementos estranhos à observância dos requisitos Constitucionais para o deferimento do benefício e os parâmetros legais para a definição de seu valor, como é o caso da exigência de certificação pelo órgão de controle interno.

Portanto, o rol dos documentos que devem ser apresentados pelo jurisdicionado, previsto na Instrução Normativa nº 46/2010, deve ser interpretado como sendo um parâmetro para a apreciação da legalidade, sem a implicação de que a omissão quanto a um desses itens redunda, obrigatoriamente, no julgamento desfavorável à parte ou interessado que pleiteia a apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas.

Aliás, o próprio parágrafo único do art. 15 da mesma Instrução Normativa é elucidativo ao dispor que:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal”.

Vale acrescentar que, no caso de ato sujeito ao registro, o beneficiário não tem qualquer ingerência sobre a atuação do sistema de controle interno no órgão previdenciário, motivo pelo qual, conforme assinalado pelo douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seu direito subjetivo não pode ser afetado no caso de eventual omissão da entidade.

Por esse último motivo, inclusive, aplicável ao caso, o disposto no art. 19 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 19. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade”.

Diante disso, por não entender configurada a hipótese do art. 427 do Regimento Interno, deixo de acolher a proposta de sobrestamento dos autos, formulada pela Diretoria Jurídica.”

6. Nos termos traçados, acolho a jurisprudência citada, entendendo que a ausência de certificação pelo controle interno não obsta a apreciação do ato em comento pela legalidade e registro, com fulcro no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista que o processo encontra-se instruído de todos os documentos necessários a comprovar o cumprimento dos requisitos concessórios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar pela legalidade e registro da aposentadoria em questão, com fulcro no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2011 - Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 460752/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SANTINA DA SILVA WIGGERS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº: 1072/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria estadual. 2. Ausência de certificação do Controlador Interno, exigida pela Instrução Normativa nº 46/2010. Indeferimento da proposta da Diretoria Jurídica de sobrestamento do feito até a apreciação do Requerimento nº 710309/10, formulado pela Paranaprevidência, solicitando o adiamento da exigência. 3. Jurisprudência. Acórdão nº 233/11 – Segunda Câmara. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Educacional II, com proventos integrais no valor bruto de R\$ 2.972,98, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 2º da Emenda Constitucional 47/2005, conforme Resolução de Aposentadoria n.º 11.551, publicada no Diário Oficial nº 8272, de 28/07/2010.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13048/10, peça 08, atesta que “não consta

dos autos a certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício, conforme exigido no artigo 11 da Instrução Normativa nº. 46/2010”, sugerindo o sobrestamento do feito até decisão final do Requerimento nº 710309/10, protocolado pela Paranaprevidência.

3. Em Despacho n.º 121/11 (peça 09), este relator posicionou-se de forma adversa à Diretoria Jurídica, sob os argumentos de que, em precedente da 2ª Câmara (Acórdão nº 233/11), considerou-se impertinente a exigência de manifestação da Paranaprevidência como controlador interno do Poder Executivo estadual, além de a previsão de rol de documentos em instrução normativa não ser vinculante para o julgamento da matéria. Determinou-se, por conta disso, o prosseguimento do feito, com o encaminha dos autos à Diretoria Jurídica para o seu pronunciamento sobre a legalidade da concessão do benefício.

4. A Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 3174/11 (peça 10), manifestou-se pelo registro do ato aposentatório, visto que “A presente inativação encontra-se fundamentada nas Leis do Ato aposentatório, constante às fls. 38 (item 2) [...] e remanesceu apenas a irregularidade quanto a ausência da certificação do controle interno, que se vencida os autos encontram-se aptos para julgamento da legalidade e registro nesta Corte.”.

5. No entanto, a unidade técnica considera que “a situação não tão simples como possa parecer”, e, acerca da necessidade de controle interno, manifestou-se da seguinte forma:

Respeitosamente, a ausência do controle interno no Paranaprevidência que se alega ente “paraestatal” não pode em hipótese alguma ser subtraído com o manto ténue e translúcido do Direito Privado.

Vejam os que dispõe o fundamento Constitucional inscrito no inciso II, in fine, do art. 74:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União. (Grifamos)

Sobre este tema adverte a ilustre Professora DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. Direito Administrativo, 23ª edição, São Paulo: Atlas, 2010, p. 492:

“No entanto, considerando que tais entidades administram, em regra, bens do patrimônio público, inclusive direito público, não é possível que fiquem inteiramente à margem de determinados preceitos publicísticos, sob pena de burla aos preceitos constitucionais que regem a Administração Pública, precisamente para proteger o patrimônio público.” (Grifamos)

Podemos lembrar o princípio da concordância prática (ou da harmonização), pois a norma não pode ser examinada separadamente do fato, com efeito, é preciso que o intérprete analise o preceito à luz do fato com o qual ele interage, procurando entrelaçar o comando jurídico à realidade social. O intérprete não pode segregar o programa normativo do pedaço da realidade social (BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 447) e, neste momento, a fuga ou exclusão de controles no caso em tela, não é compatível com o debate a respeito, v.g., aos cálculos atuariais e a consistência financeira do órgão previdenciário, a aplicação dos haveres e a forma de concessão dos benefícios.

A alegação que o Controle Interno é típico do Poder Executivo, respeitosamente, traduz-se em aporia com a realidade, pois desagua todos os entes paraestatais, (e o Paranaprevidência não é qualquer órgão, se é que existe um órgão mais ou menos relevante, mas sua consistência contábil previdenciária não pode excluí-lo deste aspecto constitucional importantíssimo), em um único e singelo controle do Poder.

Outrossim, não se coaduna a exclusão do controle interno com o princípio da Eficiência Administrativa, como novamente ensina BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 988, pois devemos concebê-lo em sentido amplo, de modo a abranger as condutas burocráticas e tecnocráticas:

Conduta burocrática: a que se insurge contra as leis, os procedimentos corretos, evitando controles, porque é avessa a todas as formas imediatas e rápidas de resolver problemas; e Conduta tecnocrática: volta-se contra a qualidade final dos serviços que podem ser prestados, deixando o usuário insatisfeito; (grifamos)

Outro aspecto relevante é o princípio da simetria constitucional que resguarda a competência dos Tribunais de Contas sobre o tema, no art. 75 da Constituição:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. (grifamos)

Com efeito, a retirada da imposição constitucional de Controle Interno esbarra no princípio da proibição ao atalhamento constitucional (Verfassungsbesitzung – para os alemães ou détournement de pouvoir – para os franceses), que veda ao ente público ou privado driblar a Constituição. Não que isto seja o desiderato do órgão previdenciário, evidentemente, mas a ausência de Controle faz com que as responsabilidades de conduta, muitas vezes se pulverizem (primeira parte in UADI, idem, p. 360), esta situação persiste desde a Constituição de 1988 e após a imposição desta Corte, percebem-se os resultados em toda Administração Pública do Paraná, não que seja a solução para todas as questões, mas, indubitavelmente, instaura dentro dos órgãos uma perspectiva de Auditoria Interna permanente sobre os procedimentos e processos.

Alfim, junto ao Egrégio Tribunal de Contas da União, há jurisprudência, desde 1999, que os entes paraestatais se submetem aos princípios do Direito Administrativo, não se excepcionando o controle interno:

Identificação Acórdão 46/1999 - Primeira Câmara Número Interno do Documento AC-0046-06/99-1 Ementa: Prestação de Contas. SEBRAE. Exercício de 1993. Recurso de reconsideração interposto ao acórdão que determinou a adoção de medidas visando adaptar os regulamentos internos de concessão de diárias às normas da administração federal e abster-se de efetuar despesas que não tenha relação com as suas atribuições. Provimento parcial. Grupo/Classe/Colegiado Grupo II - CLASSE I - 1ª Câmara Processo 014.238/1994-2 (...)"Observe-se que esta Corte não determinou que o SEBRAE se subordinasse a essas normas, ou, com efeitos equivalentes, as copiasse literalmente. Note-se que, ao realizar tal



adaptação, considerando sempre a especificidade de suas atuação e finalidades, tendo em vista também sua autonomia, o SEBRAE incorporaria aos seus regulamentos, relativamente novas, características desenvolvidas ao longo da larga experiência por que vem passando a Administração Federal, tais como a transparência de seus atos e a instrumentalidade para a atuação do controle, tanto interno, como externo. Não restam dúvidas que esses são também os propósitos que regem a Administração do SEBRAE." (...) (grifamos).

6. Após análise e opinativo da Diretoria Jurídica, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

7. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2957/11 (peça 12), da lavra do procurador Michael Richard Reiner, opina pelo registro do ato de inativação, "referendando-se as conclusões da DUJIR quanto ao controle interno (Par 3174/11), no sentido que sejam supridas estas falhas em futuros expedientes, porquanto plenamente vigente a normatização desta Corte que a estabeleceu".

VOTO

No presente processo, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas concordam que a concessão da aposentadoria encontra-se revestida de legalidade, restando a discutir apenas a questão da ausência de certificação desta legalidade pelo órgão de controle interno, prevista na Instrução Normativa n.º 46/2010.

2. Quanto ao tema, a Diretoria Jurídica, em sua derradeira manifestação, discorda da argumentação sinteticamente lançada no Despacho n.º 121/11, que indeferiu o sobrestamento do feito até que fosse julgado o Requerimento n.º 710309/10 da Paranaprevidência, que solicita o adiamento da exigência do normativo referido.

3. A discordância ocorre no tocante à assertiva de que "não cabe à PARANAPREVIDÊNCIA, ente de cooperação governamental, com personalidade jurídica de direito privado, natureza de serviço social autônomo paradministrativo, efetuar controle interno estatal, atividade típica do Poder Executivo", retirada do Parecer n.º 460/11 do procurador Gabriel Guy Léger, exarado no processo cuja apreciação resultou no Acórdão n.º 233/11-Segunda Câmara, no qual foi superada a necessidade do sobrestamento proposto pela Diretoria Jurídica.

4. Embora seja extensa a defesa da unidade técnica em torno do tema, transcrita no Relatório desta proposta de voto, limito-me aqui a ressaltar que a idéia deste auditor seja a de que o controle interno da legalidade dos atos de pessoal sujeitos a registro de responsabilidade de qualquer órgão previdenciário conformatado como a Paranaprevidência deve ser praticado pelo respectivo Poder do qual emanou o servidor, sendo que esta idéia não se confunde com a defesa de que não deva existir controle interno no órgão previdenciário, hipótese esta que merece outros debates, como o promovido pela Diretoria Jurídica, já que o texto constitucional não prevê a exigência do controle interno para estes entes, ainda mais porque as finalidades previstas no artigo 74 em boa medida extrapolam as competências de um órgão previdenciário. De toda forma, reporta-se novamente a que o tema deva ser apreciado no Requerimento n.º 710309/10.

5. Nestes termos, para o deslinde deste processo, reporto-me a que a exigência da Instrução Normativa n.º 46/2010 já foi objeto de apreciação colegiada nesta Corte, por meio do Acórdão 233/11-Segunda Câmara. Por brevidade, aproveitando a clareza do voto proferido pelo relator, auditor Ivens Zschoerper Linhares, transcrevo trecho do mesmo, acolhido de maneira unânime:

"A matéria suscitada pela Diretoria Jurídica, diz respeito, no caso concreto, à aplicação do art. 11, XVI, da Instrução Normativa n.º 46/2010, que dispõe:

"Art. 11. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:

XVI - certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício".

Nesse ponto, contudo, releva notar que a previsão de rol de documentos em Instrução Normativa desta Corte não é vinculante para o julgamento da matéria, com dá a entender a manifestação da Diretoria Jurídica, ao propor o sobrestamento da matéria.

O objeto do processo, no caso dos atos de pessoal, em última análise, é a verificação da observância do princípio da legalidade, conforme prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, além das circunstâncias próprias de cada caso concreto, motivo pelo qual não se mostra legítima, como regra cogente para o julgamento da matéria, a imposição de elementos estranhos à observância dos requisitos Constitucionais para o deferimento do benefício e os parâmetros legais para a definição de seu valor, como é o caso da exigência de certificação pelo órgão de controle interno.

Portanto, o rol dos documentos que devem ser apresentados pelo jurisdicionado, previsto na Instrução Normativa n.º 46/2010, deve ser interpretado como sendo um parâmetro para a apreciação da legalidade, sem a implicação de que a omissão quanto a um desses itens redunde, obrigatoriamente, no julgamento desfavorável à parte ou interessado que pleiteia a apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas.

Aliás, o próprio parágrafo único do art. 15 da mesma Instrução Normativa é elucidativo ao dispor que:

"Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal".

Vale acrescentar que, no caso de ato sujeito ao registro, o beneficiário não tem qualquer ingerência sobre a atuação do sistema de controle interno no órgão previdenciário, motivo pelo qual, conforme assinalado pelo douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seu direito subjetivo não pode ser afetado no caso de eventual omissão da entidade.

Por esse último motivo, inclusive, aplicável ao caso, o disposto no art. 19 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 19. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade".

Diante disso, por não entender configurada a hipótese do art. 427 do Regimento Interno, deixo de acolher a proposta de sobrestamento dos autos, formulada pela Diretoria Jurídica."

6. Nos termos traçados, acolho a jurisprudência citada, entendendo que a ausência de certificação pelo controle interno não obsta a apreciação do ato em comento pela legalidade e registro, com fulcro no art. 1.º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista que o processo encontra-se instruído de todos os documentos necessários a comprovar o cumprimento dos requisitos concessórios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar pela legalidade e registro da aposentadoria em questão, com fulcro no art. 1.º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2011 - Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 556458/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDIR MARTINS DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº: 1073/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Reserva Remunerada. 2. Ausência de certificação do Controlador Interno, exigida pela Instrução Normativa n.º 46/2010. Indeferimento da proposta da Diretoria Jurídica de sobrestamento do feito até a apreciação do Requerimento n.º 710309/10, formulado pela Paranaprevidência, solicitando o adiamento da exigência. 3. Jurisprudência. Acórdão n.º 233/11 – Segunda Câmara. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de reserva remunerada, com proventos proporcionais, com a transferência para a inatividade do integrante da Polícia Militar, em epígrafe, com base no art. 46, § 6º da Constituição Estadual, art. 113 da Lei Estadual n.º 12398/98, art. 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual n.º 1943/54, art. 1º, § 2º e 3º, da Lei n.º 16469/10 e art. 89, item 1, c/c Lei n.º 13809/02, da Lei n.º 6417/73, concedida pela Resolução n.º 11812, publicada no Diário Oficial em 24/08/2010, conforme informação de fl. 17 da peça 02.

2. A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 2164/11 (peça 05), após análise do ofício inicial e documentos, considerou que "A Resolução n.º 11812/10, de , publicada no D.O.E. n.º 8291, de 24/08/10, formaliza a transferência para a Reserva Remunerada, embasada nas Leis constante do ato, fls. 17. (...) Face ao exposto, entendemos merecer a Resolução seu registro, na parte alusiva ao interessado", porém seu registro ficaria prejudicado devido à ausência, nos autos, da manifestação do controle interno. Visto isto, sugeriu o sobrestamento do feito, nos seguintes termos:

"Diante da falta de manifestação do controle interno, preliminarmente, sugere-se o sobrestamento do presente, nos termos do Requerimento n.º 710309/10".

3. Em Despacho n.º 273/11 (peça 06), este relator posicionou-se de forma adversa à Diretoria Jurídica, sob os argumentos de que, em precedente da 2ª Câmara (Acórdão n.º 233/11), considerou-se impertinente a exigência de manifestação da Paranaprevidência como controlador interno do Poder Executivo estadual, além de a previsão de rol de documentos em instrução normativa não ser vinculante para o julgamento da matéria. Determinou-se, por conta disso, o prosseguimento do feito, com o encaminhamento dos autos ao parquet, tendo em vista que a unidade já havia se manifestado sobre o mérito do benefício.

4. Considerando o pronunciamiento pela legalidade, por parte da Diretoria Jurídica, encaminhou-se o processo ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2252/11 (peça 07), da lavra do procurador Elizeu de Moraes Corrêa, tece as seguintes considerações:

"Com efeito, nos termos dos artigos 10, inciso XVIII e 11, inciso XVI da Instrução Normativa n.º 46/2010, é requisito obrigatório na apresentação para registro neste Tribunal de Contas dos atos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada, pensão e revisão de proventos, a "certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício"(negritei).

Como suscitado no precedente supra indicado, há pedido do órgão previdenciário para dilação de prazo para adaptação de suas rotinas para nelas incluir a referida certificação (Prot. n.º 71030-9/10). A questão, porém, é que não cabe a ele exercer controle interno sobre a legalidade dos atos de inativação nos quais participa concedendo o benefício, pois nos termos definidos na Constituição Federal de 1988, o sistema de controle interno deve ser mantido por órgão de Poder de forma integrada (art. 74, caput). Se há, portanto, a exigência de manifestação do órgão de controle interno acerca dos atos de inativação, em atenção ao art. 70 c/c art.74, inciso II da CRFB/88, tal incumbência se circunscreve nas atividades do sistema de controle interno de cada Poder, reguladas no âmbito do Poder Executivo estadual pela Lei n.º 15.524/2007 e de responsabilidade da Secretaria de Controle Interno, não cabendo à Paranaprevidência tal função.

Neste sentido, cabe alertar ao órgão previdenciário deste aspecto.

Por outro lado, dispõe o art. 15, parágrafo único da Instrução Normativa n.º 46/2010, que se há falha meramente formal que não esteja ensejando pagamentos irregulares de benefícios, o ato pode ser registrado com determinação de medidas corretivas, o que é o caso dos presentes autos.

5. Deste modo, constatado que o ato concessivo de reserva remunerada com proventos proporcionais (25/30) está fundamentado nas disposições constitucionais, legais e regulamentares (art. 49 CE/89 c/c art. 113 da Lei 12398/98 e art. 157, §4º, III, da Lei Estadual n.º 1943/54-PMPP), conforme consignado no Ato de Transferência para Reserva Remunerada (Resolução n.º 11812/10), e no Ato de Concessão de Benefício Previdenciário n.º 30887/10, devidamente publicados no Diário Oficial do Estado, este representante do Ministério Público de Contas não se opõe ao registro do ato em exame, com a recomendação supra indicada."

VOTO

No presente processo, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas concordam que a concessão da reserva remunerada encontra-se revestida de legalidade, restando a discutir apenas a questão da ausência de certificação desta legalidade pelo órgão de controle interno, prevista na Instrução Normativa n.º 46/2010.

2. De outra feita, o parquet propugna que o órgão previdenciário seja alertado de que "a exigência de manifestação do órgão de controle interno acerca dos atos de inativação, em atenção ao art. 70 c/c art.74, inciso II da CRFB/88," "se circunscreve nas atividades do sistema de controle interno de cada Poder, reguladas no âmbito do Poder Executivo estadual pela Lei n.º 15.524/2007 e de responsabilidade da Secretaria de Controle Interno, não



cabendo à Paranaprevidência tal função.”

3. Pois bem. Conforme aludido no despacho que indeferiu a medida proposta, a matéria já foi objeto de apreciação colegiada nesta Corte, por meio do Acórdão 233/11-Segunda Câmara. Por brevidade, aproveitando a clareza do voto proferido pelo relator, auditor Ivens Zschoerper Linhares, transcrevo trecho do mesmo, acolhido de maneira unânime:

“A matéria suscitada pela Diretoria Jurídica, diz respeito, no caso concreto, à aplicação do art. 11, XVI, da Instrução Normativa nº 46/2010, que dispõe:

“Art. 11. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:

XVI - certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício”.

Nesse ponto, contudo, releva notar que a previsão de rol de documentos em Instrução Normativa desta Corte não é vinculante para o julgamento da matéria, com dá a entender a manifestação da Diretoria Jurídica, ao propor o sobrestamento da matéria.

O objeto do processo, no caso dos atos de pessoal, em última análise, é a verificação da observância do princípio da legalidade, conforme prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, além das circunstâncias próprias de cada caso concreto, motivo pelo qual não se mostra legítima, como regra cogente para o julgamento da matéria, a imposição de elementos estranhos à observância dos requisitos Constitucionais para o deferimento do benefício e os parâmetros legais para a definição de seu valor, como é o caso da exigência de certificação pelo órgão de controle interno.

Portanto, o rol dos documentos que devem ser apresentados pelo jurisdicionado, previsto na Instrução Normativa nº 46/2010, deve ser interpretado como sendo um parâmetro para a apreciação da legalidade, sem a implicação de que a omissão quanto a um desses itens redunde, obrigatoriamente, no julgamento desfavorável à parte ou interessado que pleiteia a apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas.

Aliás, o próprio parágrafo único do art. 15 da mesma Instrução Normativa é elucidativo ao dispor que:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal”.

Vale acrescentar que, no caso de ato sujeito ao registro, o beneficiário não tem qualquer ingerência sobre a atuação do sistema de controle interno no órgão previdenciário, motivo pelo qual, conforme assinalado pelo douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seu direito subjetivo não pode ser afetado no caso de eventual omissão da entidade.

Por esse último motivo, inclusive, aplicável ao caso, o disposto no art. 19 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 19. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade”.

Diante disso, por não entender configurada a hipótese do art. 427 do Regimento Interno, deixo de acolher a proposta de sobrestamento dos autos, formulada pela Diretoria Jurídica.”

4. Nos termos traçados, acolho a jurisprudência citada, entendendo que a ausência de certificação pelo controle interno não obsta a apreciação do ato em comento pela legalidade e registro, tendo em vista que o processo encontra-se instruído de todos os documentos necessários a comprovar o cumprimento dos requisitos concessórios.

5. Por fim, quanto à sugestão ministerial de que seja emitido alerta ao órgão previdenciário, ainda que concorde com a argumentação traçada, já apresentada no Parecer nº 460/11 do procurador Gabriel Guy Léger, emitido no processo nº 475792/10, do qual derivou o Acórdão nº 233/11-Segunda Câmara, entendo a matéria deve ser apreciada no âmbito do Requerimento nº 710309/10, da Paranaprevidência, razão pela qual deixo de acatar referida proposição.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar pela legalidade e registro da aposentadoria em questão, com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2011 – Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator Presidente

PROCESSO Nº: 584206/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SONIA REGINA LEITE MEREGE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº: 1074/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria estadual. 2. Ausência de certificação do Controlador Interno, exigida pela Instrução Normativa nº 46/2010. Indeferimento da proposta da Diretoria Jurídica de sobrestamento do feito até a apreciação do Requerimento nº 710309/10, formulado pela Paranaprevidência, solicitando o adiamento da exigência. 3. Jurisprudência. Acórdão nº 233/11 – Segunda Câmara. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da servidora Sonia Regina Leite Meregé, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional 41/03, art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 e nos arts. 22, § 3º, 23 e 25, inc. I a X e § único, da Lei Complementar nº 103/04, concedida pela Resolução de Aposentadoria nº 12081, publicada no Diário Oficial em 21/09/2010, conforme informação de fl. 55 da peça 02.

2. A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 1547/11 (peça 14), após análise do ofício inicial e documentos, sugeriu o sobrestamento do feito, nos seguintes termos:

“Preliminarmente, sugere-se o sobrestamento do presente, nos termos do Requerimento nº 710309/10”.

3. Em Despacho nº 149/11 (peça 15), este relator posicionou-se de forma adversa à Diretoria Jurídica, sob os argumentos de que, em precedente da 2ª Câmara (Acórdão nº 233/11),

considerou-se impertinente a exigência de manifestação da Paranaprevidência como controlador interno do Poder Executivo estadual, além de a previsão de rol de documentos em instrução normativa não ser vinculante para o julgamento da matéria. Determinou-se, por conta disso, o prosseguimento do feito, com o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para o seu pronunciamento sobre a legalidade da concessão do benefício.

4. A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 2560/11 (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato aposentatório, visto que “A presente inativação encontra-se fundamentada nas Leis do Ato aposentatório, constante às fls. 55, estando, por isso, em condições de merecer registro.

5. Após análise e opinativo da Diretoria Jurídica, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

6. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2690/11 (peça 17), da lavra do procurador Nelson Augusto Kubrusly, opina pelo registro do ato de inativação.

VOTO

No presente processo, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas concordam que a concessão da aposentadoria encontra-se revestida de legalidade, restando a discutir apenas a questão da ausência de certificação desta legalidade pelo órgão de controle interno, prevista na Instrução Normativa nº 46/2010.

2. Conforme aludido no despacho que indeferiu o sobrestamento proposto pela Diretoria Jurídica, a matéria já foi objeto de apreciação colegiada nesta Corte, por meio do Acórdão 233/11-Segunda Câmara. Por brevidade, aproveitando a clareza do voto proferido pelo relator, auditor Ivens Zschoerper Linhares, transcrevo trecho do mesmo, acolhido de maneira unânime:

“A matéria suscitada pela Diretoria Jurídica, diz respeito, no caso concreto, à aplicação do art. 11, XVI, da Instrução Normativa nº 46/2010, que dispõe:

“Art. 11. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:

XVI - certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício”.

Nesse ponto, contudo, releva notar que a previsão de rol de documentos em Instrução Normativa desta Corte não é vinculante para o julgamento da matéria, com dá a entender a manifestação da Diretoria Jurídica, ao propor o sobrestamento da matéria.

O objeto do processo, no caso dos atos de pessoal, em última análise, é a verificação da observância do princípio da legalidade, conforme prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, além das circunstâncias próprias de cada caso concreto, motivo pelo qual não se mostra legítima, como regra cogente para o julgamento da matéria, a imposição de elementos estranhos à observância dos requisitos Constitucionais para o deferimento do benefício e os parâmetros legais para a definição de seu valor, como é o caso da exigência de certificação pelo órgão de controle interno.

Portanto, o rol dos documentos que devem ser apresentados pelo jurisdicionado, previsto na Instrução Normativa nº 46/2010, deve ser interpretado como sendo um parâmetro para a apreciação da legalidade, sem a implicação de que a omissão quanto a um desses itens redunde, obrigatoriamente, no julgamento desfavorável à parte ou interessado que pleiteia a apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas.

Aliás, o próprio parágrafo único do art. 15 da mesma Instrução Normativa é elucidativo ao dispor que:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal”.

Vale acrescentar que, no caso de ato sujeito ao registro, o beneficiário não tem qualquer ingerência sobre a atuação do sistema de controle interno no órgão previdenciário, motivo pelo qual, conforme assinalado pelo douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seu direito subjetivo não pode ser afetado no caso de eventual omissão da entidade.

Por esse último motivo, inclusive, aplicável ao caso, o disposto no art. 19 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 19. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade”.

Diante disso, por não entender configurada a hipótese do art. 427 do Regimento Interno, deixo de acolher a proposta de sobrestamento dos autos, formulada pela Diretoria Jurídica.”

3. Nos termos traçados, acolho a jurisprudência citada, entendendo que a ausência de certificação pelo controle interno não obsta a apreciação do ato em comento pela legalidade e registro, tendo em vista que o processo encontra-se instruído de todos os documentos necessários a comprovar o cumprimento dos requisitos concessórios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria em questão, com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2011 – Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 690952/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WILMA DE FATIMA GOMES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº: 1075/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria estadual. 2. Ausência de certificação do Controlador Interno, exigida pela Instrução Normativa nº 46/2010. Indeferimento da proposta da Diretoria Jurídica de sobrestamento do feito até a apreciação do Requerimento nº 710309/10, formulado pela Paranaprevidência, solicitando o adiamento da exigência. 3. Jurisprudência. Acórdão nº 233/11 – Segunda Câmara. Legalidade e registro.



RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução, com base no art. 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução de Aposentadoria nº 12639, publicado no Diário Oficial nº 8333 em 28/10/2010.

2. A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 1543/11 (peça 07), sugeriu, preliminarmente, “o sobrestamento do presente, nos termos do Requerimento nº 710309/10”.

3. Por intermédio do Despacho n.º 151/11 (peça 08), este relator indeferiu a proposta da unidade técnica, sob os argumentos de que, em precedente da 2ª Câmara (Acórdão nº 233/11), considerou-se impertinente a exigência de manifestação da Paranaprevidência como controlador interno do Poder Executivo estadual, além de a previsão de rol de documentos em instrução normativa não ser vinculante para o julgamento da matéria. Determinou-se, por conta disso, o prosseguimento do feito, com a devolução dos autos à Diretoria Jurídica, tendo em vista que a unidade não havia se manifestado sobre o mérito do benefício.

4. Pelo Parecer nº 2562/11 (peça 09), a unidade técnica considera que a “presente inativação encontra-se fundamentada nas Leis do Ato aposentatório, constante às fls. 43”, e opina, portanto, pelo registro do ato.

5. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3128/11 (peça 10), da lavra do procurador Elizeu de Moraes Corrêa, tece as seguintes considerações:

“Com efeito, nos termos dos artigos 10, inciso XVIII e 11, inciso XVI da Instrução Normativa nº 46/2010, é requisito obrigatório na apresentação para registro neste Tribunal de Contas dos atos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada, pensão e revisão de proventos, a “certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício” (negritei).

Como suscitado no precedente supra indicado, há pedido do órgão previdenciário para dilação de prazo para adaptação de suas rotinas para nelas incluir a referida certificação (Prot. nº 71030-9/10). A questão, porém, é que não cabe a ele exercer controle interno sobre a legalidade dos atos de inativação nos quais participa concedendo o benefício, pois nos termos definidos na Constituição Federal de 1988, o sistema de controle interno deve ser mantido por órgão de Poder de forma integrada (art. 74, caput). Se há, portanto, a exigência de manifestação do órgão de controle interno acerca dos atos de inativação, em atenção ao art. 70 c/c art. 74, inciso II da CRFB/88, tal incumbência se circunscreve nas atividades do sistema de controle interno de cada Poder, reguladas no âmbito do Poder Executivo estadual pela Lei nº 15.524/2007 e de responsabilidade da Secretaria de Controle Interno, não cabendo à Paranaprevidência tal função.

Neste sentido, cabe alertar ao órgão previdenciário deste aspecto.

Por outro lado, dispõe o art. 15, parágrafo único da Instrução Normativa nº 46/2010, que se há falha meramente formal que não esteja ensejando pagamentos irregulares de benefícios, o ato pode ser registrado com determinação de medidas corretivas, o que é o caso dos presentes autos.

5. Deste modo, constatado que o ato concessivo de aposentadoria está fundamentado nas disposições constitucionais, legais e regulamentares (Art. 3º da EC nº 47/2005), conforme consignado no Ato de Concessão de Aposentadoria (Resolução nº 10.880/10-SEAP) e no Ato de Concessão de Benefício Previdenciário nº 30.545/10, devidamente publicados no Diário Oficial do Estado, este representante do Ministério Público de Contas não se opõe ao registro do ato em exame, com a recomendação supra indicada.”.

VOTO

No presente processo, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas concordam que a concessão da aposentadoria encontra-se revestida de legalidade, restando a discutir apenas a questão da ausência de certificação desta legalidade pelo órgão de controle interno, prevista na Instrução Normativa nº 46/2010.

2. A unidade técnica opinou, inicialmente, pelo sobrestamento, enquanto o parquet propugna que o órgão previdenciário seja alertado de que “a exigência de manifestação do órgão de controle interno acerca dos atos de inativação, em atenção ao art. 70 c/c art. 74, inciso II da CRFB/88,” “se circunscreve nas atividades do sistema de controle interno de cada Poder, reguladas no âmbito do Poder Executivo estadual pela Lei nº 15.524/2007 e de responsabilidade da Secretaria de Controle Interno, não cabendo à Paranaprevidência tal função.”

3. Pois bem. Conforme aludido no despacho que indeferiu a medida proposta, a matéria já foi objeto de apreciação colegiada nesta Corte, por meio do Acórdão 233/11-Segunda Câmara. Por brevidade, aproveitando a clareza do voto proferido pelo relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, transcrevo trecho do mesmo, acolhido de maneira unânime:

“A matéria suscitada pela Diretoria Jurídica, diz respeito, no caso concreto, à aplicação do art. 11, XVI, da Instrução Normativa nº 46/2010, que dispõe:

“Art. 11. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:

XVI - certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício”.

Nesse ponto, contudo, releva notar que a previsão de rol de documentos em Instrução Normativa desta Corte não é vinculante para o julgamento da matéria, com dá a entender a manifestação da Diretoria Jurídica, ao propor o sobrestamento da matéria.

O objeto do processo, no caso dos atos de pessoal, em última análise, é a verificação da observância do princípio da legalidade, conforme prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, além das circunstâncias próprias de cada caso concreto, motivo pelo qual não se mostra legítima, como regra cogente para o julgamento da matéria, a imposição de elementos estranhos à observância dos requisitos Constitucionais para o deferimento do benefício e os parâmetros legais para a definição de seu valor, como é o caso da exigência de certificação pelo órgão de controle interno.

Portanto, o rol dos documentos que devem ser apresentados pelo jurisdicionado, previsto na Instrução Normativa nº 46/2010, deve ser interpretado como sendo um parâmetro para a apreciação da legalidade, sem a implicação de que a omissão quanto a um desses itens redunde, obrigatoriamente, no julgamento desfavorável à parte ou interessado que pleiteia a apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas.

Aliás, o próprio parágrafo único do art. 15 da mesma Instrução Normativa é elucidativo ao dispor que:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal”.

Vale acrescentar que, no caso de ato sujeito ao registro, o beneficiário não tem qualquer ingerência sobre a atuação do sistema de controle interno no órgão previdenciário, motivo

pelo qual, conforme assinalado pelo douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seu direito subjetivo não pode ser afetado no caso de eventual omissão da entidade.

Por esse último motivo, inclusive, aplicável ao caso, o disposto no art. 19 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 19. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade”.

Diante disso, por não entender configurada a hipótese do art. 427 do Regimento Interno, deixo de acolher a proposta de sobrestamento dos autos, formulada pela Diretoria Jurídica.”

4. Nos termos traçados, acolho a jurisprudência citada, entendendo que a ausência de certificação pelo controle interno não obsta a apreciação do ato em comento pela legalidade e registro, tendo em vista que o processo encontra-se instruído de todos os documentos necessários a comprovar o cumprimento dos requisitos concessórios.

5. Por fim, quanto à sugestão ministerial de que seja emitido alerta ao órgão previdenciário, ainda que concorde com a argumentação traçada, já apresentada no Parecer nº 460/11 do procurador Gabriel Guy Léger, emitido no processo nº 475792/10, do qual derivou o Acórdão nº 233/11-Segunda Câmara, entendo a matéria deve ser apreciada no âmbito do Requerimento nº 710309/10, da Paranaprevidência, razão pela qual deixo de acatar referida proposição.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar pela legalidade e registro da aposentadoria em questão, com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2011 - Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 631948/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEIDI MARIA COLODA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº: 1076/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão por morte. 2. Ausência de certificação do Controlador Interno, exigida pela Instrução Normativa nº 46/2010. Indeferimento da proposta da Diretoria Jurídica de sobrestamento do feito até a apreciação do Requerimento nº 710309/10, formulado pela Paranaprevidência, solicitando o adiamento da exigência. 3. Jurisprudência. Acórdão nº 233/11 – Segunda Câmara. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pensão por morte concedida à interessada em epígrafe, em razão do falecimento do servidor inativo do Estado do Paraná, Sr. Lauro Ramos da Silva, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com base nos artigos 42, I, § 3º, 56, 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR nº 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR nº 13.443/02 e cálculos efetuados de acordo com Emenda Constitucional nº 41/2003, concedida pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 67490/10, publicado no Diário Oficial nº 8329 em 22/10/2010.

2. A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 2176/11 (peça 05), após análise do ofício inicial e documentos, considerou preenchidos todos os requisitos concessórios, sendo certa a regularidade do benefício. Porém, o registro ficaria prejudicado devido à ausência, nos autos, da manifestação do controle interno. Visto isto, sugeriu o sobrestamento do feito, nos seguintes termos:

“Como está em trâmite procedimento no qual a PARANAPREVIDÊNCIA requer a esta Corte de Contas a despesa daquele documento (processado nº 710309/10), opina-se pelo sobrestamento do presente, nos termos do art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, até a decisão definitiva naquele processo”.

3. Em Despacho n.º 321/11 (peça 06), este relator posicionou-se de forma adversa à Diretoria Jurídica, sob os argumentos de que, em precedente da 2ª Câmara (Acórdão nº 233/11), considerou-se impertinente a exigência de manifestação da Paranaprevidência como controlador interno do Poder Executivo estadual, além de a previsão de rol de documentos em instrução normativa não ser vinculante para o julgamento da matéria. Determinou-se, por conta disso, o prosseguimento do feito, com o encaminhamento dos autos ao parquet, tendo em vista que a unidade já havia se manifestado sobre o mérito do benefício.

4. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2239/11 (peça 07), da lavra do procurador Elizeu de Moraes Corrêa, tece as seguintes considerações:

“Com efeito, nos termos dos artigos 10, inciso XVIII e 11, inciso XVI da Instrução Normativa nº 46/2010, é requisito obrigatório na apresentação para registro neste Tribunal de Contas dos atos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada, pensão e revisão de proventos, a “certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício” (negritei).

Como suscitado no precedente supra indicado, há pedido do órgão previdenciário para dilação de prazo para adaptação de suas rotinas para nelas incluir a referida certificação (Prot. nº 71030-9/10). A questão, porém, é que não cabe a ele exercer controle interno sobre a legalidade dos atos de inativação nos quais participa concedendo o benefício, pois nos termos definidos na Constituição Federal de 1988, o sistema de controle interno deve ser mantido por órgão de Poder de forma integrada (art. 74, caput). Se há, portanto, a exigência de manifestação do órgão de controle interno acerca dos atos de inativação, em atenção ao art. 70 c/c art. 74, inciso II da CRFB/88, tal incumbência se circunscreve nas atividades do sistema de controle interno de cada Poder, reguladas no âmbito do Poder Executivo estadual pela Lei nº 15.524/2007 e de responsabilidade da Secretaria de Controle Interno, não cabendo à Paranaprevidência tal função.

Neste sentido, cabe alertar ao órgão previdenciário deste aspecto.

Por outro lado, dispõe o art. 15, parágrafo único da Instrução Normativa nº 46/2010, que se há falha meramente formal que não esteja ensejando pagamentos irregulares de benefícios, o ato pode ser registrado com determinação de medidas corretivas, o que é o caso dos presentes



autos.

5. Deste modo, constatado que o ato concessivo de aposentadoria está fundamentado nas disposições constitucionais, legais e regulamentares (Art. 3º da EC nº 47/2005), conforme consignado no Ato de Concessão de Aposentadoria (Resolução nº 10.880/10-SEAP) e no Ato de Concessão de Benefício Previdenciário nº 30.545/10, devidamente publicados no Diário Oficial do Estado, este representante do Ministério Público de Contas não se opõe ao registro do ato em exame, com a recomendação supra indicada”.

VOTO

No presente processo, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas concordam que a concessão da aposentadoria encontra-se revestida de legalidade, restando a discutir apenas a questão da ausência de certificação desta legalidade pelo órgão de controle interno, prevista na Instrução Normativa nº 46/2010.

2. A unidade técnica opinou, inicialmente, pelo sobrestamento, enquanto o parquet propugna que o órgão previdenciário seja alertado de que “a exigência de manifestação do órgão de controle interno acerca dos atos de inativação, em atenção ao art. 70 c/c art.74, inciso II da CRFB/88”, “se circunscreve nas atividades do sistema de controle interno de cada Poder, reguladas no âmbito do Poder Executivo estadual pela Lei nº 15.524/2007 e de responsabilidade da Secretaria de Controle Interno, não cabendo à Paranaprevidência tal função.”

3. Pois bem. Conforme aludido no despacho que indeferiu a medida proposta, a matéria já foi objeto de apreciação colegiada nesta Corte, por meio do Acórdão 233/11-Segunda Câmara. Por brevidade, aproveitando a clareza do voto proferido pelo relator, auditor Ivens Zschoerper Linhares, transcrevo trecho do mesmo, acolhido de maneira unânime:

“A matéria suscitada pela Diretoria Jurídica, diz respeito, no caso concreto, à aplicação do art. 11, XVI, da Instrução Normativa nº 46/2010, que dispõe:

“Art. 11. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:

XVI - certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício”.

Nesse ponto, contudo, releva notar que a previsão de rol de documentos em Instrução Normativa desta Corte não é vinculante para o julgamento da matéria, com dá a entender a manifestação da Diretoria Jurídica, ao propor o sobrestamento da matéria.

O objeto do processo, no caso dos atos de pessoal, em última análise, é a verificação da observância do princípio da legalidade, conforme prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, além das circunstâncias próprias de cada caso concreto, motivo pelo qual não se mostra legítima, como regra cogente para o julgamento da matéria, a imposição de elementos estranhos à observância dos requisitos Constitucionais para o deferimento do benefício e os parâmetros legais para a definição de seu valor, como é o caso da exigência de certificação pelo órgão de controle interno.

Portanto, o rol dos documentos que devem ser apresentados pelo jurisdicionado, previsto na Instrução Normativa nº 46/2010, deve ser interpretado como sendo um parâmetro para a apreciação da legalidade, sem a implicação de que a omissão quanto a um desses itens redunde, obrigatoriamente, no julgamento desfavorável à parte ou interessado que pleiteia a apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas.

Aliás, o próprio parágrafo único do art. 15 da mesma Instrução Normativa é elucidativo ao dispor que:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal”.

Vale acrescentar que, no caso de ato sujeito ao registro, o beneficiário não tem qualquer ingerência sobre a atuação do sistema de controle interno no órgão previdenciário, motivo pelo qual, conforme assinalado pelo douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seu direito subjetivo não pode ser afetado no caso de eventual omissão da entidade.

Por esse último motivo, inclusive, aplicável ao caso, o disposto no art. 19 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 19. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade”.

Diante disso, por não entender configurada a hipótese do art. 427 do Regimento Interno, deixo de acolher a proposta de sobrestamento dos autos, formulada pela Diretoria Jurídica.”

4. Nos termos traçados, acolho a jurisprudência citada, entendendo que a ausência de certificação pelo controle interno não obsta a apreciação do ato em comento pela legalidade e registro, tendo em vista que o processo encontra-se instruído de todos os documentos necessários a comprovar o cumprimento dos requisitos concessórios.

5. Por fim, quanto à sugestão ministerial de que seja emitido alerta ao órgão previdenciário, ainda que concorde com a argumentação traçada, já apresentada no Parecer nº 460/11 do procurador Gabriel Guy Léger, emitido no processo nº 475792/10, do qual derivou o Acórdão nº 233/11-Segunda Câmara, entendo a matéria deve ser apreciada no âmbito do Requerimento nº 710309/10, da Paranaprevidência, razão pela qual deixo de acatar referida proposição.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar pela legalidade e registro da presente pensão, com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2011 - Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 465886/10

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOAO PEDA SOARES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº: 1077/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Relatório de Inspeção. Ausência de Irregularidades. Deficiências no controle interno. Aprovação do Relatório de Inspeção. Recomendação de aprimoramento do órgão de controle interno.

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção instaurada em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, relativo ao exercício financeiro de 2009, que teve como objetivos específicos verificar a contratação de contador e advogado, a correção na concessão de diárias e a utilização e abastecimento de veículos.

2. O Relatório de Inspeção (peça n.º 08) conclui pela ausência de “impropriedades ou irregularidades relevantes”, constatando, contudo, que há “atuação pouco efetiva do Controle Interno”, recomendando que a municipalidade invista na capacitação de servidores para “operar com efetividade e de acordo com a melhor técnica no atendimentos às normas e à legislação que a criou” (sic), opinando assim pela regularidade do objeto inspecionado.

3. Conforme Despacho n.º 890/10 (peça n.º 15), com fundamento no inciso III do art. 267 do Regimento Interno, entendeu-se desnecessária a manifestação prévia do responsável, encaminhando-se o processo diretamente ao parquet.

4. Consoante Parecer n.º 40/11 (peça n.º 17), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, o Ministério Público de Contas entende que as falhas apontadas no relatório caracterizam impropriedade formal.

5. Nesta esteira, o parquet, manifesta-se como segue:

“3 - Não obstante, foram feitas recomendações para o aprimoramento do funcionamento do Controle Interno o que, ao ver deste MP, caracteriza-se como impropriedade formal, uma vez que a operacionalização ineficiente deste órgão, ao arripio da legislação, deixa em aberto a apuração de eventuais irregularidades de cunho material (o que, por si só, indicaria a abertura do contraditório), como, de resto, consignou o Relatório à fl. 14, verbis:

a. Os efeitos potenciais decorrentes da utilização do expediente do empenho a posteriori podem indicar falta de planejamento por parte da administração municipal.

b. 1. manifestação nos procedimentos licitatórios realizados pelo município;

2. relatórios referentes aos procedimentos de controle de saída de medicamentos e materiais da Secretaria de Saúde, bem como de gêneros alimentícios pela Secretaria de Educação;

3. ausência de controle sobre a lotação do pessoal em seus setores específicos, de inventário permanente e movimentação de bens patrimoniais.

4. não existem procedimentos que possibilitem controles sobre a utilização dos veículos da frota municipal (indicação do motorista, quilometragem de retirada, data de retirada/devolução, guia para abastecimento).

4 - Assim, além das recomendações no sentido de que a municipalidade (i) invista na capacitação dos servidores integrantes da unidade de controle interno e (ii) que a unidade de controle interno possa operar com efetividade e de acordo com a melhor técnica no atendimentos às normas e à legislação que a criou, caberia determinação para que se faça operar corretamente o Controle Interno, inclusive com a adoção dos regulamentos necessários a este fim (acaso não baixados), garantindo-se, deste modo, a atuação independente destes agentes, mencionada pela inspeção, pois, noutro sentir, estar-se-ia frente a uma injustificada omissão no cumprimento da legislação de regência:

(...)

5 - Neste sentido, cumpre ressaltar, de plano, a importância da correta instalação e funcionamento desta forma de controle que, ao lado das tarefas fiscalizadoras desempenhadas pelo Tribunal de Contas, auxilia a auditoria das contas públicas, sem desincumbir os seus titulares da responsabilidade pelos fatos apurados, acaso não comunicados.

(...)

8 - Disso tudo se extrai a relevância da existência do Controle Interno e, mais do que sua formal instalação (fato que este MP não pode examinar pois ausentes informações/documentos encartados nesse sentido), a necessidade de verificação de seu correto funcionamento (notadamente nestes primeiros anos de criação), em relação ao qual se destacam os seguintes pontos básicos, diretamente relacionados com os escopos fiscalizatórios desta Corte nas prestações de Contas Anuais (já previstos na Instrução Normativa 31/2009-DCM):

(...)

9 - Em relação à necessidade de motivação das conclusões alcançadas no Relatório do Controle Interno, trata-se de princípio ínsito ao Estado Democrático de Direito.

(...)

13 - O motivo, por sua vez, é elemento do ato administrativo, compondo o seu fundamento, e abarca pressupostos de fato e de direito. Conforme expõe Maria Sylvia ZANELLA DI PIETRO: ‘Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato. Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levaram a administração a praticar o ato’

14 - Estes pressupostos, naturais nas decisões tomadas em sede de controle, devem, pois, ficar expostos, não bastando a alusão assaz comum e genérica de cumprimento de objetivos, atendimento ao interesse público ou de pura regularidade.

(...)

17 - Daí o porquê de se aplicar aos agentes estatais incumbidos do Controle Interno um regime jurídico diferenciado que garanta a necessária Imparcialidade, bem como faça recair a escolha sobre servidores que detenham qualificação profissional pertinente para o bom desempenho das tarefas cometidas (v. Acórdão 265/08-Pleno).

18 - Neste viés, esta Corte de Contas já pontuou em suas decisões, consoante destacado na obra “Temas Seleccionados de Administração Pública”, acima citada, que: “o Tribunal é intrínseco quanto aos aspectos da autonomia e independência do agente controlador interno.” (p. 11)

19 - Estes agentes devem, portanto, ser nomeados em sistema de mandato (pelo período de vigência do Plano Plurianual, preferencialmente), por detentores de cargos efetivos, sem o que fica seriamente comprometido o desenvolvimento de sua missão, destacando-se, nesse sentido, o Aresto 265/05-Pleno, que foi deliberado pelo quorum qualificado de que trata a Lei Complementar 113/05-TC (possuindo, pois, efeito normativo, com a derrogação de eventuais entendimentos contrários).

20 - Nesta linha, também despicienda é a observação de que não é factível a assunção dessas atribuições por parentes do gestor ou outros agentes (ainda que efetivos) cuja parcialidade seja comprometida.



21 - De igual modo, a qualificação profissional deste(s) servidor(es) público(s) precisa ficar devidamente evidenciada em face da intransponível correlação que deve(m) guardar com as atividades de controle, conforme nos informa o Acórdão paradigma, acima citado (265/08-Pleno) e que, ao que parece, carece o município em tela em face da pouca efetividade do Controle e a necessidade de capacitação de seus integrantes.

22 - Portanto, as mazelas identificadas estão atreladas ao cumprimento da lei e da Constituição e, assim, passíveis de determinação para a sua efetividade, com o correspondente acompanhamento por parte desta Corte, para o que se entende necessária a providência mencionada no item 3, supra (art. 5.º, LV, CFRB).

23 - Com estas observações e conclusões, este Ministério Público nada tem a opor à aprovação do Relatório de Inspeção n.º 15/10-CAD”. (grifos no original)

6. Em razão de tal posicionamento, segundo Despacho n.º 16/11 (peça n.º 19), foi determinada a citação do senhor João Peda Soares, Prefeito Municipal de Cândido de Abreu “abrindo-lhe o prazo regulamentar de 15 dias para que possa apresentar defesa quanto ao Achado n.º 01 do Relatório de Inspeção n.º 15/10-CAD”.

7. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado, sobreveio o Despacho n.º 361/11 (peça n.º 27), determinando a manifestação do parquet.

8. O Ministério Público de Contas manifesta-se por meio do Parecer n.º 2643/11 (peça n.º 28) da seguinte forma:

“1 – Retornam os presentes autos após ser franqueado o direto ao contraditório ao Interessado que, entretanto, não o exerceu.

2 – Conforme já sinalizado em nosso anterior pronunciamento (Parecer 40/11), os achados da inspeção devem ser aprovados, com o que se abre a hipótese de adoção de medidas de monitoramento e determinação por parte desta Corte (falhas no Controle Interno), inclusive com a aplicação de multas em caso de inobservância.

3 – Com estas considerações, ratifica-se, no mérito, o anterior pronunciamento ministerial”.

VOTO

Embora concorde em boa parte com as considerações tecidas pelo Ministério Público, entendo que não há parâmetros razoáveis definidos por esta Corte para aferir a efetividade do controle interno. Assim, e levando em conta que o primeiro instrumento disponível para tanto é o relatório que instrui as prestações de contas anuais, tenho que o monitoramento sobre o assunto deve se dar no âmbito deste tipo de processo.

2. Nestes termos, diante da potencial e provável dificuldade de atestar o cumprimento de eventual determinação genérica pretendida pelo parquet, e levando em conta a ausência de outras irregularidades palpáveis, proponho que esta Corte considere aprovado o Relatório de Inspeção n.º 15/10-CAD, com as recomendações da CAD para o aprimoramento do órgão de controle interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- aprovar o Relatório de Inspeção n.º 15/10 - CAD, recomendando ao Município de Cândido de Abreu que, visando o aprimoramento do órgão de controle interno, o mesmo “(i) invista na capacitação dos servidores integrantes da unidade de controle interno” e propicie condições para “(ii) que a unidade de controle interno possa operar com efetividade e de acordo com a melhor técnica no atendimento às normas e à legislação que a criou.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2011 – Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 215636/04

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, PAULO JOSE ALPENDRE MALUCELLI, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARCOS ELOI KRAFT, PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL DE CURITIBA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 1104/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS, EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA. NA ELABORAÇÃO DO BALANÇO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE MATINHOS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2001, E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DAS INFRAÇÕES APONTADAS NA AUDITORIA QUE ENSEJOU A IMPUGNAÇÃO. NOS TERMOS DO PARECER DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, PELA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de procedimento de Impugnação de Despesas, decorrente de auditoria efetuada no Município de Matinhos, por esta Corte de Contas, cujo relatório foi aprovado pela Resolução nº 9.150/03 – TC, de 22 de dezembro de 2003, determinando-se que do processo principal fossem extraídas peças e formadas tantas impugnações / responsabilizações quantas as despesas ou atos distintos apontados como irregulares.

Na proposta de Impugnação (peça nº 2) verifica-se um relato pormenorizado de que, nos registros da contabilidade do Município de Matinhos referente ao exercício de 2001, foram constatados vultosos ajustes os quais supostamente teriam por finalidade “compatibilizar” os registros contábeis do Município para que se permitisse a aprovação da prestação de contas, após validada pelo sistema SIM/PCA. Nesse sentido a proposta relata:

“Confrontando os valores dos razões de caixa, demonstração dos saldos bancários e rol de empenhos emitidos com os dados do arquivo PCA-2001, da prestação de contas deste exercício, verificou-se inconsistência nestes, evidenciando que o fechamento contábil de 2001, não representa a realidade dos atos e fatos praticados pela Administração Municipal no decurso do ano, sendo que foram efetuados ajustes para possibilitar o encerramento dos registros contábeis deste ano.”

Esses ajustes indevidos e consequentes inconsistências, segundo aquela proposta, seriam decorrentes do trabalho de assessoria desempenhado pela Empresa Paraná Consultoria

Empresarial e Municipal Ltda., quando da prestação dos serviços visando a elaboração de balanço e prestação das contas. Para reforçar essa tese, citava conteúdo de um expediente encaminhado pelo então interventor do Município (processo nº 31.558-0/03), dando conta dos 100 dias de intervenção, onde constava que:

“profissionais sem conhecimento de contabilidade pública, realizando procedimentos viciosos e incorretos; restos a pagar transferidos de 2001 para 2002 possuíam mais estornos de liquidação e pagamento do que o valor do empenho; não existiam relatórios de controles mensais e nem balancete financeiro anual; a conciliação bancária não foi realizada pela administração anterior; contas não fechadas devido a cheques não lançados, pagamentos sem empenhos, cheques sem destino, cheques ao portador, em nome da prefeitura e em branco e transferências sem destino; os balancetes financeiros não foram fechados, existindo diferenças quanto à receita e despesa; falta de lançamentos referentes às mutações patrimoniais; diversos empenhos cancelados; prestações de contas de diversos convênios vencidas; empenhos sem nota fiscal, data de empenho posterior à data do cheque, valores empenhados diferente do contrato; diferença encontrada nas receitas arrecadadas”.

Ao final, ao sugerir comunicação (denúncia) ao Conselho Regional de Contabilidade – órgão encarregado de fiscalizar o exercício profissional dos contadores – a proposta de impugnação concluiu: “as divergências nas informações contábeis, entre os dados enviados a este Tribunal de Contas, os mantidos no sistema informatizado da Prefeitura e os lançamentos de ajuste em contas do ativo realizável, relativamente às movimentações bancárias, leva-nos a concluir que tanto os profissionais contábeis como a empresa contratada para fechamento das contas, procederam ao ajuste da movimentação contábil com a finalidade da aprovação das contas municipais, sem que esta represente a realidade da entidade.”

Impugna-se, dessa forma, a quantia de R\$ 7.950,00 (sete mil novecentos e cinquenta reais), empenhado à empresa referida, e R\$ 3.142.768,03 (três milhões cento e quarenta e dois mil setecentos e sessenta e oito reais e três centavos), relativo aos ajustes contábeis para fechamento do balanço.

Através dos ofícios n.ºs. 4.357/04-OCN-DG, 4.355/04-OCN-DG, 4.358/04-OCN-OG, 4.358/04-OCN-DG e nº 563/09-OCN-DCM, foram citados os apontados pela equipe de auditoria como possíveis responsáveis pela efetivação dos ajustes contábeis no encerramento do exercício de 2001, quais sejam:

1) Paulo José Alpendre Malucelli (Secretário de Administração e Finanças do Município de Matinhos no exercício de 2001), pelo fato de o setor de contabilidade estar sob seu comando no exercício de 2001;

2) Moacyr Luiz Soares Filho (ex-Secretário de Finanças do Município), e Acindino Ricardo Duarte (ex-Prefeito Municipal) pela solicitação de serviços de consultoria visando à elaboração de balanço e prestação de contas do exercício de 2001;

3) Antonio Francisco de Oliveira, por ser apontado em depoimentos, como responsável pela escrituração contábil, e por contratos/atos de nomeação com inobservância dos princípios contábeis;

4) Empresa Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda., na pessoa do seu representante legal Marcos Eloi Kraft, apontada como responsável pela elaboração do balanço com inobservância dos princípios contábeis.

Paulo José Alpendre Malucelli, em protocolo nº 36.986-2/04 (peça 15), afirma que foi Secretário de Administração e Finanças do Município de Matinhos até o dia 31 de julho de 2001 (conforme decreto de exoneração nº 403/2001 à página 06) e que nos sete meses de exercício desse cargo, atendeu as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, procedendo à realização de todos os Relatórios de Gestão Fiscal, conforme publicações no órgão oficial.

Assevera que ao tomar conhecimento da decisão do Chefe do Executivo de substituir o software de contabilidade, sem motivo justificado, contratando nova consultoria para alterar os registros contábeis, pediu exoneração do cargo. Afirma que a contratação da empresa Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda. foi efetivada após a sua saída da Secretaria, e que não teve nenhuma participação nos lançamentos de ajuste realizados no fechamento do balanço.

Moacyr Luiz Soares Filho, em protocolo nº 37.246-4/04 (peça 17) alega, em síntese, que ao assumir a Secretaria de Finanças no mês de agosto/2001, foi herdada uma diferença de saldo de caixa entre o Centro de Processamento de Dados, a Contabilidade e o Caixa da tesouraria, e que devido a dificuldade de contratação de técnicos com conhecimento sobre a nova Lei de Responsabilidade Fiscal, nomeou-se o sobrinho do Prefeito, Sr. Erdolino dos Santos Viana, como Secretário de Administração, procedendo-se à contratação da Empresa Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda. Fez ainda ponderações no sentido de terem ocorrido contratações e remunerações de pessoas indicadas pelo prefeito que não faziam parte da folha oficial de pagamento do Município. Também comentou que o sobrinho do prefeito manuseava a máquina autenticadora manual do Caixa da Tesouraria em período noturno ou fora do expediente normal da Prefeitura, reduzindo os ingressos de receita, com alteração de dados contábeis.

Antonio Francisco de Oliveira, em protocolo nº 38.117-0/04 (peça nº 23) embora tenha se manifestado nos autos solicitando maior prazo, não atuou posteriormente.

Acindino Ricardo Duarte, embora citado por Edital (peça nº 34) não se manifestou nos autos.

A Empresa Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda., através de seu sócio e representante, o contador Marcos Elói Kraft, em protocolo nº 55.997-0/09 (peça 67), afirma que em decorrência da ampliação das atividades de fiscalização do Tribunal de Contas, em face dos prazos e normativas introduzidas a partir da edição da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), este editou Provimento e Instrução Técnica, visando a implantação do Sistema informatizado de captação dos contábeis – SIM/PCA, já para o exercício de 2001. Em face disso, alguns municípios menos estruturados se viram obrigados a buscar empresas ou profissionais especializados que pudessem auxiliar nesses serviços de assessoria, como caso em questão.

Aduz que os serviços foram prestados com observância das normas técnicas estabelecidas pela Lei 4.320/64, considerando-se a metodologia de controle e acompanhamento das execuções orçamentária, financeira e patrimonial adotada por esse Tribunal, através do Sistema SIM/PCA-2001.

Enfatiza que os resultados, decorrentes das execuções orçamentária e extra-orçamentária são gerados automaticamente a partir dos registros do sistema de contabilidade do Município, cuja responsabilidade é exclusiva do setor financeiro daquela entidade. Dessa forma, o trabalho de assessoria por eles prestado teria se restringido à organização da documentação exigida pela Instrução Técnica nº 01/2002-TCE, e se encerrou por ocasião da remessa da documentação que compôs a prestação de contas.

Ao final, requer que a denúncia formulada contra a empresa e seu sócio seja julgada improcedente e consequentemente arquivada, anexando à defesa cópia do processo a que foi submetida na Câmara de Ética e Disciplina do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná (Auto de Infração nº 55/2004), instaurado a partir do ofício do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, cujo resultado foi o seu arquivamento.



A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 2.673/10 (peça 73) observa que com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal e das Normativas determinadas pelo Tribunal, a partir do exercício financeiro de 2001, a entrega da prestação de contas sofreu profundas alterações, já não bastando se levantar os balanços, nos moldes da Lei 4.320/64 para cumprir a obrigação. A partir de 2001 passou a ser indispensável que esses dados pudessem ser captados pelo sistema SIM/PCA, além de uma série de novos relatórios, providências e documentos, de modo que alguns Municípios menos preparados se obrigaram a contratar empresas ou profissionais especializados, como no presente caso.

Dessa forma, aduz ser incontroverso que os serviços ora impugnados foram efetivamente prestados, uma vez que o Município conseguiu entregar a prestação de contas, protocolada sob nº 11439-5/02, a qual foi devidamente analisada pelo Tribunal de Contas e considerada irregular. Por outro lado, o processo nº 19.058-3/03, relativo às contas do exercício seguinte (2002), do mesmo Município, já de responsabilidade do interventor, também foram consideradas irregulares, porém, sequer puderam ser analisadas, uma vez que aquele não conseguiu entregar a prestação de contas nos moldes exigidos pelo Tribunal, alegando, inclusive, dificuldades de encontrar e contratar pessoal ou empresa especializada para auxiliá-lo.

Sobre a participação da Empresa Paraná Consultoria Empresarial Ltda. na questão das inconsistências injustificadas e vultosos ajustes contábeis constatados nos registros da contabilidade do Município no exercício de 2001, o próprio Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, órgão de classe responsável pela fiscalização dos contadores e de seus atos, teria sepultado qualquer possibilidade de imputação de eventual responsabilidade, decidindo pelo arquivamento do Auto de Infração nº 55/2004 (página 30 da peça 67). Diante disso, em face da prestação dos serviços e da não configuração de qualquer responsabilidade por conduta imprópria ou não profissional por parte da contratada, entende que ficou sem objeto a presente impugnação, opinando pela sua improcedência e consequente arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, conforme art. 399 do Regimento Interno.

Em sentido diverso é o Parecer nº. 11.117/10 (peça 75), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

Observa o Parquet que embora o procedimento de Ética e Disciplina perante o Conselho Regional de Contabilidade do Paraná não vincule a atuação desta Corte, haveria que se considerar que os serviços foram efetivamente prestados pela Empresa Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda., eis que as contas foram apresentadas perante esta Corte, o que afastaria a necessidade de devolução do valor contratado. Além disso, o Sr. Paulo José Alpendre Malucelli teria pedido exoneração do cargo de Secretário de Finanças do Município em 31/07/2001, o que afastaria a sua responsabilidade pelos ajustes contábeis irregulares ocorridos.

Entretanto, permaneceriam os achados da auditoria que são da responsabilidade de Acindino Ricardo Duarte, a exceção da contratação da empresa de contabilidade, em face da não apresentação de defesa. O mesmo ocorreria quanto ao Sr. Moacyr Luiz Soares Filho, eis que as suas alegações viriam corroborar aos achados de auditoria, tendo permanecido inerte quanto às irregularidades que vinham ocorrendo na pasta de sua responsabilidade.

Por fim, opina pela procedência parcial da Impugnação, com a responsabilização solidária de Acindino Ricardo Duarte, ex-Prefeito Municipal, Moacyr Luiz Soares Filho, ex-Secretário de Finanças e Antonio Francisco Oliveira, contador, à devolução aos cofres Municipais de R\$ 3.142.768,03 (três milhões cento e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e três centavos), atualizados monetariamente, relativo aos ajustes contábeis para fechamento do balanço referente ao exercício financeiro de 2001, e improcedência quanto aos fatos apontados contra Paulo José Alpendre Malucelli, por não responder pela pasta no período, bem como quanto à Empresa Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda., por restar configurada a prestação do serviço.

DO VOTO

Corroborando o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, deve ser reconhecida a improcedência da impugnação de despesas em análise.

Isso porque as inconsistências injustificadas e ajustes contábeis nos registros da contabilidade do Município no exercício de 2001, apontados pelo trabalho de auditoria como decorrentes do trabalho de assessoria desempenhado pela Empresa Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda. foram objeto de análise pela Câmara de Ética e Disciplina Profissional do Conselho Regional de Contabilidade, a qual decidiu pelo arquivamento do processo em face da não configuração de qualquer responsabilidade por conduta imprópria ou não profissional por parte daquela empresa.

Da mesma forma, a impugnação da quantia de R\$ 7.950,00 (sete mil novecentos e cinquenta reais) paga àquela empresa, em face da efetiva prestação dos serviços, com a entrega da prestação das contas do exercício de 2001, pode ser relevada.

Quanto à proposta Ministerial de devolução aos cofres Municipais do valor relativo aos ajustes contábeis para fechamento do balanço por Acindino Ricardo Duarte, Moacyr Luiz Soares Filho, e Antonio Francisco Oliveira, observa-se dos autos a inexistência de provas hábeis a atestar o efetivo prejuízo ocasionado pelos fatos narrados, eis que as contas foram apresentadas a esta Corte de Contas e julgadas irregulares. A simples alegação de fatos ocorridos, nas peças de defesa de um dos interessados, sem o respaldo em prova cabal de sua veracidade, não é capaz de imputar-lhes responsabilidades.

Dessa forma, restando inexistente a materialidade da infração, bem como ausentes os dados e informações a embasar, neste processo, a irregularidade apontada, combinada ao transcurso de mais de 10 (dez) anos contados da data de sua possível ocorrência, não vislumbro a possibilidade de, agora, dado o largo lapso temporal transcorrido, conseguir identificá-la com objetividade.

Verifica-se ademais, que embora a figura da Impugnação de despesas tenha sido extinta pela Resolução nº 24/2010-TC, em razão do presente processo encontrar-se em fase processual bastante adiantada por ocasião das alterações procedimentais, e diante da ausência de prejuízo, em face do deslinde ora proposto, entendendo que pode ser levado a julgamento por esta Primeira Câmara, conforme se procedeu em Acórdão nº 1.038/11 - Segunda Câmara.

Do exposto, acompanhando o Parecer da Diretoria de Contas Municipais, VOTO, no sentido de que a presente Impugnação seja julgada improcedente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar improcedente a presente Impugnação, acompanhando o Parecer da Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ

GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2011 - Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 1106/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 636799/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO MURILO XAVIER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Instituto de Saúde do Paraná. Atos já registrados. Encerramento do processo. Art. 398, § 3º RI.

RELATORIO

Trata o presente processo de expediente instaurado em decorrência da manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal no processo nº 87535-07 – TC de Recurso de Revista interposto em face da desaprovação das contas do Instituto de Saúde do Estado do Paraná - ISEPR relativas ao exercício de 2005, em razão da falta de comprovação das disponibilidades financeiras da autarquia no valor de R\$ 23.422,99 e da ausência da relação do pessoal admitido no exercício.

Com essa medida, o membro do Parquet visava à verificação de regularidade do vínculo estabelecido, através de teste seletivo, nas contratações efetuadas, conforme a Peça 02 do Ofício Inicial e Documentos nas páginas 05 a 12, para o preenchimento dos cargos de: Técnico Administrativo; Auxiliar de Enfermagem; Auxiliar Operacional; Auxiliar Administrativo; Enfermeiro; Motorista; Técnico de Radiologia; Assistente Social; Auxiliar de Manutenção; Nutricionista; Farmacêutico; Administrador; Odontólogo; Médico; Psicólogo; Farmacêutico – Bioquímico; Fisioterapeuta; Técnico de Enfermagem; Técnico de Laboratório e Terapeuta Ocupacional, referentes aos Editais: 02/04; 034/06; 035/06; 051/06 e 053/06.

O presente expediente foi sobrestado para aguardar o julgamento dos processos de admissão correspondentes.

Consoante a Informação nº 15/11 da Diretoria de Contas Estaduais tem-se que os mesmos foram julgados legais, tendo sido concedidos os registros aos atos apreciados.

Referida informação apontou ainda que o Recurso de Revista acima mencionado, que ensejou o trâmite do presente processo, foi provido através do Acórdão nº 775/07, de 28/06/07.

Pelos fatos relatados, a Diretoria de Contas Estaduais sugeriu o arquivamento deste processo. Através do Despacho nº 201/11, determinei o encaminhamento do feito ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação quanto ao arquivamento sugerido pela Diretoria de Contas Estaduais.

Em atendimento ao citado Despacho, o órgão ministerial manifestou-se através do Parecer nº 1668/11, afirmando que “a informação fornecida pela Diretoria de Contas Estaduais esclarece os questionamentos realizados pelo Ilustre Procurador” e, dando-se por ciente do teor do protocolado, solicita o encaminhamento deste ao Procurador Laerzio Chiesorin Junior para que tenha ciência das informações. Ao final, opina pelo arquivamento do presente, “tendo em vista a legalidade e o registro das contratações realizadas”.

O Procurador Geral, Sr. Laerzio Chiesorin Junior, consoante certificado na peça nº 32 do processo em exame, tomou ciência do registro das admissões e se manifestou pelo arquivamento do feito.

VOTO

Diante do exposto, considerando que o Ministério Público junto a este Tribunal deu por atendida a razão que ensejou o processamento do presente expediente, com a aferição da legalidade dos atos admissionais efetuados pelo ISEP em 2005, e se manifesta pelo arquivamento do feito, consoante o proposto pela Diretoria de Contas Estaduais, VOTO pelo encerramento do presente processo, em conformidade com o disposto no art. 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, em conformidade com o disposto no art. 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 1107/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 114820/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Município de Manguierinha. Concurso Público. Edital nº 001/2007.

Atendimento dos requisitos legais. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal realizada pelo Município de Manguierinha mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2007, para provimento de diversos cargos.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 2700/11 – DIJUR, aferiu a regularidade do procedimento, em conformidade com as instruções técnicas e normativos legais pertinentes.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 2319/11, opinou igualmente pelo registro do ato. Propôs, no entanto a fixação de multa administrativa em conformidade com o disposto no art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005 em razão da ausência de resposta pelo Município ao Ofício nº 3681/10- ODL-

DIJUR.
VOTO

Conforme apontado pela Diretoria Jurídica, unidade técnica responsável pela análise dos atos de pessoal, foram apresentados todos os documentos necessários ao exame dos atos de admissão, exigidos pela Instrução Normativa deste Tribunal. Houve, igualmente, a regular alimentação do SIM – AP, de acordo com a Instrução Técnica relativa à matéria.

Com efeito, no mérito, os editais do certame estão em conformidade com a legislação que rege a matéria, tendo sido dada aos mesmos a publicidade exigida; o prazo de validade e a ordem de classificação foram obedecidos e não constam quaisquer recursos impugnando o concurso em questão.

Isto posto, acolhendo a instrução da unidade técnica consubstanciada no Parecer nº 2700/11 – DIJUR, VOTO pela legalidade das admissões contidas no presente protocolo realizadas com fundamento no Concurso Público objeto do Edital nº 001/2007, pelo Município de Manguierinha, de acordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e os atos que normatizam a matéria neste Tribunal, determinando o devido registro.

Deixo de acolher a proposição de fixação de multa apresentada pelo órgão ministerial considerando que o processo foi regularmente instruído de modo a possibilitar o exame da legalidade dos atos nele contidos, ainda que silente o Município acerca do Ofício apontado pelo membro do Parquet.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar pela legalidade das admissões realizadas com fundamento no Concurso Público objeto do Edital nº 001/2007, pelo Município de MANGUEIRINHA, de acordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e os atos que normatizam a matéria neste Tribunal, determinando o devido registro.

II - Deixar de acolher a proposição de fixação de multa apresentada pelo órgão ministerial considerando que o processo foi regularmente instruído de modo a possibilitar o exame da legalidade dos atos nele contidos, ainda que silente o Município acerca do Ofício apontado pelo membro do Parquet.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 1108/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 34760/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná. Teste Seletivo. Edital nº 047/09. Prorrogação de contrato de trabalho. Precedentes jurisprudenciais admitindo a possibilidade de registro. Prejulgado nº 08. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prorrogação de contrato de trabalho de um Professor Colaborador, efetivada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 047/09.

A entidade encaminha a documentação referente à contratação relacionada na Informação nº 519/10 – DCE, de acordo com a Instrução Normativa que disciplina a matéria neste Tribunal. A unidade técnica atesta que os atos de admissão precedentes foram julgados legais e registrados pelo Acórdão nº 1038, de 31/03/2010; ainda, esclarece que “a prorrogação efetuada observou os limites globais estabelecidos em lei, conforme o contido no item 13 do Acórdão nº 463/09, de 30/04/09”.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 9221/10 – DIJUR, solicitou diligência à origem para que a entidade se manifestasse sobre a justificativa para as contratações temporárias em análise, com fundamento na Lei Complementar nº 108/2005, demonstrando a origem da vaga preenchida por contrato temporário.

A entidade invoca como justificativa para as contratações a continuidade do serviço público e a supremacia do interesse público. Menciona, também, a gradativa realização de concursos públicos para suprir pessoal docente nas Universidades do Estado, por intermédio das Secretarias de Estado, autorizada pelo Decreto nº 6841 de 27 de abril de 2010; reporta o trâmite interno de protocolo que visa apontar critérios para a distribuição das vagas para abertura do concurso público, num total de 110 vagas.

No retorno dos autos, por intermédio do Parecer nº 3202/11 – DIJUR, a unidade técnica manifestou sua conclusão pela negativa de registro, entendendo que os atos apreciados não se enquadram nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 108/2005 e não estão em conformidade com os Acórdãos nº 462/09 e 463/09, considerando que a “contratação temporária é medida de excepcionalidade em relação ao mandamento constitucional do ingresso na Administração Pública através de concurso público”; ainda, submeteu o feito à apreciação deste Relator, propugnando pelo chamamento ao processo do Estado do Paraná, bem como do Governador à época das contratações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 2851/11, corrobora a conclusão da DIJUR pela negativa de registro em razão da não comprovação da origem das vagas e do lapso temporal entre a vacância dos cargos efetivos e a contratação temporária em exame.

VOTO

Para pronunciar-me sobre o mérito, trago à colação o Acórdão nº 1065/2007, Tribunal Pleno, que, em sede de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, deu provimento e reformou a decisão anterior, julgando legal e dando registro às admissões ali contidas, consignando que:

“Independente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais.

Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato

temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o “excepcional interesse público” e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não.”

Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05, relativo aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.”

Anoto, ainda, os Acórdãos nºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo e, recentemente, o Acórdão nº 513/11 – Primeira Câmara, proferido no processo nº 133743-10, em que figura como interessada a mesma entidade do presente processo.

Refuto, pois, os argumentos apresentados pela unidade técnica e pelo órgão ministerial que redundaram em seus pareceres pela negativa de registro em razão da reiterada realização de testes seletivos, considerando que perduram as circunstâncias fáticas que justificam a adoção de tal procedimento e a necessidade de assegurar a continuidade da atividade acadêmica. Rejeito, igualmente a proposição de chamamento do Governador ao presente processo, de acordo com os precedentes desta Casa em processos análogos (v.g. processo nº 517240-09 – 1ª Câmara)

Destaco ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestou que o texto constitucional não distinguia entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

3. Ação direta julgada improcedente.”

E, finalmente, considerando a decisão desta Corte com a edição do Prejulgado nº 08, tendo sido atendidos todos os requisitos ali dispostos e ainda, de que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos, deixo de acatar as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pela legalidade da prorrogação do contrato de trabalho objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, determinando o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal a prorrogação do contrato de trabalho objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 197792/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: MIRIAM ELENA SOUTO DE GIACOMETTI, MADELAINE

TERESINHA RIEDI OLIVEIRA, ELIR DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº: 1109/11 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício financeiro de 2008. Irregularidade. Recomendação de sanções.

Relatório

Trata o expediente em epígrafe de prestação de contas de Transferência Voluntária celebrada entre do Município de Palotina e o Serviço de Obras Sociais daquela municipalidade por meio de subvenção social nº 39/2008, no valor de R\$ 364.069,82 (trezentos e sessenta e quatro mil, sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a realização das ações de planejamento, promoção, coordenação e execução de programas governamentais e institucionais de assistência social, desenvolvidas em regime de mútua cooperação entre as entidades signatárias.

A Diretoria de Análise de Transferências opinou, em análise conclusiva, através da Instrução nº 1493/11, pela irregularidade das contas em razão de pagamentos realizados pela entidade recebedora dos recursos, de dívidas contraídas previamente pela entidade com o INSS e com a Fazenda Pública.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 2398/11, corroborou o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências, por entender que o pagamento de



parcelamentos do INSS e da Fazenda Pública constituem despesas alheias ao convênio.

Voto

Do exposto, acolho o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 1493/11 e o Parecer nº 2398/11 do Ministério Público de Contas, e VOTO pela IRREGULARIDADE da prestação de contas de Transferência Voluntária, nos termos do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar nº

113/05, determinando as seguintes medidas: recolhimento parcial ao tesouro municipal dos valores repassados, no montante de R\$ 42.918,59 (quarenta e dois mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos) devidamente corrigidos até a data do efetivo recolhimento, pelo Serviço de Obras Sociais de Palotina, CNPJ nº 77.397.149/0001-80 e pela Sra. Madelaine Teresinha Riedi, gestora das contas, inclusão do nome da gestora das contas no cadastro de responsáveis com contas irregulares; e em caso de não recolhimento do valor supra dentro dos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, para fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/05 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela IRREGULARIDADE da prestação de contas de Transferência Voluntária, nos termos do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar nº 113/05;

II - Determinar o recolhimento parcial ao tesouro municipal dos valores repassados, no montante de R\$ 42.918,59 (quarenta e dois mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos) devidamente corrigidos até a data do efetivo recolhimento, pelo Serviço de Obras Sociais de Palotina, CNPJ nº

77.397.149/0001-80 e pela Sra. Madelaine Teresinha Riedi, gestora das contas;

III - Incluir o nome da gestora das contas no cadastro de responsáveis com contas irregulares e, em caso de não recolhimento do valor supra dentro dos prazos legais, inscrever em dívida ativa pelo órgão competente, para fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/05 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2011 - Sessão nº 23.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 143714/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: NILTON PICKLER, RAIMUNDO MARQUES CAVALCANTE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº: 1116/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas do senhor Raimundo Marques Cavalcante, Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Oeste no exercício financeiro de 2009, conforme informado a fls. 01 da peça processual nº 05.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução nº 1881/10-DCM (peça nº 05).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, conclui por intermédio da Instrução nº 625/11-DCM (peça nº 16), que as contas estão regulares.

4. A Diretoria de Contas Municipais considera sanado o apontamento referente ao item ausência de dados sobre Valores Devidos e Recolhidos RGPS (fls. 01/04). A análise preliminar detectou a ausência ou incorreção significativa, no Sistema de Informações Municipais, de dados relacionados aos valores devidos e recolhidos ao Regime Geral de Previdência, falha que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005.

- O contraditório apresentado contemplou as seguintes justificativas, segundo a DCM:

“DA DEFESA

Os representantes, legalmente habilitados, Ex-Presidente e atual Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Oeste argumentam que inexistia irregularidade apontada, uma vez que no período de fev a jul/2009, aquela Entidade não tinha servidor algum em Cargo Comissionado, pois o servidor anterior Ismael Donizeti Petrucci havia sido exonerado em 02/jan/2009, conforme Resolução nº 110 de mesma data. Posteriormente, apenas em agosto desse mesmo ano passou a ter nomeado no cargo de provimento em comissão de Assessor Parlamentar, símbolo CC-1 o Senhor Alexandre Batista Ayres, conforme demonstra a Resolução nº 119 de 23/jul/2009.”

- A unidade acatou os argumentos e documentos apresentados, dando por sanado o apontamento.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2232/11 (peça nº 18), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, na mesma esteira das conclusões da unidade instrutiva, opina pela regularidade das contas sob análise.

6. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, proponho que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Raimundo Marques Cavalcante, CPF 389.366.159-04, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Formosa do Oeste, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Raimundo Marques Cavalcante, CPF 389.366.159-04, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Formosa do Oeste, exercício financeiro de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ

GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2011 - Sessão nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 35260/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUES MARCONI DOS SANTOS, EDUARDO ISSBERNER PANACHAO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº: 1117/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. 2. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 33 DA IN 33/06. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULAR DESTINAÇÃO DOS RECURSOS. 3. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR REPASSADO, COM AS DEVIDAS ATUALIZAÇÕES E ENCARGOS, SOLIDARIAMENTE, PELA ENTIDADE E PELO GESTOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada por iniciativa da Diretoria de Análise de Transferências, “por força no disposto no art. 75, parágrafo único, art. 76, UU e V, ambos da Constituição Estadual, no art. 1º, VI, art. 29, III (ou IV), art. 11, II, art. 13, parágrafo único, art. 95, § 1º, todos da Lei Complementar nº 113/05 (...)” tendo em vista a ausência de prestação de contas “nos prazos previstos no art. 35, caput (ou art. 35, § 1º), da Resolução nº 03, publicada nos Atos Oficiais do Tribunal nº 60, de 04 de agosto de 2006”, relativa a recursos transferidos pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente à entidade Meio Ambiente Equilibrado no dia 02/12/2008, no valor de R\$ 5.256,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais).

2. Autorizado o procedimento, após a autuação e distribuição do processo procedeu-se à citação da entidade, efetivada em nome do senhor Gustavo Henriques Marconi dos Santos.

3. Em decorrência de tal citação a entidade Meio Ambiente Equilibrado apresentou documentos (peça processual nº 9), constituídos basicamente de quadro indicativo das despesas realizadas e comprovantes das mesmas (recibos, cupons e notas fiscais). Além disso, o peticionário, senhor Eduardo Issberner Panachão, solicitou a atualização dos dados da entidade, tendo em vista ser o mesmo o presidente da mesma naquela data, e não o senhor Gustavo Henriques Marconi dos Santos.

4. A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, segundo Instrução nº 3526/10 (peça nº 11), entendeu que:

“Examinando estes documentos, ficamos impossibilitados de analisá-lo, diante da ausência dos documentos essenciais para a formalização da prestação de contas.

Considerando os fatos explanados acima, se faz necessário conceder concessão de contraditório, à entidade Meio Ambiente Equilibrado, para apresentar a prestação de contas com todos os documentos constantes do art. 33, da Resolução 03/2006, a qual poderá ser baixado do endereço eletrônico do TCE/PR (www.tce.pr.gov.br/acervo) ou devolver os recursos recebidos devidamente corrigidos ao Tesouro do Estado.

Lembramos que o atraso no envio das contas em afronta ao art. 35, da Resolução 03/2006, isto, enseja a aplicação de multa à Sra. Isabele Futerko, CPF nº 809.012.129-20, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRIPR, código 5118, com base no art. 87, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005”.

5. Em vista de tal raciocínio, a instrução conclui que o processo de tomada de contas está irregular, situação que, acaso mantida, ensejaria a adoção das seguintes medidas:

“3.1. o recolhimento dos valores tidos por irregulares, de R\$ 5.256,00, através de guia GR/PR, código 5339, ao Tesouro do Estado, pela entidade Meio Ambiente Equilibrado, de acordo com a uniformização jurisprudencial deste Tribunal de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 1412/06 e, solidariamente, pelo Sr. Gustavo Henriques Marconi dos Santos, com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, 11 e VI, ambos da Constituição Federal, e ainda nos arts. 74, parágrafo único, e 75, 11 e V, ambos da Constituição Estadual;

3.2. a aplicação de multa ao atual presidente da entidade, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, caso não dê atendimento aos termos desta Instrução;

3.3. a inclusão do nome dos responsáveis, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

3.4. em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda no art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980”.

6. Expedida a citação ao responsável, este requereu cópia e dilação de prazo, segundo peças nº 17 e nº 22 sem, entretanto, manifestar-se.

7. Esgotado o prazo para manifestação, o processo seguiu para manifestação do Ministério Público de Contas, o qual, por meio do Parecer nº 2828/11 (peça nº 26), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, acompanhando a unidade técnica, opina pela irregularidade das contas, “com a responsabilização da entidade Meio Ambiente Equilibrado para que efetue a devolução do montante repassado pelo Governo Estadual, devidamente atualizado monetariamente”.

VOTO

Primeiramente, identifiquei que nem o senhor Gustavo Henriques Marconi dos Santos e muito menos a senhora Isabele Futerko, mencionados na instrução da Diretoria de Análise de Transferências, têm qualquer responsabilidade como ordenadores de despesas relativas aos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente à Meio Ambiente Equilibrado.

2. Isso porque, de acordo com o documento de fl. 2 da peça nº 2, o repasse ocorreu em 02/12/2008, data na qual a entidade já era presidida pelo senhor Eduardo Issberner Panachão, conforme consta do rol de responsáveis inserido no sistema informatizado desta Corte, que



indica que como período de sua gestão o dia 30/06/2008 até (presumivelmente) 31/12/2011. Assim sendo, limito a responsabilidade pessoal ao gestor dos recursos, senhor Eduardo Issberner Panachão.

3. Quanto ao mérito, tem-se que, conforme referido no Relatório, o gestor apresentou inicialmente um quadro demonstrativo das despesas realizadas, acompanhado dos documentos comprobatórios das mesmas. Oportunizado novo prazo para complementação da prestação de contas, nos moldes do que prevê o artigo 33 da Instrução Normativa nº 33/2006, o mesmo limitou-se a requerer prorrogação de prazo, sem no entanto apresentar posteriormente nenhum novo documento.

4. Em tais condições, levando em conta que não foi apresentado o termo do convênio nem os documentos elencados no acima citado normativo, os quais possibilitariam a verificação da adequada e regular destinação dos recursos repassados, e considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, proponho, conforme previsto nos artigos 1º, VI, e art. 16, III, “a”, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

I) julgue irregulares as contas do senhor Eduardo Issberner Panachão, CPF nº 297.733.208-12, presidente da Meio Ambiente Equilibrado, CNPJ nº 05.036.557/0001-04, relativas aos recursos transferidos pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente à referida entidade no dia 02/12/2008, no valor de R\$ 5.256,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais), conforme listagem de pendências desta Corte;

II) condene o senhor Eduardo Issberner Panachão, CPF nº 297.733.208-12, e a Meio Ambiente Equilibrado, CNPJ nº 05.036.557/0001-04, solidariamente, à devolução integral aos cofres estaduais do valor repassado, no montante de R\$ 5.256,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais), com as devidas atualizações e encargos legais, a serem calculados a partir da data do repasse.

5. Saliento propor a solidariedade (ao contrário do que defende o parquet) com fundamento na manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, que faz referência ao decidido no Acórdão nº 1412/06-Tribunal Pleno, que tratou do assunto.

6. Ressalto, por outro lado, que considero inadequada a aplicação da multa do art. 87, I, “b” da LC 113/05, acentuada pela Diretoria de Análise de Transferências, tendo em vista que a previsão decorre do desatendimento no encaminhamento de documento solicitado por unidade técnica ou deliberativa do Tribunal, ao passo que não houve intimação para tal, mas a citação para a apresentação de razões de defesa, o que, a meu ver, constitui uma faculdade, e não uma obrigação, tornando inviável este sancionamento. Tenho ainda que o §1º do artigo 352 do Regimento Interno a princípio vedaria a providência. Finalmente, não seria possível a aplicação da multa porque não houve oportunidade para o exercício prévio do contraditório e da ampla defesa quanto à sanção. Nestes termos, por economia processual, não caberia novas providências quanto ao assunto, posto que as mesmas seriam mais onerosas à esta administração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) julgar irregulares as contas do senhor Eduardo Issberner Panachão, CPF nº 297.733.208-12, presidente da Meio Ambiente Equilibrado, CNPJ nº 05.036.557/0001-04, relativas aos recursos transferidos pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente à referida entidade no dia 02/12/2008, no valor de R\$ 5.256,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais), conforme listagem de pendências desta Corte;

II) condenar o senhor Eduardo Issberner Panachão, CPF nº 297.733.208-12, e a Meio Ambiente Equilibrado, CNPJ nº 05.036.557/0001-04, solidariamente, à devolução integral aos cofres estaduais do valor repassado, no montante de R\$ 5.256,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais), com as devidas atualizações e encargos legais, a serem calculados a partir da data do repasse.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2011 - Sessão nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 32888/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ADVOGADO: DIEGO BULIGON (OAB/PR 41074), PATRICK ROBERTO GASPARETTO (OAB/PR 36584)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº: 1118/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES, EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL COM ATRASO.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de responsabilidade do senhor Jonatas Felisberto da Silva, ex-Prefeito do Município de Laranjeiras do Sul, relativa ao Termo de Convênio nº 472/07, firmado com aquela administração pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 37.456,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), tendo por objeto “a execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente, conforme proposta realizada no projeto e plano de aplicação constantes no protocolo sob o nº 9.491.612-7, de 15 de Março de 2007, e destinado à Aquisição de Equipamentos/Material Permanente, Material de Consumo e Melhorias de Imóvel (Gradil, Alambrado e Portão), Casa de Passagem para o Programa de Garantia de Convivência Familiar e Comunitária e Conselho Tutelar (Sípia), em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.”

2. A Diretoria de Análise de Transferências inicialmente, por meio da Instrução nº 1034/09 (peça nº 5), propôs o sobrestamento do feito, uma vez que os recursos repassados não haviam sido utilizados integralmente no objeto do convênio, o que foi acolhido por meio do Despacho nº 1492/09 (peça nº 9).

3. Decorrido o prazo de vigência do convênio, e tendo havido apenas a comprovação das despesas no valor de R\$ 30.470,15 (trinta mil, quatrocentos e setenta reais e quinze

centavos), remanescendo um saldo de R\$ 7.613,06 (sete mil, seiscentos e treze reais e seis centavos), a Diretoria de Análise de Transferências, em nova manifestação (Instrução nº 1018/10, peça nº 13), opinou pela irregularidade das contas, e pelo recolhimento integral dos recursos repassados, solidariamente pelo Município de Laranjeiras do Sul e pelo senhor Jonatas Felisberto da Silva, além de outras medidas elencadas na referida instrução.

4. Por intermédio do Ofício nº 868/10 (peça 17) foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa ao Município de Laranjeiras do Sul, na pessoa de seu então representante legal, senhor Jonatas Felisberto da Silva.

5. Sob o protocolo nº 243832/10 (peça nº 19), o interessado apresentou prestação de contas final no valor de R\$ 15.932,60 (quinze mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), juntando, dentre outros documentos, comprovante de devolução ao erário do saldo do convênio no valor de R\$ 1.346,50 (um mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), termo de objetivos atingidos, termo de instalação e funcionamento de equipamentos, termo de recebimento de obras/serviços.

6. Por meio do protocolado nº 243840/10 (peça nº 21), o Município de Laranjeiras do Sul, por intermédio de seu procurador legal, informou que a municipalidade não havia apresentado a prestação de contas final antes porque “estava aguardando a emissão do TERMO DE OBJETIVOS ATINGIDOS (o qual não é de sua responsabilidade), sendo que foi recebido somente em 27/04/2010”.

7. A Diretoria de Análise de Transferências, em sua derradeira manifestação, mediante Instrução nº 1861/10 (peça nº 23) opina pela regularidade das contas referentes à gestão do senhor Jonatas Felisberto da Silva, ressalvado o atraso de 64 (sessenta e quatro) dias na apresentação da prestação de contas final, em razão do qual propõe a aplicação da multa prevista no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005.

8. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6922/10 (peça nº 25), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, não se opõe à regularidade com ressalva das contas, com aplicação da multa disposta no art.

87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Jonatas Felisberto da Silva.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas quanto ao mérito, e, com fundamento nessas, proponho que esta Corte julgue regulares com ressalva as contas do senhor Jonatas Felisberto da Silva relativas ao Termo de Convênio nº 472/07, firmado entre o Município de Laranjeiras do Sul e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, sendo a ressalva decorrente do atraso de sessenta e quatro dias na apresentação da prestação de contas final.

2. Não obstante, deixo de propor a aplicação da sanção prevista no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Jonatas Felisberto da Silva, acatando a justificativa de que o atraso na prestação de contas final decorreu da espera no encaminhamento do Termo de Objetivos Atingidos, que teria recebido em 27/04/2010, seguindo-se logo depois a apresentação das contas, por intermédio do protocolado nº 24384-0/10, de 03/05/2010. Nestes termos, embora fique a ressalva, pois o atraso ocorreu, não há a sanção pecuniária decorrente do mesmo. De outra feita, o responsável não foi citado quanto à falha e correspondente sanção, o que constitui mais um motivo para a não aplicação da penalidade prevista, sendo descabida a adoção de medida neste sentido nesta fase processual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Jonatas Felisberto da Silva relativas ao Termo de Convênio nº 472/07, firmado entre o Município de Laranjeiras do Sul e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, sendo a ressalva decorrente do atraso de sessenta e quatro dias na apresentação da prestação de contas final.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO afastou a multa com fundamento na justificativa apresentada para o atraso.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2011 - Sessão nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 709408/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VILMA YATSUDA FERREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº: 1119/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria estadual. 2. Ausência de certificação do Controlador Interno, exigida pela Instrução Normativa nº 46/2010. Indeferimento da proposta da Diretoria Jurídica de sobrestamento do feito até a apreciação do Requerimento nº 710309/10, formulado pela Parana Previdência, o qual solicita o adiamento da exigência. 3. Jurisprudência. Acórdão nº 233/11 – Segunda Câmara. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Técnico em Assuntos Universitários, com proventos integrais no valor bruto de R\$ 6.179,05, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 2º da Emenda Constitucional 47/2005, conforme Resolução nº 12822, publicada no Diário Oficial nº 8356, de 05/12/2010, que retificou a Resolução de Aposentadoria nº 12016, de 02/09/2010.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2139/11, peça 05, atesta que “não consta dos autos a certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício, conforme exigido no artigo 10 da Instrução Normativa nº. 46/2010”, sugerindo o sobrestamento do feito até decisão final do Requerimento nº 710309/10, protocolado pela Parana Previdência.

3. Segundo Despacho nº 250/11 (peça 06), este relator posicionou-se de forma adversa à Diretoria Jurídica, sob os argumentos de que, em precedente da 2ª Câmara (Acórdão nº 233/11), considerou-se impertinente a exigência de manifestação da Parana Previdência como controlador interno do Poder Executivo estadual, além de a previsão de rol de documentos em instrução normativa não ser vinculante para o julgamento da matéria. Determinou-se, por conta disso, o prosseguimento do feito, com o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica



para o seu pronunciamento sobre a legalidade da concessão do benefício.

4. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 2920/11 (peça 07), manifestou-se pelo registro do ato aposentatório, visto que “os demais documentos e informações foram atendidos e o presente ato de inativação está em condições de registro” e que “Com efeito, se resta comprovado que o servidor adimpliu todos os requisitos constitucionais para a aposentadoria, não há como este Tribunal prejudicar o servidor com a negativa de registro do ato à vista de uma falha de estrutura organizacional a que ele não deu causa.”.

5. No entanto, a unidade técnica considera que “é possível que o Tribunal sancione o gestor responsável, imputando-lhe multa pela omissão, bem como determine, sob pena de impedimento de certidão liberatória, a adoção de providências para instituição do sistema de controle interno, em prazo razoável Artigo 71, IX da Constituição Federal e artigos 85 e 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).”

6. Isso porque, segundo a Diretoria Jurídica, “em que pese o Paraná previdência ter sido constituído sob o regime de direito privado, por cuidar de patrimônio público, em especial porque o Estado do Paraná responde pelos benefícios diante de eventual incapacidade financeira da entidade previdenciária, é de se aplicar àquela entidade a exigência do sistema de controle interno.

Ainda que a natureza da entidade seja de direito privado, não pode ela ter integral submissão ao direito privado. As normas de direito público sempre ensejarão desvios ao direito comum, a fim de que se garanta o alcance dos fins que o ordenamento lhe afeta, assim como para limitar a atuação do Poder Público.

Ora, quando a Paraná Previdência concede benefício previdenciário, está realizando ato administrativo albergado pelas normas de Direito Público. Não está na esfera do Direito Privado. Nesse sentido, o ato administrativo deve ser avaliado pelo sistema de controle interno que a própria instituição deve conceber. Não se trata de ele exercer o controle da atividade do Poder Executivo Estadual, mas de exercer controle interno de sua atividade.”.

7. Após análise e opinativo da Diretoria Jurídica, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação.

8. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2704/11 (peça 09), da lavra da procuradora Valéria Borba, opina pelo registro do ato de inativação, sugerindo a instauração de Prejudicado, pois essa discussão acerca do controle interno “deve ser decidida em caráter definitivo por esta Corte. Não há como se aceitar que uma norma seja editada por esta Casa e não cumprida, do mesmo modo que é inadmissível a exigência de comportamento racionalmente desnecessário. Discussão a respeito do mérito da correção na Instrução Normativa nº 46/2010 deve ser decidida em sede adequada, a de Prejudicado, é não como mero requerimento externo conforme notícia a Diretoria” (sic).

VOTO

No presente processo, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas concordam que a concessão da aposentadoria encontra-se revestida de legalidade, restando a discutir apenas a questão da ausência de certificação desta legalidade pelo órgão de controle interno, prevista na Instrução Normativa nº 46/2010.

2. Quanto ao tema, a Diretoria Jurídica, em sua derradeira manifestação, discorda da argumentação sinteticamente lançada no Despacho n.º 250/11 (peça 06), que indeferiu o sobrestamento do feito até que fosse julgado o Requerimento nº 710309/10 da Paranaprevidência, que solicita o adiamento da exigência do normativo referido.

3. A discordância ocorre no tocante à assertiva de que “não cabe à PARANAPREVIDÊNCIA, ente de cooperação governamental, com personalidade jurídica de direito privado, natureza de serviço social autônomo parainstitucional, efetuar controle interno estatal, atividade típica do Poder Executivo”, retirada do Parecer nº 460/11 do procurador Gabriel Guy Léger, exarado no processo cuja apreciação resultou no Acórdão nº 233/11-Segunda Câmara, no qual foi superada a necessidade do sobrestamento proposto pela Diretoria Jurídica.

4. Segundo o raciocínio traçado pelo Parecer n.º 2920/11, “o ato administrativo deve ser avaliado pelo sistema de controle interno que a própria instituição deve conceber. Não se trata de ele exercer o controle da atividade do Poder Executivo Estadual, mas de exercer controle interno de sua atividade.”. Além disso, a unidade técnica considera que “é possível que o Tribunal sancione o gestor responsável, imputando-lhe multa pela omissão, bem como determine, sob pena de impedimento de certidão liberatória, a adoção de providências para instituição do sistema de controle interno, em prazo razoável Artigo 71, IX da Constituição Federal e artigos 85 e 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).”

5. O parquet, por sua vez, sugere a instauração de Prejudicado, entendendo como sendo a via adequada para discussão “a respeito do mérito da correção na Instrução Normativa nº 46/2010”.

6. Inicialmente, cumpre discordar do entendimento ministerial. Embora a questão levantada pela Diretoria Jurídica possa ser desprezada para a solução do Requerimento nº 710309/10 da Paranaprevidência, a princípio não há necessidade de que seja atuado um processo específico para o debate proposto, o que poderá ocorrer futuramente, caso o assunto não seja esgotado quando da apreciação da prolação da exigência contida na IN nº 46/2010, a qual, diga-se de passagem, já teve seu decurso de prazo.

7. Assim considerando, limito-me aqui a defender, quanto à manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, a idéia de que o controle interno da legalidade dos atos de pessoal sujeitos a registro de responsabilidade de qualquer órgão previdenciário conformado como a Paranaprevidência deve ser praticado pelo respectivo Poder do qual emanou o servidor. De toda forma, reporta-se novamente a que o tema deva ser apreciado no Requerimento nº 710309/10.

8. Nestes termos, para o deslinde deste processo, relembro a que a exigência da Instrução Normativa nº 46/2010 já foi objeto de apreciação colegiada nesta Corte, por meio do Acórdão 233/11-Segunda Câmara. Por brevidade, aproveitando a clareza do voto proferido pelo relator, auditor Ivens Zschoerper Linhares, transcrevo trecho do mesmo, acolhido de maneira unânime:

“A matéria suscitada pela Diretoria Jurídica, diz respeito, no caso concreto, à aplicação do art. 11, XVI, da Instrução Normativa nº 46/2010, que dispõe:

“Art. 11. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:

XVI - certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício”.

Nesse ponto, contudo, releva notar que a previsão de rol de documentos em Instrução Normativa desta Corte não é vinculante para o julgamento da matéria, com dá a entender a manifestação da Diretoria Jurídica, ao propor o sobrestamento da matéria.

O objeto do processo, no caso dos atos de pessoal, em última análise, é a verificação da observância do princípio da legalidade, conforme prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, além das circunstâncias próprias de cada caso concreto, motivo pelo qual não se mostra legítima, como regra cogente para o julgamento da matéria, a imposição de elementos

estranhos à observância dos requisitos Constitucionais para o deferimento do benefício e os parâmetros legais para a definição de seu valor, como é o caso da exigência de certificação pelo órgão de controle interno.

Portanto, o rol dos documentos que devem ser apresentados pelo jurisdicionado, previsto na Instrução Normativa nº 46/2010, deve ser interpretado como sendo um parâmetro para a apreciação da legalidade, sem a implicação de que a omissão quanto a um desses itens redunde, obrigatoriamente, no julgamento desfavorável à parte ou interessado que pleiteia a apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas.

Aliás, o próprio parágrafo único do art. 15 da mesma Instrução Normativa é elucidativo ao dispor que:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal”.

Vale acrescentar que, no caso de ato sujeito ao registro, o beneficiário não tem qualquer ingerência sobre a atuação do sistema de controle interno no órgão previdenciário, motivo pelo qual, conforme assinalado pelo douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seu direito subjetivo não pode ser afetado no caso de eventual omissão da entidade.

Por esse último motivo, inclusive, aplicável ao caso, o disposto no art. 19 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 19. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade”.

Diante disso, por não entender configurada a hipótese do art. 427 do Regimento Interno, deixo de acolher a proposta de sobrestamento dos autos, formulada pela Diretoria Jurídica.”

9. Nos termos traçados, acolho a jurisprudência citada, entendendo que a ausência de certificação pelo controle interno não obsta a apreciação do ato em comento pela legalidade e registro, com fulcro no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista que o processo encontra-se instruído de todos os documentos necessários a comprovar o cumprimento dos requisitos concessórios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar pela legalidade e registro da aposentadoria em questão, com fulcro no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2011 - Sessão nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 540128/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LARISSA KONIG DA MOTTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº: 1120/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão estadual por morte. 2. Ausência de certificação do Controlador Interno, exigida pela Instrução Normativa nº 46/2010. Indeferimento da proposta da Diretoria Jurídica de sobrestamento do feito até a apreciação do Requerimento nº 710309/10, formulado pela Paranaprevidência, solicitando o adiamento da exigência. 3. Jurisprudência. Acórdão nº 233/11 – Segunda Câmara. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pensão por morte concedida à interessada em epígrafe, em razão do falecimento do servidor, Sérgio Luis da Motta, com base nos arts. 42, II, a, 56, 60, § 6º da Lei Estadual nº 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/02, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 67078/10, publicado no Diário Oficial nº 8291, em 24/08/2010, conforme informação da fl. 22 da peça processual nº 02.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 32/11 (peça 04), após análise do ofício inicial e documentos, considerou necessária a certificação, emitida pela Diretoria de Contas Estaduais, do regular ingresso do falecido servidor no serviço público, além de sugerir o sobrestamento do processo até a apreciação do Requerimento nº 710309/10, formulado pela Paranaprevidência, devido à falta da manifestação do controle interno.

3. Conforme Despacho n.º 115/11 (peça 06), deste relator, a proposta foi indeferida, sob os argumentos de que, em precedente da 2ª Câmara (Acórdão nº 233/11), considerou-se impertinente a exigência de manifestação da Paranaprevidência como controlador interno do Poder Executivo estadual, além de a previsão de rol de documentos em instrução normativa não ser vinculante para o julgamento da matéria. Determinou-se, por conta disso, o prosseguimento do feito, com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para certificar a regularidade do ingresso do servidor falecido no serviço público estadual e após a Diretoria Jurídica para emissão de seu parecer.

4. Em Informação nº 124/11 (peça nº 07), a Diretoria de Contas Estaduais esclareceu o ingresso do servidor no serviço público, sendo que “a contratação foi pelo regime da CLT e que, em 21/12/92, pela Lei Complementar nº 10219/92, teve o seu emprego público transformado em cargo público, e enquadrada em 01/03/95, por força da Lei Complementar nº 07/95, e uniformização de jurisprudência pelo Acórdão nº 1411/06 – Pleno do Tribunal de Contas, de 21/09/06.”. Após a análise citada, a referida Diretoria encaminhou o processo para a Diretoria Jurídica manifestar-se sobre o mesmo.

5. A Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 3345/11 (peça 08), concluiu que a inativação “encontrar-se-ia fundamentada nas Leis do Ato aposentatório e estaria, por isso, em condições de merecer registro”, opinando pelo registro do mesmo.

6. Considerando o pronunciamento pela legalidade, por parte da Diretoria Jurídica, encaminhou-se o processo ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

7. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2962/11 (peça 09), da lavra



da procuradora Valéria Borba, opina pelo registro do ato concessivo de pensão.

VOTO

No presente processo, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas concordam que a concessão da pensão encontra-se revestida de legalidade, restando a discutir apenas a questão da ausência de certificação desta legalidade pelo órgão de controle interno, prevista na Instrução Normativa nº 46/2010.

2. Conforme aludido no despacho que indeferiu o sobrestamento proposto pela Diretoria Jurídica, a matéria já foi objeto de apreciação colegiada nesta Corte, por meio do Acórdão 233/11-Segunda Câmara. Por brevidade, aproveitando a clareza do voto proferido pelo relator, auditor Ivens Zschoerper Linhares, transcrevo trecho do mesmo, acolhido de maneira unânime:

“A matéria suscitada pela Diretoria Jurídica, diz respeito, no caso concreto, à aplicação do art. 11, XVI, da Instrução Normativa nº 46/2010, que dispõe:

“Art. 11. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:

XVI - certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício”.

Nesse ponto, contudo, releva notar que a previsão de rol de documentos em Instrução Normativa desta Corte não é vinculante para o julgamento da matéria, com dá a entender a manifestação da Diretoria Jurídica, ao propor o sobrestamento da matéria.

O objeto do processo, no caso dos atos de pessoal, em última análise, é a verificação da observância do princípio da legalidade, conforme prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, além das circunstâncias próprias de cada caso concreto, motivo pelo qual não se mostra legítima, como regra cogente para o julgamento da matéria, a imposição de elementos estranhos à observância dos requisitos Constitucionais para o deferimento do benefício e os parâmetros legais para a definição de seu valor, como é o caso da exigência de certificação pelo órgão de controle interno.

Portanto, o rol dos documentos que devem ser apresentados pelo jurisdicionado, previsto na Instrução Normativa nº 46/2010, deve ser interpretado como sendo um parâmetro para a apreciação da legalidade, sem a implicação de que a omissão quanto a um desses itens redunde, obrigatoriamente, no julgamento desfavorável à parte ou interessado que pleiteia a apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas.

Aliás, o próprio parágrafo único do art. 15 da mesma Instrução Normativa é elucidativo ao dispor que:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal”.

Vale acrescentar que, no caso de ato sujeito ao registro, o beneficiário não tem qualquer ingerência sobre a atuação do sistema de controle interno no órgão previdenciário, motivo pelo qual, conforme assinalado pelo douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seu direito subjetivo não pode ser afetado no caso de eventual omissão da entidade.

Por esse último motivo, inclusive, aplicável ao caso, o disposto no art. 19 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 19. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade”.

Diante disso, por não entender configurada a hipótese do art. 427 do Regimento Interno, deixo de acolher a proposta de sobrestamento dos autos, formulada pela Diretoria Jurídica.”

3. Nos termos traçados, acolho a jurisprudência citada, entendendo que a ausência de certificação pelo controle interno não obsta a apreciação do ato em comento pela legalidade e registro, com fulcro no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista que o processo encontra-se instruído de todos os documentos necessários a comprovar o cumprimento dos requisitos concessórios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar pela legalidade e registro da presente pensão, com fulcro no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista que o processo encontra-se instruído de todos os documentos necessários a comprovar o cumprimento dos requisitos concessórios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2011 - Sessão nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 589666/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA CODO SCALIANTE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº: 1121/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão estadual por morte. 2. Ausência de certificação do Controlador Interno, exigida pela Instrução Normativa nº 46/2010. Indeferimento da proposta da Diretoria Jurídica de sobrestamento do feito até a apreciação do Requerimento nº 710309/10, formulado pela Paranaprevidência, solicitando o adiamento da exigência. 3. Jurisprudência. Acórdão nº 233/11 – Segunda Câmara. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pensão estadual por morte concedida à interessada em epígrafe, em razão do falecimento do servidor Horacio Scaliante, com base nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR nº 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR nº 13.443/02, concedida pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 67283/10, publicado no Diário Oficial nº 8308, em 21/09/2010.

2. A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 1936/11 (peça 05), considerou que “o Ato de Benefício Previdenciário [...], concedendo o pensionamento pretendido, encontra-se de

acordo com a legislação aplicável à espécie e em condições, portanto, de merecer registro”.

3. No entanto, a unidade técnica verificou que o “Ente Previdenciário não juntou a certificação do órgão de controle interno, conforme determina o artigo 10, inciso XVIII da Instrução Normativa nº 46/2010-TC”, opinando, portanto, pelo sobrestamento, tendo em vista que “o Paranaprevidência protocolou requerimento nº 710309/10-TC solicitando que este Tribunal releve, temporariamente, a irregularidade, para os processos de concessão de benefícios que se encontram em tramitação e remetidos a essa Corte e Contas e, nos mesmos termos, para aqueles que sofrerão remessa até o próximo dia 31/03/2011”.

4. Por intermédio do Despacho nº 239/11 (peça 06), este relator posicionou-se de forma adversa à Diretoria Jurídica, sob os argumentos de que, em precedente da 2ª Câmara (Acórdão nº 233/11), considerou-se impertinente a exigência de manifestação da Paranaprevidência como controlador interno do Poder Executivo estadual, além de a previsão de rol de documentos em instrução normativa não ser vinculante para o julgamento da matéria. Determinou-se, por conta disso, o prosseguimento do feito, com o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação, considerando o pronunciamento da unidade técnica pela legalidade do benefício.

6. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2287/11 (peça 07), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, verificando que o presente processo encontra-se instruído com os documentos comprobatórios necessários à concessão do benefício, opina pela legalidade e registro do ato de inativação.

VOTO

No presente processo, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas concordam que a concessão da pensão encontra-se revestida de legalidade, restando a discutir apenas a questão da ausência de certificação desta legalidade pelo órgão de controle interno, prevista na Instrução Normativa nº 46/2010.

2. Conforme aludido no despacho que indeferiu o sobrestamento proposto pela Diretoria Jurídica, a matéria já foi objeto de apreciação colegiada nesta Corte, por meio do Acórdão 233/11-Segunda Câmara. Por brevidade, aproveitando a clareza do voto proferido pelo relator, auditor Ivens Zschoerper Linhares, transcrevo trecho do mesmo, acolhido de maneira unânime:

“A matéria suscitada pela Diretoria Jurídica, diz respeito, no caso concreto, à aplicação do art. 11, XVI, da Instrução Normativa nº 46/2010, que dispõe:

“Art. 11. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:

XVI - certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício”.

Nesse ponto, contudo, releva notar que a previsão de rol de documentos em Instrução Normativa desta Corte não é vinculante para o julgamento da matéria, com dá a entender a manifestação da Diretoria Jurídica, ao propor o sobrestamento da matéria.

O objeto do processo, no caso dos atos de pessoal, em última análise, é a verificação da observância do princípio da legalidade, conforme prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, além das circunstâncias próprias de cada caso concreto, motivo pelo qual não se mostra legítima, como regra cogente para o julgamento da matéria, a imposição de elementos estranhos à observância dos requisitos Constitucionais para o deferimento do benefício e os parâmetros legais para a definição de seu valor, como é o caso da exigência de certificação pelo órgão de controle interno.

Portanto, o rol dos documentos que devem ser apresentados pelo jurisdicionado, previsto na Instrução Normativa nº 46/2010, deve ser interpretado como sendo um parâmetro para a apreciação da legalidade, sem a implicação de que a omissão quanto a um desses itens redunde, obrigatoriamente, no julgamento desfavorável à parte ou interessado que pleiteia a apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas.

Aliás, o próprio parágrafo único do art. 15 da mesma Instrução Normativa é elucidativo ao dispor que:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal”.

Vale acrescentar que, no caso de ato sujeito ao registro, o beneficiário não tem qualquer ingerência sobre a atuação do sistema de controle interno no órgão previdenciário, motivo pelo qual, conforme assinalado pelo douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seu direito subjetivo não pode ser afetado no caso de eventual omissão da entidade.

Por esse último motivo, inclusive, aplicável ao caso, o disposto no art. 19 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 19. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade”.

Diante disso, por não entender configurada a hipótese do art. 427 do Regimento Interno, deixo de acolher a proposta de sobrestamento dos autos, formulada pela Diretoria Jurídica.”

3. Nos termos traçados, acolho a jurisprudência citada, entendendo que a ausência de certificação pelo controle interno não obsta a apreciação do ato em comento pela legalidade e registro, com fulcro no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista que o processo encontra-se instruído de todos os documentos necessários a comprovar o cumprimento dos requisitos concessórios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar pela legalidade e registro da presente pensão, com fulcro no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista que o processo encontra-se instruído de todos os documentos necessários a comprovar o cumprimento dos requisitos concessórios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2011 - Sessão nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 615721/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISABETE VIEIRA TORRES DE SOUSA, NICOLLY TORRES DE SOUSA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº: 1122/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão estadual por morte. 2. Ausência de certificação do Controlador Interno, exigida pela Instrução Normativa nº 46/2010. Indeferimento da proposta da Diretoria Jurídica de sobrestamento do feito até a apreciação do Requerimento nº 710309/10, formulado pela Paranaprevidência, solicitando o adiamento da exigência. 3. Jurisprudência. Acórdão nº 233/11 – Segunda Câmara. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pensão por morte concedida aos interessados em epígrafe, em razão do falecimento do servidor José Carlos Alves de Sousa, com base nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR nº 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR nº 13.443/02, concedida pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 65592/09, publicado no Diário Oficial nº 8123, em 21/12/2009.

2. A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 2528/11 (peça 05), considerou que “o Ato de Benefício Previdenciário [...], concedendo o pensionamento pretendido, encontra-se de acordo com a legislação aplicável à espécie e em condições, portanto, de merecer registro”.

3. No entanto, a unidade técnica, “Diante da falta de manifestação do controle interno”, opinou preliminarmente pelo sobrestamento do presente processo, “nos termos do Requerimento nº 710309/10”, protocolado pela Paranaprevidência.

4. Por intermédio do Despacho nº 338/11 (peça 06), este relator posicionou-se de forma adversa à Diretoria Jurídica, sob os argumentos de que, em precedente da 2ª Câmara (Acórdão nº 233/11), considerou-se impertinente a exigência de manifestação da Paranaprevidência como controlador interno do Poder Executivo estadual, além de a previsão de rol de documentos em instrução normativa não ser vinculante para o julgamento da matéria. Determinou-se, por conta disso, o prosseguimento do feito, com o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação, considerando o pronunciamento da unidade técnica pela legalidade do benefício.

5. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2221/11 (peça 07), da lavra do procurador Elizeu de Moraes Corrêa, tece as seguintes considerações:

“Com efeito, nos termos dos artigos 10, inciso XVIII e 11, inciso XVI da Instrução Normativa nº 46/2010, é requisito obrigatório na apresentação para registro neste Tribunal de Contas dos atos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada, pensão e revisão de proventos, a “certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício” (negritei).

Como suscitado no precedente supra indicado, há pedido do órgão previdenciário para dilação de prazo para adaptação de suas rotinas para nelas incluir a referida certificação (Prot. nº 71030-9/10). A questão, porém, é que não cabe a ele exercer controle interno sobre a legalidade dos atos de inativação nos quais participa concedendo o benefício, pois nos termos definidos na Constituição Federal de 1988, o sistema de controle interno deve ser mantido por órgão de Poder de forma integrada (art. 74, caput). Se há, portanto, a exigência de manifestação do órgão de controle interno acerca dos atos de inativação, em atenção ao art. 70 c/c art.74, inciso II da CRFB/88, tal incumbência se circunscreve nas atividades do sistema de controle interno de cada Poder, reguladas no âmbito do Poder Executivo estadual pela Lei nº 15.524/2007 e de responsabilidade da Secretaria de Controle Interno, não cabendo à Paranaprevidência tal função.

Neste sentido, cabe alertar ao órgão previdenciário deste aspecto.

Por outro lado, dispõe o art. 15, parágrafo único da Instrução Normativa nº 46/2010, que se há falha meramente formal que não esteja ensejando pagamentos irregulares de benefícios, o ato pode ser registrado com determinação de medidas corretivas, o que é o caso dos presentes autos.

5. Deste modo, constatado que o ato concessivo de aposentadoria está fundamentado nas disposições constitucionais, legais e regulamentares (Art. 3º da EC nº 47/2005), conforme consignado no Ato de Concessão de Aposentadoria (Resolução nº 10.880/10-SEAP) e no Ato de Concessão de Benefício Previdenciário nº 30.545/10, devidamente publicados no Diário Oficial do Estado, este representante do Ministério Público de Contas não se opõe ao registro do ato em exame, com a recomendação supra indicada.”.

VOTO

No presente processo, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas concordam que a concessão da pensão encontra-se revestida de legalidade, restando a discutir apenas a questão da ausência de certificação desta legalidade pelo órgão de controle interno, prevista na Instrução Normativa nº 46/2010.

2. Conforme consta do relatório, a unidade técnica opinou inicialmente pelo sobrestamento do processo, enquanto que o parquet propugna que o órgão previdenciário deva ser alertado de que “a exigência de manifestação do órgão de controle interno acerca dos atos de inativação, em atenção ao art. 70 c/c art.74, inciso II da CRFB/88,” “se circunscreve nas atividades do sistema de controle interno de cada Poder, reguladas no âmbito do Poder Executivo estadual pela Lei nº 15.524/2007 e de responsabilidade da Secretaria de Controle Interno, não cabendo à Paranaprevidência tal função”.

3. Pois bem. Conforme aludido no despacho que indeferiu a medida proposta, a matéria já foi objeto de apreciação colegiada nesta Corte, por meio do Acórdão 233/11-Segunda Câmara. Por brevidade, aproveitando a clareza do voto proferido pelo relator, auditor Ivens Zschoerper Linhares, transcrevo trecho do mesmo, acolhido de maneira unânime:

“A matéria suscitada pela Diretoria Jurídica, diz respeito, no caso concreto, à aplicação do art. 11, XVI, da Instrução Normativa nº 46/2010, que dispõe:

“Art. 11. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:

XVI - certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício”.

Nesse ponto, contudo, releva notar que a previsão de rol de documentos em Instrução Normativa desta Corte não é vinculante para o julgamento da matéria, com dá a entender a manifestação da Diretoria Jurídica, ao propor o sobrestamento da matéria.

O objeto do processo, no caso dos atos de pessoal, em última análise, é a verificação da observância do princípio da legalidade, conforme prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, além das circunstâncias próprias de cada caso concreto, motivo pelo qual não se mostra legítima, como regra cogente para o julgamento da matéria, a imposição de elementos estranhos à observância dos requisitos Constitucionais para o deferimento do benefício e os parâmetros legais para a definição de seu valor, como é o caso da exigência de certificação

pelo órgão de controle interno.

Portanto, o rol dos documentos que devem ser apresentados pelo jurisdicionado, previsto na Instrução Normativa nº 46/2010, deve ser interpretado como sendo um parâmetro para a apreciação da legalidade, sem a implicação de que a omissão quanto a um desses itens redunde, obrigatoriamente, no julgamento desfavorável à parte ou interessado que pleiteia a apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas.

Aliás, o próprio parágrafo único do art. 15 da mesma Instrução Normativa é elucidativo ao dispor que:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal”.

Vale acrescentar que, no caso de ato sujeito ao registro, o beneficiário não tem qualquer ingerência sobre a atuação do sistema de controle interno no órgão previdenciário, motivo pelo qual, conforme assinalado pelo douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seu direito subjetivo não pode ser afetado no caso de eventual omissão da entidade.

Por esse último motivo, inclusive, aplicável ao caso, o disposto no art. 19 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 19. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade”.

Diante disso, por não entender configurada a hipótese do art. 427 do Regimento Interno, deixo de acolher a proposta de sobrestamento dos autos, formulada pela Diretoria Jurídica.”

4. Nos termos traçados, acolho a jurisprudência citada, entendendo que a ausência de certificação pelo controle interno não obsta a apreciação do ato em comento pela legalidade e registro, com fulcro no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista que o processo encontra-se instruído de todos os documentos necessários a comprovar o cumprimento dos requisitos concessórios.

5. Por fim, quanto à sugestão ministerial de que seja emitido alerta ao órgão previdenciário, ainda que concorde com a argumentação traçada, já apresentada no Parecer nº 460/11 do procurador Gabriel Guy Léger, emitido no processo nº 475792/10, do qual derivou o Acórdão nº 233/11-Segunda Câmara, entendo a matéria deve ser apreciada no âmbito do Requerimento nº 710309/10, da Paranaprevidência, razão pela qual deixo de acatar referida proposição.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar pela legalidade e registro da presente pensão, com fulcro no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista que o processo encontra-se instruído de todos os documentos necessários a comprovar o cumprimento dos requisitos concessórios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2011 - Sessão nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 1168/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 318402/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de certidão liberatória. Manifestações favoráveis da DAT e DEX. Ministério Público pela não concessão – Ausência de responsabilização institucional. Pelo deferimento da Certidão e comunicação à Inspeção responsável.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de certidão liberatória formulada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT manifesta-se no feito por meio da Informação nº 14/11, noticiando a existência do processo sob nº 181542/06, cujas contas foram julgadas irregulares, porém sem a imputação de qualquer responsabilidade institucional à entidade. Ressalta, ainda, “que o atual gestor, Reitor João Carlos Gomes não é aquele cujas contas foram julgadas irregulares, não incidindo, portanto, na vedação disposta no §3º do artigo 26, da Resolução 03/2006.”

No entanto, a unidade técnica destaca a observação contida no Acórdão nº 1698/10 – 2ª Câmara, dos autos nº 301735/10, referente ao pedido anterior de certidão liberatória formulado pela mesma entidade:

“Na mesma esteira se manifesta o Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 6816/10 (fls. 32 a 34), com a recomendação à Universidade para que adote providências para regularização da situação que deu causa à irregularidade das contas, qual seja a ausência de matrícula específica da obra – ampliação da Infra-Estrutura de Pesquisa e Pós-Graduação – junto ao INSS.”

Por fim, não vislumbrando nenhum óbice para a concessão da certidão, conclui a DAT pelo seu deferimento.

Da mesma forma a Diretoria de Execução, por intermédio da Informação nº 579/11, noticia que inexistiu registro de sanções ou determinações em relação à entidade e que, portanto, a mesma encontra-se apta a receber a certidão.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 3056/11, diverge dos opinativos exarados sob o argumento de que o motivo da desaprovação das contas do convênio objeto do protocolado nº 181542/06 não se deu por mera falha formal. Assevera que a ausência da certidão negativa de débito da obra evidencia o descumprimento da legislação previdenciária de regência, sendo elemento essencial para a sua averbação junto ao registro imobiliário e subsequente patrimonialização do bem. Salienta, ainda, que após consulta na internet, verificou que a empreiteira em questão,

Assopar Empreiteira de Obras Ltda., responde por vários processos trabalhistas em razão do não cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Por fim, enfatiza o órgão ministerial que carece de idoneidade o argumento da UEPG quanto à desnecessidade da respectiva certidão, uma vez que decorridos quase 05 (cinco) anos da conclusão da obra, até a presente data não houve a averbação perante órgão competente.

Destarte, opina o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo indeferimento da certidão e, na hipótese de decisão diversa por parte do colegiado, sugere que seja “assinado prazo para que a UEPG promova a averbação da obra junto ao registro imobiliário, ou apresente os documentos referidos no art. 5º, V, alíneas ‘h’ e ‘p’, e VII, ‘c’, da Resolução nº 04/2006, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 9º da referida normativa”.

É o relatório.

VOTO

Compulsando as instruções contidas nos autos, evidencia-se que inexistiu impedimento para a concessão da certidão, não obstante as pertinentes ponderações do órgão ministerial.

Conforme noticiado pela Diretoria de Análise de Transferências, o único processo que ensejou a desaprovação das contas não imputou qualquer responsabilidade institucional à entidade. E, embora tenha constado do teor do Acórdão que concedeu a certidão anterior o opinativo do órgão ministerial no sentido de recomendar à UEPG a adoção de providências para a regularização da obra, a parte dispositiva da referida decisão não foi expressa nesse sentido, consoante se observa de sua transcrição:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 289 do Regimento Interno, expedir a certidão liberatória requerida pela Universidade para recebimento de recursos mediante transferências voluntárias.”

Por certo que cabe à instituição regularizar a situação da obra a fim de obter o devido registro, sob pena de caracterizar a desidiosa do administrador. Porém, não havendo qualquer determinação, ou sequer recomendação por parte desta Corte ao atual gestor para que adotasse alguma medida, não há fundamento para que seja indeferido o pleito ora apresentado.

Do exposto, com base nas manifestações da Diretoria de Execuções – DEX e Diretoria de Análise de Transferências – DAT proponho, com fundamento no artigo 289 do Regimento Interno, que o Tribunal expeça a certidão liberatória requerida pela Universidade para recebimento de recursos mediante transferências voluntárias.

Proponho, ainda, que seja dado conhecimento do presente à Inspeção responsável pela fiscalização da entidade para que, no uso das atribuições previstas no Art. 157 do Regimento Interno desta Casa, acompanhe quais medidas estão sendo tomadas visando à regularização da obra, apurando responsabilidades e sugerindo as eventuais medidas administrativas e legais cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Determinar a expedição da certidão liberatória requerida pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG para recebimento de recursos mediante transferências voluntárias.

II - Dar conhecimento da decisão à Inspeção responsável pela fiscalização da entidade para que, no uso das atribuições previstas no Art. 157 do Regimento Interno desta Casa, acompanhe quais medidas estão sendo tomadas visando à regularização da obra, apurando responsabilidades e sugerindo as eventuais medidas administrativas e legais cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2011 – Sessão nº 24.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente em exercício

PROCESSO Nº: 187150/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: NILSON APARECIDO MARTINS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 108/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE ATALAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. RECOMENDAÇÃO DE JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Nilson Aparecido Martins, Prefeito do Município de Atalaia no exercício financeiro de 2009, conforme indicado a fls. 01 da peça processual nº 10.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1539/10 (peça nº 10).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, conclui por intermédio da Instrução nº 410/11-DCM (peça nº 16) que as contas estão regulares.

4. A Diretoria de Contas Municipais considera sanados os seguintes apontamentos (peça nº 16):

i) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado (fls. 1 à 4): na análise preliminar constatou-se a abertura de crédito adicional acima da percentagem autorizada na Lei Orçamentária Anual, fato este passível da aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005.

- Nos termos da DCM, o responsável alegou:

“DA DEFESA

“Na análise do referido item, percebe-se que não foi considerado os artigos de exclusão do limite da LOA. A Lei Municipal nº 0844/2008 (LOA para 2009) em seu artigo 4º, autoriza o Executivo a abrir créditos no valor do excesso de arrecadação e no valor do superávit financeiro, sem contar no limite fixado...”

A seguir, a Administração informa que utilizou R\$ 404.152,26 oriundos de superávit financeiro e R\$ 755.467,52 provenientes do excesso de arrecadação. Conforme a defesa, esses valores não devem ser computados no cálculo do limite.

Desconsiderando os valores mencionados acima, o Município declara ter aberto créditos adicionais no percentual de 19,4% da Despesa fixada da Entidade, logo, abaixo dos 25%

autorizados pela LOA.”

-A unidade, acatando as justificativas e documentos, entende que o item foi regularizado e afasta a multa incidente.

ii) o Questionário enviado pelo Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade (fls. 04 à 08): segundo análise técnica, o Questionário sobre a Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde teria indicado obscuridades que exigiriam esclarecimentos adicionais, fato que poderia ensejar a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005.

- A defesa apresentou os esclarecimentos e documentos necessários aos pontos suscitados pela unidade instrutiva, a qual afastou a multa e assim concluiu:

“Desta forma, considerando os documentos e justificativas apresentadas pela defesa, que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da webconferência realizada em 03 de março de 2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, a DCM entende que o item possa ser considerado regularizado.”

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1481/11 da lavra da procuradora Angela de Cassia Costaldello (peça nº 17), no mesmo sentido da Diretoria de Contas Municipais, opina pela “aprovação” das contas.

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela regularidade das contas do responsável.

2. Do exposto, considerando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e tudo o mais que consta dos autos, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, proponho que este Tribunal emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Nilson Aparecido Martins, CPF 471.255.609-97, relativas ao Município de Atalaia, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Nilson Aparecido Martins, CPF 471.255.609-97, relativas ao Município de Atalaia, exercício financeiro de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2011 - Sessão nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 25 EM 13 DE JULHO DE 2011

NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 126909/09

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Interessado: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

Processo: 134545/09

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Interessado: ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 505748/09

Entidade: COOPERATIVA DOS RECICLADORES DE ARAPONGAS

Interessado: EZEQUIAS DA SILVA SOARES, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, LUZINETE APARECIDA LEANDRO

Processo: 148442/11

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON

RESERVA

Processo: 65010/10

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado: WILSON CARLOS DO NASCIMENTO

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 140350/04 Adiado desde 06/07/2011

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: LOURENÇO FREGONESE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 335486/10
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
Interessado: Newton Pohl Ribas

APOSENTADORIA

Processo: 400890/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LIDIA BOTEGA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 369282/06
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTA

Processo: 53703/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR

Processo: 236194/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 169969/09 Adiado desde 22/06/2011
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 48226/11 Vistas desde 06/07/2011 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR

Processo: 63918/11 Vistas desde 06/07/2011 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS JOSE PACHECO CARON

JAIME TADEU LECHINSKI**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 166439/10 Adiado desde 15/06/2011
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE SAO MATEUS DO SUL
Interessado: EDGAR DIAS JUSTEN

Processo: 168652/10 Adiado desde 15/06/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: 192308/10 Adiado desde 15/06/2011
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Interessado: SAULO RODRIGO RAMOS DOS SANTOS

Processo: 147310/06 Adiado desde 15/06/2011
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 35111/10 Adiado desde 15/06/2011
Entidade: ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA E EDUCATIVA DE SANTA ANA DE TAMARANA
Interessado: MARCIA REGINA DOS SANTOS

APOSENTADORIA

Processo: 548560/10 Adiado desde 15/06/2011
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELESTINO MICHELON

Processo: 584885/10 Adiado desde 15/06/2011
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ASSUNTA BORDIGNON CASSANELLI

Processo: 586004/10 Adiado desde 15/06/2011
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NELSON DOMINGOS AMPESSAN

Processo: 587019/10 Adiado desde 15/06/2011
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ERONDINA DE FREITAS

Processo: 587043/10 Adiado desde 15/06/2011
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA OLIVIA SOUZA DE LUCCA

Processo: 657629/10 Adiado desde 15/06/2011

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE TADEU MOURA

Processo: 687943/10 Adiado desde 15/06/2011
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HIPOLITA APARECIDA DE PAULA

Processo: 40217/11 Adiado desde 15/06/2011
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CACILDA BONFIM

PENSÃO

Processo: 677956/10 Adiado desde 06/07/2011
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GLACY BECKER BONILAURI

Processo: 686823/10 Adiado desde 06/07/2011
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUCAS GABRIEL CANDIDO

IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 146772/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: ELIEL DORVALINO PALMEIRA, JOAO PENTEADO DA CRUZ

Processo: 158088/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS

Processo: 159904/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: MARCOS MICHELON

Processo: 186871/10
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA
Interessado: LEONARDO CAMILOTI

Processo: 115044/09
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: CELIO PEREIRA, CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

Processo: 124558/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: VALENTIN DARCIN

Processo: 167052/10 Adiado desde 06/07/2011
Entidade: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
Interessado: ROSIANE DALPRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 495599/10 Adiado desde 06/07/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: DIRCEU DA SILVA ALVES

Processo: 229670/07 Adiado desde 06/07/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI

APOSENTADORIA

Processo: 276757/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARI RODRIGUES GARCIA

Processo: 453764/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EZENY DE JESUS MACEDO RAMOS

Processo: 592470/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Processo: 699267/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEONILDE DE OLIVEIRA DA CRUZ

Processo: 33237/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO SERGIO ZANUTTO

PENSÃO

Processo: 567891/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DILA DE SOUZA PEREIRA

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 149577/10

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: MARIO YOSHIO TOOKUNI

Processo: 154430/10

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

Interessado: JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO, MARIO SERGIO RASERA

Processo: 165467/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: RICARDO ADRIANO SASS

Processo: 167036/10

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

Interessado: PAULINO VIAPIANA

Processo: 168954/10

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA

Interessado: JORGE LUIZ BERNARDI, Paulo Cesar Rossi

Processo: 171343/10

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ

Processo: 171351/10

Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ

Processo: 171386/10

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ

Processo: 172854/10

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS DE CURITIBA

Interessado: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI

Processo: 173222/10

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Interessado: JOSÉ DE JESUS ISAC

Processo: 155413/07

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: JOÃO GOMES LOURO, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 491429/10

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: IVAN RODRIGUES

Processo: 518/10 Vistas desde 29/06/2011 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 23, EM 29 DE JUNHO DE 2011**

Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (29/06/2011), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, bem como dos Auditores Ivens ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, MICHAEL RICHARD REINER. A Secretária da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausente, por motivo de férias, Auditor JAIME TDEU LECHINSKI. O Senhor Presidente, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 22, da Sessão do dia 22 de Junho de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram sobrestados os processos nºs: 538618/08, 548915/08, 584792/08, 447993/09, 481520/09, 224102/10, 225150/10, 251533/10, 17819/11 pelo Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 710236/10, 597600/10, 647283/10, 440425/09 pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 696780/10, 220395/10, 85148/11, 383138/10, 277672/10, 347654/10, 278342/10, 276552/10, 108220/11, 212663/11, 709254/10, 416273/10, 631606/07, 519447/10, 278830/10, 217576/11, 108165/11, 522419/05, 572448/07 e 447691/09 pelo Auditor Cláudio Augusto Canha. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 117888/09, 136394/09, 138982/09, 270392/09, 258643/10, 264198/10, 484201/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista;

174063/08, 150494/09, 172536/09, 190208/09, 202583/10, 239177/10, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 169829/10, 173508/10, 182965/10, 192170/10, 224520/07, 46517/11, 589909/10, 592705/10, 657360/10, 665710/10, 696799/10, 577684/10, 661235/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 518/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 169969/09, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 166439/10, 168652/10, 192308/10, 548560/10, 584885/10, 586004/10, 587019/10, 587043/10, 657629/10, 687943/10, 35111/10, 40217/11, 147310/06, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 278373/08, 170240/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às catorze horas e trinta e cinco minutos (14:35), do dia vinte e nove do mês de junho do ano de dois mil e onze (29/06/2011), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Terceira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia seis de julho de dois mil e onze (06/07/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos**PROCESSO Nº: 76667/10****ASSUNTO: RESERVA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: LUIZ CARLOS IVO DE ANDRADE****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº: 1083/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Reserva – DIJUR – Pelo sobrestamento, em vista da falta do relatório do controle interno – preenchido os requisitos legais - MPJTC- Legalidade e Registro com recomendação – Voto – pela Legalidade e Registro.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor Luiz Carlos Ivo de Andrade, ocupante do cargo de Terceiro Sargento, encaminhado pela PARANAPREVIDÊNCIA, para fins de registro nesta Corte de Contas.

A reserva foi concedida pela Resolução nº 8992, (doc. 2- fl. 19) publicado no Diário Oficial nº 8115 de 09/12/09, com fundamento no artigo 46, § 6º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei Estadual 12.398/98 e artigo 157, e demais legislações vigentes.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 2025/11, opinou pelo sobrestamento do processo, em vista da falta do relatório do controle interno, contudo, informa que o servidor apresenta todos os requisitos legais, em vista de possuir 27 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de serviço público, que os rendimentos mensais proporcionais serão de R\$ 2.275,91 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), por intermédio do Parecer nº 2233/11, opina pelo registro do ato aposentatório, tendo em vista que se encontra em conformidade com a legislação que rege a matéria, e argumenta que não cabe a Parana Previdência exercer o Controle Interno sobre a legalidade dos atos de inativação nos quais participa concedendo o benefício, pois nos termos definidos na Constituição Federal de 1988, o sistema de controle interno deve ser mantido por órgão de Poder de forma integrada (art. 74-caput).

É o relatório.

2. VOTO

Diante do acima exposto e tendo a Diretoria Jurídica verificado a legalidade do procedimento de transferência para a reserva, com a ausência de formalidade, bem como o MPJTC, opina em seu Parecer nº 2233/11, pelo registro, VOTO pela Legalidade e Registro da Resolução Nº 8992, que transferiu para a reserva, o servidor Luiz Carlos Ivo de Andrade.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução Nº 8992, que transferiu para a reserva, o servidor Luiz Carlos Ivo de Andrade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2011 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 87523/11**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA****INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº: 1084/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Pedido de certidão liberatória. Protocolo anterior com o mesmo objeto deferido por este TCE-PR. Perda do objeto. Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de pedido de certidão liberatória do Município de Piraquara, para que este possa ser habilitado ao recebimento de transferências voluntárias (Art. 289 do Regimento Interno). Alegou que o Município não conseguiu obter a Certidão via internet devido a desaprovacão da prestação de contas de transferência, protocolado 75004/2000 (Acórdão n.º 612/2007). Por fim, justificou que as pendências foram originadas pelo gestor à época, o que seria comprovado pelo Acórdão n.º 891/2009 (Rescisão n.º 87858/09). Assim, requereu a baixa deste processo da listagem de pendências e expedição da certidão.

A Diretoria de Contas Municipais- DCM (Informação nº 395/11, peça nº 04) noticiou que a gestão fiscal do Legislativo e do Executivo estão regulares, embora este último tenha ultrapassado o limite de 90% do limite máximo permitido no art. 20, III, b da LRF. Verificou



a necessidade de emissão de alerta ao Município por este último fato e opinou pelo preenchimento dos requisitos normativos para expedição da certidão liberatória.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Informação nº 488/11; peça nº 05) informou que o Acórdão nº 612/2007 – Segunda Câmara, que originou a pendência relatada acima, somente imputou responsabilidade ao ex-gestor Gil Lorusso do Nascimento (multa administrativa por meio da Resolução nº 6.003/2001). Assim, opinou que não há obstáculo à expedição da certidão/liberatória e declarou o Município apto a recebê-la. Essa foi a mesma conclusão da Diretoria de Execuções (Informação nº 488/11; peça nº 06), que reportou a ausência de sanções em execução deste Tribunal em face do Município.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC (Parecer nº 2860/11; peça nº 07) opinou pelo arquivamento do pedido. Justificou que já houve pedido semelhante analisado e deferido por este TCE-PR (prot. nº 87388/11, decisão definitiva monocrática nº 205/11). Assim, requereu a perda de objeto deste processo e o consequente arquivamento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De fato, a decisão definitiva monocrática nº 205/11 (prot. nº 87388/11) deferiu certidão liberatória ao Município de Piraquara, cujos termos decisórios seguem abaixo:

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. deferir a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e ss. Do Regimento Interno e nos pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público supracitados;

Desse modo, pode ser visto que o objeto destes autos já não existe mais, uma vez que a expedição de certidão liberatória para o Município de Piraquara já foi deferida por esta Corte de Contas. Assim, deve ser declarada a perda de objeto deste processo, assim como a remessa dos autos ao arquivo.

É a fundamentação

3. VOTO

Com razão o Parecer do MPJTC, considerando que a certidão requerida já fora deferida ao Município de Piraquara nos autos nº 8738-8/11 (Decisão definitiva monocrática nº 205/11), no processo nº 87388/11, pelo que VOTO pelo arquivamento do pedido em razão da perda de objeto dos presentes autos.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do processo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Determinar o arquivamento do pedido em razão da perda de objeto dos presentes autos.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2011 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 211453/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 1090/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2006 da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que a defesa apresentada na peça processual nº 17, sanou integralmente os apontamentos anteriores, através da Instrução nº 121/11 (peça nº 21), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 3021/11 (peça nº 26), pela regularidade das contas.

É o Relatório.

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pela Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, referentes ao exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pela Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, referentes ao exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2011 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 174110/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO SERGIO NUNES, ANTONIO DA SILVEIRA CALDAS, NILTON VEDI PEREIRA, IRAIDES DE OLIVEIRA MACHADO, LINCOLN BRAGA, COLETA DE FATIMA SERPA, PAULO SERGIO NUNES, VALDECIR POSTAL, LUCAS DE ABREU, JOCELINO SIQUEIRA MORAES

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 1091/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Reserva do Iguaçu. Proposta de Julgamento pela regularidade, ressalvando a extrapolação do limite total de despesas, de 8%, o pagamento de subsídios nos meses de janeiro a março, acima do limite do art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal, o recolhimento extemporâneo da contribuição previdenciária nos meses de novembro e dezembro e a ausência de regular constituição de sistema de controle interno.

1. As contas do Legislativo Municipal de Reserva do Iguaçu, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Antonio da Silveira Caldas, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando os contraditórios enviados pelo interessado, através da Instrução nº 616/11 (peça 84), opina pela irregularidade das contas, em face dos recebimentos a maior, por parte dos agentes políticos e a extrapolação do limite das despesas da Câmara.

Ressalva a falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio, a não instituição do Sistema de Controle Interno e a não nomeação de seu responsável no exercício de 2007, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº 1593/11, (peça nº 85), opina igualmente pela irregularidade das contas, e aplicação da multa sugerida pelo órgão instrutor. É o Relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, podem ser julgadas regulares, com ressalvas, as contas prestadas.

Com relação ao limite das despesas da Câmara, o responsável admite, em sua defesa, (peça 22), que de fato no exercício de 2007, tais despesas superaram em 0,13% do limite total de despesas (8%). Justifica que ainda no final de 2006, o então Presidente Antonio da Silveira Caldas decidiu construir em imóvel cedido pelo Município. Em 2007, as despesas evidenciadas na tela de pesquisa de empenhos SIM-AM/2007, demonstram os dispêndios que a Câmara teve na referida construção, tudo realizado mediante processo licitatório devidamente informado a esse Tribunal.

Outrossim, em consulta aos dados informatizados, pudemos verificar que, no exercício subsequente, 2008, as despesas da Câmara retornaram a um percentual abaixo do limite, de 7,49%, mantendo-se, portanto, uma média razoável e passível de aceitação.

Em que pese o entendimento técnico, considerando a realização de obras e instalações para construção da sede própria do Poder Legislativo, conforme consta das justificativas apresentadas e a redução do percentual em 2008, o item pode ser convertido em ressalva.

Na análise inicial das contas, a Unidade Técnica apontou em sua Instrução nº 44/09 (peça nº 15), a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, observando que a mesma ocorreu nos meses de janeiro a março, em razão do subsídio devido estar limitado a R\$ 1.908,00, conforme o artigo 29 da Constituição Federal, cabendo a restituição, a cada um dos Vereadores nominados às f. 81 da peça processual nº 15, do valor de R\$ 286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos).

Na defesa apresentada (peça nº 22), observa o responsável “que o demonstrativo da instrução da DCM, item 3.5, que o limite no exercício correspondente a 20% do subsídio dos deputados foi de R\$ 28.015,20, já os Vereadores receberam nesse mesmo exercício o valor de R\$ 24.040,80. Verificando o acumulado do exercício percebe-se que não houve recebimento acima do limite legal, uma vez que o art. 29 da CF/88 não estabelece que esse limite deve ser apurado mensalmente”.

Procedida à citação individual dos vereadores, as defesas foram apresentadas individualmente, resultando na seguinte análise da Diretoria de Contas Municipais:

“Em relação a este item, permanece a condição de irregularidade, visto que apenas os Edis Nilton Védi Pereira e Coleta de Fátima Serpa apresentaram defesa comprovando o recolhimento do excesso ocorrido, corrigido monetariamente.

Em relação ao Vereador Iraides de Oliveira Machado, embora tenha apresentada defesa, o mesmo não comprova o recolhimento ao cofre do erário.

Quanto aos demais Vereadores, a cada um deles receberam R\$ 286,20, durante o exercício de 2007, acima do valor devido, Srs. Lucas de Abreu, Valdecir Postal, Lincoln Braga, Jocelino Siqueira Moraes e Paulo Sérgio Nunes, não apresentaram defesa.

Portanto, conforme demonstrativo abaixo permanece sem comprovação do recolhimento da extrapolação ocorrida no exercício de 2007 dos seguintes Vereadores:

Agente	Valor Devido	Valor Recebido	Extrapolação
Lucas de Abreu	23.754,60	24.040,80	286,20
Iraides Machado	23.754,60	24.040,80	286,20
Valdecir Postal	23.754,60	24.040,80	286,20
Lincoln Braga	23.754,60	24.040,80	286,20
Jocelino Moraes	23.754,60	24.040,80	286,20
Paulo Nunes	23.754,60	24.040,80	286,20

Pelo Despacho nº 272/11, o Relator solicitou à Diretoria de Contas Municipais os seguintes esclarecimentos:

a) Qual o percentual de reposição concedida pela Lei Municipal nº 433, indicada na instrução da prestação de contas anterior, de 2006, da mesma Câmara;

b) A partir de que data a reposição foi concedida;

c) Qual o valor que vinha sendo pago antes dessa reposição

d) Qual o fundamento para a rejeição do argumento apresentado pela defesa constante na peça 22, a f. 3, no sentido de que o acumulado no exercício não supera o limite legal, e que não consta no artigo 29 da Constituição Federal previsão de que o limite deve ser apurado mensalmente.

Pela Informação nº 321/11, peça nº 87, a DCM informa:

a) O percentual de reposição concedido pela Lei Municipal nº 433/06 foi da ordem de 5%.

b) A reposição foi concedida a partir de dezembro de 2006

c) O subsídio pago aos vereadores antes da recomposição proposta pela Lei nº 433/06, é o



determinado nos arts. 1º e 2º da Lei nº 297/04, que fixou os subsídios aos edis para a legislatura de 2005/2008

d) Em relação à rejeição do argumento apresentado pelo interessado quando da análise preliminar das contas, constante da peça 22, a f. 3, deve-se ao fato de que nos meses de janeiro a março de 2007, o limite máximo para o subsídio dos vereadores era o montante de R\$ 1.908,00, o que corresponde a 20% do subsídio do deputado estadual que a época equivalia a R\$ 9.540,00, nos termos do art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal”.

Ainda que a conclusão da Diretoria de Contas Municipal encontre respaldo nos procedimentos fiscalizatórios desta Corte, com a análise mês a mês dos subsídios pagos, e, que, efetivamente, nos meses de janeiro a março teria havido extrapolação, considerando-se que o volume total pago não apresentou extrapolação, visto que o reajuste limitou-se a 5% e, em especial, o pequeno valor pago a maior durante esse período, de R\$ 286,20 por vereador, pode ser convertido em ressalva esse item.

O equívoco deveu-se, isoladamente, ao fato de a reposição inflacionária, ainda que em índice razoável, de 5%, ter adotado como termo inicial data anterior ao reajuste dos subsídios dos Deputados Estaduais, incorrendo, por consequência, na extrapolação do limite de 20% do art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal.

Tal fato, contudo, pode ser objeto de conversão em ressalva, diante da possibilidade de ser afastada a hipótese de dano ao erário, diante da razoabilidade do índice aplicado, e o consequente reduzido valor da extrapolação, nos meses anteriores a abril de 2007.

Saliente-se, contudo, o acerto da metodologia utilizada pela Diretoria de Contas Estaduais, com a análise mês a mês dos subsídios pagos, frente ao limite constitucional, tratando-se de solução excepcional, diante do contexto já explicitado.

Quanto à falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio, o responsável esclarece que o atraso deve-se ao fato de que no exercício de 2007, foi construído prédio próprio da Câmara e, por conta disso, algumas despesas foram somente pagas no início de 2008.

Em consulta ao banco de dados do sistema SIM-AM 2008, 1º bimestre, foi possível verificar a baixa por pagamento das contribuições dos meses de novembro e dezembro de 2007.

Apesar de regularizada a situação, ressalva-se a extemporaneidade do recolhimento da contribuição patronal ao Regime Próprio.

Relativamente ao Sistema de Controle Interno, considerando que esse item passou a ser exigido, apenas a partir de 2007, acrescida da justificativa de que essa situação, foi regularizada em 24/03/2008, bem como a nomeação de seu responsável, a irregularidade pode ser convertida em ressalva, afastando-se, portanto, a imposição de multa ao responsável pelas presentes contas.

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Reserva do Iguaçu, exercício de 2007, ressalvado a extrapolação do limite total de despesas, de 8%, o pagamento de subsídios nos meses de janeiro a março, acima do limite do art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal, o recolhimento extemporâneo da contribuição previdenciária nos meses de novembro e dezembro e a ausência de regular constituição de sistema de controle interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Reserva do Iguaçu, exercício de 2007, ressalvado a extrapolação do limite total de despesas, de 8%, o pagamento de subsídios nos meses de janeiro a março, acima do limite do art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal, o recolhimento extemporâneo da contribuição previdenciária nos meses de novembro e dezembro e a ausência de regular constituição de sistema de controle interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2011 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 165513/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: JURANDIR FERREIRA ALVES

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 1092/11 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de Antonio Olinto. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência do extrato bancário do exercício posterior e do Razão Contábil com a regularização da conciliação bancária, a falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS, a nomeação de ocupante de cargo em comissão como responsável pelo Controle Interno e a ausência de comprovação da situação do Contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05, por três vezes, contra o gestor responsável.

As contas do Legislativo Municipal de Antonio Olinto, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Jurandir Ferreira Alves, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

1. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 997/11 (peça nº 13), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, ausência de extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, ausência de encaminhamento do Razão Contábil com a regularização das conciliações bancárias, falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS, falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, não comprovação da situação do Contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade e o responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão.

Em face das irregularidades apontadas, opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da LC nº 113/05, por sete vezes.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº 2384/11, (peça nº 14), opina pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

É o Relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, devem ser julgadas irregulares as contas prestadas.

Inicialmente, contudo, cumpre observar que, em que pese a Diretoria de Contas Municipais adotar posicionamento diverso, a abertura de créditos orçamentários, acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária somente pode ser imputada ao Chefe do Poder Executivo que, face ao que dispõe o art. 42 da Lei nº 4.320/64, é quem detém legitimidade para expedir o respectivo decreto.

Em última análise, o orçamento do Poder Legislativo para efeito desse cálculo, não deve ser deduzido do orçamento total, considerando-se o princípio da unidade orçamentária, motivo pelo qual, o limite deve tomar como base o valor total do orçamento municipal e o total das alterações orçamentárias da administração direta e indireta, além do legislativo municipal.

Dessa forma, a extrapolação do limite de 5% das alterações orçamentárias, pela utilização de 13,29%, pode ser objeto de conversão em ressalva, em face de eventual falha de planejamento da entidade na elaboração e execução do orçamento.

Com relação à ausência do extrato bancário do exercício posterior e do Razão Contábil com a regularização da conciliação bancária, o motivo da irregularidade diz respeito à compensação de um cheque no valor de R\$ 112,22 (cento e doze reais e vinte e dois centavos), da Caixa Econômica Federal.

Na instrução conclusiva, aduz a Diretoria que “analisando os documentos apresentados, não foi possível localizar o valor de R\$ 112,22 relativo a cheque a compensar constante da conciliação bancária da Entidade, motivo pelo qual permanece a irregularidade apontada no exame inicial”.

E acrescenta: “Fato curioso é que consta às f. 76, da peça nº 11, extrato bancário da conta corrente nº 14-2 junto à Caixa Econômica Federal, onde é possível constatar-se que o cheque nº 901488 foi compensado em data de 30/12/09 com o valor de 2.459,39 e não de R\$ 112,22, como alega o recorrente em sua conciliação bancária”.

Aduz, ainda, que “A Entidade não apresentou o Razão contábil com a regularização das conciliações bancárias, apresentando tão somente cópia do extrato bancário da conta corrente nº 14-2, junto à Caixa Econômica Federal”.

Diante da falha verificada pela Unidade Técnica, que envolve, inclusive, a constatação de ter sido prestada informação equivocada a esta Corte, deve ser mantida a irregularidade, com a aplicação da multa do art. 87, §4º, combinado com inciso III, da Lei Complementar nº 113/05, contra o gestor, conforme sugerido pela Diretoria de Contas Municipais.

Com relação à falta de repasse das contribuições retidas em folha, bem como da parte patronal, devidas ao INSS, a Diretoria, em sua manifestação conclusiva, propõe a irregularidade, com os seguintes comentários: “A Entidade envia cópia de GPS relativa ao recolhimento dos valores devidos ao INSS cujo mês de competência é janeiro de 2009. A referida guia apresenta o valor de R\$ 9.751,72.

Analisando os documentos apresentados opinamos pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que a GPS relativa ao mês de janeiro apresentada demonstra um valor menor do que o efetivamente declarado como devido ao INSS, somando-se a parte patronal (R\$ 6.640,75), com a parte retida dos servidores (R\$ 3.478,48), totalizando R\$ 10.119,23”.

Diante da diferença apontada, e por envolver a matéria prejuízo ao sistema previdenciário, deve ser mantida a irregularidade, com a aplicação da multa do art. 87, §4º, combinado com inciso III, da Lei Complementar nº 113/05, contra o gestor, conforme sugerido pela Diretoria de Contas Municipais.

Configurada, também, a irregularidade pela nomeação de ocupante de cargo em comissão como responsável pelo Sistema de Controle Interno.

Não merece acolhimento a defesa da entidade, baseada na Resolução nº 10/2007, que, ao utilizar a expressão “preferencialmente por servidor do cargo efetivo”, abriria a possibilidade de nomeação de ocupante de cargo comissionado.

Correta a conclusão da Unidade Técnica, “pela manutenção da irregularidade apontada no exame inicial, motivado pelo fato que os argumentos apontam para o efetivo preenchimento do cargo de Controlador Interno por servidor em comissão, fato este vedado pela Constituição Federal de 1988 e pelos Acórdãos nº 921/2007, 1369/2007, 97/2008 e 265/2008 todos do Tribunal Pleno desta Corte de Contas”.

A matéria já foi exaustivamente discutida, não sendo admissível que, no exercício de 2009, tenha sido desatendida a legislação aplicável à matéria e a reiterada orientação desta Corte.

Saliente-se que, no caso de inexistência de servidor efetivo habilitado ao exercício do cargo, abre-se a possibilidade de utilização de servidor do Poder Executivo.

Configurada a irregularidade, impõe-se a aplicação da multa, do art. 87, §4º, combinado com inciso III, da Lei Complementar nº 113/05, contra o gestor, conforme sugerido pela Diretoria de Contas Municipais.

Por último, com relação à ausência de comprovação da situação do contador junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade, deve ser mantida a irregularidade, conforme apontamentos da Unidade Técnica: “A Entidade envia cópia da carteira de identidade de contabilista do Sr. Maurício Silva Teixeira. Da análise do documento, opinamos pela manutenção da irregularidade, motivado pelo fato de que a apresentação da carteira de identidade de contabilista não comprova a regularidade do contabilista junto ao Conselho regional de Contabilidade”.

Pode ser relevada a multa, com relação a esse último item, por se tratar de falha de natureza meramente formal, mostrando-se adequado, dentro de todo o contexto das irregularidades apontadas, a aplicação, por duas vezes, da multa indicada.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Antonio Olinto, exercício de 2009, tendo em vista a ausência do extrato bancário do exercício posterior e do Razão Contábil com a regularização da conciliação bancária; a falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS; a nomeação de ocupante de cargo em comissão como responsável pelo Controle Interno e a ausência de comprovação da situação do Contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05, por 3 (três) vezes, contra o gestor responsável, Sr. Jurandir Ferreira Alves.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar irregulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Antonio Olinto, exercício de 2009, tendo em vista a ausência do extrato bancário do exercício posterior e do



Razão Contábil com a regularização da conciliação bancária; a falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS; a nomeação de ocupante de cargo em comissão como responsável pelo Controle Interno e a ausência de comprovação da situação do Contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade; e

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05, por 3 (três) vezes, contra o gestor responsável, Sr. Jurandir Ferreira Alves.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2011 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 182426/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA

INTERESSADO: ELOIR NELSON LANGE

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 1093/11 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de Pranchita. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Pranchita, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Eloir Nelson Lange, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que a defesa apresentada sanou integralmente os itens anteriores, através da Instrução nº 651/11 (peça nº 14), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº 2425/11 (peça nº 15), opina igualmente pela regularidade das contas.

É o Relatório.

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Pranchita, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Eloir Nelson Lange.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Pranchita, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Eloir Nelson Lange.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2011 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 344394/03

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RENATO HESS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 1094/11 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Policial Civil. Cumprimento à decisão judicial STJ – RMS nº 29813-PR. Registro do ato.

1. Trata-se de aposentadoria voluntária do servidor RENATO HESS, ocupante do cargo de Agente de Operações Policiais 4ª Classe, LF 01, à qual havia sido negado registro perante esta Corte, conforme decisão contida no Acórdão nº 2687/07, da Primeira Câmara.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 13655/10, manifesta-se em cumprimento da decisão judicial do Recurso em Mandado de Segurança nº 29.813-PR do Superior Tribunal de Justiça, pela inativação do servidor acima nominado, fundamentado nas Leis do ato aposentatório, constante às fls. 21 (item 2).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1575/11, manifesta-se pelo registro do ato aposentatório restabelecido pela Resolução nº 11.915/10 – SEAP.

É o relatório.

2. Conforme indicado no Parecer nº 13655/10 da Diretoria Jurídica, trata-se de cumprimento da decisão judicial proveniente do Recurso em Mandado de Segurança nº 29.813-PR do Superior Tribunal de Justiça, que determinou o “reconhecimento do direito da recorrente ao restabelecimento da Resolução nº 374/2003, que a aposentou integralmente e, consequentemente, ao registro de sua aposentadoria pela Corte de Contas do Estado do Paraná”.

Acrescente-se, apenas como ilustração, que o fundamento dessa decisão foi a modulação dos efeitos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade interposta no Supremo Tribunal Federal, com relação à Lei Complementar Estadual nº 93/02, fato esse já reconhecido por esta Corte de Contas, conforme constou do Acórdão nº 564/10, do Tribunal Pleno.

Por outro lado, diante da determinação judicial expressa de reestabelecimento dos efeitos da Resolução 374/2003, que tomou por base, no cálculo de proventos, o valor da última remuneração, não incidirão sobre o caso presente os efeitos do julgamento do incidente de prejudicado nº 124914/10, que trata da possibilidade de aplicação do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, para esse mesmo efeito.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Conceder o registro ao ato de aposentadoria do servidor RENATO HESS, ocupante do cargo de Agente de Operações Policiais 4ª Classe, LF 01.

II. Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2011 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 518270/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA RUTE MILLEO DINIZ

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 1095/11 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de aposentadoria voluntária da senhora ANA RUTE MILLEO DINIZ, ocupante do cargo de Professor, concedida conforme Resolução nº 11911/10, publicada no Diário Oficial nº 8294, de 27/08/2010.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 13176/10, opinou pelo sobrestamento do feito, até decisão final no requerimento nº 710309/10, do Paranaprevidência, em que esse órgão indica prazo para a instalação do sistema de controle interno.

Em nova manifestação, pelo Parecer nº 1815/11, opinou pelo registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1670/11, opina, também, pelo registro da inativação.

É o relatório.

2. Preliminarmente, adotam-se, por brevidade, as razões contidas no Acórdão nº 233/2011, da sessão de 23.02.2011 desta Segunda, para o indeferimento do pedido de sobrestamento formulado pela Diretoria Jurídica.

No mérito, como consta do Parecer nº 1815/11 da Diretoria Jurídica e do Parecer nº 1670/11 do Ministério Público manifestação uniforme pelo registro, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Conceder o registro ao ato de aposentadoria da senhora ANA RUTE MILLEO DINIZ, ocupante do cargo de Professor, concedida conforme Resolução nº 11911/10, publicada no Diário Oficial nº 8294, de 27/08/2010.

II. Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2011 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 657807/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IZILDA BARAVIERA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 1096/11 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de aposentadoria voluntária da senhora IZILDA BARAVIERA, ocupante do cargo de Professor, LF-01, da SEED, concedida mediante a Resolução nº 12411/10, publicada no Diário Oficial nº 8327, de 20/10/2010.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 1620/11, muito embora aponte estarem satisfeitos os requisitos legais, em virtude da ausência de certificação do órgão de controle interno, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no requerimento nº 710309/10, do Paranaprevidência, em que esse órgão indica prazo para a instalação do sistema de controle interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 3037/11, opina pelo registro da inativação.

É o relatório.

2. Preliminarmente, adotam-se, por brevidade, as razões contidas no Acórdão nº 233/2011, da sessão de 23.02.2011 desta Segunda, para o indeferimento do pedido de sobrestamento formulado pela Diretoria Jurídica.

No mérito, como consta do Parecer nº 1620/11 da Diretoria Jurídica a indicação de estarem satisfeitos os requisitos legais e, pelo Parecer nº 3037/11, o Ministério Público opinou pelo registro, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Conceder o registro ao ato de aposentadoria da senhora IZILDA BARAVIERA, ocupante do cargo de Professor, LF-01, da SEED, concedida mediante a Resolução n.º 12411/10, publicada no Diário Oficial n.º 8327, de 20/10/2010.

II. Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2011 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 46584/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HAROLDO MARCIANO DA ENCARNACAO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 1097/11 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de aposentadoria voluntária do senhor HAROLDO MARCIANO DA ENCARNACAO, ocupante do cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná, concedida mediante a Resolução n.º 12751/10, publicada no Diário Oficial n.º 8355, de 02/12/2010.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 2661/11, muito embora aponte estarem satisfeitos os requisitos legais, em virtude da ausência de certificação do órgão de controle interno, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no requerimento n.º 710309/10, do Paranaprevidência, em que esse órgão indica prazo para a instalação do sistema de controle interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 2923/11, opina pelo registro da inativação.

É o relatório.

2. Preliminarmente, adotam-se, por brevidade, as razões contidas no Acórdão nº 233/2011, da sessão de 23.02.2011 desta Segunda, para o indeferimento do pedido de sobrestamento formulado pela Diretoria Jurídica.

No mérito, como consta do Parecer nº 2661/11 da Diretoria Jurídica a indicação de estarem satisfeitos os requisitos legais, assim como, pelo Parecer nº 2923/11, o Ministério Público opinou pelo registro, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Conceder o registro ao ato de aposentadoria do senhor HAROLDO MARCIANO DA ENCARNACAO, ocupante do cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná, concedida mediante a Resolução n.º 12751/10, publicada no Diário Oficial n.º 8355, de 02/12/2010.

II. Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2011 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 372004/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUDITE NASS DE MEDEIROS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 1098/11 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de pensão por morte do senhor RUI FERRAZ DE MEDEIROS, falecido aos 13/08/2009, em favor da interessada acima nominada, cujo ato de inativação foi registrado mediante a edição do Ato de Benefício Previdenciário n.º 65200/09, publicado no Diário Oficial n.º 8052, de 09/09/2009.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 11703/10, muito embora entenda que o ato está embasado nas leis que regem a matéria, em virtude da ausência de certificação do órgão de controle interno, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no requerimento n.º 710309/10, do Paranaprevidência, em que esse órgão indica prazo para a instalação do sistema de controle interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, inicialmente, no Parecer nº 774/11, não se opôs ao sobrestamento, mas no Parecer n.º 1520, opina pela legalidade e registro do ato concessivo do benefício.

É o relatório.

2. Preliminarmente, adotam-se, por brevidade, as razões contidas no Acórdão nº 233/2011,

da sessão de 23.02.2011 desta Segunda, para o indeferimento do pedido de sobrestamento formulado pela Diretoria Jurídica.

No mérito, como consta do Parecer nº 774/11 da Diretoria Jurídica a indicação de estarem satisfeitos os requisitos legais, assim como, pelo Parecer nº 152/11, o Ministério Público opinou pelo registro, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao Ato de Benefício Previdenciário.

Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Conceder o registro ao Ato de Benefício Previdenciário.

II. Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2011 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 416460/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IOLANDA DA COSTA SANTOS, ROSENI ELAINE FERNANDES CORDEIRO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 1099/11 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de pensão por morte do senhor HEITOR OSMAR CORDEIRO, falecido em 03/2010, em favor das interessadas acima nominadas, sendo respectivamente a credora de alimentos e a viúva do credor, cujo ato de inativação foi registrado mediante a edição do Ato de Benefício Previdenciário n.º 66364/10, publicado no Diário Oficial n.º 8268, de 22/07/2010.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 12822/10, muito embora entenda que o ato está embasado nas leis que regem a matéria, em virtude da ausência de certificação do órgão de controle interno, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no requerimento n.º 710309/10, do Paranaprevidência, em que esse órgão indica prazo para a instalação do sistema de controle interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, inicialmente, no Parecer nº 490/11, não se opôs ao sobrestamento do feito, mas, no Parecer n.º 2859/11, opina pela legalidade e registro do ato concessivo do benefício.

É o relatório.

2. Preliminarmente, adotam-se, por brevidade, as razões contidas no Acórdão nº 233/2011, da sessão de 23.02.2011 desta Segunda, para o indeferimento do pedido de sobrestamento formulado pela Diretoria Jurídica.

No mérito, como consta do Parecer nº 12822/10 da Diretoria Jurídica a conclusão de que o ato está embasado nas leis que regem a matéria assim como, pelo Parecer nº 2859/11, o Ministério Público opinou pelo registro, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao Ato de Benefício Previdenciário.

Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Conceder o registro ao Ato de Benefício Previdenciário.

II. Autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2011 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 551855/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALESSANDRA CASTRO DE AMORIM, KAROLINE CASTRO DE AMORIM, IZAAC CASTRO DE AMORIM

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 1100/11 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de pensão por morte do senhor JAIR DE AMORIM, falecido aos 21/06/2010, em favor dos interessados acima nominados, cujo ato de inativação foi registrado mediante a edição do Ato de Benefício Previdenciário n.º 67048/10, publicado no Diário Oficial n.º 8.290, de 23/08/2010.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 2589/11, muito embora aponte o atendimento aos requisitos legais, em virtude da ausência de certificação do órgão de controle interno, opina



pelo sobrestamento do feito, até decisão final no requerimento n.º 710309/10, do Parana Previdência, em que esse órgão indica prazo para a instalação do sistema de controle interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 3112/11, opina pela legalidade e registro do ato concessivo do benefício.

É o relatório.

2. Preliminarmente, adotam-se, por brevidade, as razões contidas no Acórdão nº 233/2011, da sessão de 23.02.2011 desta Segunda, para o indeferimento do pedido de sobrestamento formulado pela Diretoria Jurídica.

No mérito, como o Parecer nº 2589/11 da Diretoria Jurídica aponta o atendimento aos requisitos legais, assim como, pelo Parecer nº 3112/11, o Ministério Público opinou pelo registro, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao Ato de Benefício Previdenciário.

Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Conceder o registro ao Ato de Benefício Previdenciário.

II. Autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2011 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 472181/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: RUBENS GHILARDI, LUIZ ANTONIO ROSSAFA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 1101/11 - SEGUNDA CÂMARA

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. PROPOSTAS UNIFORMES DA DIRETORIA JURÍDICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE E REGISTRO DAS ADMISSÕES.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal, encaminhado pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING, quanto às admissões, pelo regime celetista, efetuadas no quadro de pessoal da companhia em agosto de 2010, em razão do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2010.

A Diretoria de Contas Estaduais, em análise das admissões, através da Informação nº 1329/10 – DCE, informa que a documentação contida nos autos atende às exigências da Instrução Normativa nº 08/2006 deste Tribunal, além de terem sido efetuadas dentro do prazo de validade do concurso e obedecido a ordem de classificação.

A Diretoria Jurídica, por seu turno, no parecer nº 325/11, entendendo terem sido as admissões realizadas em conformidade com as normas constituições, opina pelo registro das mesmas, no que foi acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 846/11, de lavra da ilustre Procuradora Dra. Angela Cassia Costaldello.

É o relatório.

2. Em corroboração aos entendimentos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merecem registro os presentes atos de admissão de pessoal.

Face ao exposto, voto pelo registro dos atos de admissão de pessoal de que trata o presente processo.

Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Conceder o registro dos atos de admissão de pessoal de que trata o presente processo.

II. Autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2011 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 136394/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AILTON JOSE DE FARIA, YOSHIMITSU ODA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 1123/11 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2008. Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu. DCM pela Regularidade com Ressalva. MPJTC pela Regularidade com Ressalva. Voto pela Regularidade com Ressalva das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. Yoshimitsu Oda,

Presidente no período de 01/01/2008 a 27/07/2008, e Ailton José de Faria, Superintendente no período de 28/07/2008 a 31/12/2008.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 303/11 (doc.43), opinou pela Regularidade com Ressalva das Contas em razão da Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. - Constituição Federal, art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V - Lei Federal nº 4320/64, Título V.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2297/11 (doc. 45), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade com Ressalva das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade com Ressalva das contas do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão dos Srs. YOSHIMITSU ODA e AILTON JOSE DE FARIA, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Entretanto, merece ressalva o item referente a “Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. - Constituição Federal, art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V - Lei Federal nº 4320/64, Título V”, incapaz, per si, de macular as contas do Gestor.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 303/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 524/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. Yoshimitsu Oda – CPF 860.953.318-20 Presidente no período de 01/01/2008 a 27/07/2008, e Ailton José de Faria – CPF 033.130.858-49, Superintendente no período de 28/07/2008 a 31/12/2008, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva relativa a “Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. - Constituição Federal, art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V - Lei Federal nº 4320/64, Título V”.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. Yoshimitsu Oda – CPF 860.953.318-20 Presidente no período de 01/01/2008 a 27/07/2008, e Ailton José de Faria – CPF 033.130.858-49, Superintendente no período de 28/07/2008 a 31/12/2008, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE; e

II. Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva relativa a “Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. - Constituição Federal, art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V - Lei Federal nº 4320/64, Título V”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 138982/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: ADRIANA KUBIAK DAL PAI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 1124/11 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2008. Instituto de Previdência do Município de Marquinho. DCM pela Regularidade. MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Marquinho, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Adriana Kubiak Dal Pai - Presidente da entidade no período de 01/01/2008 a 31/12/2008.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2511/09 - DCM (doc.05), opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 109/10 (doc. 07), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do Instituto de Previdência do Município de Marquinho, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão da Sra. Adriana Kubiak Dal Pai, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2511/09 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 109/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Adriana Kubiak Dal Pai, CPF nº 925.119.539-00 – Presidente da



entidade no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE nº 113/2005.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do processo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Adriana Kubiak Dal Pai, CPF nº 925.119.539-00 – Presidente da entidade no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE nº 113/2005.

II. Determinar que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 270392/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 1125/11 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2008. Pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa. Baixa da pendência.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada da SEED – Secretaria de Estado da Educação ao Município de Piraquara, no valor de R\$ 201.390,84 (duzentos e um mil, trezentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a construção de Unidade Escolar, EE Silvícola Mbya Arandu.

A Diretoria de Análises e Transferências (DAT), na Instrução nº 752/11, após a municipalidade ter comprovado a devolução dos recursos ao órgão repassador, em face da não realização da obra conveniada, manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, devido ao atraso na apresentação de contas inicial, com a consequente baixa da pendência inscrita no Sistema de Controle de Recursos desta Unidade Técnica.

Ainda, quanto a este fato, a unidade recomendou ao Município de Piraquara, a aplicação de multa ao Sr. Gabriel Jorge Samaha, Prefeito e ordenador das despesas, pelo atraso de 47 (quarenta e sete) dias na apresentação de contas, com base no art.87, I, da Lei Complementar nº113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº 2372/11, acompanha a instrução da DAT, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista a comprovação da devolução dos recursos ao órgão repassador, em face da não realização da obra conveniada, entretanto, considerando que houve o atraso na apresentação das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Como apontado pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), as contas podem ser julgadas regulares com ressalva.

Embora tenha sido comprovada a devolução dos recursos ao órgão repassador, em face da não realização da obra conveniada, o atraso na protocolização da prestação de contas neste Tribunal deve ensejar a aplicação de multa ao gestor.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 752/11- DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº2372/11- MPJTC, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas de responsabilidade dos Sr. Gabriel Jorge Samaha (CPF nº 541.815.939-91), em razão do atraso no encaminhamento da Prestação de Contas a esta Corte;

II – aplicação da multa prevista no art. 87, I, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 125,69 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), ao Sr. Gabriel Jorge Samaha, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, por prestar as contas com atraso de 47 (quarenta e sete) dias;

III – pela baixa da pendência, tendo em vista a devolução dos recursos do órgão repassador.

Ainda, fica o atual representante legal do Município de Piraquara ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade dos Sr. Gabriel Jorge Samaha (CPF nº 541.815.939-91), em razão do atraso no encaminhamento da Prestação de Contas a esta Corte;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, I, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 125,69 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), ao Sr. Gabriel Jorge Samaha, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, por prestar as contas com atraso de 47 (quarenta e sete) dias;

III. Determinar a baixa da pendência, tendo em vista a devolução dos recursos do órgão repassador.

IV. Dar ciência ao atual representante legal do Município de Piraquara da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº

113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

V. Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 258643/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 1126/11 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2009. Pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo IASP – Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Fênix, no valor de R\$ 34.400,00 (trinta e quatro mil e quatrocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a construção de sala de informática para o programa de contratumo intersetorial.

Em Instrução anterior, nº4824/10, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), se manifestou pela irregularidade da presente prestação de contas e concessão de contraditório ao município e ao ordenador das despesas, em virtude da ausência nos autos do Plano de Aplicação, de peças do Processo Licitatório e do Termo de Recebimento da Obra.

Devidamente citado, o Município de Fênix, na pessoa de seu representante legal, Sr. Altair Molina Serrano, Prefeito e ordenador das despesas, em sede de contraditório, através do Ofício nº91/2011, encaminhando a esta Corte de Contas o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, de emissão da SEOP – Secretaria de Estado de Obras Públicas.

Em manifestação conclusiva, a referida Diretoria, na Instrução nº 2291/11-DAT, verifica que foi sanada a impropriedade relacionada a ausência de documentos, no entanto, permanece a ressalva pelo atraso no envio das contas a este tribunal, julgando as contas regularidades com ressalvas.

Ainda, quanto a este fato, a unidade recomendou ao Município de Fênix, aplicação de multa ao Sr. Altair Molina Serrano, Prefeito e ordenador das despesas, pelo atraso de 70 (setenta) dias na apresentação de contas, com base no art.87, I, da Lei Complementar nº113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº 3039/11, corrobora o opinativo da DAT, pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, em virtude do atraso na apresentação da prestação.

É o relatório.

2. VOTO

Como apontado pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), as contas podem ser julgadas regulares com ressalva.

O atraso na protocolização da prestação de contas neste Tribunal deve ensejar a aplicação de multa ao gestor.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 2291/11-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 3039/11-MPJTC, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas de responsabilidade dos Sr. Altair Molina Serrano (CPF 550.277.769-34), em razão do atraso no encaminhamento da Prestação de Contas a esta Corte;

II – aplicação da multa prevista no art. 87, I, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 125,69 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), ao Sr. Altair Molina Serrano, no cargo de Presidente e ordenador das despesas, por prestar as contas com atraso de 70 (setenta) dias.

Ainda, fica o atual representante legal do Município de Fênix ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade dos Sr. Altair Molina Serrano (CPF 550.277.769-34), em razão do atraso no encaminhamento da Prestação de Contas a esta Corte;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, I, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 125,69 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), ao Sr. Altair Molina Serrano, no cargo de Presidente e ordenador das despesas, por prestar as contas com atraso de 70 (setenta) dias.

III. Dar ciência ao atual representante legal do Município de Fênix da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

IV. Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 264198/10****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA HELENA****INTERESSADO: JOSCELIA MARIA GHELLER****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº: 1127/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2009. Pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo SEED – Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Helena, no valor de R\$ 199.174,31 (cento e noventa e nove mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08 – SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 782/11-DAT, opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso no encaminhamento da Prestação de Contas a esta Corte.

Ainda, quanto a este fato, a unidade recomenda a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA HELENA, a aplicação de multa a Sra. Joscélia Maria Gheller, presidente e representante legal até 31/12/2010, por 11 (onze) dias de atraso na apresentação de contas, com base no art.87, I, da Lei Complementar nº113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº 3027/11, corrobora a opinião da unidade técnica, julgando as contas regulares com ressalva, por conta do atraso na entrega da prestação de contas.

É o relatório.

2. VOTO

Como apontado pela DAT - Diretoria de Análises e Transferências, e pelo MPJTC - Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva.

Deixo de acolher a proposta de multa apresentada pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em vista da existência de diversos precedentes em casos análogos em razão do atraso de apenas 11 dias.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 782/11-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 3027/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela Regularidade com Ressalva das contas de responsabilidade da Sra. Joscélia Maria Gheller (CPF 861.248.209-78), em razão do atraso de 11 (onze) dias no encaminhamento da Prestação de Contas a esta Corte;

Ainda, fica o atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Helena ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Julgar Regulares com Ressalva as contas de responsabilidade da Sra. Joscélia Maria Gheller (CPF 861.248.209-78), em razão do atraso de 11 (onze) dias no encaminhamento da Prestação de Contas a esta Corte;

II. Dar ciência ao atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Helena da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal; e

III. Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 484201/10**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JACIRA ANTUNES****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº: 1128/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Pensão. Cumprimento de decisão judicial. Natureza indenizatória. Pelo não conhecimento.

1. RELATÓRIO

Trata o expediente em epígrafe de documentação referente à concessão de pensão JUDICIAL em favor da interessada Jacira Antunes, a título de indenização face à responsabilidade objetiva do Estado, implantada conforme decisão judicial proferida na ação nº 43997/2005, da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Segundo o parecer nº 1424/11 da DIJUR (peça nº 6), o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 1034/09, citando julgados anteriores, manifestou-se pelo não cabimento da apreciação de pensão de natureza indenizatória “judicial” pelo Tribunal de Contas.

“Conforme julgado por unanimidade por meio do Acórdão nº 1866/07 Primeira Câmara, a pensão de natureza indenizatória não se acha contemplada dentre os atos apreciáveis por esta Corte, quanto aos seus pressupostos de legalidade”.

Restou desta forma assentado naquela decisão:

“Dessa forma, como a pensão não foi concedida pela Administração Pública, no exercício de suas atribuições de concessão de benefícios previdenciários, mas decorrente de ordem judicial, não comporta exame, para efeito de legalidade, em sede de processo administrativo, no âmbito desta Corte de Contas”.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 2885/11, manifestou-se corroborando o parecer a DIJUR.

É o relatório.

2. VOTO

Compulsando os autos verifico tratar-se de cumprimento de decisão judicial, proferida na ação nº 43997/2005, da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

No entanto, entendo assistir razão à DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que se manifestaram pelo não conhecimento do ato por entender que a pensão indenizatória não se subsume ao preceituado no art. 71, III, da Constituição Federal e por esse motivo não necessita de registro junto a este Tribunal, e assim sendo, o presente processo perde o objeto.

Isto posto, acatando os Pareceres 1424/11 da DIJUR e nº 2885/11 do Ministério Público junto a esta Corte, VOTO pelo não conhecimento do presente expediente, pela baixa e encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do processo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pelo não conhecimento do presente expediente, pela baixa e encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 174063/08**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS****INTERESSADO: JUAREZ MEURER****RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES****ACÓRDÃO Nº: 1129/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Tebas, relativa ao exercício financeiro de 2007, encaminhada pelo gestor anterior Sr. Juarez Meurer e de responsabilidade do Sr. Duílio Barbosa da Silva.

Após os primeiros exames pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, cuja defesa com a concordância do ordenador da despesa foi encaminhada pelo gestor atual Sr. Elias da Silva, através do protocolado nº 26758-8/10-TC, páginas 01/04, da peça 48.

A Diretoria de Contas Municipais, através de sua última Instrução nº. 821/11 conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº. 2226/11.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução nº 821/11 e na Informação 414/11, ambas da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas nº 2226/11, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal Nova Tebas, referentes ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Duílio Barbosa da Silva, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal Nova Tebas, referentes ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Duílio Barbosa da Silva, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 150494/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO****RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES****ACÓRDÃO Nº: 1130/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Devolução dos recursos. Baixa de pendência.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo município de Paranaguá, da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 489/11 informa que o convênio em questão não foi executado, sendo encerrado com a consequente devolução dos recursos devidamente atualizados, concluindo pela baixa da pendência.

A Diretoria de Execuções, pela Informação nº. 667/11, constata que o valor restituído está



correto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela baixa da pendência, conforme Parecer nº 2787/11.

Voto

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, voto pela baixa da pendência inscrita na Diretoria de Análise de Transferências deste processo de prestação de contas, da gestão do ordenador das despesas e Prefeito José Baka Filho, nos termos do parágrafo único do art. 232 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar a baixa da pendência inscrita na Diretoria de Análise de Transferências deste processo de prestação de contas, da gestão do ordenador das despesas e Prefeito José Baka Filho, nos termos do parágrafo único do art. 232 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 172536/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE PEROLA

INTERESSADO: ROSELI BORROLOTTI CARDOSO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº: 1131/11 - SEGUNDA CÂMARA

Comprovação de convênio. Regular com ressalva.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pelo Município de Pérola à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 201.934,00 (duzentos e um mil, novecentos e trinta e quatro reais), tendo por objeto a cooperação financeira e parceria na prestação de serviços entre as partes, para o fomento na execução dos programas sociais na área da criança.

Após os devidos procedimentos a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 271/11 conclui que a comprovação está regular, contudo, considerando a utilização do repasse para pagamento de honorários contábeis, conduta desaprovada por este Casa, desde o advento do Acórdão 1809/09, posterior à data das contas em análise, apõe ressalva.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 523/11 opina pela regularidade com ressalva da comprovação acompanhando a Instrução.

Voto

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalvas da presente comprovação, referente à gestão da Sra. Roseli Borrolotti Cardoso da Silva, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o pagamento de despesa atípica ao objeto do convênio, nos termos da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer Ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalvas a presente comprovação, referente à gestão da Sra. Roseli Borrolotti Cardoso da Silva, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o pagamento de despesa atípica ao objeto do convênio, nos termos da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer Ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 190208/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA

INTERESSADO: MARIA PAULA ALMEIDA CORREIA, GABRIEL JORGE SAMAHA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº: 1132/11 - SEGUNDA CÂMARA

Comprovação de convênio.

Regular com ressalva.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pelo Município de Piraquara à Casa de Recuperação Esperança, no valor de R\$ 163.200,00 (cento e sessenta e três mil e duzentos reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o pagamento de pessoal, materiais de consumo e outros serviços e encargos, destinados ao atendimento à criança de 0 a 12 anos em situação de risco.

Após os devidos procedimentos de análise dos documentos e justificativas apresentadas a Diretoria de Análise de Transferências, através da instrução 1269/11-DAT, entende que os documentos juntados atendem o solicitado pela Unidade, mas a comprovação está irregular e carece de recolhimento parcial solidário pela Instituição e pela Sra. Maria Paula Almeida Correia, gestora das contas, tendo em vista que restou ausente o comprovante da devolução

do saldo demonstrado, no valor de R\$410,00 (quatrocentos e dez reais), que deveria ser feito aos cofres do Município.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 2585/11, também opina pela irregularidade da comprovação, acompanhando a Instrução.

Voto

Diante do exposto, enaltecendo os corretos entendimentos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, bem como do Parecer Ministerial, mas avaliando a motivação dos posicionamentos calçada na necessidade de recolhimento de valor de pequena monta e considerando a correta aplicação dos valores em termos dos objetivos atingidos pela transferência voluntária, como evidencia a Instrução, que por economia processual voto julgando regular com ressalva a presente prestação de contas, com base no inciso II, artigo 16, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, com base no inciso II, artigo 16, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 202583/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARAISO DO NORTE

INTERESSADO: DOLORES SORDI DIAS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº: 1133/11 - SEGUNDA CÂMARA

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paraíso do Norte, efetuada pela Secretaria de Educação, no valor de R\$ 375.351,90 (trezentos e setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto educação básica, na modalidade educação especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

Após os devidos procedimentos a Diretoria de Análise de Transferências concluiu através da Instrução 627/11-DAT, que a comprovação está regular, contudo faz menção que as transferências para a conta de aplicações financeiras foram lançadas erroneamente como despesas, enaltecendo que em futuras prestações de contas da entidade deverá ser observada a forma correta de preenchimento do formulário DAT 05, principalmente entre os campos 10 e 14, conforme anexo 03 da Resolução 03/2006 deste Tribunal.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 1149/11, discorda do entendimento da Unidade Técnica e opina pela regularidade com ressalva das contas devido à ausência da planilha DAT 05 corretamente preenchida.

Voto

Diante do exposto, nos termos do Parecer Ministerial voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o não cumprimento da Resolução 03/2006, no tocante a correta forma de preenchimento do formulário DAT 05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o não cumprimento da Resolução 03/2006, no tocante a correta forma de preenchimento do formulário DAT 05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 239177/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: SÉRGIO VAZ

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº: 1134/11 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência voluntária. Valor restituído ao órgão repassador. Regularidade e Baixa de pendência.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida pela Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro - UENP, no valor de R\$ 22.995,00 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e cinco reais), repassados pela Fundação Araucária, tendo por objeto o Centro de Pesquisa e Extensão, conforme anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado no Programa de Auxílio à Pós Graduação Stricto Sensu.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2099/11- DAT informa que todo o recurso foi devolvido ao órgão repassador, acrescido dos rendimentos auferidos em



aplicação financeira, no total de R\$ 24.357,31 (vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), razão pela qual conclui pela regularidade da presente prestação de contas, com a conseqüente baixa de pendência do valor repassado, do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

O Ministério Público junto a este Tribunal compartilha desse entendimento, conforme Parecer nº 2972/11.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas, nos termos do art.16, I, da Lei Complementar 113/05 com a conseqüente baixa de pendência do valor repassado, do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas, nos termos do art.16, I, da Lei Complementar 113/05 com a conseqüente baixa de pendência do valor repassado, do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 192170/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JAPIRA

INTERESSADO: LUCINEIA ASSIS COSTA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 1135/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Japira. Entidade extinta durante o exercício. Ausência de comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social. Conversão do julgamento em diligência, para citação do Prefeito e intimação da gestora do Fundo.

1. As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Japira, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade da Presidente Sra. Lucineia Assis Costa, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo responsável, através da Instrução nº 705/11 (peça nº 17), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando a falta de comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 1869/11 (peça nº 19), pela regularidade das contas, com ressalva.

É o Relatório.

2. No exame inicial das contas, foi solicitado que o responsável apresentasse o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social.

Na defesa apresentada, peça processual nº 15, o responsável alegou que houve extinção do Fundo e, com o regresso do Município ao Regime Geral da Previdência, competiria ao Município tomar as providências necessárias.

Acrescenta que os servidores do Município de Japira eram vinculados ao RGPS. Contudo, pela Lei Municipal 637/93, alterada pelas leis 777/01, 793/02 e 906/07, passaram a ser estatutários e a contar com regime municipal próprio (JAPIPREV). Diante da situação, o Município comunicou o INSS para que processasse administrativamente a auditoria com conseqüente acerto de contas, inclusive compensação entre INSS e Município, em decorrência de pagamentos a aposentados e pensionistas até então suportados pelo Município.

Portanto, no entender da defesa, desde o advento da Lei nº 964/09, de 21/08/09, caberia ao Município gestionar tratativas para obtenção do CRP e não mais aos dirigentes do extinto JEPIPREV.

A DCM, em sua análise técnica, assim se manifesta:

“Acata-se parcialmente as argumentações apresentadas pelo interessado em função do referido Fundo ter sido extinto no decorrer de 2009, contudo, no entendimento desta Diretoria de Contas Municipais o presente item deverá ser convertido em ressalva à regularidade das contas, visto que era responsabilidade do gestor do Fundo de Previdência adotar as medidas administrativas cabíveis a exigir a regularidade das contribuições previdenciárias devidas pelo Município ao Fundo, e assim manter atualizado o referido CRP. Cabe destacar que o presente tópico também foi objeto de análise na prestação de contas do Poder Executivo”.

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, a questão não pode ser resolvida de forma simplista.

O simples fato de ter sido extinto o Fundo Previdenciário não pode eximir seu gestor da responsabilidade pelas contas da entidade, até o seu encerramento.

No caso específico, até publicação da Lei nº 964/09, no dia 23.08.2009, ou seja, por quase dois terços do exercício em análise, a gestão esteve sob a responsabilidade da Sra. Lucineia de Assis Costa e, dentre os itens que compõe o escopo de análise da prestação de contas, encontra-se a obtenção do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, cuja definição encontra-se no art. 27 da Portaria nº 402 do Ministério da Previdência Social, de 10.12.2008, nos seguintes termos:

“Art. 27. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, atestará o cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 1998, na Lei nº 10.887, de 2004, e dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria, nos prazos e condições definidos em norma específica do MPS”.

Dessa forma, para a efetiva definição das responsabilidades, deve ser esclarecido se o motivo

que ensejou a ausência dessa certificação compreende fatos praticados na gestão da Sra. Lucineia de Assis Costa ou se essa negativa deveu-se, exclusivamente, a fatos verificados após o encerramento do Fundo, hipótese em que seriam atribuíveis, apenas, ao Prefeito Municipal, Sr. João Renato Custódio.

Dessa forma, mostra-se necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que:

1. Seja incluído na autuação o nome do Prefeito, Sr. João Renato Custódio;

2. Seja citado o Prefeito e intimada a gestora do Fundo, Sra. Lucineia de Assis Costa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam o motivo de não ter sido fornecido o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, indicando as medidas que foram ou estão sendo adotadas para o saneamento dessa omissão, sob pena de serem ambos responsabilizados, solidariamente, pela irregularidade das contas, com a conseqüente aplicação das sanções dos arts. 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/05.

Face ao exposto, voto no sentido de que seja o julgamento convertido em diligência, para a adoção das providências acima apontadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Converter o julgamento em diligência, para a adoção das seguintes providências.

I. Incluir na autuação o nome do Prefeito, Sr. João Renato Custódio;

II. Citar o Prefeito e intimar a gestora do Fundo, Sra. Lucineia de Assis Costa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam o motivo de não ter sido fornecido o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, indicando as medidas que foram ou estão sendo adotadas para o saneamento dessa omissão, sob pena de serem ambos responsabilizados, solidariamente, pela irregularidade das contas, com a conseqüente aplicação das sanções dos arts. 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 224520/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: REINALDO AFONSO PEREIRA, CELSO WENSKI

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 1136/11 - SEGUNDA CÂMARA

TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO PARCIAL DOS OBJETIVOS E ATRASO NA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Versa o presente processo da prestação de contas de Transferência Voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná (Secretaria de Estado da Criança e da Juventude-SECJ, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, Fundo Estadual para a Infância e Adolescência - FIA), no valor de R\$ 26.900,00 (vinte e seis mil e novecentos reais), referente ao Convênio nº 395/06, destinado à aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços a terceiros.

O convênio, que foi celebrado em 24/05/2006, teve vigência até 31/12/2009, por força dos Termos Aditivos firmados entre os convenientes.

O presente feito sofreu sobrestamento, nos termos do Despacho 4346/07–SAUDI (Peça 8) e do Despacho nº 974/08 – GCHGH (Peça 21), e suspensão, nos termos do Despacho 1184/09–SAUDI (Peça 36).

Face ao encerramento do prazo de vigência, sem a devida prestação de contas complementar, manifestou-se a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução 1030/10 (Peça 38) pela irregularidade das contas, sugerindo então a abertura de contraditório aos responsáveis.

Em 31/03/2010, o município protocolou prestação de contas complementar e final, autuada sob o nº 168857/10.

Em nova análise, contida na Instrução 2685/10, a Diretoria de Análise de Transferências identificou as seguintes impropriedades, opinando pela oportunização de novo contraditório: “Atraso de 38 (trinta e oito) e 30 (trinta) dias, respectivamente, na protocolização dos processos apensos de nºs 180004/08 e 168857/10; Não comprovação da aplicação da contrapartida conveniada, no objeto do convênio; Ausência dos documentos, elencados no art. 33, j, da Resolução nº 03/06-TC, referentes ao Pregão nº 58/07; Termo de Cumprimento dos Objetivos, apenas parcial.” (Peça 44)

O Município apresentou então nova defesa, constante de Peça 53, na qual apresentou documentação e justificativas quanto às questões suscitadas pela Unidade Técnica, bem como comprovação de recolhimento da multa referente ao atraso na prestação das contas.

Por meio da Instrução nº 822/11 (Peça 57), a Diretoria de Análise de Transferências entendeu sanadas as irregularidades, opinando conclusivamente pela regularidade com ressalva do feito, em face do atraso da protocolização do processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer Ministerial nº 3094/11 (Peça 60).

É o relatório.

2. Corroborando o entendimento das unidades técnicas, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

Contudo, a ressalva a ser emitida ao Município não deve restringir-se ao atraso na prestação de contas, devendo envolver também a não utilização integral dos recursos destinados ao Convênio, na sua consecução.

O objeto do convênio em análise consistiu na “Aquisição de Equipamentos, Material de Consumo e Prestação de Serviços de Terceiros, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cumprindo os preceitos da Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - E.C.A.” (Peça 2, p. 22)

Em análise ao plano de aplicação (Peça 2, p. 27 e seguintes) observa-se que os recursos financeiros repassados pela IASP, no valor total de R\$ 26.900,00 (vinte e seis mil e novecentos reais) destinavam-se à aquisição de material de consumo (R\$ 4.340,00),

aquisição de equipamentos (R\$ 21.860,00) e prestação de serviços de terceiros (R\$ 700,00). Os recursos de contrapartida do Município, no montante de R\$ 5.380,00 (cinco mil, trezentos e oitenta reais) deveriam ser dispendidos integralmente na contratação de serviços de terceiros na área de informática para capacitar os cursandos.

Contudo, conforme consta do Termo de Cumprimento parcial dos objetivos (peça 56, p. 4), e dos comprovantes de recolhimento à Receita Estadual pelo Município, no valor de R\$ 2.882,46 (dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), e de R\$ 6.406,90 (seis mil, quatrocentos e seis reais e noventa centavos), tem-se que não houve o integral cumprimento do objeto pactuado, sem que nenhuma justificativa tenha sido apresentada pelo ente municipal a esse respeito.

Nesse sentido o Termo de Objetivos atingidos parcial emitido pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, contida a Peça 56, p. 4:

“Em data de 16 de março de 2010, foi emitido o Termo de Objetivos Parcial, pela então Técnica de Referência da Equipe Regionalizada/SECJ de Curitiba, Sra. Áurea R. Ottoni, que constatou que os itens de despesas ((Equipamentos, Material de Consumo e Prestação de Serviços de Terceiros), constantes do Plano de Aplicação aprovado em 24/05/2006, foram executados como segue:

Os Equipamentos e Materiais de Consumo foram adquiridos, quanto a prestação de Serviços de terceiros, não foi executado integralmente, cumprindo assim parcialmente os objetivos propostos no Convênio. O Município efetuou a devolução do saldo de recursos no montante de R\$ 2.882,46 (dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

Verificou-se posteriormente que as despesas parciais realizadas com prestação de Serviços de Terceiros, foram pagos somente com os recursos repassados pelo Concedente, não tendo o Conveniente aplicado os recursos referentes a contrapartida, fato que foi sanado em data de 23/07/2010, com a devolução do valor corrigido, no montante de R\$ 6.406,90 (seis mil, quatrocentos e seis reais e noventa centavos).” (grifamos)

Assim, não obstante os materiais de consumo constantes do Plano de Aplicação tenham sido adquiridos, não foram prestados integralmente os serviços de terceiros, sendo então recolhidos ao Tesouro do Estado os valores de recursos municipais que deveriam ter sido aplicados na capacitação de municípios, em conformidade com as justificativas acerca da necessidade de implementação do projeto, constante da Solicitação de Recursos do FIA, acostado ao Processo 16885-7/10, Peça 2, p. 27/28:

“BREVE DIAGNÓSTICO DA REALIDADE (descrição sucinta da realidade).

3.1 Problemas: O Município de Campo do Tenente, como muitos, enfrenta sérios problemas com desemprego, por ser um Município essencialmente agrícola, e ainda com um processo de industrialização em início não possui indústrias, sendo as poucas vagas existentes muito insuficientes para suprir as necessidades que existem, diante desse quadro social, surge a desestruturação familiar, fazendo com que as famílias procurem o serviço público para resolver os mais diversos problemas de seu cotidiano, por outro lado, o Município não dispõe de recursos para atender a demanda e nem tão pouco para criar alternativas de geração de renda para as famílias.

Assim, um projeto de capacitação para crianças, adolescentes e pais viria ao encontro das necessidades, pois entende-se que medidas paternalistas como é de entendimentos de muitos não sanaria o problema existente.

3.2 Oportunidade: O Município irá dispor de espaço apropriado ao desenvolvimento do projeto de treinamento em informática com famílias, adolescentes e crianças que participam do contra-turno escolar, também, para a realização deste projeto teremos como parceiros Departamento de Ação Social, Departamento de Educação, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar. os quais não somente irão organizar o projeto e colocá-lo em andamento, mas também procurar auxiliar estas famílias, para que tenham o aprendizado, e possam ter uma melhor qualificação profissional.” Processo 16885-7/10, Peça 2, p. 28.

Portanto, tendo-se em conta a relevância dos serviços de capacitação profissional que deixaram de ser prestados pelo Município, inclusive, com a devolução ao Estado do valor da contrapartida que deixou de ser aplicada, deve ser objeto de ressalva, também, o não cumprimento integral do termo de convênio.

Diante do acima exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 VOTO,

I - pela regularidade das contas, ressalvando:

a) a ausência de cumprimento integral do objeto do convênio, com a devolução de recursos da contrapartida ao erário estadual;

b) o atraso de 30 (trinta) dias na prestação de contas perante esta Corte;

II – pela aplicação de multa do art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/05, ao gestor Celso Wenski, em razão do atraso de 30 (trinta) dias na apresentação da prestação de contas, destacando que a multa já foi recolhida pelo responsável, conforme comprovado em peça 53, p. 5.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas, ressalvando:

a) a ausência de cumprimento integral do objeto do convênio, com a devolução de recursos da contrapartida ao erário estadual;

b) o atraso de 30 (trinta) dias na prestação de contas perante esta Corte;

II – aplicar a multa do art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/05, ao gestor Celso Wenski, em razão do atraso de 30 (trinta) dias na apresentação da prestação de contas, destacando que a multa já foi recolhida pelo responsável, conforme comprovado em peça 53, p. 5.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 589909/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HILDA RORATO MACIEL

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 1137/11 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de aposentadoria voluntária da senhora HILDA RORATO MACIEL, ocupante do cargo Professora, concedida mediante a edição do Ato de Benefício Previdenciário n.º 31081/10, publicado no Diário Oficial n.º 8308, de 21/09/2010.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 2137/11, muito embora entenda que o ato está embasado nas leis que regem a matéria, em virtude da ausência de certificação do órgão de controle interno, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no requerimento n.º 710309/10, do Paranaprevidência, em que esse órgão indica prazo para a instalação do sistema de controle interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 2428/11, opina pelo registro da inativação.

É o relatório.

2. Preliminarmente, ratifica-se o entendimento desta Câmara, de acordo com as razões contidas no Acórdão nº 233/11, pelo indeferimento do sobrestamento dos autos em virtude da ausência de certificação do controle interno.

No mérito, como consta do Parecer n.º 2137/11 da Diretoria Jurídica a conclusão de que o ato merece registro, assim como, pelo Parecer n.º 2428/11, o Ministério Público junto a este Tribunal não se opôs ao registro, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Conceder o registro ao ato de aposentadoria da senhora HILDA RORATO MACIEL.

II. Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 592705/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 1138/11 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de aposentadoria voluntária do senhor FRANCISCO APARECIDO DA SILVA, ocupante do cargo de 3º Sargento QPM 1-0, LF 01, da Polícia Militar do Estado, concedida mediante a edição do Ato de Benefício Previdenciário n.º 31057/10, publicado no Diário Oficial n.º 8291, de 03/09/2010.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 2308/11, muito embora entenda que o ato está embasado nas leis que regem a matéria, em virtude da ausência de certificação do órgão de controle interno, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no requerimento n.º 710309/10, do Paranaprevidência, em que esse órgão indica prazo para a instalação do sistema de controle interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 2709/11, opina pelo registro da inativação.

É o relatório.

2. Preliminarmente, ratifica-se o entendimento desta Câmara, de acordo com as razões contidas no Acórdão nº 233/11, pelo indeferimento do sobrestamento dos autos em virtude da ausência de certificação do controle interno.

No mérito, como consta do Parecer n.º 2308/11 da Diretoria Jurídica a conclusão de que o ato merece registro, assim como, pelo Parecer n.º 2709/11, o Ministério Público junto a este Tribunal não se opôs ao registro, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Conceder o registro ao ato de aposentadoria do senhor FRANCISCO APARECIDO DA SILVA.

II. Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 657360/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZINHA ROMANA DA SILVA LEMES

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 1139/11 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de aposentadoria voluntária da senhora TEREZINHA ROMANA DA SILVA LEMES, ocupante do cargo de professora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c §5º do artigo 40 da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 2305/11, muito embora entenda que foram atendidos os requisitos para a inativação, em virtude da ausência de certificação do órgão de controle interno, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no requerimento n.º 710309/10, do Paranaprevidência, em que esse órgão indica prazo para a instalação do sistema de controle interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 2648/11, opina pelo registro da inativação.

É o relatório.

2. Preliminarmente, adotam-se, por brevidade, as razões contidas no Acórdão nº 233/2011, da sessão de 23.02.2011 desta Segunda, para o indeferimento do pedido de sobrestamento formulado pela Diretoria Jurídica.

No mérito, como consta do Parecer nº 2305/11 da Diretoria Jurídica a conclusão de que foram atendidos os requisitos para a inativação, assim como, pelo Parecer nº 2648/11, o Ministério Público opinou pelo registro, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Conceder o registro ao ato de aposentadoria da senhora TEREZINHA ROMANA DA SILVA LEMES.

II. Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 665710/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: VERA BEATRIZ GRANDO CHIOCHETTA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 1140/11 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora VERA BEATRIZ GRANDO CHIOCHETTA, ocupante do cargo de Assistente Administrativo VI, concedida mediante a edição do Decreto nº 315/2010, publicado no jornal “O Paraná” em 05/11/2010.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 2077/11, muito embora entenda que o ato encontra-se fundamentado nas normas constitucionais, em virtude da ausência de certificação do órgão de controle interno, opina por diligência externa para manifestação, do Paranaprevidência, acerca do Controle Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 2825/11, opina pelo registro da inativação.

É o relatório.

2. Preliminarmente, adotam-se, por brevidade, para o indeferimento do pedido de diligência externa formulado pela Diretoria Jurídica, as razões contidas no Acórdão nº 233/2011, da sessão de 23.02.2011 desta Segunda Câmara, para o indeferimento do sobrestamento até a decisão final do requerimento nº 710309/10.

No mérito, como consta do Parecer nº 2077/11 da Diretoria Jurídica a conclusão de que o ato está embasado nas leis que regem a matéria assim como, pelo Parecer nº 2825/11, o Ministério Público opinou pelo registro, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Conceder o registro ao ato de aposentadoria da servidora VERA BEATRIZ GRANDO CHIOCHETTA.

II. Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO

NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 696799/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LUIZA BRAVIN GRACIANO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 1141/11 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de aposentadoria voluntária da senhora MARIA LUIZA BRAVIN GRACIANO, ocupante de Auxiliar Operacional, concedida mediante a edição do Ato de Benefício Previdenciário n.º 31249/10, publicado no Diário Oficial n.º 8324, de 15/10/2010.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 2334/11, muito embora entenda que o ato estaria a merecer registro, em virtude da ausência de certificação do órgão de controle interno, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no requerimento n.º 710309/10, do Paranaprevidência, em que esse órgão indica prazo para a instalação do sistema de controle interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 2918/11, opina pelo registro da inativação.

É o relatório.

2. Preliminarmente, ratifica-se o entendimento desta Câmara, de acordo com as razões contidas no Acórdão nº 233/11, pelo indeferimento do sobrestamento dos autos em virtude da ausência de certificação do controle interno.

No mérito, como consta do Parecer n.º 2334/11 da Diretoria Jurídica a conclusão de que o ato mereceria registro, assim como, pelo Parecer n.º 2918/11, o Ministério Público junto a este Tribunal não se opôs ao registro, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.

Por já ter sido imposta, em outros processos análogos, determinação ao Paranaprevidência, no sentido de que, com a maior brevidade possível, institua sistema de controle interno, inclusive, com remessa de cópia à Inspeção de Controle Externo responsável por sua fiscalização, mostra-se desnecessária a reiteração dessa providência.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Conceder o registro ao ato de aposentadoria da senhora MARIA LUIZA BRAVIN GRACIANO.

II. Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 46517/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIO GIOVANI DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 1142/11 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de aposentadoria voluntária do senhor MARCIO GIOVANI DE SOUZA, lotado na SESP, concedida mediante a resolução nº 12914/2010, publicado no Diário Oficial n.º 8365, de 16/12/2010.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 2908/11, muito embora entenda que o ato estaria a merecer registro, em virtude da ausência de certificação do órgão de controle interno, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no requerimento n.º 710309/10, do Paranaprevidência, em que esse órgão indica prazo para a instalação do sistema de controle interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 2722/11, opina pelo registro da inativação.

É o relatório.

2. Preliminarmente, ratifica-se o entendimento desta Câmara, de acordo com as razões contidas no Acórdão nº 233/11, pelo indeferimento do sobrestamento dos autos em virtude da ausência de certificação do controle interno.

No mérito, como consta do Parecer n.º 2908/11 da Diretoria Jurídica a conclusão de que o ato mereceria registro, assim como, pelo Parecer n.º 2722/11, o Ministério Público junto a este Tribunal não se opôs ao registro, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.

Por já ter sido imposta, em outros processos análogos, determinação ao Paranaprevidência, no sentido de que, com a maior brevidade possível, institua sistema de controle interno, inclusive, com remessa de cópia à Inspeção de Controle Externo responsável por sua fiscalização, mostra-se desnecessária a reiteração dessa providência.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos



do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Conceder o registro ao ato de aposentadoria do senhor MARCIO GIOVANI DE SOUZA.

II. Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 577684/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAURICIO ROCHA MATTOS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 1143/11 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de pensão por morte da senhora DINAIR FOLLY ROCHA, falecido aos 07/04/2010, em favor do interessado acima nominado, cujo ato de inativação foi registrado mediante a edição do Ato de Benefício Previdenciário n.º 67257/10, publicado no Diário Oficial n.º 8308, de 21/09/2010.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 2815/11, muito embora entenda que o ato estaria a merecer registro, em virtude da ausência de certificação do órgão de controle interno, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no requerimento n.º 710309/10, do Paranaprevidência, em que esse órgão indica prazo para a instalação do sistema de controle interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 2759/11, opina pela legalidade e registro do ato concessivo do benefício.

É o relatório.

2. Preliminarmente, adotam-se, por brevidade, as razões contidas no Acórdão nº 233/2011, da sessão de 23.02.2011 desta Segunda, para o indeferimento do pedido de sobrestamento formulado pela Diretoria Jurídica.

No mérito, como consta do Parecer nº 2815/11 da Diretoria Jurídica a conclusão de que o ato estaria a merecer registro, assim como, pelo Parecer nº 2759/11, o Ministério Público opinou, também, pelo registro, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao Ato de Benefício Previdenciário.

Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Conceder o registro ao Ato de Benefício Previdenciário.

II. Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 661235/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LILIAN DO ROCIO BICHELS, SAMANTHA LISANDRA PIMENTEL, VINICIUS PIMENTEL

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 1144/11 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de pensão por morte do senhor VALTER AQUINO PIMENTEL, falecido aos 05/06/2009, em favor dos interessados acima nominados, cujo ato de inativação foi registrado mediante a edição do Ato de Benefício Previdenciário n.º 65120/10, publicado no Diário Oficial n.º 8348, de 23/11/2010.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 2115/11, muito embora aponte o atendimento aos requisitos legais, em virtude da ausência de certificação do órgão de controle interno, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no requerimento n.º 710309/10, do Paranaprevidência, em que esse órgão indica prazo para a instalação do sistema de controle interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 2209/11, opina pela legalidade e registro do ato concessivo do benefício.

É o relatório.

2. Preliminarmente, adotam-se, por brevidade, as razões contidas no Acórdão nº 233/2011, da sessão de 23.02.2011 desta Segunda, para o indeferimento do pedido de sobrestamento formulado pela Diretoria Jurídica.

No mérito, como consta do Parecer nº 2115/11 da Diretoria Jurídica o atendimento aos requisitos legais, assim como, pelo Parecer nº 2209/11, o Ministério Público opinou pelo

registro, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao Ato de Benefício Previdenciário.

Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Conceder o registro ao Ato de Benefício Previdenciário.

II. Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 158100/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: ELIAS FARAH NETO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 102/11 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Município de Candói. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressaltando a ausência de vinculação dos pagamentos às respectivas fontes, com recomendação.

As contas do Executivo Municipal de Candói, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito Sr. Elias Farah Neto, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação, inclusive da defesa apresentada na peça processual nº 11, a DCM concluiu a Instrução nº 1237/11 (peça nº 14), pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Candói, exercício de 2009, ressaltando a ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas e o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 3058/11, (peça nº 15), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Executivo Municipal de Candói, exercício de 2009, com recomendação quanto à necessidade de observância da legislação no tocante à atuação dos Conselhos de Saúde.

ANÁLISE DO RELATOR:

Conforme instrução e parecer uniformes no processo, deve ser emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas prestadas.

Com relação às pendências de conciliação não regularizadas, a Unidade Técnica entende que o item pode ser considerado regular, porém ressaltando o descontrole dos saldos das contas bancárias por fontes de recursos, evidenciada nas conciliações bancárias.

A Instrução nº 1237/11, faz a seguinte análise técnica:

“A partir dos esclarecimentos prestados neste contraditório, bem ainda da documentação encaminhada em anexo, verificou-se que as pendências de conciliação não regularizadas no primeiro exame foram decorrentes de ajustes dos saldos de fontes. Constatou-se que, durante o exercício não foram observadas as corretas vinculações dos pagamentos efetuados às respectivas fontes, o que resultou num descontrole dos saldos ao final do exercício. Desta forma, os “acertos” de saldos foram realizados mediante transferências de recursos entre as contas bancárias, cuja regularização ocorreu, em alguns casos, mediante agrupamento de diversas pendências em um único lançamento na conta corrente, o que dificultou a correta identificação da regularização das pendências de conciliação”

Diante das ponderações da Diretoria de Contas Municipais, a ressalva deve ter por fundamento a ausência de vinculação dos pagamentos às respectivas fontes, do que se originaram as irregularidades inicialmente detectadas.

Quanto ao Questionário da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, a Diretoria de Contas Municipais propõe a conversão em ressalvas, sem especificar qual seria, efetivamente, o conteúdo desses apontamentos.

Na fase instrutória, foi trazida aos autos a manifestação do Conselho, constante de f. 61/62, da peça nº 11.

Além dos equívocos na resposta ao questionário, reconhecidos pela Diretoria de Contas Municipais, em sua instrução conclusiva, verifica-se que as irregularidades apontadas, todas elas, relativas ao funcionamento do Conselho, não podem ser imputadas ao Prefeito Municipal, em especial, o acompanhamento de atos de liquidação e concursos públicos e a realização de conferências, por não se tratar de ato que esteja inserido dentro de sua responsabilidade institucional.

Dessa forma, não há fundamento jurídico para a indicação de ressalva, consignando-se, apenas, a recomendação feita pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 15 da peça nº 14, no sentido de que a atual administração proceda à “atualização dos registros cadastrais dos membros do Conselho Municipal de Saúde no sistema de cadastro deste TCE-PR”, por se encontrar desatualizado desde 2007.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Candói, exercício de 2009, ressaltando a ausência de vinculação dos pagamentos às respectivas fontes, com recomendação à atual administração, para que proceda à atualização dos registros cadastrais dos membros do Conselho Municipal de Saúde no sistema de cadastro desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por



unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Candió, exercício de 2009, ressalvando a ausência de vinculação dos pagamentos às respectivas fontes; e

II. Recomendar à atual administração, para que proceda à atualização dos registros cadastrais dos membros do Conselho Municipal de Saúde no sistema de cadastro desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2011 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 171971/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 103/11 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Município de Santa Cecília do Pavão. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, tendo em vista ausência de extratos da conta bancária com saldo em 31/12/2009; ausência de extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas; ausência de encaminhamento do Razão da Conta Contábil com a regularização das conciliações bancárias; ausência de comprovação da Dívida Fundada; falta de repasse das contribuições dos servidores, retidas em folha de pagamento, e da contribuição patronal ao INSS. Abertura de Tomada de Contas Extraordinária. Remessa de cópias ao MP e ao INSS.

As contas do Executivo Municipal de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo responsável, a DCM concluiu a Instrução nº 65/11 (peça nº 18), pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Santa Cecília do Pavão, exercício de 2009, em face das seguintes irregularidades:

- ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12
- ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas
- ausência de encaminhamento do Razão da Conta Contábil com a regularização das conciliações bancárias
- ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada
- falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS
- falta de repasse da contribuição patronal ao INSS
- o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal da Saúde indica situações de irregularidades

Diante das irregularidades apontadas, opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, por sete vezes.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 1633/11, (peça nº 19), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Santa Cecília do Pavão, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR:

Conforme instrução e parecer uniformes no processo, deve ser emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas.

A Instrução nº 605/11, emitida pela Diretoria de Contas Municipais, após a manifestação da defesa, apontou a manutenção das irregularidades indicadas no primeiro exame.

Relativamente aos extratos bancários em 31/12/2009, houve atendimento parcial do item, restando sem comprovação as contas nºs 011916, 062189, 065196, 074993, 077607, 09064-6, 10165, 11154-6, 12192-4, 12321-8, 12456, 12502-4, 12530-X e 126608, todas do Banco do Brasil, as quais apresentavam saldo em conta aplicação.

Idem com relação à conta nº 11290-9, que apresentou saldo de R\$ 500,00 em conta corrente, cujo extrato não foi localizado entre os documentos apresentados.

Diante do exposto, o item não pode ser considerado regular, impondo-se, ainda, a aplicação da multa do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, por 15 (quinze) vezes, cada uma delas correspondente a um extrato que deixou de ser enviado.

Quanto aos extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas, apesar da alegação de que foram anexados os extratos das contas contendo as regularizações, não foi possível identificar os lançamentos de acerto, inviabilizando a análise do item.

Analisando a Instrução nº 605/11, verifica-se, a f. 12/13, uma extensa lista de contas bancárias em relação às quais, a mesma Diretoria teria feito o seguinte comentário, quando do primeiro exame, ao detectar a falta de regularização da conciliações realizadas pela Tesouraria da Entidade: “A inexistência de comprovação destes ajustes impossibilita a validação dos saldos e movimentos bancários, o que resulta em descaracterização da contabilidade por imprecisão do sistema financeiro, lançando dúvida significativa sobre a lisura dos assentamentos realizados no exercício”.

Tendo em conta a gravidade da situação retratada pela Diretoria de Contas Municipais, com o comprometimento da credibilidade das informações contábeis, além da recomendação de irregularidade das contas, impõe-se, após o trânsito em julgado, a instauração de tomada de contas extraordinária, com base no art. 236 do Regimento Interno, para aferição do dano e imputação de obrigação de ressarcimento aos responsáveis.

O mesmo aconteceu em relação aos movimentos contábeis, contendo a regularização das pendências em conciliação bancária, na forma de Razão Contábil. De acordo com a análise da Unidade Técnica, em que pese o responsável ter enviado as fichas do Razão Contábil, não foram indicados quais valores estavam sendo regularizados.

Como esse item encontra convergência com o tópico anterior, deverá ser estendido a ele o objeto da tomada de contas extraordinária já indicada.

Outrossim, por ocasião do primeiro exame, não foram apresentados os comprovantes das Entidades Credoras contendo os saldos contábeis da Dívida Fundada existente no sistema SIM-A, conforme demonstrativo abaixo:

Nº Contrato Descrição da Dívida Tipo da Dívida Saldo da Dívida

1096 Parcelamento de obrigações patronais referentes ao 13º salário Confissão INSS 0,00

30122008 Precatórios Trabalhistas Parcelamento 63.243,21

.

Na defesa apresentada, a Municipalidade informa que os valores devidos de encargos previdenciários (parte empregador, desconto funcionário) referentes ao 13º Salário foi objeto de parcelamento junto à delegacia da receita federal, quitado em 2009, não havendo saldo restante, pois se tratava de uma dívida a curto prazo.

A propósito, entende a Unidade Técnica que não houve a regularização, por não ter sido enviada a documentação necessária.

Com relação aos precatórios trabalhistas, informa que todos foram quitados e as certidões estão em apenso (peça nº 17, f. 8).

Verificando o documento citado, encontramos a seguinte declaração:

1) Precatório nº 00750-1995-093-09-40-1 – remetido à Vara do Trabalho de origem em face de pagamento decorrente de acordo, encontrando-se em arquivo definitivo.

2) Precatório nº 01437-1997-093-09-40-2 – remetido à Vara do Trabalho de origem em face de pagamento decorrente de acordo

3) Precatório nº 00776-1998-093-09-40-2 – remetido à Vara do trabalho de origem em face de pagamento decorrente de acordo.

Verifica-se, entretanto, que o responsável limitou-se a encaminhar documento da Justiça do Trabalho, o qual apenas menciona quais foram os precatórios remetidos à Vara do Trabalho em face de pagamento decorrente de acordo, sem comprovar quais são os exequentes e os pagamentos já feitos. Desta forma, permanece a irregularidade do item.

Quanto à falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS, no valor total de R\$ 196.995,60 e à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, no valor de R\$ 997.414,17, a Municipalidade não apresenta esclarecimentos, limitando-se ao encaminhamento das guias de recolhimentos e informações referentes à GFIP, na peça nº 17. Trata-se de documentos, em sua maioria, ilegíveis, sem qualquer quadro explicativo, sem o condão de comprovar o recolhimento.

Por esse motivo, o item deve permanecer irregular e, diante do prejuízo causado ao Município, pela incidência dos encargos moratórios, esses valores devem ser objeto de cobrança em sede de tomada de contas extraordinária, de responsabilidade do Prefeito, sem prejuízo da aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, referente à prática “de ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário”.

Com relação ao Questionário sobre a Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, em síntese, as irregularidades apontadas dizem respeito à forma de atuação do Conselho, fatos esses que, conforme reiterada jurisprudência desta Câmara, não podem ser imputados ao Prefeito Municipal, motivo pelo qual não devem figurar dentre as irregularidades assinaladas, objeto de recomendação ao Poder Legislativo Municipal.

Face ao exposto, voto:

1) pela emissão de parecer prévio deste Tribunal recomendando a irregularidade das contas apresentadas pelo Poder Executivo de Santa Cecília do Pavão, referentes ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, tendo em vista:

1. ausência de extratos da conta bancária com saldo em 31/12/2009;
2. ausência de extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas;
3. ausência de encaminhamento do Razão da Conta Contábil com a regularização das conciliações bancárias;
4. ausência de comprovação da Dívida Fundada;
5. falta de repasse das contribuições dos servidores, retidas em folha de pagamento, e da contribuição patronal ao INSS.

2) pela aplicação das multas do art. 87, I, “b”, por 15 (quinze) vezes, e do inciso IV, “g”, do mesmo artigo, contra o Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, em face das irregularidades apontadas nos itens 1 e 5, respectivamente.

3) pela abertura de Tomada de Contas Extraordinária, contra o mesmo Prefeito, para apuração de dano ao erário resultante das irregularidades indicadas nos itens 2, 3 e 5;

4) pela remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual e ao INSS.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando a irregularidade das contas apresentadas pelo Poder Executivo de Santa Cecília do Pavão, referentes ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, tendo em vista:

1. ausência de extratos da conta bancária com saldo em 31/12/2009;
2. ausência de extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas;
3. ausência de encaminhamento do Razão da Conta Contábil com a regularização das conciliações bancárias;
4. ausência de comprovação da Dívida Fundada;
5. falta de repasse das contribuições dos servidores, retidas em folha de pagamento, e da contribuição patronal ao INSS.

II. Aplicar as multas do art. 87, I, “b”, por 15 (quinze) vezes, e do inciso IV, “g”, do mesmo artigo, contra o Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, em face das irregularidades apontadas nos itens 1 e 5, respectivamente.

III. Determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, contra o mesmo Prefeito, para apuração de dano ao erário resultante das irregularidades indicadas nos itens 2, 3 e 5;

IV. Determinar remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual e ao INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2011 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 117888/09****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA****INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 109/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Retificação do Acórdão 16/11 da 2ª Câmara – referente a Prestação de Contas do Município de Pitanga, onde constou no voto que as contas de responsabilidade do Sr. Altair José Zampier, sendo que o responsável pelas contas é o Sr. Alexandre Carlos Buchmann, prefeito responsável pelas contas do exercício de 2008. Demais termos inalterados.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de retificação ex officio, do Acórdão nº 16/2011 da Segunda Câmara, cujo trânsito em julgado ocorreu em 24/04/2011, conforme Certidão nº 325/11 da Segunda Câmara, que tratou da Prestação de Contas do Município de Pitanga, referente a prestação de contas do exercício de 2008, contudo, na elaboração do voto, constou-se erroneamente o nome do Prefeito Atual – Altair José Zampier, com o CPF 222.008.869-34, sendo o correto o nome do responsável o prefeito à época Sr. ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN - CPF 222.008.869-34.

Os membros da Segunda Câmara-TC, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade julgaram pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas, do Município de Pitanga, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Altair José Zampier – CPF 222.008.869-34.

É o relatório.

2. VOTO

Assim sendo, voto pela alteração do Acórdão sob comento, para que, onde se lê “Altair José Zampier,” leia-se “Alexandre Carlos Buchmann”, de conformidade com o que disciplina o art. 471, parágrafo único do Regimento Interno.

Mantêm-se inalterados os demais termos do Acórdão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Alterar o Acórdão nº 16/2011 da Segunda Câmara, para que, onde se lê “Altair José Zampier,” leia-se “Alexandre Carlos Buchmann”, de conformidade com o que disciplina o art. 471, parágrafo único do Regimento Interno.

II. Manter inalterados os demais termos do Acórdão nº 16/2011 da Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 169829/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA****INTERESSADO: JOÃO RENATO CUSTÓDIO****RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 110/11 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Município de Japira. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas tendo em vista o resultado deficitário das fontes não vinculadas, baixas indevidas no Passivo Financeiro, ausência de pagamento da Dívida Fundada, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao RPPS, falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e a não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social. Aplicação de multa e condenação à restituição de valores.

As contas do Executivo Municipal de Japira, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito Sr. João Renato Custódio, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação, inclusive da defesa apresentada na peça processual nº 11, a DCM concluiu a Instrução nº 702/11 (peça nº 13), pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Japira, exercício de 2009, em face das seguintes irregularidades:

- Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;
- Baixas indevidas no passivo financeiro;
- Ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o RPPS;
- Falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio;
- Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio;
- Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;
- Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

Em face do encerramento do exercício com resultado deficitário das fontes não vinculadas, opina pela aplicação da multa prevista no artigo 5º, III e § 1º, da Lei nº 10.028/00 e, pelas demais irregularidades, pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da LC nº 113/05, por 6 (seis) vezes.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 1871/11, (peça nº 14), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Japira, exercício de 2009, com aplicação das multas propostas pela Unidade Técnica.

ANÁLISE DO RELATOR:

Conforme instrução e parecer uniformes no processo, deve ser emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas prestadas.

Por ocasião do exame inicial das contas, várias irregularidades foram apontadas pela Instrução nº 1315/10 (peça nº 05).

Entretanto, por ocasião da defesa apresentada, conforme se depreende da Instrução nº 702/11, da Diretoria de Contas Municipais, o responsável não se manifestou a respeito dos seguintes itens:

- encerramento do exercício com déficit financeiro de R\$ 352.935,28, equivalente a 8,75% das receitas livres;
- baixa no passivo financeiro no valor de R\$ 191.225,07;
- não pagamento da dívida fundada no valor de R\$ 182.826,64;
- falta de repasse ao Regime Próprio de Previdência da contribuição dos servidores no valor de R\$ 164.888,41 e da parte patronal no valor de R\$ 258.619,08.

Diante da revelia, não há como serem afastadas as irregularidades apontadas.

Deixo de aplicar a multa do art. 5º da Lei nº 10.028/01, sugerida pela Unidade Técnica pela irregularidade apontada no nº 1, atendendo a precedentes desta Corte, mas, por envolver descumprimento da legislação aplicável, deve ser imposta contra o gestor para cada um dos itens acima indicados, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com relação à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, da parte patronal e dos servidores, tendo-se em conta a caracterização de dano ao erário, deve ser condenado o gestor à restituição do valor dos encargos decorrentes da mora aos cofres municipais, a serem apurados pela Diretoria de Execuções.

Além disso, não apresentou o Certificado de Regularidade Previdenciária. Deixo de aplicar penalidade própria, tendo conta as sanções já impostas pela irregularidade descrita no item 4. Quanto à falta de retenção de INSS sobre a remuneração do Prefeito, argumenta que este fato ocorreu tendo em vista que o Prefeito é servidor inativo do Tribunal de Justiça.

De acordo com a Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009, independentemente de estar aposentado, o agente político é contribuinte obrigatório do RGPS, conforme expressamente previsto no parágrafo 2º, do art. 11, a seguir transcrito:

“§ 2º O aposentado por qualquer regime de previdência que exerce ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS”.

Por esse motivo, entende a Diretoria de Contas Municipais que deva ser mantida a irregularidade. Por envolver dano ao erário, os encargos decorrentes da mora, perante o INSS, devem ser suportados pelo gestor.

Diante dos termos expressos da orientação do INSS, não há como ser afastada a conclusão da Unidade Técnica.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que:

I - o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Japira, exercício de 2009, tendo em vista:

- resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;
- baixas indevidas no Passivo Financeiro;
- ausência de pagamento da Dívida Fundada;
- falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao RPPS;
- falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;
- não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

II – seja imposta a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 103/2005, contra o gestor responsável pelas contas, Sr. João Renato Custódio, por 4 (quatro) vezes, em virtude das irregularidades indicadas nos itens 1, 2, 3 e 4 do tópico anterior;

III – seja condenado o Sr. João Renato Custódio à restituição ao Município, dos encargos moratórios decorrentes do não recolhimento das contribuições previdenciárias de que tratam os itens 4 e 5.

IV – sejam remetidas cópias desta decisão ao Ministério Público Estadual e ao INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio deste Tribunal pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Japira, exercício de 2009, tendo em vista:

- resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;
- baixas indevidas no Passivo Financeiro;
- ausência de pagamento da Dívida Fundada;
- falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao RPPS;
- falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;
- não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

II. Aplicar a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 103/2005, contra o gestor responsável pelas contas, Sr. João Renato Custódio, por 4 (quatro) vezes, em virtude das irregularidades indicadas nos itens 1, 2, 3 e 4 do tópico anterior;

III. Condenar o Sr. João Renato Custódio à restituição ao Município, dos encargos moratórios decorrentes do não recolhimento das contribuições previdenciárias de que tratam os itens 4 e 5.

IV. Determinar remessa de cópias desta decisão ao Ministério Público Estadual e ao INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 173508/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO****INTERESSADO: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA****RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 111/11 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Município de Porto Barreiro. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressalvada a ausência de comprovação da ART correspondente à Obra “Iluminação Rua Principal, Lote 2”.

Determinação ao Prefeito.

As contas do Executivo Municipal de Porto Barreiro, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito Sr. João Costa de Oliveira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:**

Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo responsável, a DCM concluiu a Instrução nº 1211/11 (peça nº 21), pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Porto Barreiro, exercício de 2009, tendo em vista que o responsável técnico pela execução da obra ou serviço de engenharia não está habilitado junto ao CREA., com aplicação da multa prevista no artigo 87, V, “c”, da LC nº 113/05.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 2987/11 (peça nº 22), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Porto Barreiro, exercício de 2009, com aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica.

ANÁLISE DO RELATOR:

Em que pese o entendimento diverso dos órgãos técnicos e do Ministério Público junto a este Tribunal, pode ser convertida em ressalva irregularidade apontada.

Releva notar, inicialmente, que todas as outras irregularidades e ressalvas apontadas na Instrução 458/10, após a manifestação da defesa, constante da peça nº 17, foram sanadas, conforme certificado na Instrução 1211/11, da mesma Diretoria de Contas Municipais.

A irregularidade remanescente é apontada, nessa última Instrução, como sendo “Responsável técnico pela execução da obra ou serviço de engenharia não habilitado junto ao CREA. - Lei nº 5194 de 24 de dezembro de 1966 arts. 6º, 55 e 59 - Multa L.C. 113/05 art. 87, V, c” (f. 8 da peça 21).

A propósito, indicou essa Diretoria que, nas obras MELHORIA RUA PRINCIPAL, código 12455311, no valor de R\$ 737.537,46, e ILUMINAÇÃO RUA PRINCIPAL, código 12455321, no valor de R\$110.869,70, teria sido apontado como responsável técnico o Sr. Jose Luzode Souza Fernandes, em situação supostamente irregular.

Pelo que se depreende, contudo, da Instrução nº 25/11, emitida pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, após a defesa, seria diverso o fundamento da irregularidade apontada.

Reportando-se aos termos da defesa, refere:

“O contraditório encaminhado pelo Prefeito Municipal informa quem são os responsáveis técnicos pelas duas obras em questão conforme segue:

- Código: 12455311 - Obra “Melhoria Rua Principal”, Engenheiro Marcelo Silvestri com CREA PR-68498/D e ART 20094000990 recolhida durante a execução;

- Código: 12455321 - Obra “Iluminação Rua Principal” Lote 1, Técnico Dirceu José Lamperti com CREA SC-522282/TD e ART 20102851478 recolhida durante a execução;

- Código: 12455321 - Obra “Iluminação Rua Principal” Lote 2, Engenheiro Cezar Passarin com CREA PR-19337/D e sem apresentação da correspondente ART”.

Concluiu essa coordenadoria que:

“Diante das informações fornecidas pela Municipalidade, regulariza-se integralmente a situação da obra Melhoria Rua Principal e do Lote 1 da Iluminação da Rua Principal, contudo, apesar da situação cadastral do Engenheiro Cezar Passarin (profissional apresentado como responsável pelo lote 2) estar regular junto ao CREA Paraná, não foi encontrado junto ao cadastro da entidade a ART correspondente à obra em questão.

Com relação à Certidão de Profissional, apresentada nas páginas 21 e 22 da peça nº 17, não foi encontrada relação do profissional com nenhuma das obras em questão, inclusive pesquisando o registro da empresa ELETRO INSTALADORA GETEL LTDA, o profissional não consta no quadro de responsáveis técnicos da mesma.

Considerando a ausência parcial de comprovação da afirmação referente ao Lote 2, da Obra “Iluminação Rua Principal”, contida no contraditório do Município de Porto Barreiro, através de documentos, e ainda, consulta junto ao cadastro do CREA-PR, esta Coordenadoria conclui pela irregularidade do item de código 12455321 correspondente ao lote da obra supracitada” (f. 3 e 4 da peça nº 20).

A irregularidade, portanto, estaria restrita ao lote 2 da obra denominada ILUMINAÇÃO RUA PRINCIPAL, e não se trata da falta de indicação de profissional responsável, mas da ausência de registro e recolhimento da ART.

Por se tratar de procedimento fiscalizatório introduzido no escopo das prestações de contas municipais, pela primeira vez, no exercício de 2009, ora em análise, aliado ao fato de não ter se verificado dano ao erário ou falta de natureza grave, face ao disposto no art. 247 do Regimento Interno, pode a irregularidade ser convertida em ressalva, acrescida da determinação de que a atual administração proceda à regularização desse item, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa do art. 87, V, “c”, da Lei Complementar nº 113/05, contra o Prefeito.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que:

I - Seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de Porto Barreiro, exercício de 2009, ressalvada a ausência de ART, correspondente à Obra “Iluminação Rua Principal – Lote 2”.

II – Seja imposta determinação ao Prefeito, Sr. João Costa de Oliveira, no sentido de que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a regularização da ressalva apontada no item anterior, sob pena de aplicação da multa do art. 87, V, “c”, da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de Porto Barreiro, exercício de 2009, ressalvada a ausência de ART, correspondente à Obra “Iluminação Rua Principal – Lote 2”.

II – Determinar ao Prefeito, Sr. João Costa de Oliveira, no sentido de que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a regularização da ressalva apontada no item anterior, sob pena de aplicação da multa do art. 87, V, “c”, da Lei Complementar nº 113/05.

Notaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 182965/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI****INTERESSADO: JOSE CARLOS MARIUSSI****RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 112/11 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Município de Tupãssi. Ausência de comprovação de desconto de cheque relativo à desapropriação de imóvel, objeto de demanda judicial. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

As contas do Executivo Municipal de Tupãssi, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito Sr. José Carlos Mariussi, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação, inclusive da defesa apresentada na peça nº 11, a DCM concluiu a Instrução nº 895/11 (peça nº 12), pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Tupãssi, exercício de 2009, tendo em vista a ausência de extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas.

Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da LC nº 113/05.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 2238/11 (peça nº 14), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Tupãssi, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR:

Em que pese o entendimento contrário da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, o apontamento constante da instrução não deve implicar na recomendação de irregularidade das contas prestadas.

A Instrução nº 895/11, emitida pela Diretoria de Contas Municipais, após a primeira manifestação da defesa, apontou a manutenção da irregularidade relativa à ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, nos seguintes termos:

Banco	Agência	Conta	Documento	
Banco do Brasil	37842	20012-3	s/nº	3.200,00

Segundo a Unidade Técnica, em sua defesa, alegou o Prefeito: “O extrato da conta bancária nº 020012-3, agência 37842 do Banco do Brasil, foi enviado na prestação de contas, folhas 103 a 105, juntamente com a justificativa, folhas 106. Ocorre que o cheque nº 295745 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 3.200,00, não foi compensado até aquela data, conforme se verifica no extrato bancário, por se tratar de cheque emitido para pagamento de desapropriação de imóvel para fins judiciais ou amigável (depósito em juízo), pelo qual o processo ainda se encontra na Justiça. Ainda assim, segue os extratos bancários de março a agosto de 2010, f. 17 a 47, demonstrando que o cheque ainda não foi compensado”.

A propósito, constou da documentação inicial juntada à prestação de contas, na peça 2, f. 108, antes mesmo do apontamento da Unidade Técnica, justificativa da Sra. Elizabeth Cristina Valentin Alípio, da Divisão de Tesouraria, no sentido de que: “o Cheque nº 295745 do Banco do Brasil S.A, no valor de R\$ 3.200,00(três mil e duzentos reais) não foi compensado até a presente data, conforme se verifica no extrato bancário, por se tratar de cheque emitido para pagamento de desapropriação de imóvel para fins judiciais ou amigável” Entende essa Diretoria que “Apesar das justificativas e dos extratos apresentados, (...) mesmo se tratando de depósito em juízo, o cheque deve ser descontado, pois o cheque não descontado em 6 meses corre o risco de prescrever, e como não houve comprovação do envio do processo de desapropriação, entendemos que a irregularidade deve ser mantida”.

E ressalta que, “em consulta ao SIM-AM, no demonstrativo de empenhos pagos, verifica-se que houve somente um pagamento no valor de R\$ 3.200,00, no exercício de 2009, referente ao empenho nº 6303/09, cujo credor Gardim Produtora de Eventos Ltda, não sendo encontrado nenhum outro empenho referente ao depósito em juízo”.

Em que pese o entendimento diverso da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, a irregularidade apontada não pode ser motivo, sequer, de ressalva.

Tratando-se de depósito judicial, em matéria envolvendo desapropriação de imóvel, mostra-se descabido exigir-se da administração que constreanja o credor a proceder ao desconto do cheque emitido, ou mesmo, que proceda o Poder Executivo à emissão de novo título, devido ao decurso do prazo prescricional, valendo acrescentar que, nessa última hipótese, o interesse é, exclusivamente, do particular, quanto ao recebimento de seu crédito.

Ressalte-se que, em nenhum momento, aponta a Unidade Técnica qualquer indício de lesão ao erário, atendo-se, exclusivamente, à formalidade da exigência de comprovação do desconto do cheque, apesar da pendência de demanda judicial relativa a processo de desapropriação de imóvel.

Ressalte-se que, com relação aos demais itens objeto de apontamento na Instrução nº 2328/10, após o contraditório, sequer foram apontadas ressalvas remanescentes na Instrução nº 895/11.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Tupãssi, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Tupãssi, exercício de 2009.

Notaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Extratos de Distribuição**Gabinete da Presidência****PROCESSO Nº: 264043/11****ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ADÃO MARIO ROIKO****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO Nº: 1614/11**

Trata o presente de requerimento formulado pelo servidor Adão Mario Roiko, por meio do qual solicita seu afastamento pelo período de oito dias, para gozo de licença nojo.

A Diretoria de Gestão de Pessoas opinou pelo deferimento do pedido, considerando que a lei de regência não determinou prazo para o afastamento. [1]

No entanto, a Diretoria Jurídica [2] manifesta-se no seguinte sentido:

Observe-se que este direito do servidor decorre da perda de um ente próximo (hipótese legal) e, assim, inicia-se da data do falecimento. Não restam dúvidas que a regra legal tem como intuito conceder ao servidor a garantia de que as suas faltas consecutivas (até oito), ocorridas em razão do pesar pela perda de alguém próximo, não serão descontadas de sua contagem de tempo de serviço.

Assim, a chamada licença luto ou nojo, não se caracteriza propriamente como uma licença, pois não é previamente agendada, tendo em vista que o evento morte não pode ser previsto. No caso de falecimento de um dos entes elencados na hipótese legal, o servidor pode se afastar de suas atividades, por até oito dias, e com a certidão de óbito justificar suas faltas sem prejuízo à sua contagem de tempo de serviço.

(...)

De todo o exposto, sem deixar de compreender o sentimento de luto do requerente, entende-se que a lei não autoriza o seu afastamento, após mais de três meses do evento falecimento de seu pai, pelo que se manifesta pelo indeferimento do requerimento em exame.

De fato, assiste razão à Diretoria Jurídica no que expôs em seu parecer.

O termo “licença” embora signifique “afastamento legal do trabalho” ou “concessão de isenção temporária do serviço”, no caso em tela tem o fim de justificar as faltas do servidor por motivo de luto, pesar. Para que seja concedida, necessita, conforme dispõe o art. 128, III, da Lei nº 6174/70, que haja vínculo com o “de cujus”, necessitando ainda, para que haja o abono das faltas, da apresentação do atestado de óbito.

Embora a Diretoria de Gestão de Pessoas assevere que o pleito pode ser deferido diante da ausência de regra quanto ao prazo para pedir o afastamento, o regime administrativo possui lógica diametralmente oposta: só se poderia conceder a licença nessa situação, passados mais de três meses do falecimento, se houvesse autorização legal.

Compulsando a legislação de outros órgãos [3] e entidades, nos quais há legislação detalhando tal concessão, constatou-se que a contagem dos oito dias inicia na data do óbito, e é consecutiva.

Neste sentido, cite-se regramento do município de São Paulo:

“Licença Nojo: é o afastamento do servidor por motivo do cônjuge e de familiares.

- *Por até 8 dias – falecimento de cônjuge, companheiro (a), pais, irmãos e filhos (inclusive natimorto).*

- *Por até 2 dias – falecimento de padrasto, madrastra, sogros e cunhados.*

Saiba a partir de quando é contada a licença-nojo:

- *Falecimento antes do expediente – licença a partir do mesmo dia;*
- *Falecimento durante o expediente – a chefia autoriza a saída antecipada e a licença terá início no dia seguinte;*
- *Falecimento após o expediente – licença no dia seguinte;*
- *Falecimento em dias em que a pessoa não trabalha – licença contada a partir do dia do fato.*

(...)

OBS: apresente a Certidão de Óbito à sua Chefia imediata para o deferimento da Licença.

No caso do servidor encontrar-se em licença médica para tratamento de pessoa da família e esta falecer, caberá suspensão da licença médica para providências quanto à licença-nojo.”

[4]

Assim, contada da data do óbito, ocorrida em 12 de fevereiro do ano corrente, deveria o servidor retornar às atividades laborais em 21 de fevereiro, no máximo.

Feitas as devidas considerações, baseado nos princípios insculpidos no *caput* do art. 37, da Constituição Federal e ainda, no parecer da Diretoria Jurídica, indefiro o presente requerimento.

Por fim, determino à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie minuta de ato regulamentando a concessão da licença nojo para os servidores desta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias e encaminhe ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

realizarem Auditoria junto às obras da Companhia de Desenvolvimento de Apucarana, no período de 18 a 22 de julho de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de junho de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 599/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 369945/11, resolve

DESIGNAR

os servidores Paulo Francisco Borsari, Analista de Controle, AC-H/11 e Mylene Karin Braatz Toppel Reinaldim, Técnico de Controle, TC-C/01 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Auditoria junto às obras do Município de Cornélio Procopio, no período de 25 a 29 de julho de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de junho de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 600/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 369929/11, resolve

DESIGNAR

as servidoras, DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA, analista de controle, AC/H-11 e ROSIANNE PAZINATO DA SILVA, assessor administrativo conselheiro, DAS3 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Auditoria junto às obras do Município de Cambé - PR, no período de 25 a 29 de julho de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de junho de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 601/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 369910/11, resolve

DESIGNAR

as servidoras, DENISE GOMEL, Analista de Controle, AC/H-03 e LARISSA CAMPOS, Técnico de Controle, TC/C-01 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Auditoria junto às obras do Município de Marialva - PR, no período de 18 a 22 de julho de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de junho de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 603/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 359931/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora DENISE TORNIER TURKOT, Matrícula nº 50.213-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 30 de março de 2007, para ser usufruída a partir de 26 de setembro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de junho de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 604/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 665/PG-MPC, de 27 de junho de 2011, da Procuradoria-Geral, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, CAMIL GEMAEL FILHO, C.P.F. nº 274.931.569-72, Matrícula nº 51.528-0, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 2-C, ficando consequentemente exonerado do cargo em comissão de Assessor de Gabinete da Procuradoria, Símbolo DAS-5, a partir do dia 30 de junho de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de junho de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PORTARIA Nº 605/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 666/PG-MPC, de 27 de junho de 2011, da Procuradoria-Geral, resolve

NOMEAR

¹ Art. 128, III, da Lei nº 6174/70.

² Parecer nº 3528/11, peça 06.

³ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgps/deaps/perguntas_frequentes.jsp#afastamento_luto_e_Universidade_Estadual_de_Maringá <http://www.dpe.uem.br/cpp/LicencaNojo.htm>, dentre outros.

⁴ Retirado do site da APROFEM – Sindicato dos professores e Funcionários Municipais de São Paulo (<http://www.aprofem.com.br/site>) – legislação base: Portaria nº 20/90 – D.O.M. em 20/02/1990 e Portaria nº 101/1990 – D.O.M. de 24/11/1990.



de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, RENATA BRINDAROLI ZELINSKI, C.P.F. nº 064.367.559-00, Matrícula nº 51.527-2, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete da Procuradoria, Símbolo DAS-5, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 2- C, a partir do dia 30 de junho de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de junho de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 608/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 201382/10, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 512/11, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 300, de 20 de maio de 2011, na parte referente aos servidores ANGELA MARIA BAGGIO PEREIRA, Matr. nº 50.177-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 07 e CESAR AUGUSTO VIALLE, Matr. nº 50.126-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 05, para que ambos passem a constar do Anexo III – Progressão por Força do artigo 15, parágrafo 3º, da Lei nº 15.824/08 e não do Anexo II – Progressão Funcional por Merecimento como consta na referida portaria.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de junho de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 609/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 373411/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA GORETTI FRARE, Matrícula nº 50.103-4, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-H/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 17 de junho a 16 de julho de 2011 .

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de junho de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 610/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 368159/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA, Matrícula nº 50.996-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC-C/01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 13 a 27 de junho de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de junho de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 612/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 376364/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA ISABEL ATHAYDE FONTANA, Matrícula nº 50.310-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle - TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 16 de junho a 15 de julho de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de junho de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 613/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 038/2011, de 14 de junho de 2011, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL, Matrícula nº 50.544-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir THIAGO CARAMORI CORADIN, Matrícula nº 51.451-9, no cargo em comissão de Assessor Jurídico, Símbolo DAS-3, durante seu impedimento (férias) no período de 20 de maio a 18 de junho de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de julho de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 614/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 382810/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora FRANCIELY MARIA SCHREINER, Matrícula nº 50.589-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC-F/01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 27 de junho a 11 de julho de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de julho de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 615/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 384910/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA, Matrícula nº 51.444-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC-C/01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 11 (onze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 28 de junho a 08 de julho de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de julho de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 616/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 365435/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CÉLIA MARIA BARON, Matrícula nº 50.996-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 25 (vinte e cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 29 de maio a 22 de junho de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de julho de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 617/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 384901/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CÉLIA MARIA BARON, Matrícula nº 50.996-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 23 de junho a 21 de agosto de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de julho de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 618/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 319034/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora SUELI MOSER MACHADO, Matrícula nº 50.368-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 20 de junho de 2004, para ser usufruída a partir de 11 de julho de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de julho de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 619/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício Interno nº 30/11-CI, de 28 de junho de 2011, da



Controladoria Interna, resolve
DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor RICARDO AKIO INOUE, Matrícula nº 51.365-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA, Matrícula nº 50.201-4, no cargo em comissão de Controlador Interno, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 04 a 22 de julho de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de julho de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 620/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 53-A, resolve DESIGNAR

para fins do previsto no art. 53-A, do Regimento Interno, o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Matrícula nº 500.224, para substituir o Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Matrícula nº 500.119, durante suas férias, a partir de 12 (doze) de julho de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de julho de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 629/11

Altera a Portaria nº 254/11, que institui a concessão de gratificação pelo exercício de encargos especiais nos termos do artigo 172, inciso VIII, c/c artigo 178, da Lei nº 6174, de

16 de novembro de 1970, e estabelece outras providências.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e o disposto no art. 16, XLVI, b, do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º A Portaria nº 254, de 10 de março de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

...

§ 7º O servidor integrante das equipes de trabalho extraordinário conforme contido no § 4º que entrar em gozo de férias durante o prazo de execução daquelas atividades ou licença funcional, com prazo superior a 15 (quinze) dias, não fará jus à gratificação prevista durante o período em que estiver ausente, podendo haver a designação de outro servidor para substituí-lo.”

§ 8º As demais gratificações pelo exercício de encargos especiais, previstos nesta Portaria, serão automaticamente suspensos quando concedidas licenças funcionais com prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 9º Aos servidores indicados para compor a equipe de trabalho objetivando auxiliar o relator das contas do Governador, conforme previsto no art. 211, § 5º, do Regimento Interno, será concedida 1 (uma) gratificação de nível 2 ao coordenar os trabalhos e aos demais componentes a gratificação de nível 4, pelo prazo máximo de 3 (três) meses.”

Art. 2º Os Anexos II e III, da Portaria nº 254/11, alterada pelo art. 2º, da Portaria nº 430/2011, passam a vigorar com as atualizações contidas nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de julho de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 629/11

ANEXO II

Níveis de Adjunto, Gerência e Supervisão, com indicação de quantitativo, por Unidade Administrativa.

Unidade	Nível 1		Nível 2 - Gerências		Nível 3 - Supervisões	
	Qtd	Adjunto	Qtd	Função	Qtd	Função
DG			1 1 2	Gerente Jurídico Gerente Administrativo Pregoeiros		
CG			1 1 1	Gerente Administrativo Gerente de Relações Interinstitucional Gerente de Portfólio		
CI					1 1	Supervisor de Controle Interno Supervisor de Auditoria Interna
ICE's	1	Coordenador de Fiscalização			4	Supervisor de Fiscalização
DCE	1	Adjunto	1 1	Gerente Técnico Gerente de Controle		
DCM	1	Adjunto	1 1 1 1	Gerente Jurídico Gerente de Sistemas Gerente Técnico Gerente de Fiscalização	1 1	Supervisor Operacional Supervisor Técnico
DIJUR	1	Adjunto	1 1 1	Gerente Administrativo Gerente Jurídico Gerente Contencioso		
DAT	1	Adjunto	1 1 1	Gerente Técnico Gerente de Fiscalização Gerente de Sistemas		
DEX	1	Adjunto			5	Supervisor de Execução
DP	1	Adjunto	1 1 1	Gerente Operacional Gerente Técnico Gerente Administrativo		
DTI	1	Adjunto	1 1 1 1	Gerente de Infraestrutura de TI Gerente de Informações Estratégicas Gerente de Demandas de TI Gerente de Segurança da Informação		
DGP	1	Adjunto	1	Gerente de Capacitação da EGP		
DF	1	Adjunto	1 1 1	Gerente de Orçamento Gerente Financeiro Gerente de Folha de Pagamento		
DAMP	1	Adjunto				
COPLAN	1	Adjunto	1	Gerente de Planejamento	1	Supervisor de Planejamento
CAD	1	Adjunto	1 1 1	Gerente de Auditoria Internacional Gerente de Auditoria Operacional Gerente de Fiscalização		
CEA	1	Adjunto	1 1	Gerente de Fiscalização Gerente de Obras e Manutenção	1	Supervisor de Manutenção
CJB	1	Adjunto				
CCS	1	Adjunto			1	Supervisor de Comunicação Visual
CAA	1	Adjunto				

Corregedoria Geral						
Unidade	Nível 1		Nível 2 - Gerências		Nível 3 - Supervisões	
	Quantidade	Função	Quantidade	Função	Quantidade	Função
GCG			1	Gerente de Correição		
			1	Gerente de Denúncias		

PORTARIA Nº 629/11

ANEXO III

Tabela de Valores

Nível	Dispositivo	Função	Valor
-------	-------------	--------	-------



Especial	Art. 2º, I e § 2º	CPL/EGP/ Gerente de Programa	
1	Art. 2º, II	Adjunto	R\$ 3.500,00
2	Art. 2º, III e §§ 3º e 8º	Gerência/ Gerente de Projeto/Contas Governo	R\$ 2.500,00
3	Art. 2º, IV e § 5º	Supervisão / Núcleo SIM-AM	R\$ 1.500,00
4	Art. 2º, V e §§ 4º e 8º	Plantão DTI/Mutirão/AOP/Contas Governo	R\$ 1.000,00

PORTARIA Nº 630/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 220/11, de 27 de junho de 2011, da Diretoria de Contas Municipais, resolve

DESIGNAR

o servidor DANIEL CÂNDIDO DA SILVA, Matrícula nº 50.846-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função de Gerente Técnico, Nível 2, da Diretoria de Contas Municipais, em substituição ao servidor PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES, Matrícula 50.503-0, ficando revogada a Portaria nº 316/11, publicada no AOTC nº 291, de 18/03/2011, a partir de 02 de junho de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de julho de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 631/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 014/11, de 05 de julho de 2011, da Coordenadoria de Planejamento, resolve

DESIGNAR

o servidor LÁZARO BENICIO DE ALMEIDA, Matrícula nº 51.441-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função de Supervisor de Planejamento, Nível 3, da Coordenadoria de Planejamento, com efeito financeiro a partir de 11 de julho de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de julho de 2011.

FORMULÁRIO PARA PUBLICAÇÃO NOS ATOS OFICIAIS DO TC - DIARIAS CONCEDIDAS

Publicação a que se referem as Portarias nºs 418 e 420/2009 de 18/08/2009:

PERÍODO DE 01 A 30 DE JUNHO DE 2011

NOME	CARGO	DESTINO	MOTIVO	PERÍODO	VALOR
ANECI MARIA C. CONSENTINO	TECNICO CONT TC-E09	CAMPO MOURAO - PR	Ministrar palestras ou cursos	27 A 29 DE MAIO DE 2011	92,75
LILIAN ELIZABETH RYCHUV	ANALISTA CONT AC-H07	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	01 DE JUNHO DE 2011	125,00
RODRIGO MARTINS DE O S PINTO	TECNICO CONT TC-C01	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	01 DE JUNHO DE 2011	125,00
SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	ANALISTA CONT AC-H07	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	01 DE JUNHO DE 2011	125,00
CLAUDIA KLIMCZAK R. DA LUZ	TECNICO CONT TC-F11	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	01 DE JUNHO DE 2011	125,00
ALEXANDRE JULIATO PALLU	CONSULTOR TEC CT-I11	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	01 A 03 DE JUNHO DE 2011	875,00
JOAO ARTUR CARDON BERNARDES	ANALISTA CONT AC-F01	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	01 A 03 DE JUNHO DE 2011	875,00
EDILSON GONCALES LIBERAL	ANALISTA CONT AC-F01	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	01 A 03 DE JUNHO DE 2011	875,00
DUILIO LUIZ BENTO	ASSESS TEC PRES DAS-2	SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR	Reunião em órgãos de classe e representação	02 A 03 DE JUNHO DE 2011	375,00
MARCELO BORGES	AUXILIAR CONT AuxC-B06	SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR	Reunião em órgãos de classe e representação	02 E 03 DE JUNHO DE 2011	375,00
LUCIANA MARTINS DE O S PINTO	CONSULTOR TEC CT-I11	FLORIANOPOLIS -SC	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	22 A 26 DE MAIO DE 2011 COMPLEMENTO AO BOLETIM 134/11-DF	562,50
PEDRO PAULO P. DE FARIAS	ANALISTA CONT AC-H11	FLORIANOPOLIS - SC	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	22 A 26 DE MAIO DE 2011 COMPLMENTO AO BOLETIM 135/11-DF	187,50
ARI CHAMULERA	ANALISTA CONT AC-I02	QUEDAS DO IGUAÇU-N.PRATA DO IGUAÇU- PRANCHITA-SAUDE DO IGUAÇU- PALMEIRA	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	06 A 10 DE JUNHO DE 2011	1.125,00
OSMARIO MARTINS RIBAS	ANALISTA CONT AC-H11	QUEDAS DO IGUAÇU-N.PRATA DO IGUAÇU- PRANCHITA-SAUDE DO IGUAÇU- PALMEIRA	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	06 A 10 DE JUNHO DE 2011	1.125,00
LILIAN ELIZABETH RYCHUV	ANALISTA CONT AC-H07	LODNRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	06 A 10 DE JUNHO DE 2011	1.125,00
MIRIAM BALBINO TAVARES	ANALISTA CONT AC-H11	LODNRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	06 A 10 DE JUNHO DE 2011	1.125,00
SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	ANALISTA CONT AC-H07	LODNRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	06 A 10 DE JUNHO DE 2011	1.125,00

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 632/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 2º, § 9º, da Portaria 254/11, alterada pela Portaria 629/11, tendo em vista o contido no Ofício nº 111/2011, de 08 de junho de 2011, da 2ª Inspeção de Controle Externo, resolve

DESIGNAR

os servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo listados para exercer a Função de Nível 2 e 4, respectivamente, conforme apontado, pelo trabalho em período integral nas Contas do Poder Executivo do ano de 2010, nos meses de junho e julho do corrente ano.

NÍVEL 2

MARCELO RIBEIRO LOSSO	50.387-8	Analista de Controle
NÍVEL 4		
MAURÍCIO ABRÃO TEIXEIRA	50.520-0	Analista de Controle
JULIANO WOELLNER KINTZEL	51.389-0	Analista de Controle
IVALDO DAS NEVES	50.538-2	Analista de Controle
CLAUDIA MARIA DERVICHE	50.367-3	Analista de Controle
ABEL FERREIRA MAIA	51.252-4	Analista de Controle
IRANI ANTONIO TRENTIN	50.627-3	Analista de Controle
ANECY DE OLIVEIRA DABUL	50.060-7	Analista de Controle
JOANIN SCREMIM DOS SANTOS	50.419-0	Analista de Controle
ROBERTO LUZZI CAMPOS	50.678-8	Analista de Controle
GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES	51.238-9	Analista de Controle
VANDA PIRIH	50.261-8	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de julho de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



SANDRA DO ROCIO CAMPOS	ANALISTA CONT AC-H07	LODNRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	06 A 10 DE JUNHO DE 2011	1.125,00
ALCIDES JUNG ARCO VERDE	ANALISTA CONT AC-H11	SALVADOR - BA	Reunião em órgãos de classe e representação	05 A 07 DE JUNHO DE 2011	937,50
HARRY AVON	ANALISTA CONT AC-H11	SALVADOR - BA	Reunião em órgãos de classe e representação	05 A 07 DE JUNHO DE 2011	937,50
LUCIANE FERRAZ BORTOLINI	ANALISTA CONT AC-F07	SALVADOR - BA	Reunião em órgãos de classe e representação	05 A 07 DE JUNHO DE 2011	937,50
LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES	TECNICO CONT TC-C01	SALVADOR - BA	Reunião em órgãos de classe e representação	05 A 07 DE JUNHO DE 2011	937,50
MARCIO JOSE ASSUMPÇÃO	ANALISTA CONT AC-G04	SALVADOR - BA	Reunião em órgãos de classe e representação	05 A 07 DE JUNHO DE 2011	937,50
MARIO ANTONIO CECATO	ANALISTA CONT AC-H11	SALVADOR - BA	Reunião em órgãos de classe e representação	05 A 07 DE JUNHO DE 2011	937,50
RUBENS MARCELO SCIENA	ANALISTA CONT AC-G02	SALVADOR - BA	Reunião em órgãos de classe e representação	05 A 07 DE JUNHO DE 2011	937,50
RAFAEL MORAIS GONCALVES AYRES	TECNICO CONT TC-C06	GUARATUBA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento - Análise de transferências - PAF	06 A 10 DE JUNHO DE 2011	1.125,00
ANDRE ANTUNES FADEL	TECNICO CONT TC-C05	GUARATUBA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento - Análise de transferências - PAF	06 A 10 DE JUNHO DE 2011	1.125,00
GUILHERME BRAGA LACERDA	CONSULTOR TEC CT-I11	PARANAVAI - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	06 A 10 DE JUNHO DE 2011	1.125,00
JANE CHRISTIANE PEREIRA	ANALISTA CONT AC-H07	PARANAVAI - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	06 A 10 DE JUNHO DE 2011	1.125,00
MARIA DO SOCORRO J. MARINHO	ANALISTA CONT AC-H11	PARANAVAI - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	06 A 10 DE JUNHO DE 2011	1.125,00
PAULO ROBERTO INCOTT	ANALISTA CONT AC-I05	TOLEDO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	02 A 06 DE JUNHO DE 2011	230,46
JOSE MARCELO C. DE ANDRADE	ANALISTA CONT AC-F11	RIO DE JANEIRO - RJ	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	07 A 11 DE JUNHO DE 2011	1.750,00
MARCELO BORGES	AUXILIAR CONT AuxC-B06	STO ANTONIO DA PLATINA - PR	Reunião em órgãos de classe e representação	02 E 03 DE JUNHO DE 2011	40,00
CARLOS ALBERTO HEMBECKER	ANALISTA CONT AC-I05	FOZ DO IGUAÇU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	30/05 A 03 DE JUNHO DE 2011	181,56
EDNILSON DA SILVA MOTA	ANALISTA CONT AC-F07	LAPA-CONTENDA-P.AMAZONAS-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	06 DE JUNHO DE 2011	62,50
EDSON CUSTODIO	ANALISTA CONT AC-G04	LAPA-CONTENDA-P.AMAZONAS-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	06 DE JUNHO DE 2011	62,50
LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	ANALISTA CONT AC-F06	TUNEIRAS DO OESTE - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	06 E 07 DE JUNHO DE 2011	250,00
ELIANE M S VICENTE DOS SANTOS	ANALISTA CONT AC-H11	BRASILIA-DF	Reunião em órgãos de classe e representação	12 A 15 DE JUNHO DE 2011	1.312,50
HARRY AVON	ANALISTA CONT AC-H11	BRASILIA-DF	Reunião em órgãos de classe e representação	12 A 15 DE JUNHO DE 2011	1.312,50
LUCIANE FERRAZ BORTOLINI	ANALISTA CONT AC-F07	BRASILIA-DF	Reunião em órgãos de classe e representação	12 A 15 DE JUNHO DE 2011	1.312,50
MARIO ANTONIO CECATO	ANALISTA CONT AC-H11	BRASILIA-DF	Reunião em órgãos de classe e representação	12 A 15 DE JUNHO DE 2011	1.312,50
REGINALDO BITELLO	ANALISTA CONT AC-G02	BRASILIA-DF	Reunião em órgãos de classe e representação	12 A 15 DE JUNHO DE 2011	1.312,50
RITA DE CASSIA B.C.MOMBELLI	ANALISTA CONT AC-H11	BRASILIA-DF	Reunião em órgãos de classe e representação	12 A 15 DE JUNHO DE 2011	1.312,50
MARCIO JOSE ASSUMPÇÃO	ANALISTA CONT AC-G04	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	12 E 13 DE JUNHO DE 2011	656,25
JEDSON CESAR DE OLIVEIRA	ANALISTA CONT AC-F01	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	12 E 13 DE JUNHO DE 2011	656,25
CINTIA ROSA FERREIRA	ANALISTA CONT AC-F01	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	13 E 14 DE JUNHO DE 2011	656,25
HORACIO AARON C. G. PEDROSO	ANALISTA CONT AC-F01	BRASILIA-DF	Reunião em órgãos de classe e representação	13 E 14 DE JUNHO DE 2011	656,25
LUIZ FERNANDO BONTORIN	ANALISTA CONT AC-I01	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	13 A 17 DE JUNHO DE 2011	1.125,00
EDSON DELAVIA DE ARAUJO	ANALISTA CONT AC-F07	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	13 A 17 DE JUNHO DE 2011	1.125,00
ELTON LUIZ NADOLNY	TECNICO CONT TC-F03	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	13 A 17 DE JUNHO DE 2011	1.125,00
ELVISON APARECIDO DOMINGUES	ANALISTA CONT AC-F07	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	13 A 17 DE JUNHO DE 2011	1.125,00
ANA CAROLINA DA ROCHA	TECNICO CONT TC-C06	CORNELIO PROCOPIO-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	13 A 17 DE JUNHO DE 2011	1.125,00
MARIO GUILHERME GARIB	ANALISTA CONT AC-H05	CORNELIO PROCOPIO-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	13 A 17 DE JUNHO DE 2011	1.125,00
JOSE MARIO NOWAK	ANALISTA CONT AC-	CORNELIO PROCOPIO-PR	Auditoria, inspeção, levantamento,	13 A 17 DE JUNHO DE 2011	1.125,00



	G02		acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF		
LILIAN ELIZABETH RYCHUV	ANALISTA CONT AC-H07	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	13 A 17 DE JUNHO DE 2011	1.125,00
MIRIAM BALBINO TAVARES	ANALISTA CONT AC-H11	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	13 A 17 DE JUNHO DE 2011	1.125,00
SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	ANALISTA CONT AC-H07	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	13 A 17 DE JUNHO DE 2011	1.125,00
SANDRA DO ROCIO CAMPOS	ANALISTA CONT AC-H07	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	13 A 17 DE JUNHO DE 2011	1.125,00
LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	ANALISTA CONT AC-F06	TUNEIRAS DO OESTE-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	06 E 07 DE JUNHO DE 2011	181,31
ALBARY KLOSS	AUX DE CONT EXT 1-C	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	13 A 17 DE JUNHO DE 2011	1.125,00
ALTAIR ANDRE BOSSI	ASSIST TEC I.C.E. 2-C	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	13 A 17 DE JUNHO DE 2011	1.125,00
CRISTINA TERESA IWERSSEN	ANALISTA CONT AC-G10	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	13 A 17 DE JUNHO DE 2011	1.750,00
ADRIANA DO ROCIO L. HEIMOSKI	ANALISTA CONT AC-G08	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	13 A 17 DE JUNHO DE 2011	1.750,00
ARLETE MARIA C. DE MACEDO	CONSULTOR TEC CT-I11	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	13 A 17 DE JUNHO DE 2011	1.750,00
ELAINE CRISTINA MEGER	CONSULTOR TEC CT-I11	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	13 A 17 DE JUNHO DE 2011	1.750,00
MAURITANIA BOGUS PEREIRA	ANALISTA CONT AC-H11	BRASILIA-DF	Reunião em órgãos de classe e representação	13 A 15 DE JUNHO DE 2011	875,00
RUBENS MARCELO SCIENA	ANALISTA CONT AC-G02	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	13 A 15 DE JUNHO DE 2011	1.093,75
VANDA PIRIH	ANALISTA CONT AC-I05	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	13 A 17 DE JUNHO DE 2011	1.125,00
ROBERTO LUZZI CAMPOS	ANALISTA CONT AC-H07	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	13 A 17 DE JUNHO DE 2011	1.125,00
EMERSON ADEMAR GIMENES	ANALISTA CONT AC-H07	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	13 A 17 DE JUNHO DE 2011	1.125,00
JULIANO WOELLNER KINTZEL	ANALISTA CONT AC-F01	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	13 A 17 DE JUNHO DE 2011	1.125,00
ARI CHAMULERA	ANALISTA CONT AC-I02	QUEDAS DO IGUAÇU-N.P.DO IGUAÇU-PRANCHITASAUDADE DO IGUAÇU-GUARAMIRANGA-PALMEIRA	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	06 A 10 DE JUNHO DE 2011	250,19
GUILHERME BRAGA LACERDA	CONSULTOR TEC CT-I11	PARANAVAI -PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	06 A 10 DE JUNHO DE 2011	71,05
EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	ANALISTA CONT AC-F07	S.J.DAS PALMEIRAS-CEU AZUL-RAMILANDIA MATELANDIA E MEDIANEIRA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	13 A 17 DE JUNHO DE 2011	1.500,00
JOUBERT BRUNATTO SILVA	ANALISTA CONT AC-F07	S.J.DAS PALMEIRAS-CEU AZUL-RAMILANDIA MATELANDIA E MEDIANEIRA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	13 A 17 DE JUNHO DE 2011	1.500,00
LEONARDO TSUTIYA	TECNICO CONT TC-C01	S.J.DAS PALMEIRAS-CEU AZUL-RAMILANDIA MATELANDIA E MEDIANEIRA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	13 A 17 DE JUNHO DE 2011	1.500,00
GILMAR JORGE DOS SANTOS	ANALISTA CONT AC-H04	MUNICIPIOS DO PARANA	A serviço deste Tribunal de Contas	15 A 17 DE JUNHO DE 2011	625,00
BARBARA GONCALVES M. PEREIRA	ANALISTA CONT AC-H11	SAO PAULO - SP	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	15 A 17 DE JUNHO DE 2011	750,00
ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN	ANALISTA CONT AC-F01	SAO PAULO - SP	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	15 A 17 DE JUNHO DE 2011	750,00
JULIO CESAR MATTE	TECNICO CONT TC-F11	SAO PAULO - SP	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	15 A 17 DE JUNHO DE 2011	750,00
CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	ANALISTA CONT AC-G04	SAO PAULO - SP	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	15 A 18 DE JUNHO DE 2011	937,50
DIVANSIR DE RAMOS SCROBUT	ANALISTA CONT AC-H07	SAO PAULO - SP	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	15 A 18 DE JUNHO DE 2011	937,50
ROBERTA MOCELLIN CAMPELO	OFI GAB DIR GERAL 2-C	FLORIANOPOLIS SC	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	15 A 17 DE JUNHO DE 2011	750,00
FERNANDO AUGUSTO M. GUIMARAES	CONSELHEIRO PRESIDENTE	MARINGA E CASCAVEL - PR	Reunião em órgãos de classe e representação	19 A 21 DE JUNHO DE 2011	1.228,00
DUILIO LUIZ BENTO	ASSESS TEC PRES DAS-2	MARINGA E CASCAVEL - PR	Reunião em órgãos de classe e representação	19 A 21 DE JUNHO DE 2011	500,00
MARCELO BORGES	AUXILIAR CONT AuxC-B06	MARINGA E CASCAVEL - PR	Reunião em órgãos de classe e representação	19 A 21 DE JUNHO DE 2011	500,00
MARIO ANTONIO CECATO	ANALISTA CONT AC-H11	MARINGA E CASCAVEL - PR	Reunião em órgãos de classe e representação	19 A 21 DE JUNHO DE 2011	500,00
ACIR JOSE HONORIO BUENO	ANALISTA CONT AC-G04	RIO BRANCO DO SUL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	20 A 21 DE JUNHO DE 2011	125,00
EDSON CUSTODIO	ANALISTA CONT AC-G04	RIO BRANCO DO SUL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em	20 A 21 DE JUNHO DE 2011	125,00



			unidades municipais - PAF		
EDNILSON DA SILVA MOTA	ANALISTA CONT AC-F07	CARLOPOLIS - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	20 A 22 DE JUNHO DE 2011	625,00
SERGIO MAURICIO DE LIMA	ANALISTA CONT AC-G01	CARLOPOLIS - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	20 A 22 DE JUNHO DE 2011	625,00
LILIAN ELIZABETH RYCHUV	ANALISTA CONT AC-H07	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	22 DE JUNHO DE 2011	125,00
RÓDRIGO MARTINS DE O S PINTO	TECNICO CONT TC-C01	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	22 DE JUNHO DE 2011	125,00
SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	ANALISTA CONT AC-H07	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	22 DE JUNHO DE 2011	125,00
CLAUDIA KLIMCZAK R. DA LUZ	TECNICO CONT TC-F11	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	22 DE JUNHO DE 2011	125,00
JOAO ARTUR CARDON BERNARDES	ANALISTA CONT AC-F01	PRUDENTOPOLIS - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	27/06/2011 A 01/07/2011	1.125,00
REGIANE MAZUR ZALAMANSKI	ASSESS PLAN INSP DAS-2	PRUDENTOPOLIS - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	27/06/2011 A 01/07/2011	1.125,00
GUILHERME HANSEN FARAJ	TECNICO CONT TC-C01	PRUDENTOPOLIS - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	27/06/2011 A 01/07/2011	1.125,00
JOSE MARIO NOWAK	ANALISTA CONT AC-G02	TELEMACO BORBA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	27/06/2011 A 01/07/2011	1.125,00
MARIO GUILHERME GARIB	ANALISTA CONT AC-H05	TELEMACO BORBA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	27/06/2011 A 01/07/2011	1.125,00
GUILHERME BRAGA LACERDA	CONSULTOR TEC CT-I11	PATO BRANCO E FRCO BELTRAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	27/06/2011 A 01/07/2011	1.125,00
JANE CHRISTIANE PEREIRA	ANALISTA CONT AC-H07	PATO BRANCO E FRCO BELTRAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	27/06/2011 A 01/07/2011	1.125,00
MARIA DO SOCORRO J. MARINHO	ANALISTA CONT AC-H11	PATO BRANCO E FRCO BELTRAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	27/06/2011 A 01/07/2011	1.125,00
CARLOS ALBERTO HEMBECKER	ANALISTA CONT AC-I05	TOLEDO E MAL C.RONDON - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	27/06/2011 A 01/07/2011	1.125,00
DAISY MARIA BENETTI	ASSIST TEC I.C.E. 2-C	TOLEDO E MAL C.RONDON - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	27/06/2011 A 01/07/2011	1.125,00
ISIS RITA DE CASSIA C. GOMES	TECNICO CONT TC-F11	GUARAPUAVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	27/06/2011 A 01/07/2011	1.125,00
LUCIMARA SCHNEIDER	ANALISTA CONT AC-I05	GUARAPUAVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	27/06/2011 A 01/07/2011	1.125,00
CLAUDIANE CRISOSTOMO PASQUALI	CONSULTOR TEC CT-I11	GUARAPUAVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	27/06/2011 A 01/07/2011	1.125,00
LUCIANE FERRAZ BORTOLINI	ANALISTA CONT AC-F07	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	27 A 29 DE JUNHO DE 2011	875,00
ANDRE RICARDO DA SA DE MENEZES	TECNICO CONT TC-C04	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	27 A 29 DE JUNHO DE 2011	875,00
ADRIANA LIMA DOMINGOS	TECNICO CONT TC-E10	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	27 A 29 DE JUNHO DE 2011	875,00
DENISE PINHEIRO F. C. BRANCO	ANALISTA CONT AC-G09	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	27 A 29 DE JUNHO DE 2011	875,00
FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI	PROCURADOR DO ESTADO	PORTO ALEGRE - RS	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento - MPJTC	29/06/2011 A 03/07/2011	2.624,85
ELTON LUIZ NADOLNY	TECNICO CONT TC-F03	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	13 A 17 DE JUNHO DE 2011	150,06
EDSON DELAVIA DE ARAUJO	ANALISTA CONT AC-F07	PARANAVAI E MARINGA -PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	13 A 17 DE JUNHO DE 2011	77,81
EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	ANALISTA CONT AC-F07	S.J.DAS PALMEIRAS-RAMILANDIA-MATELANDIA MEDIANEIRA E CEU AZUL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	12 A 18 DE JUNHO DE 2011	238,65
KATIA JANINE ROCHA	ANALISTA CONT AC-H03	CASCADEL -FRCO BELTRAO E REGIAO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	27/06/2011 A 01/07/2011	1.125,00
ABEL FERREIRA MAIA	ANALISTA CONT AC-F07	CASCADEL -FRCO BELTRAO E REGIAO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	27/06/2011 A 01/07/2011	1.125,00
HELOISA CALDAS FERREIRA	OFIC DE GAB CONS 1-C	CASCADEL -FRCO BELTRAO E REGIAO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	27/06/2011 A 01/07/2011	1.125,00
ANGELO JOSE BIZINELI	CONSULTOR TEC CT-I11	CASCADEL -FRCO BELTRAO E REGIAO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	27/06/2011 A 01/07/2011	1.125,00
ELTON LUIZ NADOLNY	TECNICO CONT TC-F03	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	27/06/2011 A 01/07/2011	1.125,00



			acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF		
ELVISON APARECIDO DOMINGUES	ANALISTA CONT AC-F07	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	27/06/2011 A 01/07/2011	1.125,00
FRANCISCO SEIDEL NETO	ANALISTA CONT AC-H11	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	27/06/2011 A 01/07/2011	1.125,00
RODRIGO DE CARVALHO IZALINO	ASSESS PLAN INSP DAS-2	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	27/06/2011 A 01/07/2011	1.125,00
RAFAEL MORAIS GONCALVES AYRES	TECNICO CONT TC-C06	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento-Análise de transferências -PAF	27/06/2011 A 01/07/2011	1.125,00
PAULO HENRIQUE FERNANDES	ANALISTA CONT AC-H11	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento-Análise de transferências -PAF	27/06/2011 A 01/07/2011	1.125,00
LAERZIO CHIESORIN JUNIOR	PROCURADOR GERAL	CUIABA - MT	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento - MPJTC	28/06/2011 A 01/07/2011	1.458,25
GABRIEL GUY LEGER	PROCURADOR DO ESTADO	CUIABA - MT	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento - MPJTC	28/06/2011 A 01/07/2011	1.749,90
ELIZEU DE MORAES CORREA	PROCURADOR DO ESTADO	CUIABA - MT	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento - MPJTC	28/06/2011 A 01/07/2011	1.749,90
EDNILSON DA SILVA MOTA	ANALISTA CONT AC-F07	CARLOPOLIS - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	20 A 22 DE JUNHO DE 2011	89,26
MARIO GUILHERME GARIB	ANALISTA CONT AC-H05	C.PROCOPIO-BANDEIRANTES-ANDIRA-NOVA FATIMA E CONGONHINHAS - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	13 A 17 DE JUNHO DE 2011	128,56
MARCELO BORGES	AUXILIAR CONT AuxC-B06	MARINGA E CASCAVEL - PR	Reunião em órgãos de classe e representação	19 A 21 DE JUNHO DE 2011	165,02
EDI MIGUEL DOS SANTOS	TECNICO CONT TC-E09	PARANAVAI E UMUARAMA - PR	Auditoria, Inspeção e Tomada de Conta Especial em unidade municipal	29 DE JUNHO A 02 DE JULHO DE 2011	1.000,00

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 357854/09 - TC

ENTIDADE: 2ª. VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

DESPACHO Nº: 601/2011

Trata-se de Representação oriunda da 02ª Vara do Trabalho de Umuarama, encaminhando cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 674/07 ajuizada pelo Sr. Natalino Menezes dos Santos, em face do Município de Umuarama. Visto que já houve a apresentação de defesa pelo Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, ex-Prefeito, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações. GCG, em 29 de junho de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 61745/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: REFLETT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINAÇÃO LTDA. DE CURITIBA

(ADVOGADAS CONSTITUÍDAS: DRA. ROSA MARIA ALVES PEDROSO – OAB/PR Nº. 9699, DRA. CLAUDINE CAMARGO BETTES – OAB/PR Nº. 21294)

DESPACHO Nº: 707/2011

1. RELATÓRIO Trata-se de Representação apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por REFLETT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINAÇÃO LTDA. – EPP, pessoa jurídica de direito privado com sede em São Paulo/SP, relativa a supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 1147/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA – por meio da Secretaria Municipal de Obras Públicas (SMOP) –, visando à aquisição de material elétrico para iluminação pública, por sistema de registro de preços, pelo período de 12 (doze) meses. O instrumento convocatório definiu a data de 24/01/2011 (segunda-feira) para recebimento das propostas (8h00min às 09h30min) e lances (09h35min às 11h30min). O valor estimado das contratações foi de R\$10.166.767,90 (dez milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), pelo prazo de 12 (doze) meses. O valor máximo do lote 13 (composto apenas por um item, número 56), para o qual a Representante entende ter sido ilegítimamente impedida de apresentar proposta era de R\$3.699.600,00 (três milhões, seiscentos e noventa e nove mil e seiscentos reais). A Requerente alega, em síntese, que: • se inscreveu no cadastro de fornecedores da prefeitura municipal de Curitiba, tendo recebido e-mails de confirmação da prefeitura em 21/01/2011 (sexta-feira) e 24/01/2011 (segunda-feira); • não obstante, o sistema eletrônico do certame não lhe possibilitou enviar proposta para o lote 13, item 56 (vinte mil unidades de luminária de alto rendimento), que lhe interessava. O sistema permitiu propostas apenas para o lote 19, itens 70 e 71, o qual não atraiu a Requerente. Por meio do Despacho nº 146/2011 (peça 4), determinou-se a remessa de ofício à Pregoeira responsável pela licitação impugnada, para que prestasse informações preliminares, em especial: “a) atual estado do certame; b) nome e número de licitantes, bem como as respectivas motivações de inabilitações, desclassificações ou desaprovações de cadastro ocorridas no transcurso da competição, em especial àquela ocorrida com a requerente; c) nome e valor proposto pelo eventual vencedor; d) parecer do gestor do sistema de pregões eletrônicos sobre a operacionalidade da liberação de lances para os lotes, com relatório das eventuais intercorrências da sessão de disputa.” O Município de Curitiba apresentou resposta subscrita pela sua Procuradora-Geral no protocolo nº 273670/11 (peça 8), que inclui manifestação da Pregoeira e do Presidente da Comissão de Licitação. O Município alega, em síntese, que: • até as 08h49min do dia 24/01/2011 (dia de recebimento das propostas e dos lances), a Representante estava apta a apresentar propostas para os itens 70 e 71 (lote 19) da licitação, em razão dos subgrupos de produtos/serviços constantes até então de seu certificado de cadastramento; • naquele horário (08h49min), a Representante “deu aceite de participação no processo” (p. 3,

peça 8); • às 08h54min do mesmo dia, a Requerente solicitou à Administração a inclusão de um novo subgrupo em seu (da Requerente) cadastro, denominado “materiais para iluminação pública”, para que pudesse efetuar proposta de fornecimento do item 56 (lote 13); • às 08h59min, também no dia 24/01/2011, o “setor de cadastro de fornecedores aprovou o fornecedor”. Contudo, “o sistema e-Compras Curitiba tem como regra que para um processo os itens que o fornecedor pode fornecer são aqueles que estavam habilitados no momento do aceite, portanto para este processo, a empresa não poderia fornecer outros itens além do 70 e 71” (p. 3, peça 8). 2. FUNDAMENTAÇÃO Entendo que a Representação não deve ser recebida, visto que inexistem indícios de ocorrência de ilegalidade no certame em tela, deixando de ser preenchido o requisito de admissibilidade previsto no art. 34, caput, da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno. A questão exposta pela Requerente deve ser analisada à luz das regras que disciplinam o procedimento dos pregões eletrônicos promovidos pelo Município de Curitiba. Nos termos do caput do art. 7º do Decreto Municipal nº 1.235/2003, que “Regulamenta no âmbito do município de Curitiba, as normas e procedimentos para a modalidade pregão, por meio da utilização de recursos da tecnologia de informação”, “Serão previamente credenciados perante o Provedor do Sistema de Compras Eletrônicas, a Autoridade Superior Competente do Órgão que realiza a Licitação, os Pregoeiros, os membros da equipe de apoio, os operadores do sistema e as empresas que participam dos Pregões Eletrônicos.” (grifou-se) Nesse sentido, a Representante alega e comprova que em 21/01/2011 (três dias antes do certame) estava cadastrada junto ao setor competente da prefeitura municipal. Dispondo sobre os registros cadastrais, a Lei nº 8.666/93 estabelece o seguinte: “Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. [...] Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.” (grifou-se) No tocante às categorias e grupos mencionados no art. 36 da Lei de Licitações – definidos de acordo com os produtos ou serviços a serem fornecidos pelos cadastrados –, o e-mail enviado pela Administração à Requerente em 21/01/2011, às 17h16min, comunica que os “sub-grupos aprovados pelo Auditor” eram os seguintes: “material elétrico” e “vidros e espelhos” (p. 14, peça 2). A informação acerca de quais os subgrupos constantes do cadastro do fornecedor é de grande relevância, haja vista a restrição fixada pelo §7º do art. 7º do Decreto Municipal nº 1.235/2003: “Os interessados somente poderão participar dos Pregões Eletrônicos e efetuar lances para os grupos e subgrupos de produtos que constem em seu cadastro eletrônico.” (grifou-se) Ecoando o disposto no referido Decreto, o item 4.10 do edital alerta: “Para os itens nos quais a empresa não estiver cadastrada no grupo e subgrupo, não conseguirá apresentar proposta e lance.” Tratando-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, seu processamento se dá pelo Portal de Compras da Prefeitura Municipal (<http://www.e-compras.curitiba.pr.gov.br>), no qual podem ser obtidas todas as informações referentes ao certame. Referido Portal está previsto no art. 15 do Decreto Municipal nº 1.235/2003: “Art. 15. Os avisos de pregão, o Edital de Embasamento do pregão, o formulário proposta, comunicados, boletins de esclarecimento, bem como todas as demais informações serão disponibilizados no Portal de compras da Prefeitura Municipal de Curitiba, que deverá ser acessado no endereço eletrônico: <http://www.compras.curitiba.pr.gov.br>, conterá as informações necessárias à participação e operacionalização dos processos licitatórios. Parágrafo Único – É dever dos interessados acompanhar todas as informações disponibilizadas através do Portal de Compras. Serão considerados citados todos os interessados, a partir da disponibilização da informação no Portal de Compras, ficando os mesmos responsáveis pelo ônus decorrente da perda de informações ou de negócio, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas através do Portal de Compras da Prefeitura Municipal de Curitiba, bem como de sua desconexão.” Conforme se depreende da leitura do dispositivo, em especial do seu parágrafo único, as informações e instruções contidas no site são de observância obrigatória pelos interessados. O “Manual de Novas Telas Referente à Lei Complementar 123/2006 – Compras Eletrônicas e-Compras Curitiba para Fornecedores”, disponível no Portal, traz algumas daquelas informações e instruções. Segundo as orientações ali contidas, para ingressar num determinado certame o

fornecedor deverá se manifestar por meio de ato denominado “aceite”. Após esse ato, os grupos e subgrupos de produtos e serviços que o licitante poderá ofertar, naquela licitação para a qual deu o aceite, não poderão ser alterados. Ensina o manual: “No Portal Personalizado (do fornecedor) o processo estará com o status Processo Licitatório em Andamento. Para entrar no processo, o usuário deverá clicar na ‘portinha’ ao lado direito da tela. Caso não apareça o processo, provavelmente a empresa não esteja cadastrada no grupo e subgrupo do item do processo. Após a entrada na ‘portinha’ aparece para a empresa uma tela de aceite dizendo que a empresa está ciente das responsabilidades no processo: *** É de responsabilidade da empresa sempre verificar se a empresa está cadastrada no grupo e subgrupo do item pretendido, antes da licitação no detalhe de cada processo, o usuário da empresa deverá verificar o ícone que mostra a → Lista de itens não habilitado. *** Durante a sessão de lances, somente a título informativo, a empresa pode consultar a relação de itens não habilitados. Neste momento a empresa não poderá mais solicitar o cadastro de grupo/subgrupo para participar do processo, mas deverá solicitar o cadastramento para novos processos. Clicando neste ícone aparecerá a mensagem para a empresa se ela está ou não habilitada para o fornecimento dos itens do processo. Caso a empresa não esteja cadastrada em algum grupo e subgrupo, será informada conforme abaixo: ” (grifou-se) Mais adiante, as orientações são novamente explícitas nesse sentido: “As empresas tem a obrigação de saber que devem incluir ou excluir os grupos e subgrupos em seu cadastro do item pretendido no processo, com no mínimo 48(quarenta e oito) horas de antecedência da licitação entrar no ar, conforme Decreto 1235/2003. Art. 7º parágrafo 1º. *** Todas as empresas estão bem esclarecidas em como fazer este cadastramento, visto que esta informação está no Portal Público e no Personalizado no menu lateral direito nas Últimas notícias → Como incluir ou excluir Grupo e Sub Grupo.” (grifos no original) Destaque-se que a ora Requerente deu seu aceite no certame às 08h49min05seg do dia 24/01/2011, conforme consta do Portal de Compras: Sobre como identificar em qual grupo e subgrupo de produto ou serviço um determinado item da licitação se insere, o manual supracitado explica o seguinte: “Ao clicar no campo INFO em amarelo, abrirá uma tela para a empresa mostrando o descritivo do item, inclusive qual é o grupo e subgrupo que o item está cadastrado. ”Acessando-se no Portal de Compras da Prefeitura a listagem de produtos contemplados no Pregão Eletrônico nº 1147/2010, nota-se que, com efeito, cada um dos itens é acompanhado do ícone “info” em amarelo: Clicando-se sobre o referido ícone relativo ao item 56 (lote 13), de cuja disputa a Representante entende ter sido ilegalmente impedida de participar, obtém-se a informação de que o item está inserido no grupo “equipamentos, condutores, acumuladores e materiais de geração e distrib. de energia elétrica e lumi” (a descrição está incompleta, como se nota, mas não impede a compreensão), subgrupo “materiais para iluminação pública”. É o que se vê abaixo: A descrição dos grupos e subgrupos de produtos e serviços está prevista na “Relação dos Grupos/Subgrupos – Classificação de Serviços/Contratações”, acessível no site em questão. De acordo com essa relação, os produtos relacionados ao objeto desta Representação estão assim classificados: I) o “material elétrico”, que constava do cadastro de fornecedor da Requerente antes do aceite, está previsto no grupo 56 (“materiais para construção, elétrico e hidráulico”), subgrupo 56.06 – “Material elétrico (ex: disjuntor, resistência, espelho para tomada, lâmpadas exceto as de iluminação Pública, ver subgrupo 61.04)”; II) os “vidros e espelhos”, que também constavam do cadastro de fornecedor da Requerente antes do aceite, estão previstos no grupo 56 (já descrito), subgrupo 56.02 (“vidros e espelhos”); III) as lâmpadas referentes ao item 56 (lote 13) do certame (item para o qual o sistema não possibilitou à Requerente apresentar proposta) pertencem ao grupo 61 (“equipamentos, condutores, acumuladores e materiais de geração e distribuição de energia elétrica e iluminação pública”), subgrupo 61.04 – “Materiais para Iluminação Pública (Ex: luminárias para vias públicas, braços, lâmpadas de vapor metálico” –, sendo de se notar que esse subgrupo não constava do cadastro de fornecedor da Requerente no momento em que foi dado o aceite no certame (08h49min). Os e-mails enviados pela Administração à ora Representante em 21/01/2011 e em 24/01/2011 às 08h38min, não confirmavam aptidão para fornecer materiais para iluminação pública (subgrupo 61.04). Apenas o e-mail enviado às 09h00min do dia 24/01/2011 confirmou a inclusão deste subgrupo; IV) as fitas isolantes referentes aos itens 70 e 71 (lote 19) do certame (itens para os quais o sistema possibilitou à Requerente apresentar proposta) pertencem ao grupo 56 (já descrito), subgrupo 56.06 (já descrito), notando-se que esse subgrupo constava do cadastro de fornecedor da Requerente no momento do aceite. Assim, resta evidente a razão pela qual a ora Representante não pôde apresentar propostas relativas ao item 56 (lote 13) do edital: a REFLETT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINAÇÃO LTDA. não estava cadastrada como fornecedora de produtos do subgrupo 61.04 (“materiais para iluminação pública”), ao qual pertencia o item 56 (lote 13) da licitação, no momento em que deu o aceite de participação no certame. De outro lado, foi possível à Requerente apresentar proposta para os itens 70 e 71 (lote 19) justamente porque estava cadastrada como fornecedora de produtos do subgrupo 56.06 – “Material elétrico (ex: disjuntor, resistência, espelho para tomada, lâmpadas exceto as de iluminação Pública, ver subgrupo 61.04)” – no momento do aceite. Esses fatos, comprovados na documentação dos autos e nas informações constantes do Portal de Compras da Prefeitura Municipal, são suficientes para demonstrar que inexistem indícios de ilegalidades no certame impugnado, quanto ao que foi aduzido na Representação, não devendo a mesma ser recebida. Ainda assim, parece pertinente acrescentar que o §8º do art. 7º do Decreto Municipal nº 1.235/2003 dispõe que “As alterações e/ou implementação no Cadastro Eletrônico de Fornecedores somente estarão disponíveis para a participação nos Pregões Eletrônicos após 48 (quarenta e oito) horas da solicitação” (grifou-se), não tendo a Representante comprovado que requereu as alterações em seu cadastro de fornecedor com a devida antecedência. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto:

a) NÃO RECEBO a Representação, por inexistirem indícios de ilegalidade na licitação impugnada e, dessa forma, restar ausente o requisito de admissibilidade previsto no art. 34, caput, da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno; b) após o decurso do prazo recursal, não havendo impugnação, ENCERRE-SE O PROCESSO – nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno, c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º, também do RI – e encaminhem-se os autos À DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 28 de junho de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 436518/01 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO: N.A.M.U.

DESPACHO Nº: 708/2011

Verifico que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 757/2011 – Tribunal Pleno, que julgou procedente a Denúncia apresentada em face do Município de Guaraqueçaba, mas sem

aplicação de sanções, transitou em julgado em 15/06/2011, conforme Certidão nº 172/11-STP. Assim sendo, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo. GCG, em 29 de junho de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 463247/09 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO

DESPACHO Nº: 709/2011

Em 02 de setembro de 2010, o então Presidente da Câmara Municipal de Planalto, Sr. Leonir Bianchi (2009/2010), solicitou a dilação de prazo por mais 120 (cento e vinte) dias para que pudesse dar nova redação à Resolução Municipal nº 02/2006 e, posteriormente, elaborar o edital de concurso público para as vagas de contador, assessor jurídico, auxiliar legislativo e auxiliar de serviços gerais. Nesta toada, considerando que já decorreu o prazo solicitado, intime-se o atual Presidente, Sr. Luiz Carlos Panzer, para que, em 15 (quinze) dias, informe quais medidas foram tomadas e se houve a regularização do quadro de servidores da Câmara de Planalto. GCG, em 29 de junho de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 144510/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADOS: D.S., P.M.H., P.I.M.

DESPACHO Nº: 711/2011

Os Senhores P.I.M., P.M.H. e D.S., Vereadores de Enéas Marques (gestão 2009-2012), noticiam irregularidades supostamente perpetradas no referido Município. Relatam que professores municipais e integrantes do Conselho Municipal de Educação teriam denunciado que a Diretora do D.E.C.E., Sra. C.M.D.C. e o Prefeito, Sr. V.V., estariam, notoriamente, “(...) desviando recursos públicos de forma renitente, inflexível, prolongada e continuada, acarretando atos de improbidade administrativa (...)” (peça processual nº 2, p.1). Enunciam, paralelamente aos documentos acostados (p. 6-36), em síntese, que acenado desvio poderia ser verificado ante as circunstâncias alusivas ao exercício do cargo de professor, já que, a partir de maio de 2010, além de seus vencimentos regulares, determinadas servidoras teriam passado a receber “turno suplementar”. Diante disso, porque não existe no Município um terceiro turno, afirmam que esses recursos, reservados à educação, “(...) de forma compassada e indubitável estão sendo devolvidos para a Diretora do Departamento de Educação, Cultura e Esporte e para o Prefeito com destinos até o momento ignorado.” (p. 2). Com amparo nos respectivos contracheques (p. 8-27), apontam que tal prática envolveria, mais especificamente, as servidoras: (i) S.A.T., professora em “padrão efetivo”, que exerceria 20 horas na E.M.C.F., período matutino, e as outras 20 horas, “concursadas pela Secretaria Estadual de Educação - SEED”, na APAE, período vespertino (p. 8-12); (ii) A.H.S., professora concursada, que exerceria 20 horas na citada escola, período vespertino (p. 18-22); (iii) M.C.Z., professora concursada, em estágio probatório, que exerceria 20 horas na E.M.T.M., período matutino (p. 23-27); e (iv) A.S.L., professora concursada, em estágio probatório, que exerceria 20 horas junto à APMI do Município, e nas outras 20 horas “(...) sem horário e sem compromisso há meses não aparece na escola e em seu lugar se encontra uma estagiária do curso de Administração, ministrando aula no Laboratório de Informática da E.M.C.F.” (p. 13-17), e que também estaria vinculada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (p. 3). Ainda, destacam que o trabalho de acompanhamento realizado pelo Conselho do FUNDEB se soma aos órgãos de controle externo, sendo a gestão dos recursos do Fundo de responsabilidade do Chefe do Executivo e da Diretora do Departamento de Educação (p. 4 e 5). Na documentação complementar (peça processual nº 3), aludem às atas das reuniões desse Conselho, em uma das quais a Secretária da Educação teria respondido que o turno suplementar estaria amparado na Lei Municipal nº 276/2002, e que seria motivado por absoluta necessidade (p. 10, 36). Ressaltam que o Conselho do FUNDEB teria emitido parecer pela não aprovação das despesas, realizadas em 2010, com recursos do Fundo, também, porque “(...) Não se pode pagar por turno suplementar para professores que não trabalharam; (...) Ocorreu a contratação em demasia de um grande número de estagiários e professores com contratação temporária e que até o momento ministram aulas nas escolas municipais (...)” (p. 10). Informam, igualmente, que por meio da Portaria nº 2.224/2011 (p. 29), teriam sido nomeados novos membros do Conselho - em desconformidade à legislação correspondente - para obtenção de parecer favorável à prestação de contas, e que os então integrantes teriam renunciado à função porque não estariam conseguindo atuar como determina a lei (p. 11, 12, 31). Assim, considerando o possível prejuízo ao erário, decorrente dos indícios de irregularidades ora noticiados, sobretudo no que se refere ao aparente desvio de finalidade quanto à gestão dos recursos do FUNDEB, além do eventual acúmulo inapropriado de cargos públicos por professores do Município, e em conformidade ao artigo 24, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para subsidiar o respectivo juízo de admissibilidade. GCG, em 29 de junho de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 19313/08 - TC

ENTIDADE: ECOLÓGICA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS, CAVO-SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S/A, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, ECOLÓGICA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA., ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA., J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A., TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., LUIZ ANTÔNIO PIROLA

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. PEDRO PAULO PAMPLONA – OAB/PR Nº. 4.660, DR. JOÃO LUIZ MARTINS DE MELLO – OAB/PR Nº. 37.011, DRA. ADENILZE BECHARA – OAB/SP Nº. 51.096, DR. RENATO BELTRAMI – OAB/PR Nº. 6.846, DR. GERALD KOPPE JUNIOR – OAB/PR Nº. 24.526, DR. ANDRÉ GUSKOW CARDOSO – OAB/PR Nº. 27.074, DR. RAFAEL WALLBACK SCHWIND – OAB/PR Nº. 35.318, DR. WILLIAM ROMERO – OAB/PR Nº. 51.663, DR. ANDRÉ BECHARA DE ROSA – OAB/SP Nº. 214.976, DR. SAULO DE MEIRA ALBACH – OAB/PR Nº. 14.049, DR. UBIRATAN GUIMARÃES TEIXEIRA – OAB/PR Nº. 15.878,



DR. MARCELO PALAVÉRI – OAB/SP Nº. 114.164, DRA. ROSAMARIA MILLEO COSTA – OAB/PR Nº. 20.026, DR. CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA – OAB/PR Nº. 18.662, DR. PAULO ROBERTO JENSEN – OAB/PR Nº. 15.676, DR. THIAGO WERNER RAMASCO – OAB/PR Nº. 40.665)
DESPACHO Nº: 712/2011

Devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções para que seja dada continuidade à execução da decisão materializada no Acórdão nº 1181/09 – Pleno. GCG, em 29 de junho de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 83749/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PONTA GROSSA AMBIENTAL S.A. DE PONTA GROSSA

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES – OAB/PR Nº. 21989, DRA. NAHIMA PERON COELHO RAZUK – OAB/PR Nº. 39669, DR. SACHA BRECHENFELD RECK – OAB/PR Nº. 38083, DR. EMERSON GABARDO – OAB/PR Nº. 25736)

DESPACHO Nº: 713/2011

1. RELATÓRIO Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por PONTA GROSSA AMBIENTAL S.A., pessoa jurídica com sede na cidade que lhe dá o nome, relativa a supostas irregularidades relativas à Tomada de Preços nº 011/2011, tipo menor preço, promovida pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – por meio da Secretaria Municipal de Planejamento –, visando à seleção de pessoa jurídica especializada para ampliação da 3ª célula sanitária do aterro municipal do Botuquara. O instrumento convocatório definiu a data de 10/02/2011 para abertura e análise dos envelopes com documentação e propostas. O edital estimou em R\$422.101,61 (quatrocentos e vinte e dois mil, cento e um reais e sessenta e um centavos) o valor máximo da contratação, com vigência de 150 (cento e cinquenta) dias e prazo de execução do objeto de 90 (noventa) dias. A Representante alegou, em síntese: a) “desrespeito ao prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 21, inc. III da Lei nº 8.666/93, entre a publicação do edital e a execução do primeiro ato formal do certame licitatório, qual seja o agendamento presencial e realização de visita técnica” (p. 5, peça 2); b) vedação não motivada à participação de consórcios de empresas; c) “exigência de atestados de qualificação técnica de atividade [drenagem] incompatível e impertinente com o objeto” do certame (p. 5, peça 2); d) previsão de índices de liquidez geral, liquidez corrente e de endividamento geral abusivos; e) exigência cumulativa de patrimônio líquido mínimo e garantia de manutenção da proposta. f) “imprecisões técnicas e omissões identificadas nos Projetos de Engenharia” (p. 6, peça 2); Dessa forma, requereu: • acolhimento da Representação, com decisão pela irregularidade do edital; • suspensão cautelar do certame; • notificação dos responsáveis; • anulação e saneamento das ilegalidades; • responsabilização dos requeridos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em consulta ao Diário Oficial do Município, disponível no site da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa (imagem abaixo), constata-se fato até agora não informado pelos interessados nos autos: a Tomada de Preços nº 011/2011 foi revogada em 25/02/2011. Assim, há de se reconhecer a perda do objeto da Representação e a consequente inexistência de interesse processual da Requerente. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o ENCERRAMENTO DO PROCESSO, com base no art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º, todos do Regimento Interno, bem como no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 537 do Regimento. Após o decurso do prazo recursal, não havendo manifestações nos autos, encaminhe-se À DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, também do Regimento Interno. GCG, em 29 de junho de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 116739/05 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADOS: A.T.B., A.B.M., F.J.S., L.A.B.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI – OAB/PR Nº. 10.310, DRA. LETÍCIA ALVES – OAB/PR Nº. 37.365, DRA. ADRIANE TEREVINTO DI BACCO – OAB/PR Nº. 49.023)

DESPACHO Nº: 714/2011

Considerando que a decisão materializada no Acórdão nº 2667/10 – Tribunal Pleno, a qual determinou o arquivamento da denúncia apresentada em face do ex-Prefeito do Município de Mauá da Serra, já transitou em julgado, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo. GCG, em 29 de junho de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 176317/08 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADOS: D.R.R.J., G.C.S.C., L.F., S.G.C.

ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. LUIZ MIGUEL VIDAL – OAB/PR Nº 30.028, DR. CLODOALDO MARCOS CAPRONI – OAB/PR Nº. 5.017)

DESPACHO Nº: 715/2011

Considerando que a decisão materializada no Acórdão nº 141/11 – Tribunal Pleno já transitou em julgado, não havendo determinações a serem cumpridas, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo. GCG, em 29 de junho de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 295891/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL DE PIÊN, MUNICÍPIO DE PIEN, FRANCISCO MARQUES NETO

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE – OAB/PR Nº. 38.269, DR. JOSÉ AUGUSTO PEDROSO – OAB/PR

Nº. 42.986, DR. ALEXANDRE VINICIUS WEISS – OAB/SC Nº. 9.974, DR. RICARDO SCHEIDT – OAB/PR Nº. 44.231)

DESPACHO Nº: 716/2011

Defiro o pedido de cópias formulado pelo Município de Piên, CNPJ nº 76.002.666/0001-40. GCG, em 4 de julho de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 99028/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADOS: AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA. DE GENERAL CARNEIRO, IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GENERAL CARNEIRO, IVANOR DACHERI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, JOELCY MARCOS LAMMEL

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA – OAB/PR Nº. 27.800, DRA. KATY MICHELLINE ÁVILA E SILVA – OAB/PR Nº. 46.422, RIBAS – ADVOCACIA, ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/PR Nº.1570, DR. MARTIM FRANCISCO RIBAS – OAB/PR Nº. 14.028, DRA. MAGALY RUBEL RIBAS – OAB/PR Nº. 37.508)

DESPACHO Nº: 717/2011

Defiro o pedido de cópias formulado pelo Prefeito do Município de General Carneiro, Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, CPF nº 392.504.159-15. GCG, em 4 de julho de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 383727/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: VS CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

DESPACHO Nº: 719/2011

I – Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por VS CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. pessoa jurídica com sede em Tupã/SP, versando sobre supostas irregularidades relativas à Concorrência nº 12/11–SERMALI (Processo Administrativo nº 635/10-DECOL), tipo menor preço, promovida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – por meio da Secretaria Municipal de Recursos Materiais e Licitações –, visando o “REGISTRO DE PREÇOS para prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração e gestão de benefícios para os servidores municipais de São José dos Pinhais” (p. 31, peça 2 dos autos, grifou-se). O ato convocatório definiu a data de 01/07/2011 para abertura e análise dos envelopes com documentação de habilitação e propostas e estimou em R\$25.746.225,12 (vinte e cinco milhões, setecentos e quarenta e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e doze centavos) o valor máximo das contratações, pelo período de 12 (doze) meses. A Representante alega ser ilegal o item 3.6.4.1 do instrumento convocatório (p. 35, peça 2), que estabeleceu o seguinte: “3.6.4.1 - Comprovar por meio dos Contratos firmados com os estabelecimentos em vigor, num total de no mínimo 70 (setenta) estabelecimentos credenciados, no mínimo 60 (sessenta) entre restaurantes, bares, lanchonetes, padarias etc., que forneçam refeições prontas, e no mínimo 10 (dez) entre supermercados, armazéns e outros, que possibilitem a compra de alimentação in-natura, no Município de São José dos Pinhais e que operem com cartão magnético, em pleno funcionamento. A Comissão de Licitação poderá realizar diligências a fim de certificar os credenciamentos informados.” (grifos no original). Desse modo, requer a suspensão do certame. II – Preliminarmente, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação, como “Parte/Interessado”, o sr. Carlos Alberto Gomes de Figueiredo (Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações, signatário do edital). III – Após, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação e o julgamento do pedido de concessão de medida cautelar, oficie-se: • ao sr. Carlos Alberto Gomes de Figueiredo, Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações, signatário do edital, para que apresente em 5 (cinco) dias, prazo que fixo com base no art. 404, caput, do Regimento Interno, (a) manifestação preliminar quanto ao que consta da inicial (peça 2 dos autos), (b) informações atualizadas sobre o estado do certame e os eventuais contratos e pagamentos dele decorrentes, bem como (c) cópia integral dos autos do processo licitatório (Concorrência nº 12/11–SERMALI). GCG, em 4 de julho de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 144419/10 - TC

ENTIDADE: JOSÉ HERMANO DOS SANTOS FILHO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

DESPACHO Nº: 720/2011

Devolvam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento destes, conforme Despacho nº 1088/2010 (peça nº 8). GCG, em 4 de julho de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 251169/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PEDROSO & JORGE CONSULTORIA LTDA., ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA, EDILSON JORGE DA SILVA, GIOVANI BOSCARATTO DE ALMEIDA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

DESPACHO Nº: 721/2011

Primeiramente, defiro o pedido de cópias formulado pelo Representante Sr. Giovani Boscaratto de Almeida (CPF nº 671.205.209-20). Outrossim, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Alexandre Gregório da Silva (peça nº 64) contra a decisão materializada no Acórdão nº 841/2011 – Tribunal Pleno, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 477 do Regimento Interno. Após a disponibilização das cópias ao Representante, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação como Recurso de Revista e distribuição por sorteio de Relator (art. 477, §2º, RI). GCG, em 4 de julho de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 400636/09 - TC

ENTIDADE: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MORRETES

DESPACHO Nº: 722/2011

O Sr. Helder Teófilo dos Santos requer a concessão do benefício de “prioridade na tramitação” do presente processo, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), por ser pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos. Entretanto, entendo que o pedido resta prejudicado, uma vez que o então Corregedor Geral, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, por meio do Despacho nº 2.317/2009, publicado no AOTC nº 229 de 11/12/2009, não recebeu a denúncia, determinando o seu arquivamento. Assim, considerando que já escoou o prazo recursal contra a decisão supracitada, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno. GCG, em 4 de julho de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 383441/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

DESPACHO Nº: 723/2011

I – Trata-se de Representação apresentada, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., pessoa jurídica com sede em Concórdia/SC, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 27/2011, tipo menor preço (por item), promovido pela EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO (EMDUR), empresa pública municipal, visando a compra de pneus e câmaras de ar. O ato convocatório definiu a data de 01/07/2011 para recebimento das propostas e estimou em R\$51.200,00 (cinquenta e um mil e duzentos reais) o valor máximo das contratações, pelo período de 12 (doze) meses. A Representante alega ser ilegal o item 9.1.4.5 do instrumento convocatório (p. 13, peça 2), que exige, para fins de habilitação, que os pneus a serem fornecidos pela licitante sejam fabricados por empresa associada à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP). Desse modo, requer que a restrição seja excluída do edital, mantendo-se apenas as exigências lícitas, inclusive em licitações futuras da Representada. II – Preliminarmente, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para excluir do campo “entidade” da autuação o Município de Toledo, incluindo em seu lugar a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo – EMDUR (CNPJ nº 77.878.023/0001-28). Também para incluir como “Parte/Interessado”, o sr. Mario Ioshijiro (Diretor Superintendente Interino, signatário do edital). III – Após, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, oficie-se: • ao sr. Mario Ioshijiro, Diretor Superintendente Interino da EMDUR, signatário do edital, para que apresente em 5 (cinco) dias, prazo que fixo com base no art. 404, caput, do Regimento Interno, (a) manifestação preliminar quanto ao que consta da inicial (peça 2 dos autos), (b) informações atualizadas sobre o estado do certame e os eventuais contratos e pagamentos dele decorrentes, bem como (c) cópia integral dos autos do processo licitatório (Pregão Presencial nº 27/2011). GCG, em 4 de julho de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Atos de Relatoria

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 189404/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATO RICO

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS ZOCANTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 288/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. Inscrição de Saldo no valor de R\$ 1.400,00 para o exercício de 2009.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATO RICO, CNPJ nº 80.900.707/0001-93, relativa à gestão do Sr. José Carlos Zocante, CPF nº 622.965.159-91, no cargo de Presidente e ordenador das despesas, no valor de R\$ 22.869,65 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Entidade Mantenedora e a SEED, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidade especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 1458/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 2590/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para inscrição do saldo de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), para o exercício de 2010, na listagem de pendências desta Diretoria, nos termos do art. 428, § 3º do Regimento Interno; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de junho de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 155256/00

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REGINA IVAN CORDEIRO LOBO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 296/11

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal

de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário nº 559/00, publicado no D.O.E. nº 8428, datado de 21/03/11, referente a Pensão pleiteada pela Sra. Regina Ivan Cordeiro Lobo, viúva do servidor Manoel Joviniano Carneiro Lobo, CPF nº 007.105.599-17, falecido em 12/02/99, a pensão mensal é no valor de R\$ 1.212,68 (um mil, duzentos e doze reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2.521/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2.404/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de junho de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 243115/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: JOÃO JUSTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 297/11

Prestação de contas transferência Estadual. Contas regulares. Inscrição de Saldo no valor de R\$ 800,00 para o exercício de 2010

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Tomé, CNPJ nº 80.616.352/0001-05, relativa à gestão do Sr. João Justi, CPF nº 455.558.509-72, no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 38.897,08 (trinta e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a educação básica, na modalidade educação especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 1190/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 1934/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para inscrição do saldo de R\$ 800,00 (oitocentos reais), para o exercício de 2010, na listagem de pendências desta Diretoria, nos termos do art. 428, § 3º do Regimento Interno; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de junho de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 223947/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 298/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Ponta Grossa, CNPJ nº 80.257.355/0001-08, relativa à gestão do Sr. João Carlos Gomes, CPF nº 338.677.719-87, no cargo de Reitor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob nº 9751 – Estratégias de controle de doenças da cultura do feijão, contemplado no Programa de Apoio a Publicação Científicas.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 987/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 2075/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de junho de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 202540/10

ORIGEM: APAE DE IVATÉ

INTERESSADO: RICHARD DEL CIELO COIADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 299/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivaté, CNPJ nº 08.688.284/0001-62, relativa à gestão do Sr. Richard Del Cielo Coiado, CPF nº 930.092.089-87, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 13.284,00



(treze mil e duzentos e oitenta e quatro reais), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 985/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 1547/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de junho de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 241323/03

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SARA CHAVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 300/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da a Resolução nº 12.994/10, reestabeleceu os efeitos da Resolução nº 424/03, publicada no D.O.E. nº 6.438 de 18/03/03, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Sara Chaves, CPF nº 232.930.479-04, no cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, com tempo total de contribuição de 25 anos, 11 meses e 16 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.662,76 (um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3.465/11 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 3.525/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de junho de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 239754/10

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 301/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, CNPJ nº 75.182.808/0001-36, relativa à gestão do Senhor Antônio Alpendre da Silva, CPF nº 201.220.129-68, no cargo de Diretor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 2.408,00 (dois mil, quatrocentos e oito reais), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob nº 17.042 - IV Seminário sobre desenvolvimento sustentado no Litoral do Paraná.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 461/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 1591/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de junho de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 340811/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DAURA SILVA MOREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 302/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da a Resolução nº 7.306, de 22/06/09, publicada no D.O.E.

nº 8.002 de 30/06/09, referente a Aposentadoria por Invalidez da servidora Daura Silva Moreira, CPF nº 409.459.109-59, no cargo de Professora, Nível II, Classe 11, com tempo total de contribuição de 13 anos e 21 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.969,88 (um mil, novecentos e nove reais e oitenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3.868/11 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 3.464/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de junho de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 301719/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: VANILDA DALLA LANA BILIBIU

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 303/11

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro o Decreto nº 186/10, publicado no Jornal de Beltrão, datado de 26/05/2010, que concedeu a pensão previdenciária por morte do servidor público Sr. Angelino Bilibiu, falecido em 14/05/2010, à viúva Sra. Vanilda Dalla Lana Bilibiu, no valor mensal de R\$ 906,30 (novecentos e seis reais e trinta centavos), em caráter vitalício; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3739/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3391/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de junho de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 35445/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: LUCAS MILOUSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 307/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassado pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao MUNICÍPIO DE BRAGANEY, CNPJ nº 78.121.902/0001-73, relativa à gestão do Senhor Rui Figueiredo Pereira, CPF nº 079.015.420-04, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, tendo por objeto a aquisição de Equipamentos e Material de Consumo, para o Programa de Contraturno Intersetorial e Conselho Tutelar.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 2506/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 3265/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de julho de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 218750/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: JOÃO CARLOS MACHADO DE ANDRADE, EVERIS RODOLFO LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 308/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassado pela Secretaria de Estado da Educação à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONSELHEIRO MAIRINCK, CNPJ nº 03.338.968.0001-10, relativa à gestão do Senhor João Carlos Machado de Andrade, CPF nº 933.486.148-72, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 80.742,52 (oitenta mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 2299/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 3308/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de julho de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 441677/10

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: MARIA DA SILVA LEITE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 309/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 920, publicada no D.O.M. nº 920, de 08/10/04, referente à Aposentadoria por Idade da servidora Maria da Silva Leite, CPF nº 931.518.889-68, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 17 anos, 08 meses e 10 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), garantindo-lhe um salário mínimo vigente, e com 60 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3.962/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3.633/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de julho de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 563110/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: SONIA APARECIDA MARQUEZIM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 310/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 129/09, publicada no jornal “Umuarama Ilustrado” nº 8752, de 10/12/09, referente à Aposentadoria por Invalidez da servidora Sonia Aparecida Marquezim, CPF nº 835.274.009-15, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 14 anos, 10 meses e 11 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 665,12 (seiscentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3.501/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3.642/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de julho de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 564116/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOANITA PEREIRA DAS NEVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 311/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.222/10, publicada no DOE nº 8.267 de 27/07/10, referente a Aposentadoria a Pedido da servidora Joanita Pereira das Neves, CPF nº 567.103.489-20, no cargo de Agente Operacional junto à Secretaria de Estado da Educação, com tempo total de contribuição de 26 anos, 01 mês e 27 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 813,09 (oitocentos e treze reais e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4.006/11 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 3.651/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento

Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de julho de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 345066/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA

INTERESSADO: LECY FERREIRA MATTOS, MARIA DE LOURDES KASSAB SIQUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 312/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Ponta Grossa, por meio da Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social, e a Associação Pontagrossense de Assistência a Criança Defeituosa, CNPJ nº 77.017.804/001-28, relativa à gestão da Sra. Lucy Ferreira Mattos, CPF Nº 002.558.909-15, no cargo de Presidente, e Sr. Ernesto Jobber Miara, CPF Nº 487.002.669-49 ordenador das despesas, no valor de R\$ 311.500,00 (trezentos e onze mil e quinhentos reais), referente ao exercício financeiros de 2008, tendo por objeto o atendimento multidisciplinar incluindo ensino especial e cuidados necessários para a permanência de crianças, além de cuidados de maternagem em centro de atendimento especial, às crianças portadoras de deficiência física do Município de Ponta Grossa.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 2.349/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 3.491/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de julho de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 286442/10

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: PAULINA BATISTA BUKOWSKI

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 313/11

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro a Pensão previdenciária deferida à interessada acima nominada, viúva do servidor inativo Silvestre Bukowski, falecido em 11/05/2010, expedido pelo Decreto nº 642/89, publicado no Órgão Oficial de 02/05/10, no valor mensal de R\$ 642,89 (seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos) mensais; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3866/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3677/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de julho de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 617244/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELOISE WOLSKI CRESPI, FLAVIA CRISTINA CRESPI, FERNANDO LUIS CRESPI

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 314/11

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 67325/10, publicado no Órgão Oficial de 19/06/2010, concedendo pensão por Morte do servidor João Gilberto Crespi, falecido em 06/06/05, deferida a interessada acima nominada, viúva e aos seus dois filhos menores, rateado em partes iguais, no valor mensal de R\$ 3.258,34 (três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), em partes iguais cabendo a cada um o valor de R\$ 1.086,00 (um mil e oitenta e seis reais); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3955/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3643/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;



3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de julho de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 466955/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZA DE CAMARGO FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 315/11

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66978/10, publicado no D.O.E. nº 8285, datado de 165/08/2010, concedendo Pensão previdenciária deferida à interessada acima nominada, viúva do servidor Maurílio de Souza, falecido em 27/06/2010. A mesma esta sendo concedida em caráter vitalício no valor mensal de R\$ 1.482,83 (um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), conforme cálculo de fls. 16 deste; Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4009/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3652/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de julho de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 364200/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: ANDRÉ LUIS PEREIRA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1419/11

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Diretoria de Contas Municipais, em razão da extrapolação do limite previsto no Art. 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo.

Assim, tendo em vista o disposto no Art. 286, § 2º do Regimento Interno do TCE, determino a citação do interessado, a fim de que este apresente suas razões de defesa em relação à adoção das medidas adotadas para o cumprimento do disposto no Art. 23, da Lei Complementar 101/00.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para cumprimento.

Gabinete, em 21 de junho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 140162/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1496/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 3524/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 28 de junho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 479267/09

ORIGEM: INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1497/11

Tendo em vista a Informação nº 1119/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), a qual indica que o Processo nº 510713/08, ainda encontra-se pendente de decisão final, determino novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 28 de junho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 556822/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE BELINI MONTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1498/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 3509/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 28 de junho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 235376/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1499/11

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2928/11, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 28 de junho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 162026/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA

INTERESSADO: TAILOR CESAR GRUBER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1500/11

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2391/11, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 28 de junho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 185778/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA P. ELIAS

INTERESSADO: FERNANDO FRANCISCO DE GOIS, RODRIGO REIS NAVARRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1501/11

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2897/11, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 28 de junho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 306196/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1502/11

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2253/11, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 28 de junho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 455317/09

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ANTONIO MENDES VIEIRA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 1503/11**

Tendo em vista o Parecer nº 3945/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 28 de junho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 212538/09**ORIGEM: APMI - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DO MUNICÍPIO DE FAROL****INTERESSADO: VERA LUCIA NOGUEIRA COSTA VICENTE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1505/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 1870/11, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e do Parecer nº 40/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 29 de junho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 267743/11**ORIGEM: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO WESSLER, NELSON BUSSOLO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1506/11**

Tendo em vista a Informação nº 849/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à redistribuição por dependência do Processo nº 214506/09, nos termos da Informação.

Gabinete, em 29 de junho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 239029/10**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA GRANDE DO SUL****INTERESSADO: SIRLEI DE FÁTIMA VIANA DE LIMA DOS SANTOS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1507/11**

Diante do Despacho nº 513/11, da Diretoria Análise de Transferências (DAT) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 29 de junho de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 385556/10**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ARIADNE CRISTINA SCHEFFER DA SILVA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 1508/11**

Tendo em vista os precedentes análogos, Acórdãos nº 233/11 e nº 383/11, da Segunda Câmara, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para exame de mérito.

Após, retornem a este Relator.

Gabinete, em 29 de junho de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 138710/10**ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A****INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1509/11**

Tendo em vista a Informação nº 1134/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), a qual indica que o Processo nº 475520/09, ainda encontra-se pendente de decisão final, determino novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 29 de junho de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 138737/10**ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A****INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1510/11**

Tendo em vista a Informação nº 1136/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 29 de junho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 194610/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1511/11**

Tendo em vista a Informação nº 1137/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), a qual indica que o Processo nº 310524/07, ainda encontra-se pendente de decisão final, determino novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 29 de junho de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 387664/10**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ANTONIO PIRES DE GODOY****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 1512/11**

Tendo em vista os precedentes análogos, Acórdãos nº 233/11 e nº 383/11, da Segunda Câmara, encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para exame de mérito.

Após, retornem a este Relator.

Gabinete, em 29 de junho de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 211950/07**ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL****INTERESSADO: VILSON DOS SANTOS OLIVEIRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 1513/11**

Tendo em vista o Protocolo nº 361456/11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 29 de junho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 277583/10**ORIGEM: FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECN****INTERESSADO: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1514/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2620/11, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 29 de junho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 265003/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA****INTERESSADO: JOSE KRESTENIUK****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1515/11**

Tendo em vista a Informação nº 1151/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), a qual indica que o Processo nº 263671/09, ainda encontra-se pendente de decisão final, determino novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 29 de junho de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



PROCESSO Nº: 324654/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1516/11

Tendo em vista a Informação nº 1168/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), a qual indica que o Processo nº 491402/09, ainda encontra-se pendente de decisão final, determino novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 29 de junho de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 49560/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MIGUEL SILVA MARTINS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1517/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 3987/11, dessa Diretoria e ao Parecer nº 12151/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 29 de junho de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 636273/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ANA LUCIANO DE CAMARGO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1518/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 3991/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 29 de junho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 629986/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CARLOS SUTIL, EMERSON MARINHO PRESTES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1519/11

Tendo em vista a Informação nº 1181/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 29 de junho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 224091/07

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO BARISON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1520/11

Encaminhe-se a Diretoria de Contas Municipais para instrução e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Gabinete, em 29 de junho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 141003/01

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1521/11

Encaminhe-se a Diretoria de Contas Municipais para instrução e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Gabinete, em 29 de junho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 77507/10

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOSSORIA PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: ELIEL HERNANDES ROQUE, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1522/11

Examinado o teor do Protocolo nº 334475/11, (peça nº 12) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que proceda nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 29 de junho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 697639/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1523/11

Examinado o teor do Protocolo nº 358790/11, (peça nº 19) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 29 de junho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 200460/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1524/11

Tendo em vista o Protocolo nº 36873-6/11 - (peça nº 55), AUTORIZO:

I – a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 55); e

II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno; e

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para atendimento do item 1.

Após, remeta-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 29 de junho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 162208/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ADEL RUTS, EMERSON SANTO STRESSER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1525/11

Tendo em vista o Protocolo nº 21258-2/11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.

Gabinete, em 30 de junho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 191913/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1526/11

Encaminhe-se a Diretoria de Contas Municipais para instrução e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Gabinete, em 30 de junho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 182760/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1527/11

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2453/11, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual



pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 30 de junho de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 334925/03

ORIGEM: PAULO JANINO JUNIOR

INTERESSADO: PAULO JANINO JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1528/11

Retificando o Despacho nº 1924/10, trata o presente de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo em face da BANESTADO S/A Reflorestadora, contestando o contrato firmado com a empresa “NOSSA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA” mediante Dispensa de Licitação por Urgência e Emergência.

Retornam os autos ao Gabinete deste Relator após instruídos pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas. Entretanto, compulsando-os verifico a ausência de citação do ex-Diretor Presidente da BANESTADO S/A Reflorestadora para a apresentação de contra-razões, bem como, o não cumprimento até o momento da Diligência sugerida pela Inspeção de Controle Externo.

Alerto que não nos parece correta a idéia de promover a citação do Sr. Paulo Janino Junior, ora recorrente nos autos, com o intuito de que a citação neste momento processual, da mesma pessoa à apresentar o recurso, venha a suprir a suposta nulidade por ausência de citação na fase inicial.

Face ao exposto, determino o retorno dos autos a Diretoria de Contas Estaduais para que intime o ex-Diretor Presidente da BANESTADO S/A Reflorestadora a fim de que apresente suas contra-razões ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Paulo Janino Junior, bem como, intime ao recorrente ou, se possível, ao órgão sucessor da BANESTADO Reflorestadora para que apresente cópia autenticada ou original da publicação da Ratificação do Contrato de Prestação de Serviços firmado com a “NOSSA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA”, comprovando a alteração da cláusula de vigência.

Gabinete, em 30 de junho de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 206252/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO CULTURA ARTISTICA DE LONDRINA

INTERESSADO: VANERLI BELOTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1529/11

Tendo em vista a Informação nº 861/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 30 de junho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 212410/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1530/11

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3078/11, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 30 de junho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 580324/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1531/11

Diante do Despacho nº 505/11, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 30 de junho de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 611491/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1532/11

Tendo em vista a Informação nº 1183/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal

de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 30 de junho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 215657/08

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: RAUL PAULO NETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1533/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para manifestação.

Gabinete, em 30 de junho de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 21177/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA

INTERESSADO: ÁUREA APARECIDA PERRI DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1534/11

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para:

I - para inclusão do nome da Sra. Marinês Braieski Dias, Servidora Municipal, no rol de interessados deste processo;

II - e nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA as Sras. Áurea Aparecida Perri da Silva e Marinês Braieski Dias, a fim de que as interessadas manifestem-se quanto ao teor do Parecer nº 88/10, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Parecer nº 6987/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 30 de junho de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 554978/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1535/11

▪ Deixo de receber a presente consulta, por não preencher o requisito de admissibilidade vislumbrado no inciso V, do artigo 38, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no inciso V, do artigo 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas, eis que versa sobre caso concreto;

▪ Nada obsta a esta relatoria, contudo, informar a existência do Acórdão 1041/09, Processo nº 56760/09, publicado no AOTC nº 227 de 27/11/09, que trata de decisões desta Corte de Contas que poderão subsidiar a gestão municipal;

▪ Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem.

Gabinete, em 30 de junho de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 221845/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: PEDRO TABORDA DESPLANCHES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1536/11

Tendo em vista os Protocolos nº 36092-1/11 e nº 16602-5/11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC.

Gabinete, em 1 de julho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 355940/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: ROZELI MARIA DUDA KENDZIERSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1538/11

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA ao órgão previdenciário, nos termos do Parecer nº 3673/11, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Gabinete, em 1 de julho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 231567/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS

INTERESSADO: MARIA ELENICE BOLSON REFFATTI, VALDIR DA SILVA GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1540/11

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para concessão de novo Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2390/11, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).



Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 4 de julho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 189099/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONTENDA INTERESSADO: JONAS EURICO DA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1541/11

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 4 de julho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 230536/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1542/11

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 4 de julho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 247960/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: JOAO CARLOS KLEIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1543/11

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para citação da Secretaria de Estado da Educação, nos termos da Instrução nº 2865/11, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para atendimento ao Despacho nº 113/11.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 4 de julho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 228450/10

ORIGEM: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1544/11

Tendo em vista a Instrução nº 2932/11 da Diretoria de Análise de Transferências, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à DAT para cumprimento.

Gabinete, em 4 de julho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 189072/09

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1545/11

Tendo em vista o Protocolo nº 377514/11 - (peça nº 23), AUTORIZO:

I – a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 23).

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para atendimento.

Após, remeta-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para que aguarde a defesa no período anteriormente autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 4 de julho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 275240/11

ORIGEM: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: ANDERLÉIA BUENO MILESKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1546/11

Tendo em vista a Instrução nº 884/11 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, e

com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 184631/10, nos termos da Instrução.

Gabinete, em 4 de julho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 176713/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: ANDERSON FRANCISCO PROENÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1547/11

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2626/11, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 4 de julho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 240841/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1548/11

Tendo em vista o Protocolo nº 342931/11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.

Gabinete, em 4 de julho de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 643497/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO KRAUSS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1549/11

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº, peça nº, DEFIRO o pedido de CÓPIA integral deste processo por meio eletrônico.

Encaminhe-se à para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 4 de julho de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 643497/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO KRAUSS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1550/11

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 3743329/11, peça nº 34, DEFIRO o pedido de CÓPIA integral deste processo por meio eletrônico.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa, após retornar a este Gabinete com urgência por tratar-se de processo incluído em pauta.

Gabinete, em 4 de julho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 229981/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1551/11

Tendo em vista a Informação nº 883/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 223599/10, nos termos da Informação.

Gabinete, em 4 de julho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 263322/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE MARIA RAMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1554/11

Tendo em vista a Instrução nº 2934/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT,



determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à DAT para cumprimento.

Gabinete, em 4 de julho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 243330/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANA - CAMPUS DE JACAREZINHO

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1556/11

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2960/11, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 4 de julho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 73948/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: LEILA APARECIDA DA ROCHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1557/11

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3038/11, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 4 de julho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 209166/11

ORIGEM: INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO SOLIDÁRIA DE TOLEDO

INTERESSADO: ROBERT GORDON HICKSON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1558/11

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3013/11, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 5 de julho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 72933/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: RENATO TONIDANDEL, JERSON TONIDANDEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1559/11

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3135/11, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 5 de julho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 161643/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: VALFRIDO SUTIL DE OLIVEIRA, ALDOIR BERNART

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1560/11

Tendo em vista os Protocolos nº 16164-3/11 e nº 253181/11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.

Gabinete, em 5 de julho de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 206698/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1561/11

Tendo em vista a Instrução nº 3085/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à DAT para cumprimento.

Gabinete, em 5 de julho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 336770/11

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1563/11

Observado o Protocolo nº 33677-0/11 e a Informação nº 406/11 da Diretoria de Contas Estaduais - DCE, encaminhe-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP), para resposta as informações requeridas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Gabinete, em 5 de julho de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 317538/11

ORIGEM: VARA CÍVEL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VARA CÍVEL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1564/11

Observado o Protocolo nº 317538/11 e as Informações nº 520/11 da Diretoria de Contas Municipais e nº 3/11 da Secretaria do Tribunal Pleno, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP), para resposta ao Foro de Almirante Tamandaré.

Gabinete, em 5 de julho de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 282459/11

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1565/11

Tendo em vista a Instrução nº 2849/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à DAT para cumprimento.

Gabinete, em 5 de julho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 186247/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1566/11

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2879/11, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 5 de julho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 176721/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1567/11

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2835/11, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 5 de julho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 123873/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCELOTTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1568/11

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2281/11, da Diretoria de Análise de Transferências



(DAT).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 5 de julho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 143220/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: OLIVO AGOSTINHO CALSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1569/11

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO ao Município de Goioxim, no nome de seu representante Sr. Olivo Agostinho Calsa, para manifestação quanto ao contido na Instrução nº 2499/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT. Gabinete, em 5 de julho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 103740/07

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: IZAURA XAVIER BUENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1570/11

Tendo em vista a Instrução nº 93/2011 da Diretoria de Execuções – DEX, AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral – DG para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções – DEX para REGISTRO e após, à Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 5 de julho de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 197946/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTES AMADOR DE CASCAVEL

INTERESSADO: MARTIN LOURENÇO LARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1571/11

Tendo em vista a Instrução nº 96/2011 da Diretoria de Execuções – DEX, AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral – DG para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções – DEX para REGISTRO e após, à Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 5 de julho de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 179372/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATALAIA

INTERESSADO: CLAUDINEY HONORIO DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1572/11

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2541/11, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 5 de julho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 225986/11

ORIGEM: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1573/11

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2580/11, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 5 de julho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 200681/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ PENSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1574/11

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2667/11, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 5 de julho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 245839/11

ORIGEM: REDE DE MULHERES NEGRAS DO PARANA

INTERESSADO: ALAERTE LEANDRO MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1575/11

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2430/11, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 5 de julho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 108980/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1576/11

Tendo em vista a Instrução nº 2330/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à DAT para cumprimento.

Gabinete, em 5 de julho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 417890/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: JORGE DE JESUS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1577/11

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para manifestação.

Gabinete, em 5 de julho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 538620/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO FELICIO MAES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1578/11

Tendo em vista os precedentes análogos, Acórdãos nº 233/11 e nº 383/11, da Segunda Câmara, encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para exame de mérito.

Após, retornem a este Relator.

Gabinete, em 5 de julho de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 25698/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSUE ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1579/11

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 4110/11, da Diretoria Jurídica - DIJUR.



Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 5 de julho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 453497/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDINEY AMORIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1580/11

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 4121/11, da Diretoria Jurídica - DIJUR.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 5 de julho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 99793/11

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1582/11

Preliminarmente, remeta-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB, para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 5 de julho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 198744/08

ORIGEM: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: HELIO NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1583/11

Diante da Informação nº 2451/11, da Diretoria de Protocolo (DP) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 5 de julho de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 680612/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1584/11

Observado o Protocolo nº 68061-2/10 e o Despacho nº 96/11 da Diretoria de Protocolo - DP, AUTORIZO o procedimento de cancelamento da Autuação e distribuição para que se proceda a juntada do referido protocolado ao Processo nº 380368/10, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para as providências necessárias.

Gabinete, em 5 de julho de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 92562/09

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1585/11

Tendo em vista a Instrução nº 3033/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à DAT para cumprimento.

Gabinete, em 5 de julho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 162631/11

ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: CELIA CRISTINA ARRUDA, ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1586/11

Encaminhe-se os autos à Diretoria Financeira (DEF) para atendimento ao Despacho nº 06/2011, da Controladoria Interna deste Tribunal.

Gabinete, em 5 de julho de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 237/11

PROCESSO Nº: 21032/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBRATÃ

INTERESSADO: JOAO MARCOLINO ALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 059/10, publicado no Jornal Oficial do Município nº 272, datado de 17/07/10, referente à aposentadoria de JOAO MARCOLINO ALVES, no cargo de Guardião de Bens Públicos, sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.478/11 e nº 3.640/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 30 de junho de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 238/11

PROCESSO Nº: 591601/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: JOAO MARIA NEPOMUCENO PINTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 436/10, publicado no Jornal Aconteceu, datado de 29/09/10 a 05/10/10, referente à aposentadoria de JOAO MARIA NEPOMUCENO PINTO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, com proventos mensais no valor de R\$ 473,21, sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 1.014/11 e nº 3.648/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 30 de junho de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 239/11

PROCESSO Nº: 534420/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CLARICE MARIA DOMINGUES RODRIGUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 388/10, publicada no Jornal Aconteceu, datado de 01 a 07/09/10, referente à aposentadoria, por invalidez, de CLARICE MARIA DOMINGUES RODRIGUES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, com proventos mensais no valor de R\$ 438,74, sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 557/11 e nº 3.645/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 30 de junho de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO



Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 242/11

PROCESSO Nº: 101632/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: OSVALDO ISHIKAWA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de Termo de Adesão sob nº 1220100301, celebrado entre o Município de Quarto Centenário e a Secretaria de Estado da Educação, em 20/05/2010, com prazo de vigência até 31/12/2010, no valor de R\$ 22.300,83 (vinte e dois mil, trezentos reais, oitenta e três centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2.595/11, peça 4) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 3.622/11, peça 6). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Osvaldo Ishikawa, ordenador das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 1 de julho de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 243/11

PROCESSO Nº: 89690/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: MAURO CORREA DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 1220100099, celebrado entre o Município de Coronel Domingos Soares e a Secretaria de Estado da Educação, em 20/05/2010, com prazo de vigência até 31/12/2010, no valor de R\$ 127.882,33 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, trinta e três centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2.414/11, peça 4) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 3.571/11, peça 5). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Mauro Correa de Almeida, ordenador das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 1 de julho de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 244/11

PROCESSO Nº: 78443/11

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 17, celebrado entre a UNESPAR-Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão e a Fundação Araucária, em 29/03/2010, com prazo de vigência até 29/09/2010, no valor de R\$ 5.050,00 (cinco mil, cinquenta reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2.787/11, peça 12) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 3.447/11, peça 13). O termo teve por objeto a implementação do Projeto 17.959- I Colóquio Cultura e Poder, Patrimônio, Fronteira e Religiosidade.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Aleixo, ordenador das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 1 de julho de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 243700/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: MARIO CORREIA DE FARIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1372/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

- a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome da Sr.ª Angélica Sawczuk Reis Pinto, CPF nº 015.607.089-80 (atual Presidente da entidade);
- por meio de ofícios, acompanhados de AR, as seguintes citações: da Associação de Pais

e Amigos dos Excepcionais de Cândido de Abreu, CNPJ nº 81.649.618/0001-89, na pessoa de sua representante legal, Sr.ª Angélica Sawczuk Reis Pinto, CPF nº 015.607.089-80, Presidente, e do Sr. Mario Correia de Farias, CPF nº 006.676.789-05, gestor entre 01/01/2008 e 31/12/2010, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os esclarecimentos quanto às despesas com material no montante de R\$ 7.098,00 (sete mil e noventa e oito reais), e para que se pronunciem quanto ao saldo final do convênio, ou para que exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2548/11, peça 13, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutíferas as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

IV – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 27 de junho de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 675694/10

ORIGEM: NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA

INTERESSADO: RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1374/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as seguintes citações: do Núcleo Social Evangélico de Londrina, CNPJ nº 77.673.960/0001-47, na pessoa de sua representante legal, Sr.ª Raquel dos Santos Cavasaki, CPF nº 028.078.519-40, Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o termo de cumprimento dos objetivos ou para que exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, e ao Município de Londrina, CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal, Sr. Homero Barbosa Neto, CPF nº 076409.028-35, para conhecimento, em atenção à Instrução nº 2153/11, peça 4, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutíferas as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 27 de junho de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 184771/09

ORIGEM: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL LAPA

INTERESSADO: RAQUEL BORGES MARIMITSU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1377/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” os nomes do Sr. Luciano Ducci, CPF nº 207.323.760-68 (Prefeito Municipal de Curitiba), da Sr.ª Cristina Valéria Moreira Erdman, CPF nº 813.469.219-20 (gestora da entidade entre 05/07/2007 e 05/07/2009), e da Sr.ª Selma Lacerda, CPF nº 635.818.849-68 (Presidente atual);

II – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as seguintes citações: (a) da APPF da Escola Municipal Lapa, CNPJ nº 78.004.165/0001-29, na pessoa de sua representante legal, Sr.ª Selma Lacerda, CPF nº 635.818.849-68, Presidente; (b) da Sr.ª Cristina Valéria Moreira Erdman, CPF nº 813.469.219-20, gestora de 05/07/2007 a 05/07/2009; e (c) do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, Sr. Luciano Ducci, CPF nº 207.323.760-68, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as informações e documentos solicitados na Instrução nº 2053/11, peça 24, da Diretoria de Análise de Transferências, ou para que exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutíferas as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

IV – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 27 de junho de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 67517/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: ELIAS FARAH NETO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1381/11

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 77), bem como o Despacho nº 431/11 (peça 78), da Diretoria de Execuções, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 27 de junho de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 145610/10

ORIGEM: IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GENERAL

**CARNEIRO**

INTERESSADO: JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, IRINEU TIBES DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1382/11

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 74), bem como a Informação nº 519/11 (peça 77), da Diretoria de Execuções, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 27 de junho de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 203091/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: REMI RANSSOLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1383/11

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 18), bem como o Despacho nº 404/11 (peça 20), da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 27 de junho de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 621970/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1393/11

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 7, pág. 1), bem como o Despacho nº 1683/09 (peça 7, pág. 14), da Diretoria de Execuções, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 28 de junho de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 222843/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1403/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as seguintes citações: da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, CNPJ nº 78.350.188/0001-95, na pessoa de seu representante legal, Sr. *Pedro José Steiner Neto*, CPF nº 186.879.709-00, no cargo de Superintendente; da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, CNPJ nº 77.046.951/0001-26, na pessoa de seu representante legal, Sr. *Alípio Santos Leal Neto*, CPF nº 183.569.589-20, no cargo de Secretário Estadual, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as medidas necessárias para a regularização do processo ou exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 1.484/11 da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 28 de junho de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 169730/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1406/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, CNPJ nº 77.902.914/0001-72, na pessoa de seu representante legal, Sr. *Vitor Hugo Zanette*, CPF nº 339.885.529-68, no cargo de Reitor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o Termo de Cumprimento dos Objetivos Conclusivo ou exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2.416/11 (peça 24), da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 28 de junho de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 217661/09

ORIGEM: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ANTONIO TADEU RAFAELI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1407/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome do Sr. Altenir Carneiro Godoy, CPF nº 324.362.119-49 (ex-gestor da entidade);

II – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as seguintes citações: do Serviço de Obras Sociais de Sertanópolis, CNPJ nº 78.306.735/0001-35, na pessoa de seu representante legal, Sr. Antonio Tadeu Rafaeli, CPF nº 350.063.239-49, atual Presidente, e do Sr. Altenir Carneiro Godoy, CPF nº 324.632.119-49, gestor da entidade de 01/02/2007 a 30/01/2009, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem com relação ao saldo verificado na conta do convênio, apresentando os comprovantes de uso ou de recolhimento do mesmo, ou para que exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2572/11, peça 15, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

IV – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 28 de junho de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 183147/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1408/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome do Sr. *Julio Santiago Prates Filho*, CPF nº 019.011.588-29, atual Reitor da Universidade Estadual de Maringá (gestão 11/10/2010 a 10/10/2014);

II – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as seguintes citações: da Universidade Estadual de Maringá, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal, Sr. *Julio Santiago Prates Filho*, CPF nº 019.011.588-29, atual Reitor; e do Sr. *Decio Sperandio*, CPF nº 190.640.719-34, ex-Reitor, gestão 11/10/2006 a 10/10/2010, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a prestação de contas parcial relativa ao Termo de Convênio nº 336/08, recebida da Fundação Araucária, com recursos do Fundo Paraná e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, ou exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2.648/11 da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

IV – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 29 de junho de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 180415/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO

INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1410/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, CNPJ nº 02.032.297/0006-07, na pessoa de seu representante legal, Sra. *Tangriani Simioni Assmann*, CPF nº 850.599.009-91, no cargo de Diretora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a prestação de contas final relativa ao Termo de Convênio nº 98/2007, celebrado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, ou exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2.653/11 da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 29 de junho de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 247897/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: GENEROSO FONSECA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1414/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa, CNPJ nº 79.322.574/0001-36, na pessoa de seu representante legal, Sr. *Generoso Fonseca*, CPF nº 472.177.319-68, no cargo de Presidente,



para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe os documentos necessários para a regularização do processo ou exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2.293/11 da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 29 de junho de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 88708/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ALTÔNIA

INTERESSADO: SILVIA LUCIA ROGOTO DOS SANTOS, LUCILENE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1415/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação da autuação para fazer as seguintes alterações no campo “interessado”:

a) incluir o nome do Sr. *Pedro Nunes da Mata*, CPF nº 706.327.589-53, Prefeito Municipal de Altônia;

b) incluir o nome da Sra. *Izabel Maria da Silva Novato*, CPF nº 016.605.039-30, ex-Presidente da A.P.M.I. de Altônia (gestão 01/01/2009 a 19/05/2010);

c) excluir o nome da Sra. *Silvia Lucia Rogoto dos Santos*, CPF nº 037.054.616-48, Tesoureira da A.P.M.I. de Altônia.

II – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as seguintes citações: do Município de Altônia, CNPJ nº 81.478.059/0001-91, na pessoa de seu representante legal, Sr. *Pedro Nunes da Mata*, CPF nº 706.327.589-53, no cargo de Prefeito Municipal; da Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Altônia, CNPJ nº 77.842.565/0001-40, na pessoa de seu representante legal Sra. *Lucilene de Oliveira*, CPF nº 016.605.039-30, atual Presidente (gestão 20/05/2010 a 19/05/2014); e da Sra. *Izabel Maria da Silva Novato*, CPF nº 016.605.039-30, ex-Presidente (gestão 01/01/2009 a 19/05/2010), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os documentos e esclarecimentos necessários para a regularização do processo, ou exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 1.913/11 da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

IV – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 29 de junho de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 430870/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: VALTER CÉSAR ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1422/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Francisco Alves, CNPJ nº 77.356.665/0001-67, na pessoa de seu representante legal, Sr. *Valter César Rosa*, CPF nº 794.708.159-04, Prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a complementação da prestação de contas, esclarecendo quanto ao atraso observado, ou para que exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2622/11, peça 25, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 29 de junho de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 173544/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1423/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Fazenda Rio Grande, CNPJ nº 95.422.986/0001-02, na pessoa de seu representante legal, Sr. *Francisco Luis dos Santos*, CPF nº 815.836.999-53, Prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha DAT 05 devidamente preenchida, ou para que exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2630/11, peça 4, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 29 de junho de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239304/10

ORIGEM: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1425/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome do Sr. *Robinson Osipe*, CPF nº 364.762.269-91 (atual Diretor da entidade);

II – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as seguintes citações: da UENP – Fundação Faculdades Luiz Meneghel, CNPJ nº 75.626.135/0001-66, na pessoa de seu representante legal, Sr. *Robinson Osipe*, CPF nº 364.762.269-91, Diretor, e do Sr. *Eduardo Meneghel Rando*, CPF nº 281.853.669-34, gestor de 02/09/2003 a 31/08/2010, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o termo de cumprimento dos objetivos ou para que exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2388/11, peça 12, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

IV – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 29 de junho de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 225966/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIALVA

INTERESSADO: NADIR DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1426/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a reautuação, com a inclusão no campo “interessado” do nome da atual presidente da entidade, Sr.ª *Neuza Pereira Paixão*, CPF nº 424.718.699-04;

II – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as seguintes citações: da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marialva, CNPJ nº 79.263.570/0001-24, na pessoa de sua representante legal, Sr.ª *Neuza Pereira Paixão*, CPF nº 424.718.699-04, Presidente e da Sr.ª *Nadir de Souza*, CPF nº 633.380.099-68, gestão 10/12/2009 a 31/12/2010; para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem com relação aos apontamentos constantes da Instrução nº 2680/11/11, peça 16, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutíferas as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

IV – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 30 de junho de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 126031/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: EDUI GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1427/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Guapirama, CNPJ nº 75.443.812/0001-00, na pessoa de seu representante legal, Sr. *Eduí Gonçalves*, CPF nº 437.805.479-53, Prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie com relação à falta de aplicação financeira, promovendo, se for o caso, o recolhimento devido, bem como para que apresente os relatórios bimestrais emitidos pelos Diretores da Rede Estadual de Ensino, facultando-se o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2704/11, peça 4, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 30 de junho de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 202870/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOÃO DALMÁCIO PAVINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1428/11

I – a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome do Sr. *Cesar Augusto Carollo Silvestri*, CPF nº 222.156.039-68 (atual Superintendente do Serviço Autônomo Paranacidade);

II – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as seguintes citações: do Município de Cambé, CNPJ nº 75.732.057/0001-84, na pessoa de seu representante legal, Sr. *João Dalmácio Pavinato*, CPF nº 499.565.829-72, Prefeito, e do Serviço Social Autônomo Paranacidade, CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu atual Superintendente, Sr.

Cesar Augusto Carollo Silvestri, CPF nº 222.156.039-68, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a complementação processual ou exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2720/11, peça 4, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutíferas as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

IV – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 30 de junho de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 202579/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOÃO DALMÁCIO PAVINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1429/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome do Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri, CPF nº 222.156.039-68 (atual Superintendente do Serviço Autônomo Paranacidade);

II – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as seguintes citações: do Município de Cambé, CNPJ nº 75.732.057/0001-84, na pessoa de seu representante legal, Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829-72, Prefeito, e do Serviço Social Autônomo Paranacidade, CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu atual Superintendente, Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri, CPF nº 222.156.039-68, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a complementação processual ou exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2723/11, peça 4, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutíferas as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

IV – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 30 de junho de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 84419/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, ANGELA MARIA GIROLDO NUNES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1431/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Iretama, CNPJ nº 76.950.088/0001-74, na pessoa de seu representante legal, Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga, CPF nº 525.621.669-49, Prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os relatórios bimestrais emitidos pela Rede Estadual de Ensino, ou para que exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2747/11, peça 4, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 30 de junho de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 230803/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1433/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome da Sr.ª Nadina Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03 (atual Reitora);

II – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as seguintes citações: da Universidade Estadual de Londrina, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, na pessoa de sua representante legal, Sr.ª Nadina Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03, Reitora, e do Sr. Wilmar Sachetini Marçal, CPF nº 364.159.449-91, gestor de 10/06/2006 a 06/04/2010, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a complementação das contas, ou para que exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2737/11, peça 8, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutíferas as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

IV – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 30 de junho de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 166591/08

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1434/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome da Sr.ª Nadina Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03 (atual Reitora);

II – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as seguintes citações: da Universidade Estadual de Londrina, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, na pessoa de sua representante legal, Sr.ª Nadina Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03, Reitora, e do Sr. Wilmar Sachetini Marçal, CPF nº 364.159.449-91, gestor de 10/06/2006 a 06/04/2010, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a complementação das contas, ou para que exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2746/11, peça 35, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutíferas as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

IV – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 30 de junho de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 345678/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: LUIZ WESSLER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1435/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Mirador, CNPJ nº 75.475.442/0001-93, na pessoa de seu representante legal, Sr. Luiz Wessler, CPF nº 307.035.659-15, (atual Prefeito), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os esclarecimentos e documentos relativos à qualificação profissional dos membros da comissão examinadora e julgadora do certame, bem como quanto aos pagamentos simultâneos verificados a alguns servidores, ou para que exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao Parecer nº 3731/11, peça 16, da Diretoria Jurídica, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria Jurídica para novo Parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 30 de junho de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 218684/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARIA ELIZABETH VALÉRIO PAIVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1437/11

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 16), bem como o Despacho nº 1013/11 (peça 17), da Diretoria jurídica, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 30 de junho de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 169748/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1440/11

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 11), bem como o Despacho nº 161/11 (peça 12), da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 30 de junho de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 200521/09

ORIGEM: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ILCA MARIA SETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1441/11

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 36), bem como o Despacho nº 458/11 (peça 44), da Diretoria de Execuções, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 30 de junho de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 333920/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER

INTERESSADO: EDUARDO FLÁVIO ZARDO, ALBERTO WISNIEWSKI

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1445/11**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome do Sr. Vitor Jorge Woytuski Brasil, CPF nº 888.495.209-30 (presidente da entidade de 04/07/2006 a 30/10/2008), da Sr.^a Mariester Ribeiro Robes, (atual presidente da entidade), e do Sr. Geraldo Magela do Nascimento, CPF nº 011.080.349-34, Prefeito Municipal de Ortigueira;
II – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as seguintes citações: da Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, CNPJ nº 06.303.088/0001-05, na pessoa de seu representante legal, Sr.^a Mariester Ribeiro Robes, CPF nº 566.609.609-53, Presidente; do Sr. Vitor Jorge Woytuski Brasil, CPF nº 888.495.209-30, gestor de 04/07/2006 a 30/10/2008; do Sr. Eduardo Flávio Zardo, CPF nº 873.856.009-72, gestor de 31/10/2008 a 12/08/2009, bem como ao Município de Ortigueira, na pessoa de seu representante legal, Sr. Geraldo Magela do Nascimento, CPF nº 011.080.349-34, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a complementação das contas, ou para que exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção às Instruções nº 1953/11, peça 16, e nº 2808/11, peça 18, ambas da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
III – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutíferas as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
IV – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 30 de junho de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 167419/09
ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O
DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1446/11**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” os seguintes nomes:
a) do Sr. *Paulo Afonso Bracarense Costa*, CPF nº 255.419.949-34 (ex-Superintendente);
b) do Sr. *Pedro José Steiner Neto*, CPF nº 186.879.709-00 (atual Superintendente).
II – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as seguintes citações: da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, CNPJ nº 78.350.188/0001-95, na pessoa de seu representante legal, Sr. *Pedro José Steiner Neto*, CPF nº 186.879.709-00 (atual Superintendente); do Sr. *Paulo Afonso Bracarense Costa*, CPF nº 255.419.949-34 (ex-Superintendente); e do Sr. *Hélio Hipólito Simiema*, CPF nº 158.150.809-34 (ex-Superintendente), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seguintes documentos: 1) Termo de Cumprimento dos Objetivos; 2) Termo de Instalação dos Equipamentos adquiridos; 3) Termo de Conclusão da Obra, ou exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2.840/11 da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
III – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
IV – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 30 de junho de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 230382/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN
MARÇAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1447/11**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – por meio de ofícios acompanhados de AR, as seguintes citações: da Universidade Estadual de Londrina, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, na pessoa de sua representante legal, Sr.^a Nadina Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03, Reitora, e do Sr. Wilmar Sachetin Marçal, CPF nº 364.159.449-91, gestor de 10/06/2009 a 09/06/2010, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a prestação de contas complementar relativa ao Termo de Convênio nº 267/2009, celebrado com a Fundação Araucária, ou para que exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2827/11, peça 22, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutíferas as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 30 de junho de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 181730/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILIAN WALTER OVÇAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1448/11**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome da Sr.^a Nadina Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03 (atual Reitora) e do Sr. Cesar Antonio

Caggiano Santos, CPF nº 321.266.979-91 (Reitor de 07/04/2010 a 09/06/2010);
II – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as seguintes citações: da Universidade Estadual de Londrina, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, na pessoa de seu representante legal, Sr.^a Nadina Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03, Reitora; do Sr. Cesar Antonio Caggiano Santos, CPF nº 321.266.979-91, gestor de 07/04/2010 a 09/06/2010; e do Sr. Wilmar Sachetin Marçal, CPF nº 364.159.449-91, gestor de 10/06/2006 a 06/04/2010, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a prestação de contas complementar ao Termo de Convênio nº 417/2008, celebrado com a Fundação Araucária, ou para que exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2830/11, peça 25, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
III – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutíferas as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
IV – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 30 de junho de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 431230/09
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADA: PATRICIA DE CASTRO SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1449/11**

I – Em conformidade com o disposto no inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno [1], defiro o pedido de cópias formulado através do protocolo nº 39073-1/11, peça 26, as quais devem ser disponibilizadas ao Sr. Jairo Queiroz Pacheco, CPF nº 613044176-20, conforme solicitado.
II – Salienta-se que a Sr.^a Patrícia de Castro Santos, ora requerente, já possui acesso eletrônico aos autos, mediante credenciamento, pelo menu “e-Contas PR”, no endereço www.tce.pr.gov.br.
III – Após a disponibilização das cópias, devolva-se à Secretaria da Primeira Câmara.
IV – Publique-se.
Gabinete, 1 de julho de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

¹ Art. 32. *Como Relator, compete ao Conselheiro:*

...

IV – *decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 469728/07
ORIGEM: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
INTERESSADO: MAURO VIECILI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1450/11**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome do Sr. *Kentarō Takahara*, CPF nº 115.711.449-00 (atual Presidente do Instituto de Desenvolvimento de Londrina);
II – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as seguintes citações: do Instituto de Desenvolvimento de Londrina, CNPJ nº 76.933.969/0001-87, na pessoa de seu representante legal, Sr. *Kentarō Takahara*, CPF nº 115.711.449-00 (atual Presidente), e do Sr. *Mauro Viecili*, CPF nº 115.711.449-00 (ex-Presidente), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os documentos necessários para a regularização do processo ou exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2.862/11 da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
III – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutíferas as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
IV – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 1 de julho de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 591695/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: CLAUDEMIR MARANGONI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1451/11**

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 297/11 (peça 10), da Primeira Câmara, bem como o Despacho nº 1.032/11 (peça 11), da Diretoria jurídica, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Gabinete, 1 de julho de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 326421/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: WILIAN WALTER OVÇAR
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1456/11**

I – Considerando o petição protocolado sob o nº 38723-4/11 (peça 09), no qual o procurador constituído pelo ora interessado requer a desistência do Recurso de Agravo interposto contra o despacho nº 1190/11, que rejeitou pedido rescisório, este Relator, nos termos do art. 477, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal homologa o presente pedido.



II – Determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda o encerramento dos autos ora em comento.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 1 de julho de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 183341/09

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADA: ROSANE SCHLOGEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1463/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da UNESPAR – Faculdade de Artes do Paraná, CNPJ nº 07.856.868/0001-31, na pessoa de sua representante legal, Sra. Rosane Schlogel, CPF nº 185.788.101-04, no cargo de Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a prestação de contas parcial relativa ao Termo de Convênio nº 120/08, celebrado com a Fundação Araucária ou exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2.775/11 da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005; II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 1 de julho de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 13649/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELENIR ANGELA CORREIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1465/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da ParanaPrevidência, CNPJ nº 03.165.607/0001-10, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em face do conteúdo do Parecer nº 1.173/11 do Ministério Público de Contas, peça 9;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria Jurídica para novo Parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 4 de julho de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 210317/07

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JAIR SCARMINIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1468/11

I - Em razão do cumprimento do item II, do Acórdão nº 3.144-Primeira Câmara, conforme comprovantes constantes do protocolo nº 34895-6/11, peça 83, devidamente convalidados pela Diretoria de Execuções, Instrução nº 79/2011, peça 84, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, determina-se a baixa de responsabilidade do Sr. Jair Scarmínio, CPF nº 594.332.308-25, ordenador das despesas.

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 150, III, do Regimento Interno.

Gabinete, 4 de julho de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 467978/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: REINALDO RAMOS REIS, CARLOS LUIS OPORTO CASTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1469/11

I - Em razão do cumprimento do item II, do Acórdão nº 499/11- Primeira Câmara, conforme comprovantes constantes do protocolo nº 33280-4/11, peça 50, devidamente convalidados pela Diretoria de Execuções, Instrução nº 72/2011, peça 51, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, determina-se a baixa de responsabilidade do Sr. Reinaldo Ramos Reis, ordenador das despesas.

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 150, III, do Regimento Interno.

Gabinete, 4 de julho de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 352390/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, ACINDINO RICARDO DUARTE, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

DESPACHO: 1472/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a citação do Sr. Acindino Ricardo Duarte, CPF nº 112.565.409-00, via Edital, com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao despacho nº 1.612/2010, peça 25, uma vez que foi infrutífera a intimação por via postal, conforme devolução de ofício (peça 29);

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, devolva-se à Diretoria de Contas Municipais.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 4 de julho de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 217/11 - GCHGH

PROCESSO N.º: 103678/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO: CLEUNICE ALVES CARDOSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 18.749,22 (dezoito mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, em atendimento às diretrizes estabelecidas pelo Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE).

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 2232/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 3609/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sra. CLEUNICE ALVES CARDOSO, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 30 de junho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 218/11 - GCHGH

PROCESSO N.º: 33776/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE TOLEDO, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 146.991,88 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, em atendimento às diretrizes estabelecidas pelo Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE).

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 2399/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 3613/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 30 de junho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 219/11 - GCHGH

PROCESSO N.º: 80289/09

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARAES, NORBERTO MARTINS QUENTAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Saúde do Paraná - ISEP ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais), tendo por objeto o auxílio à manutenção do Consórcio (nos termos do Plano de Aplicação – fls. 33/34, da peça n.º 04).

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 2755/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 3625/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. NORBERTO MARTINS QUENTAL, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 30 de junho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 220/11 - GCHGH

PROCESSO N.º: 161526/10

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS****INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ ao MUNICÍPIO DE JESUITAS, nos exercícios financeiros de 2007 a 2009, no valor de R\$ 36.700,00 (trinta e seis mil e setecentos reais), tendo por objeto a “*Ampliação de Sala (Projeto "Aprender") e Aquisição de Equipamentos, para o Programa de Contra turno Intersetorial e Conselho Tutelar (SIPIA), em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cumprindo os receitos da Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - E.C.A*” (fls. 14, da peça n.º 02).

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 2803/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 3627/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 30 de junho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 221/11 - GCHGH**PROCESSO N.º: 126929/11****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS****INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 145.577,99 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, em atendimento às diretrizes estabelecidas pelo Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE).

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2131/11, opina pela regularidade das contas, recomendando a inscrição do saldo de R\$ 420,57 (quatrocentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 3608/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. LUIZ EVERALDO ZAK, gestor das contas/ordenador das despesas e determino a inscrição do saldo na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

Curitiba, 30 de junho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 222/11 - GCHGH**PROCESSO N.º: 570329/10****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE****INTERESSADO: BENELUCIA APARECIDA DE CARVALHO****ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Secretária Administrativa, do Município de Cruzeiro do Oeste, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 408/10, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado” de 29/09/2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3426/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3647/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 223/11 - GCHGH**PROCESSO N.º: 245231/10****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA****INTERESSADO: JAIR JOSE JACINTO****ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL / MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Pesados, do Município de Nova Aurora, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 3652/10, publicado no jornal “O Paraná” nº. 10330 de 17/04/2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3506/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3650/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 224/11 - GCHGH**PROCESSO N.º: 523592/09****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ****INTERESSADO: MARIA ROSA BALESTRI GOMES****ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino, nível 23, do Município de Japurá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 169/2010, publicado no jornal “Tribuna de Cianorte” nº. 5779 de 29/08/2010, retificando o Decreto nº. 156/2009, publicado em 10/11/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3694/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3644/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 225/11 - GCHGH**PROCESSO N.º: 98490/10****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: MARIA MADALENA DA SILVEIRA PRADO****ASSUNTO: PENSÃO MUNICIPAL**

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Augusto do Prado, falecido em 20/11/2009, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº 03, publicado no Diário Oficial do Município nº 03 de 07/01/2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3863/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3566/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 226/11 - GCHGH**PROCESSO N.º: 156158/10****ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE****INTERESSADO: MATHILDE MATTOS ATILIO****ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL / MUNICIPAL**

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Valdomiro Atílio, falecido em 26/09/2003, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato nº 011/2010, publicado no Jornal Oficial do Município nº 26 de 25/07/2010, retificando o Ato nº 024/2009, publicado em 13/10/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3851/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3478/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 227/11 - GCHGH**PROCESSO N.º: 397822/01****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: LUIZ CARLOS MAGRIN****ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 10322/10, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8196 de 08/04/2010, retificando a Resolução nº. 3473/08, de 26 de março de 2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3908/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3513/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 228/11 - GCHGH

PROCESSO N.º: 228624/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: LEONIL RODRIGUES DE OLIVEIRA, ADEMAR GONÇALVES CORREA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 247.923,43 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e três centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616- 08/SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 1979/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 3371/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. LEONIL RODRIGUES DE OLIVEIRA, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 4 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 229/11 - GCHGH

PROCESSO N.º: 78621/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: NELTON BRUM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto a cooperação financeira para o desenvolvimento de atividade de aquisição de óleo diesel para adequação e/ou conservação de estradas rurais.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 2317/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 3465/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. NELTON BRUM, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 4 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 230/11 - GCHGH

PROCESSO N.º: 130078/10

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

INTERESSADO: VANDERLEY CERANTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pelo UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA, para provimento do cargo de 05 Professores, regulamentado pelo Edital n.º 90/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 3755/11, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 3760/11.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros;

Curitiba, 5 de julho de 2011

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 231/11 - GCHGH

PROCESSO N.º: 184635/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSE NILTON DE SOUZA, LUCIMAR ZAFFARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 106.162,63 (cento e seis mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e três

centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 3023/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 3775/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sra. LUCIMAR ZAFFARI, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 5 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 232/11 - GCHGH

PROCESSO N.º: 579555/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO

INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária - FA à FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 2.951,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e um reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 19.422 - Semana Acadêmica das Engenharias e Tecnologia – Chamada Projetos 04/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 2129/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 3213/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sra. TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 5 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 233/11 - GCHGH

PROCESSO N.º: 224696/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: EVA LÚCIA DIAS DE ALMEIDA, MARIA CELIA PINTO DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUNDIAÍ DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 70.937,85 (setenta mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 2810/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 3798/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr.ª EVA LÚCIA DIAS DE ALMEIDA, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 5 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 234/11 - GCHGH

PROCESSO N.º: 191076/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: ELIAS FRANCISCO LOSS, JAQUELINE KLUTIKOSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria da Saúde do Paraná – SESA ao MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, nos exercícios financeiros de 2002 a 2006, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 2573/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 3560/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ELIAS FRANCISCO LOSS, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 5 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 235/11 - GCHGH

PROCESSO N.º: 210148/11

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL****INTERESSADO: EMERSON SANTO STRESSER****ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA***Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis sem ressalvas e/ou recomendações.**Pelo deferimento da Certidão.*

Trata o presente expediente de pedido de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de Transferências Voluntárias, encaminhado pelo Município de Rio Branco do Sul, neste ato representado pelo Sr. EMERSON SANTO STRESSER.

Analisado o pedido pelas unidades competentes deste Tribunal, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 596/11 – DCM), a Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 25/11 – DAT) e a Diretoria de Execuções (Informação nº 683/11 – DEX) opinaram pelo deferimento da Certidão Liberatória ao Município por preenchidos os requisitos legais e diante da inexistência de pendências junto a esta Corte em face do mesmo. Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 3779/11, não se opõe à expedição da certidão requerida.

É o relatório.

Do exposto, considerando as Instruções favoráveis da DCM, da Diretoria de Análise de Transferências e da DEX e o Parecer Ministerial em idêntico sentido, JULGO pela CONCESSÃO da certidão liberatória ao Município de Rio Branco do Sul, nos termos do art. 428, III, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 236/11 - GCHGH**PROCESSO N.º: 429375/10****ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: JOAO AMARO DE JESUS****ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**

Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível D-6, do Quadro de Auxiliares da Justiça do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto Judiciário nº. 532/2010, publicado no Diário da Justiça nº. 434, publicado em 22/07/2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3339/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3488/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 237/11 - GCHGH**PROCESSO N.º: 145578/08****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: EDISON LUIZ ALVES CORDEIRO****ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL / MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 3241, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7657 de 12/02/2008, ratificando a Resolução nº 2857, publicado em 21/12/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3442/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3527/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 263868/10**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE****INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1352/11**

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação nº 1147/11 - DIJUR;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 382638/09, que se encontra em fase de análise na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – SMPjTC;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 29 de junho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 193721/04**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU****INTERESSADO: OLGIERDE MALANOWSKI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1353/11**

I. Tendo em vista o Despacho nº 512/11 – DAT, verifico que a petição de prorrogação de prazo (Peças nºs 103 e 104) perdeu o objeto em face da protocolização, pelo interessado, do contraditório (Peças n.ºs 106 e 107). Portanto, nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos referidos documentos;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.

Curitiba, 29 de junho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 263884/10**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE****INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1354/11**

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação nº 1148/11 - DIJUR;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 382000/09, que se encontra em fase de análise na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – SMPjTC;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 29 de junho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 242518/09**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: SERGIO AGUILAR GUTIERREZ****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 1355/11**

I. Em que pese o opinativo constante do Parecer nº 1071/11 – DIJUR pelo arquivamento do feito em virtude da ausência de ato revisional, observa-se que o Ato Aposentatório ainda não foi objeto de decisão desta Corte. Por outro lado, a aludida unidade técnica já emitiu pronunciamento favorável ao seu registro, consoante se observa do Parecer nº 7931/09 – DIJUR (peça nº 7);

II. Necessária, portanto, a oitiva do órgão ministerial acerca da inativação em comento.

Curitiba, 30 de junho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 250441/11**ENTIDADE: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP****INTERESSADO: VIVIANE MONTEIRO GÓES, CRISTINA REINERT****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1356/11**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 30/04/2012, conforme opinativo constante da Instrução nº 2567/11 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

III. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência* para os devidos fins.

Curitiba, 30 de junho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 308764/09**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON****INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROEHLICH****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1357/11**

I. Tendo em vista a Informação nº. 1160/11 - DIJUR, autorizo o apensamento, a este, do processo nº. 269130/10, nos termos do art. 364 § 5º do Regimento Interno;

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

Curitiba, 30 de junho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 90756/09**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MAUREM CLARA JOHNSON KREMER****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 1358/11**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº. 4003/11 - DIJUR, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 30 de junho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 676658/10**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, PAULO AFONSO SCHMIDT****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1359/11**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1178/11 - DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 545947/07;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 30 de junho de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 277846/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DESAFIO JOVEM CANAÃ
INTERESSADO: CELSO PEREIRA SOARES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1360/11

I. Tendo em vista a Informação nº 858/11 - DAT, encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, relator no processo nº 194254/09, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de junho de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 191123/09

ENTIDADE: INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
INTERESSADO: GUERINO STRINGARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1361/11

I. Tendo em vista a Informação nº 868/11 - DAT, autorizo o apensamento, a este, do processo nº 266542/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.
Curitiba, 30 de junho de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 76052/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AOS IDOSOS DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADELAR JOÃO SALVATTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1362/11

I. Tendo em vista a Informação nº 872/11 - DAT, autorizo o apensamento, a este, do processo nº 76036/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.
Curitiba, 30 de junho de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 167595/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
INTERESSADO: SILVIO CARLOS GUADAGUINI, JOCILEI PESSOA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1363/11

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 376313/11 (Peça nº 4);
II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 30 de junho de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 159789/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova
INTERESSADO: LAURO JOSÉ BUBNIAK, IVO LUIZ KUPKA GARRETT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1364/11

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 172289/11 (Peça nº 4);
II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 30 de junho de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 231320/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET PONTA GROSSA
INTERESSADO: LUIZ ALBERTO PILATTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1365/11

I. Tendo em vista a Informação nº 864/11 - DAT, autorizo o apensamento, a este, do processo nº 245928/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.
Curitiba, 30 de junho de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 637245/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1366/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1185/11 - DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 341311/10;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 30 de junho de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 392625/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1367/11

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação nº 1188/11 - DIJUR;
II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 433669/07, que se encontra em fase de análise na *Diretoria Jurídica - DIJUR*;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 30 de junho de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 482802/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1368/11

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação nº 1191/11 - DIJUR;
II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 382000/09, que se encontra em fase de análise na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - SMPJTC;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 30 de junho de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 340823/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JAIME TADEU LECHINSKI
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1369/11

I. Trata-se de solicitação de retificação do início das férias do Exmo. Auditor Jaime Tadeu Lechinski, cujo pedido principal já foi apreciado por meio do Acórdão nº 799/11;
II. Assim, solicito o encaminhamento do feito à *Diretoria de Protocolo - DP* para que providencie cópia do requerimento em questão, a fim de anexá-lo ao processo nº 206884/11;
III. Após, autorizo o arquivamento e encerramento do presente.
Curitiba, 30 de junho de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 232515/99

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO GUARITUBA E VILAS DA REGIÃO DE PIRAQUARA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO: 1370/11

I. Tendo em vista a solicitação do requerimento protocolado sob nº 318860/11 (Peça nº 12), AUTORIZO a disponibilização de cópias do presente processo, de minha relatoria, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à *DIRETORIA DE PROTOCOLO* para as devidas providências.
III. Após, arquite-se, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de junho de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 508488/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1371/11

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação nº 1194/11 - DIJUR;
II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 380000/09, que se encontra em fase de análise na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - SMPJTC;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 30 de junho de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 508518/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1372/11

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação nº 1195/11 - DIJUR;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 482748/09, que se encontra em fase de análise;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 30 de junho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 512280/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1373/11

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação nº 1196/11 - DIJUR;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 544/09, que se encontra em fase de análise na Diretoria Jurídica - DIJUR;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 30 de junho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 175350/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1374/11

I. Examinado o teor do protocolo n.º 388676/11 (Peças n.ºs 13 e 14), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 30 de junho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 517517/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1375/11

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação nº 1197/11 - DIJUR;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 74020/08, que se encontra em fase de análise na Diretoria Jurídica - DIJUR;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 30 de junho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 473829/06

ENTIDADE: MUNICIPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: AURÉLIO HORBAN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1376/11

I. Em que pese o opinativo da Diretoria Jurídica - DIJUR a diligência sugerida envolve análise de mérito;

II. Do exposto, solicito preliminarmente a manifestação do *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC*.

Curitiba, 30 de junho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 566747/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1377/11

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação nº 1207/11 - DIJUR;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 74020/08, que se encontra em fase de análise na Diretoria Jurídica - DIJUR;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 30 de junho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 627525/10

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1378/11

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 13587-1/11 (peça n.º 8);

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 1 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 236399/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE APOIO A CRIANÇA COM NEOPLASIA DE CURITIBA

INTERESSADO: VERA LUCIA DE SOUZA ANDRETTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1379/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 2585/11 - DAT (Peça n.º 10), nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 231028/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO

INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1380/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio, que expira em 25/09/2011, conforme opinativo constante da Instrução nº 2923/11 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

III. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência* para os devidos fins.

Curitiba, 1 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 251550/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1381/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 2543/11 - DAT (Peça n.º 11), nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 236330/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1382/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio, que expira em 30/04/2012, conforme opinativo constante da Instrução nº 2913/11 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

III. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência* para os devidos fins.

Curitiba, 1 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 234540/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1383/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio, que expira em 30/04/2012, conforme opinativo constante da Instrução nº 2895/11 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

III. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência* para os devidos fins.

Curitiba, 1 de julho de 2011.



HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 236798/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1384/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio, que expira em 25/09/2011, conforme opinativo constante da Instrução nº 2892/11 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

III. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência* para os devidos fins.

Curitiba, 1 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 290253/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: GERALDO BELTRAMELLO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1385/11

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação nº 1221/11 - DIJUR;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 352174/08, que se encontra em fase de análise na *Diretoria Jurídica* – DIJUR;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

IV. Após, à *Diretoria Jurídica* - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 1 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 230790/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1386/11

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* – DP, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução nº 2345/11 – DAT (Peça nº 09), nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 248145/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: NELSON BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1387/11

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* – DP, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução nº 2631/11 – DAT (Peça nº 04), nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 235864/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1388/11

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* – DP, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução nº 2515/11 – DAT (Peça nº 08), nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 649820/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: NADIR OLIVEIRA RODRIGUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1389/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 4087/11 - DIJUR, nos termos do art. 355, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *DIRETORIA DE PROTOCOLO* para os devidos fins.

Curitiba, 1 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 575029/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: MARIA JOAQUINA MILEK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1390/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 4088/11 - DIJUR, nos termos do art. 355, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *DIRETORIA DE PROTOCOLO* para os devidos fins.

Curitiba, 1 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 551978/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: DEOLINDO MORO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1391/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 3609/11 – DIJUR (Peça nº 28), no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, através do Parecer nº 3669/11, nos termos do art. 355, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *DIRETORIA DE PROTOCOLO* para os devidos fins.

Curitiba, 1 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 229292/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL, JOSIAS PROENÇA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1392/11

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria de Análise de Transferência* - DAT;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.

Curitiba, 1 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 239380/10

ENTIDADE: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1393/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução nº 2883/11 - DAT, nos termos do art. 355, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *DIRETORIA DE PROTOCOLO* para os devidos fins.

Curitiba, 1 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 329285/11

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1394/11

I. Em atendimento ao Despacho nº 1588/11 – GP e, por força do previsto no art. 370 do Regimento Interno desta Casa, este Relator não se opõe em relação ao pedido de informações formulado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matinhos, o qual deverá ser respondido nos termos da Informação nº 528/11 da *Diretoria de Contas Municipais*;

II. Ao Gabinete da Presidência – GP para a devida comunicação.

Curitiba, 4 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 329340/11

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1395/11

I. Em atendimento ao Despacho nº 1590/11 – GP e, por força do previsto no art. 370 do Regimento Interno desta Casa, este Relator não se opõe em relação ao pedido de informações formulado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matinhos, o qual deverá ser respondido nos termos da Informação nº 524/11 da *Diretoria de Contas Municipais*;

II. Ao Gabinete da Presidência – GP para a devida comunicação.

Curitiba, 4 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 278036/11

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1396/11

I. Tendo em vista a Informação nº 879/11 - DAT, encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, relator no processo nº 203741/09, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de julho de 2011.



HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 75908/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1397/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 30/04/2012, conforme opinativo constante da Instrução nº 3149/11 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

III. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência* para os devidos fins.

Curitiba, 4 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 100679/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: PAULO DEOLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1398/11

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* – DP para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução nº 2969/11 – DAT (Peça n.º 4), nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 72909/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: JURANDIR ALVES CONTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1399/11

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* – DP para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução nº 2975/11 – DAT (Peça n.º 4), nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 355251/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1400/11

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* – DP para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução nº 3106/11 – DAT (Peça n.º 10), nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 212103/06

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: TANIA LOBO MUNIZ, HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1401/11

I. Tendo em vista as respostas aos ofícios nº 749/11, 750/11, 751/11 e 752/11, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 28920-8/11 e 31184-0/11, nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno;

II. Autorizo o apensamento, a este, do processo nº 267379/11, conforme Informação nº 887/11 – DAT, peça nº 115, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

III. À *Diretoria de Protocolo* para os devidos fins.

Curitiba, 4 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 339248/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1402/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio, que expira em 13/12/2011, conforme opinativo constante da Instrução nº 3090/11 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

III. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência* para os devidos fins.

Curitiba, 4 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 88473/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1403/11

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* – DP para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução nº 3129/11 – DAT (Peça n.º 4), nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 200991/11

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO

INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1404/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 30/04/2012, conforme opinativo constante da Instrução nº 3076/11 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

III. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência* para os devidos fins.

Curitiba, 4 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 332260/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1405/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 876/111, encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, relator no processo n.º 208344/10, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 439214/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CARLOS JULIANO BUDEL, ACÁCIO ZEFERINO FILHO, WALDECIR FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS, JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA, ARIALBA DO ROCIO CORDEIRO FREIRE

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1406/11

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 384545/11 (Peça n.º 54);

II. À *Diretoria de Contas Municipais* - DCM para análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.

Curitiba, 4 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 267603/11

ENTIDADE: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA

INTERESSADO: ANA MARIA MORAES GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1407/11

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* – DP, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução nº 2766/11 – DAT (Peça n.º 04), nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 621098/10

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE

INTERESSADO: ANTONIO REIS ROGÉRIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1408/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 409/11 - DCE, autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 693463/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, retorne a este gabinete.



Curitiba, 4 de julho de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 188282/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSE FRANCISCO BUREY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1409/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 2798/11 – DAT (Peça n.º 4), nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 218440/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: ILSE MARIA ZANCAN BIANCHINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1410/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 2375/11 – DAT (Peça n.º 04), nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 99939/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1411/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 2457/11 – DAT (Peça n.º 04), nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 134360/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: EDMAURO WATANABE, SILVIO DAINEIS FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1412/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 2426/11 – DAT (Peça n.º 04), nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 24521/11

ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ILCA MARIA SETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1413/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 2519/11 – DAT (Peça n.º 08), nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 693463/10

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE

INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1414/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 410/11 - DCE, autorizo o apensamento deste ao processo n.º 621098/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

Curitiba, 4 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 63705/11

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1415/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 2552/11 – DAT (Peça n.º 08), nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 98533/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1416/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 2344/11 – DAT (Peça n.º 04), nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 176691/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: ERONIDES BOLOGNINI VIEIRA, JOSÉ AGOSTINHO DE CARVALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1417/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 2673/11 – DAT (Peça n.º 04), nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 248668/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO: EDER PAULO FAGAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1418/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio, que expira em 22/01/2012, conforme opinativo constante da Instrução n.º 2558/11 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

III. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência* para os devidos fins.

Curitiba, 4 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 202013/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1419/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio, que expira em 18/11/2011, conforme opinativo constante da Instrução n.º 2309/11 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

III. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência* para os devidos fins.

Curitiba, 4 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 44859/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1420/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 2167/11 – DAT (Peça n.º 06), nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 250646/11

ENTIDADE: INSTITUTO AGROECOLÓGICO, ROBSON VILALBA REIS

INTERESSADO: ROBSON VILALBA REIS

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1421/11**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio, que expira em 10/12/2011, conforme opinativo constante da Instrução nº 2642/11 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

III. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência* para os devidos fins.

Curitiba, 4 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 110712/11**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA****INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1422/11**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução nº 2152/11 – DAT (Peça nº 04), nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 163022/09**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO****INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1423/11**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio, que expira em 24/06/2011, conforme opinativo constante da Instrução nº 1924/11 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

III. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência* para os devidos fins.

Curitiba, 5 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 298602/09**ENTIDADE: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA DO MERCOSUL DE CURITIBA****INTERESSADO: NORMAN DE PAULA ARRUDA FILHO, ELTON LUIZ ZOLET****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1424/11**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 363335/11 (Peça nº 19);

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 5 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 349030/11**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA****INTERESSADO: ELIAS CARRER****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 1425/11**

I. Tendo em vista a Informação nº 26/11 da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB, noticiando a existência de decisões sobre o tema indagado, deixo de dar seguimento à presente Consulta, consoante prescreve o § 4º do Art. 314 [1] do Regimento Interno desta Corte;

II. Oficie-se ao interessado, dando ciência do teor do presente despacho, bem como da Informação da CJB;

III. Após, determino o encerramento dos presentes autos;

IV. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias.

Curitiba, 5 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

¹ Art.313.

§4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

PROCESSO N.º: 327932/11**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY****INTERESSADO: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 1426/11**

I. Em que pese a Informação nº 24/11 da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB, noticiando a existência de decisões sobre o tema indagado, solicito a manifestação da Diretoria Jurídica – DIJUR sobre a pertinência da resposta nos termos das decisões citadas;

II. Após, retorne.

Curitiba, 5 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 412324/10**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: VALDIR ALVES CINTRA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 1427/11**

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 5 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 81703/11**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1428/11**

I. Examinado o teor do protocolo nº 370307/11 (Peça nº 15), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 5 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 162089/11**ENTIDADE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS****INTERESSADO: ZILDA LOPES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1429/11**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução nº 2906/11 – DAT (Peça nº 4), nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 536686/09**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: GILDA DOMINGUES NUNES****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 1430/11**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 4163/11 - DIJUR, nos termos do art. 355, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *DIRETORIA DE PROTOCOLO* para os devidos fins.

Curitiba, 5 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 400717/10**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARIA EUGENIA DO ROCIO PEREIRA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 1431/11**

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 5 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 174466/09**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA****INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1432/11**

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio da Instrução nº 3075/11 - DAT, nos termos do art. 355, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *DIRETORIA DE PROTOCOLO* para os devidos fins.

Curitiba, 5 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 309594/11**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ****INTERESSADO: RUBENS AMORIM****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1433/11**

I. Tendo em vista a Informação nº 897/11 - DAT, encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, relator no processo nº 134140/11, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 234531/10**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA****INTERESSADO: DARIO BORTOLINI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1434/11**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 3171/11 – DAT (Peça n.º 8), nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 84109/11**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE****INTERESSADO: CLAUDIO LEAL****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1435/11**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 3218/11 – DAT (Peça n.º 4), nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 228616/11**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE DE SÃO JORGE D'OESTE****INTERESSADO: SERGIO SIMIONI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1436/11**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para inclusão do nome da Sra. CERLI CARON, CPF nº 861.191.259-49, como interessada no processo, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências;

II. Após, considerando o princípio constitucional, pela concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 3210/11 – DAT (Peça n.º 4), nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

III. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 220720/11**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON****INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1437/11**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio, que expira em 31/12/2011, conforme opinativo constante da Instrução nº 3118/11 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À Primeira Câmara para a devida anotação;

III. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.

Curitiba, 5 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 360859/11**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UNIVERSIDADE TECN****INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1438/11**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do Sr. Flávio José Arns aos autos, representante da Secretaria de Estado da Educação – SEED;

II. Defiro diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 3047/11 - DAT, nos termos do art. 355, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

Curitiba, 5 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 239061/10**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O****DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA****INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1439/11**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para a concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 2930/11 – DAT (Peça n.º 23), nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 244642/10**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERA CRUZ DO OESTE****INTERESSADO: ALCIR SETTI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1440/11**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do nome do Sr. ADILSON LAMOTA CORREA, CPF n.º 513.107.839-34, como interessado no processo, nos termos da Instrução nº 3181/11, da Diretoria de Análise de Transferências;

II. Após, considerando o princípio constitucional, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 3181/11 – DAT (Peça n.º 14), nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

III. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 248935/11**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, MARLENE DE LIMA RODRIGUES****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 1441/11**

I. Em atendimento ao art. 486 do Regimento, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 5 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 242937/11**ENTIDADE: CASA DE APOIO SETE ANJOS****INTERESSADO: CLEUZA OLIVEIRA DO PRADO, EVA MEDEIROS PINTO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1442/11**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio, que expira em 14/12/2011, conforme opinativo constante da Instrução nº 3194/11 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À Primeira Câmara para a devida anotação;

III. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.

Curitiba, 5 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 417989/10**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: FERNANDO VIDAL PEREIRA DE OLIVEIRA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 1443/11**

I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho n.º 1206/11 – DIJUR, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 709670/10**ENTIDADE: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - CASA MILITAR****INTERESSADO: ANTONIO AURELIO ALVES CHAGAS DA CONCEICAO****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1444/11**

I. Tendo em vista o Despacho nº 172/11 da Diretoria de Contas Estaduais, sugerindo a inclusão do ex-governador Sr. Orlando Pessuti no pólo passivo do presente processo, necessário o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP para alteração da autuação no sentido de incluí-lo no rol dos interessados;

II. Após, à Diretoria de Contas Estaduais – DCE para a realização da diligência a fim de oportunizar o direito do contraditório.

Curitiba, 6 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 418993/10**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: TANIA MARA GROSSI FERNANDES FRANCA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 1445/11**

I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho n.º 1214/11 – DIJUR, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 186111/10**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: IVONETE ROSA DE SOUZA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 1446/11**



I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho n.º 1211/11 – DIJUR, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 139610/10
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: NELSA SZESZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1447/11

I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho n.º 1210/11 – DIJUR, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 441804/10
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: ANTONIO GONCALVES PINTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1448/11

I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho n.º 1209/11 – DIJUR, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 406235/10
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO BUZO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1449/11

I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho n.º 1208/11 – DIJUR, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 490546/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ROSA MARIA CARVALHO DE ARAUJO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1450/11

I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho n.º 1207/11 – DIJUR, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 257488/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: ODAIR JOSE DE SOUZA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1451/11

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 6 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 316468/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1452/11

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para nova manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 6 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 402728/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: SIDNEI DEZOTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1453/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4210/11 – DIJUR, nos termos do art. 355, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para os devidos fins

Curitiba, 6 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 441391/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1454/11

I. Examinado o teor do protocolo n.º 346422/11 (Peça n.º 14), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para que aguarde o cumprimento da diligência no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 6 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 247560/10
ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
INTERESSADO: ILCA MARIA SETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1455/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para inclusão do nome do Sr. ZEFERINO PERIN, CPF n.º 154.166.580/53, como interessado no processo, nos termos da Instrução n.º 2772/11, da Diretoria de Análise de Transferências;

II. Após, considerando o princípio constitucional, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 2772/11 – DAT (Peça n.º 24), nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

III. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 218734/11
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ
INTERESSADO: ASSIS GURGACZ, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1456/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 3213/11 – DAT (Peça n.º 4), nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de julho de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N.º: 19929-9/10 – TC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO: DAVI FELIX SCHREINER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 234/11
EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428, I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundação Araucária exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 4670,00 (quatro mil, seiscentos e setenta reais), tendo por objeto a transferência de recursos para a implementação do Projeto n.º 16461 – VI Semana Acadêmica de História, completando no programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica 2009 – Chamada de Projetos 05/2009, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução n.º 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 943/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 1702/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações devidas e, após a Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 05 de julho de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO N.º: 19336-3/09 – TC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA
INTERESSADO: RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 235/11
EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Criança e da Juventude exercício financeiro de 2007/2009, no valor de R\$ 92.475,00 (noventa e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), tendo por objeto aquisição de veículo automotor, equipamentos, material de consumo e pagamento de pessoal para o Programa de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de maus-tratos, abuso e exploração sexual, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 613/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1169/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações devidas e, após a Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 05 de julho de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 20432-2/09 – TC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

ORIGEM: MANSÃO BEZERRA DE MENEZES DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ARMANDO MADALOSSO VIEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 236/11

EMENTA: *Prestação de contas transferência municipal.*

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MANSÃO BEZERRA DE MENEZES DE PONTA GROSSA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo(a) Município de Ponta Grossa, exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 269.040,00 (duzentos e sessenta e nove mil e quarenta reais), tendo por objeto o pagamento de despesas com materiais de consumo, serviços de terceiros/jurídica, pessoal e encargos, a serem utilizados no atendimento a 122 crianças de 0 a 6 anos em período integral, em situação de risco pessoal e social, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1520/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2854/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações devidas e, após a Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 05 de julho de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 41898-5/10 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IVO LUIZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 237/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal.*

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 335, publicada no Órgão Oficial do Município nº 48, em 26/06/2010, referente à Aposentadoria Municipal de IVO LUIZ, no cargo de Profissional Polivalente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13695/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2148/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 05 de julho de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 62844-0/10 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: VALDOMIRO XAVIER DE ALMEIDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 238/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal.*

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 223/2007, publicada no jornal “Diário do Vale” de 16/02/07, corrigido pela Errata de fls. 33, publicada no “Diário do Vale” de 14/02/08, referente à Aposentadoria Municipal de VALDOMIRO XAVIER DE ALMEIDA,

no cargo de Trabalhador Braçal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1692/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2333/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 05 de julho de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 6141-4/10 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LOURIVAL LOPES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 239/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual.*

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 9328, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8129, em 30/12/2009, referente à Aposentadoria estadual de LOURIVAL LOPES, no cargo de Investigador Policial 2ª Classe, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1993/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2140/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 05 de julho de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 52904-1/03 – TC

ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SIMONE CRISTINA ESCHER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 240/11

EMENTA: *Pensão estadual.*

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 12311/03, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 6590, em 23/10/2003, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para Sergio Alexandre Vera e Anne Caroline Vera, respectivamente, na qualidade de filhos menores, do(a) ex-servidor(a) Sergio da Conceição Vera, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2498/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2660/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 05 de julho de 2011

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 9236-8/09 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ ROMANO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 241/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual.*

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 5737/08, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7882, em 05/01/2009, referente à Aposentadoria estadual de LUIZ ROMANO, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2731/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2827/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 05 de julho de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES



RELATOR

PROCESSO Nº: 20426-8/10 – TC**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA****ORIGEM: ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS****INTERESSADO: ILDO CONRATH****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 242/11****EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.****Contas regulares.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 124.126,63 (cento e vinte e quatro mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos especiais, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1219/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2485/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações devidas e, após a Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 05 de julho de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 184879/09**ORIGEM: APPF ESCOLA MUNICIPAL MARINGA ENSINO FUNDAMENTAL****INTERESSADO: JACKELINE ALVES RAMIREZ****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1391/11**

I – De acordo com a Instrução nº 3029/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Protocolo, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, encaminhar o processo à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução conclusiva e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 30 de junho de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 141592/09**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ****INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1392/11**

I – De acordo com a Instrução nº 3044/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Protocolo, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, encaminhar o processo à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução conclusiva e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 30 de junho de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 158118/09**ORIGEM: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ****INTERESSADO: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1393/11**

I – De acordo com a Instrução nº 2640/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Protocolo, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, encaminhar o processo à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução conclusiva e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 30 de junho de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 673390/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS****INTERESSADO: JOSE LUIZ RAMUSKI****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1394/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 1184/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 30 de junho de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 399050/09**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA****INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1395/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 1189/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 30 de junho de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 505764/09**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA****INTERESSADO: MOACIR SILVA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1396/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 1193/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 30 de junho de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 258120/10**ORIGEM: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ****INTERESSADO: CELSO NILLO, AMARILDO TOSTES****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1397/11**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 38504-5/11, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, encaminhar o processo à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução conclusiva e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 30 de junho de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 563594/09**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA****INTERESSADO: MOACIR SILVA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1403/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 1206/11, da Diretoria Jurídica, determino novo sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 1 de julho de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 563586/09**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA****INTERESSADO: MOACIR SILVA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1404/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº .../11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 1 de julho de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 563578/09**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA****INTERESSADO: MOACIR SILVA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1405/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 1204/11, da Diretoria Jurídica, determino novo sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 1 de julho de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 563241/09**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA****INTERESSADO: MOACIR SILVA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1406/11**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 1203/11, da Diretoria Jurídica, determino novo sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o

julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 1 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 251932/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: JOSE BUENO DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1407/11

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4059/11, da Diretoria Jurídica;
II – À Diretoria de Protocolo nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 1 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 563080/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1408/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 1202/11, da Diretoria Jurídica, determino novo sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 1 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 329222/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: ORLANDO OZILIERI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1409/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 1220/11, da Diretoria Jurídica, determino novo sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 1 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 205406/08
ORIGEM: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA
INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS MORENO, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1410/11

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 36845-0/11, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, retorne o processo à Diretoria de Contas Municipais, para instrução conclusiva e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 1 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 173052/09
ORIGEM: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA
INTERESSADO: PAULO RENATO MATTIUIZ DE CARVALHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1411/11

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 36848-5/11, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, retorne o processo à Diretoria de Contas Municipais, para instrução conclusiva e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 1 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 336822/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1412/11

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 2896/11-DAT.
Gabinete, 1 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 286691/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE LEITE DE GOIOXIM
INTERESSADO: GILBERTO FRANCISCO KONSER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1413/11

I – De acordo com a Instrução nº 2935/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – Publique-se e, após a certificação da publicação, à Diretoria de Protocolo, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, encaminhar o processo à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução conclusiva e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 4 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 221626/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1414/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 2986/11-DAT.
Gabinete, 4 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 212043/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: NEIF SALOMÃO FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1415/11

I – De acordo com a Instrução nº 2989/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – Publique-se e, após a certificação da publicação, à Diretoria de Protocolo, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, encaminhar o processo à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução conclusiva e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 4 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 69185/11
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ANIBAL MANTOVANI DINIZ, LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1416/11

I – De acordo com a Instrução nº 2889/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – Publique-se e, após a certificação da publicação, à Diretoria de Protocolo, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, encaminhar o processo à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução conclusiva e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 4 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 223149/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPONGAS
INTERESSADO: PEDRO PAULO BAZANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1418/11

I – De acordo com a Instrução nº ***** /11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – Publique-se e, após a certificação da publicação, à Diretoria de Protocolo, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, encaminhar o processo à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução conclusiva e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 4 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 235171/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1419/11



I – De acordo com a Instrução nº 2959/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – Publique-se e, após a certificação da publicação, à Diretoria de Protocolo, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, encaminhar o processo à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução conclusiva e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 4 de julho de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 235333/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1420/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 2394/11-DAT.

Gabinete, 4 de julho de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 228698/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1421/11

I – De acordo com a Instrução nº 2474/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – Publique-se e, após a certificação da publicação, à Diretoria de Protocolo, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, encaminhar o processo à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução conclusiva e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 4 de julho de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 119333/10

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1422/11

I – De acordo com a Instrução nº 2471/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – Publique-se e, após a certificação da publicação, à Diretoria de Protocolo, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, encaminhar o processo à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução conclusiva e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 4 de julho de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 355260/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1423/11

Tendo em vista as posições manifestadas pela Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Tecnologia da Informação, dando conta da impossibilidade de análise dos autos a partir da ausência das informações eletrônicas ocorridas junto aos dados do Município, conforme informa o ente na petição, devolvo os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento em face da perda de objeto, nos termos apresentados.

Gabinete, 4 de julho de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 264140/11

ORIGEM: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DA IGREJA DE DEUS DO BRASIL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: RUBENS CARLOS DOS SANTOS, NEIDE KATH DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1425/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 3131/11-DAT.

Gabinete, 4 de julho de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 87957/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: WALTER TENAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1426/11

I – De acordo com a Instrução nº 3158/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – Publique-se e, após a certificação da publicação, à Diretoria de Protocolo, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, encaminhar o processo à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução conclusiva e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 4 de julho de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 315608/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, CECILIO FAUSTINO FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1427/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº *****/11-DAT.

Gabinete, 4 de julho de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 135363/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: CRISTOVON VIDEIRA RIPOL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1428/11

I – De acordo com a Instrução nº 3050/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – Publique-se e, após a certificação da publicação, à Diretoria de Protocolo, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, encaminhar o processo à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução conclusiva e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 4 de julho de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 317392/11

ORIGEM: FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECN

INTERESSADO: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1429/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 3098/11-DAT.

Gabinete, 4 de julho de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 317368/11

ORIGEM: FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECN

INTERESSADO: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1430/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 3093/11-DAT.

Gabinete, 4 de julho de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 247521/11

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: RENATA CAMACHO BEZERRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1431/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 3002/11-DAT.



Gabinete, 4 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 104038/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ MACHADO SANTANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1432/11

I – De acordo com a Instrução nº 2965/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – Publique-se e, após a certificação da publicação, à Diretoria de Protocolo, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, encaminhar o processo à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução conclusiva e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 4 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 234973/10
ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1435/11

I – Concedo novo prazo requerido no protocolado n.º 35936-2/11, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/06/2011;
II – Publique-se e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, retorne o processo à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução conclusiva e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 4 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 155210/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: AMAURI BARICHELLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1436/11

I – De acordo com a Instrução nº 2774/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – Publique-se e, após a certificação da publicação, à Diretoria de Protocolo, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, encaminhar o processo à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução conclusiva e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 4 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 138145/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: EMERSON SANTO STRESSER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1437/11

I – De acordo com a Instrução nº 2781/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – Publique-se e, após a certificação da publicação, à Diretoria de Protocolo, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, encaminhar o processo à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução conclusiva e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 4 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 267794/11
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE CLEVELANDIA
INTERESSADO: DANILO DE VASCONCELOS LEÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1438/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 2826/11-DAT.

Gabinete, 4 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 141348/01
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA

EM CASCAVEL
INTERESSADO: MARCOS SOLANO VALE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1439/11

I – De acordo com a Instrução nº 1412/11-DCM, pela citação do Senhor Marcos Solano Vale, CPF 653930239-87, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Protocolo, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, enviar o processo à Diretoria de Contas Municipais, para instrução conclusiva e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 4 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 333223/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1440/11

I – De acordo com a Instrução nº 2754/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – Publique-se e, após a certificação da publicação, à Diretoria de Protocolo, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, encaminhar o processo à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução conclusiva e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 4 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 134719/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: RITA MARIA SCHIMIDT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1441/11

I – De acordo com a Instrução nº 2465/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – Publique-se e, após a certificação da publicação, à Diretoria de Protocolo, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, encaminhar o processo à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução conclusiva e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 4 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 152098/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO: MARIO CESAR LOPES CARVALHO, ARQUIMEDES GASPAROTTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1444/11

I – Tendo em vista a Informação n.º 757/11 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 4 de julho de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 436838/07
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANA
INTERESSADO: JOSE LUIZ BOLICENHA, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, DIMAS AGOSTINHO DA SILVA, AMADEU BONA FILHO, DARTAGNAN BAGGIO EMERECIANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1445/11

I - Considerando o requerimento feito através do protocolado n.º 38377-8/11-TC, pela advogada Cláudia Aparecida Kelli Kuroski (peça 156); considerando que os arts. 360 e 362 do Regimento Interno foram revogados pela Resolução n.º 24/2010; considerando o disposto nos arts. 359-A e 361 do Regimento Interno autorizo o acesso aos autos, mediante prévio credenciamento ou o seu exame em dependência própria deste Tribunal;

II – Publique-se e, após, retornem os autos à Diretoria de Execuções, para seu regular trâmite.

Gabinete, 4 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 288860/09
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO: ROSANE SCHLOGEL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1446/11



I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4104/11, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – Publique-se e, após a certificação da publicação, à Diretoria de Protocolo, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, retorne o processo à Diretoria Jurídica, para as providências necessárias.
Gabinete, 5 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 173087/09

ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: PAULO RENATO MATTIUZ DE CARVALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1449/11

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 36846-9/11, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, retorne o processo à Diretoria de Contas Municipais, para instrução conclusiva e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 5 de julho de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 204784/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: HERMES WICHTOFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1450/11

I – De acordo com a Instrução nº 2691/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – Publique-se e, após a certificação da publicação, à Diretoria de Protocolo, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, encaminhar o processo à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução conclusiva e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 5 de julho de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 160345/11

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1451/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 3031/11-DAT.

Gabinete, 5 de julho de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 32695/94

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: JORGE LUIZ SANTIN, ADELINO LOURENÇO, PAULO DEOLA, ITAMAR DE SOUZA, NERI RODRIGUES TELES, MARIA APARECIDA FIORI DOS SANTOS, LORI PEDRO DA SILVA RIBEIRO, CLETO MAZOCCO, PAULO LOBO ROSA, ANTONIO LEONEL POLONI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1452/11

Tendo em vista o requerimento de cópia e vista constante do protocolado n.º 37321-7/11-TC (peça 57), preliminarmente, o advogado que o subscreve, deve regularizar sua representação, juntando o respectivo mandato, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § único, do art. 348 do Regimento Interno.

Gabinete, 5 de julho de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 258120/10

ORIGEM: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: CELSO NILLO, AMARILDO TOSTES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1456/11

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 38505-3/11, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, retorne o processo à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução conclusiva e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 5 de julho de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 194254/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DESAFIO JOVEM CANAÁ

INTERESSADO: IVONE URBANSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1459/11

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 894/11-DAT;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 5 de julho de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 167400/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1460/11

I - Conheço do protocolado nº 395296/11-TC;

II – De acordo com a Instrução n.º 3174/11-DAT;

III – Publique-se e, após à Diretoria de Protocolo para oficiar à SETI, nos termos da Instrução acima citada;

IV – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

Gabinete, 5 de julho de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 222398/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO NOSSO LAR DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: VALTENIR LAZZARINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1461/11

I – De acordo com a Instrução nº 3141/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – Publique-se e, após a certificação da publicação, à Diretoria de Protocolo, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, encaminhar o processo à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução conclusiva e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 5 de julho de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 28557/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO ERMINIO OSINSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1464/11

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino última e derradeira diligência do processo à origem, a fim de que a Entidade Previdenciária atenda ao solicitado nos Pareceres da DIJUR, de nº 3827/11 e MPJTC 3438/11, sob pena de negativa de registro.

III – Publique-se e, após a certificação da publicação, à Diretoria de Protocolo, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, retornar o processo à Diretoria Jurídica, para as providências necessárias.

Gabinete, 6 de julho de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 456763/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS HONORATO, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, ARY CARNEIRO JUNIOR, PAULO PSCHWOSNE

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

DESPACHO: 1465/11

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 3698/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de julho de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 108963/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1466/11

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 3839/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de julho de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 370346/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO IMBUIA PESQUISAS DE GUARAPUAVA



INTERESSADO: VANDOIR ROBERTO DAS CHAGAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1468/11

I – De acordo com a Instrução nº 3015/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – Publique-se e, após a certificação da publicação, à Diretoria de Protocolo, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, encaminhar o processo à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução conclusiva e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 6 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 240914/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1469/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 3170/11-DAT.
Gabinete, 6 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 210780/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1470/11

I – De acordo com a Instrução nº 3175/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – Publique-se e, após a certificação da publicação, à Diretoria de Protocolo, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, encaminhar o processo à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução conclusiva e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 6 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 236682/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1471/11

I – De acordo com a Instrução nº 3030/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – Publique-se e, após a certificação da publicação, à Diretoria de Protocolo, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, encaminhar o processo à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução conclusiva e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 6 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 236984/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1472/11

I – De acordo com a Instrução nº ***** /11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – Publique-se e, após a certificação da publicação, à Diretoria de Protocolo, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, encaminhar o processo à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução conclusiva e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 6 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 229465/10
ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
INTERESSADO: MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO: 1473/11

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 3813/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 6 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 111752/02
ORIGEM: MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: JOAO MARIA PEREIRA, CLERIO BENILDO BACK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1474/11

Defiro o pedido de cópia requerido no protocolado n.º 39017-0/11-TC, observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do “*site*” deste Tribunal, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
Gabinete, 6 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 194432/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1475/11

Indefiro o pedido de baixa de pendência requerido através do protocolado n.º 18238-1/11-TC (peça 7), por falta de amparo legal, nos precisos termos do Parecer n.º 3426/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 12).
Gabinete, 6 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 644764/10
ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: ALICE FEIJO DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1476/11

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 374373/11-TC, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se e, após vencido o prazo sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, retorne o processo à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 6 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 245843/10
ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: JOSE MARIA RAMOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1477/11

I – De acordo com a Instrução nº 2758/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – Publique-se e, após a certificação da publicação, à Diretoria de Protocolo, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, encaminhar o processo à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução conclusiva e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 6 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 159254/09
ORIGEM: CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PIRAI DO SUL
INTERESSADO: ILSON BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1478/11

I – De acordo com a Instrução nº 3221/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – Publique-se e, após a certificação da publicação, à Diretoria de Protocolo, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, encaminhar o processo à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução conclusiva e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.



Gabinete, 6 de julho de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 190992/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1479/11

I – De acordo com a Instrução nº 3041/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – Publique-se e, após a certificação da publicação, à Diretoria de Protocolo, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, encaminhar o processo à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução conclusiva e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 6 de julho de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 340017/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1480/11

I – De acordo com a Instrução nº 3180/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – Publique-se e, após a certificação da publicação, à Diretoria de Protocolo, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, encaminhar o processo à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução conclusiva e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 6 de julho de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 189625/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MARCEL LINS CAMARGO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 208/11

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ nº00526026/0001-78, gestão de MARCEL LINS CAMARGO (período de 27/03/09 a 23/03/11), inscrito no CPF sob nº275. 310.188-45, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, exercício financeiro de 2008/2010, no valor de R\$22.963,90 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa centavos), tendo por objeto, a execução do Programa Liberdade Cidadã. Fundamenta-se a decisão nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº981/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº2533/11 ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É a decisão.

GCHEB em 3 de junho de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 472858/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: IVETE COELHO MOREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 230/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 23.051/2009, cuja publicação deu-se em 27/04/2010, referente à Aposentadoria Municipal de IVETE COELHO MOREIRA, CPF nº 491.190.529-87, no cargo de Professora, na modalidade voluntária por idade, com proventos

no valor mensal de R\$ 1.790,15;

2. Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3473/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3052/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

3. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente.

É a decisão.

GCHEB, em 22 de junho de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235970/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 234/11

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Restituição integral dos recursos repassados e não utilizados. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, CNPJ nº75. 095.679/0001-49, sob a gestão de Zaki Akel Sobrinho, CPF nº359. 063.759-53, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2009, no valor de R\$6.642,00 (seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais), tendo por objeto executar a Chamada de Projetos 04/2009 (projeto nº16987 – V Workshop Paranaense de Pós-Graduação em Química, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº1690/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº3505/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É a decisão.

GCHEB em 30 de junho de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 398313/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA SAMUEL NOGUEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 235/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº245, de 13 de julho de 2010, publicada em 15 de julho de 2010, no órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo, referente à Aposentadoria Municipal de VERA LUCIA DA SILVA SAMUEL NOGUEIRA, CPF nº431. 917.979-04, no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Social, na modalidade voluntária, por tempo de contribuição, com 33 anos, 03 meses e 28 dias, no valor mensal e integral de R\$1.447,62(mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº2984/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº3665/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente.

É a decisão.

GCHEB, em 1 de julho de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 35319/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 236/11

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, Decreto nº188/2007 que nomeou Ronaldo Eurich (2º colocado), realizado pelo Município de Turvo, CNPJ nº78. 279.973/001-07, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Contador, constante do Edital nº001/2005, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº3964/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº3603/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado a inclusão da decisão no registro competente.

É a decisão.

GCHEB, em 1 de julho de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 229627/09****ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ADAIR LAURO COSTA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 237/11***EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº9297, de 17 de dezembro de 2009, publicada no D.O. nº8125 de 23/12/09, que retificou a Resolução nº 6539, de 17 de março de 2009, publica no D.O. nº7937 de 23/03/09, referente à Aposentadoria Estadual de Adair Lauro Costa, CPF nº210081839-20, no cargo de Agente Universitário, classe oficial de manutenção, nível 3º, 11, LF 01, na modalidade voluntária, com 38 anos, 03 meses e 09 dias, no valor mensal de R\$ 2.212,71 (Dois mil, duzentos e doze reais e setenta um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº.3899/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº3472/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente.

É a decisão.

GCHEB, em 4 de julho de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 441871/10**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE****INTERESSADO: DIVA MARIA DA SILVA GERONIMO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 238/11***EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº447, de 22 de dezembro de 2006, publicado no jornal “Cambé Notícias”, de 31/12/06, referente à Aposentadoria Municipal de DIVA MARIA DA SILVA GERONIMO, CPF nº960. 342.209-63, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, por implementação de idade, com 25 anos, 07 meses e 17 dias, no valor mensal e proporcional de R\$ 355,80 (trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), garantida a percepção mensal de um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº12558/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3634/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente.

É a decisão.

GCHEB, em 4 de julho de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 226460/11**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI****INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI****ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 245/11***Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis sem ressalvas e/ou recomendações. Pelo deferimento da Certidão.*

Trata o presente expediente de pedido de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de Transferências Voluntárias, encaminhado pelo Município de Marumbi, neste ato representado pelo Sr. Adhemar Francisco Rejani.

Analisado o pedido pelas unidades competentes deste Tribunal, a Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 267/11 – DCM), a Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 425/11 – DAT) e a Diretoria de Execuções (Informação nº 353/11 – DEX) opinaram pelo deferimento da Certidão Liberatória ao Município por preenchidos os requisitos legais e diante da inexistência de pendências junto a esta Corte em face do mesmo. Em análise preliminar foi lavrado o Despacho nº1303/11, acatando parecer ministerial nº2072/11, acatando-se o pedido formulado de diligência à origem, objetivando esclarecimentos complementares por parte da municipalidade.

Retornando os autos, verificou-se que a Diretoria de Execuções, analisando a documentação complementar encartada (peça nº11), exarou a Informação nº762/11-DEX, noticiando que o Município de Marumbi prestou os esclarecimentos e documentação comprobatória requeridos, quanto aos compromissos assumidos junto a esta Corte de Contas, quando do pedido de Certidão Liberatória nº493. 308/10.

Assim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº3866/11, aduziu que o Município tem dado cumprimento à deliberação deste Tribunal, opinando pela expedição da certidão requerida.

Este, o breve relato.

Do exposto, considerando as Instruções favoráveis da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências, da Diretoria de Execuções e o Parecer Ministerial em idêntico sentido, DEFIRO a certidão liberatória ao Município de Marumbi, nos termos do art. 428, III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral, nos termos do §4º. Do artigo 297, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, retornem para emissão de Certidão de Trânsito em Julgado.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de julho de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 642877/10**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL****INTERESSADO: ANTONIO NILTON DE OLIVEIRA, NICOLAS EMANOEL BUREI DE OLIVEIRA, EMANOEL PATRICIA DE OLIVEIRA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 246/11***EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Hermas Eurides Brandão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº341, de 27 de outubro de 2010, cuja publicação deu-se no “Correio do Povo do Paraná”, órgão oficial do Município de Laranjeiras do Sul, edição de 10/11 de novembro de 2010, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal e total de R\$1.168,28 (mil, cento e sessenta e oito reais e vinte oito centavos), deferida na proporção de 50% (cinquenta por cento) para Antonio Nilton de Oliveira, CPF nº 523.783.149-49, na qualidade de viúvo e na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para Emanoeli Patricia de Oliveira e na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para Nicolas Emanuel Burei de Oliveira, filhos menores, da servidora Elisete Burei de Oliveira, falecida em 15/10/2010, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº1523/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3501/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.

2. determinar, após a publicação desta decisão nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas:

a) a certificação do trânsito em julgado;

b) a inclusão da decisão no registro competente;

c) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 6 de julho de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 138781/11**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA****INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 247/11***EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do Município de Pérola, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$23.678,87 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta sete centavos), tendo por objeto transporte escolar dos alunos do ensino médio residentes na área rural do Município, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº2598/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº3623/11 ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação desta decisão nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas:

a) a certificação do trânsito em julgado;

b) a inclusão da decisão no registro competente;

c) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 6 de julho de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 63856/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CONSELHEIRO MAIRINCK****INTERESSADO: ROSIMARA TEREZINHA DE SOUZA BUENO, VERA ANTONIA HUNGARO DRIESEN****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 248/11***EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Conselheiro Mairinck, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, exercícios financeiros de 2008/2010, no valor de R\$ 29.300,00 (vinte e nove mil e trezentos reais), tendo por objeto a aquisição de um veículo automotor e o pagamento de pessoal para o Programa Contraturno Intersetorial, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº2372/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº3466/11 ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação desta decisão nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas:

a) a certificação do trânsito em julgado;

b) a inclusão da decisão no registro competente;

c) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 6 de julho de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 301700/10

**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO****INTERESSADO: AURORA MACHADO DE CARVALHO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 249/11***EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº179, de 17 de maio de 2010, publicado no “Jornal de Beltrão”, edição de 18/05/2010, referente à Aposentadoria Municipal de AURORA MACHADO DE CARVALHO, CPF nº 706.816.279-72, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária por implemento de idade, com 22 anos, 02 meses e 10 dias, no valor mensal e proporcional de R\$449,50(quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), assegurada a percepção do salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº4012/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3715/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação desta decisão no Atos Oficiais do Tribunal de Contas:

a) a certificação do trânsito em julgado;

b) a inclusão da decisão no registro competente;

c) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 6 de julho de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 81398/11**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO****INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO Nº: 1007/11**

I – Em atendimento à Instrução nº2090/11, da Diretoria de Análise de Transferências, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno – TC - a citação do Município de Cornélio Procópio, na pessoa de seu representante legal, Prefeito Municipal, Sr.Amin Jose Hannouche para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

III – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

É o despacho.

Curitiba, em 3 de junho de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 108890/11**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ****INTERESSADO: DARTAGNAN BAGGIO EMERECIANO, ROMANO TIMOFEICZYK JUNIOR****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO Nº: 1025/11**

I – Em atendimento à Instrução nº2035/11, da Diretoria de Análise de Transferências, proceda-se na forma do artigo 381, II, do Regimento Interno a citação da Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná, na pessoa de seu atual representante legal, bem como dos ordenadores de despesas responsáveis pela gestão das contas, Srs. Romano Timofeiczky Junior e Dartagnan Baggio Emerenciano, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

III – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

É o despacho.

Curitiba, em 6 de junho de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 152276/09**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA****INTERESSADO: ALEIXO LOPATA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO Nº: 1036/11**

I – Preliminarmente, deverá ser incluído no pólo passivo o nome de FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, como Interessado, bem como o nome de seu procurador EMERSON ROGERIO MOLETA, para futuras intimações.

II - Acolho o contido na Instrução nº 2347/11 da Diretoria de Análise de Transferências e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para operacionalizar a manifestação em sede de contraditório ao Município de Reserva, na pessoa de seu representante legal, Sr.Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal, sobre o suscitado naquele opinativo;

III – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Curitiba, em 7 de junho de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 190356/09**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL****INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO, ANTONIO EL-ACHKAR****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO Nº: 1041/11**

I - Acolho o contido na Instrução nº 2401/11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo - DP para operacionalizar a manifestação em sede de contraditório aos Interessados sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Curitiba, em 7 de junho de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 89429/11**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES****INTERESSADO: VILSON SCHWANTES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO Nº: 1046/11**

I - Acolho o contido na Instrução nº 1699/11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo - DP para operacionalizar a manifestação em sede de contraditório ao interessado sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Curitiba, em 7 de junho de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 187282/09**ORIGEM: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA****INTERESSADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO Nº: 1147/11**

Com as informações constantes dos autos, depreende-se que o pedido de dilação de prazo efetuado por Francisco Carlím dos Santos foi efetuado no prazo legal, o que permitiria o deferimento da prorrogação a partir de 19.01.11.

O chamamento deste, ao presente processo, deu-se em razão do acolhimento de opinativo do MPJTC - Parecer nº 11.658/10 – (peça 23), e, visando não obstaculizar-se o andamento processual, determino:

A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para adequação da autuação, incluindo-se o nome de Francisco Carlím dos Santos, que deverá ser intimado para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, manifeste-se, querendo.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de junho de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 190810/09**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA****INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO Nº: 1196/11**

I - Acolho o contido na Instrução nº 2696/11 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT;

II – Encaminhe-se à DP para o regimental processamento do Contraditório.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de junho de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 170410/09**ORIGEM: APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTAMIRA DO PARANÁ****INTERESSADO: MARIA ROSA DE OLIVEIRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO Nº: 1197/11**

I - Acolho o contido na Instrução nº 2710/11 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT;

II – Encaminhe-se à DP para o regimental processamento do Contraditório.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de junho de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 103953/11**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU****INTERESSADO: NATAL NUNES MACIEL****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO Nº: 1199/11**

I - Acolho o contido na Instrução nº 2722/11 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT;

II – Encaminhe-se à DP para o regimental processamento do Contraditório.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de junho de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 206380/08**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ****INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO Nº: 1200/11**

I - Acolho o contido na Instrução nº 2742/11 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT;

II – Encaminhe-se à DP para o regimental processamento do Contraditório.



É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 29 de junho de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 236240/10
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO: ROSANE SCHLOGEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 1201/11
I - Acolho o contido na Instrução nº 2739/11 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT;
II – Encaminhe-se à DP para o regimental processamento do Contraditório.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 29 de junho de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 232745/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOCAIUVA DO SUL
INTERESSADO: JONAS TADEU ARSIE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 1205/11
I – Em atendimento à Instrução nº 2054/11-DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bocaiúva do Sul, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Jonas Tadeu Arsie para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.
II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.
III – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
É o despacho.
Curitiba, em 29 de junho de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 77350/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: JOSE LUIZ RAMUSKI, LESSIR CANAN BORTOLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 1206/11
I - Acolho o contido na Instrução nº 2702/11 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT;
II – Encaminhe-se à DP para o regimental processamento do Contraditório.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 29 de junho de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 76281/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, VALDECI ROLIM DE FREITA, JOSE CAVALCANTE ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 1222/11
I – Recebo o presente como Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, nos termos do art.477 da norma regimental.
II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para atendimento do disposto no §2º do art.477.
III – Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 30 de junho de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 176914/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 1225/11
I - Acolho o contido na Instrução nº 2419/11-DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo - DP para operacionalizar a manifestação em sede de contraditório ao interessado sobre o suscitado naquele opinativo;
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de junho de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 159823/09
ORIGEM: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PARANAVÁ
INTERESSADO: CRISTINA MARQUES DIAS LORENZETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 1227/11
I – Defiro a prorrogação solicitada pelo protocolo nº328718/11, em mais 15 (quinze) dias do

prazo fixado no Ofício nº 904/11-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.
II – À DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de junho de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 89461/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO: MIGUEL TADEU SOKULSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 1228/11
I – Em atendimento a Instrução nº2914/11 da Diretoria de Análise de Transferências, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do Município de Porto Amazonas, na pessoa de seu representante legal e do Sr. MIGUEL TADEU SOKULSK, gestor das contas, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.
II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.
III – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
É o despacho.

Publique-se.
Curitiba, em 30 de junho de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
PROCESSO Nº: 49392/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MILESKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 1230/11
I – Em atendimento a Instrução nº2112/11 da Diretoria de Análise de Transferências, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, na pessoa de seu representante legal e do Sr. ANTONIO CARLOS MILESKI, gestor das contas, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.
II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.
III – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de junho de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 77523/10
ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA – LONDRINA
INTERESSADO: ELIEL HERNANDES ROQUE, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 1232/11
I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 761/11-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.
II – À Diretoria de Análise de Transferências para aguardar o novo prazo conferido ao interessado.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de junho de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 86616/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 1240/11
I - Acolho o contido na Instrução nº 2817/11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo - DP para operacionalizar a manifestação em sede de contraditório ao interessado sobre o suscitado naquele opinativo;
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
É o despacho.
Curitiba, em 1 de julho de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235708/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 1253/11
I - Acolho o contido na Instrução nº 2825/11 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT;
II – Encaminhe-se à DP para o regimental processamento do Contraditório.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de julho de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 141685/11****ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO****INTERESSADO: JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO Nº: 1254/11**

I - Acolho o contido na Instrução nº 2272/11 da Diretoria de Análise de Transferências e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para operacionalizar a manifestação em sede de contraditório ao Município de Antonio Olinto, na pessoa de seu representante legal e do Sr. José Ambrósio Soares da Veiga, na qualidade de gestor das contas, sobre o suscitado naquela referida Instrução.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação dos interessados.

É o despacho.

Curitiba, em 1 de julho de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 644640/10**ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE****INTERESSADO: VERA LUCIA MARIANO PERES****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO Nº: 1262/11**

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda a diligência à origem indicada no Parecer nº 1715/11 da Diretoria Jurídica, que ora se acolhe, assinando o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação do interessado.

É o despacho.

Curitiba, em 1 de julho de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 211280/10**ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES****DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADO: LAIDES MARTIM DE LIMA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO Nº: 1266/11**

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda a diligência à origem indicada no Parecer nº 3622/11, que ora se acolhe, assinando o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação do interessado

É o despacho.

Curitiba, em 1 de julho de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 232946/10**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA****INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO Nº: 1269/11**

I - Acolho o contido na Instrução nº 1455/11 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT;

II – Encaminhe-se à DP para o regimental processamento do Contraditório.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de julho de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 206880/09**ORIGEM: LAR DA CRIANÇA DESEMBARGADOR ANTONIO FRANCO****FERREIRA COSTA DE MARIALVA****INTERESSADO: JOSÉ LUIZ LUGLI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO Nº: 1270/11**

I - Acolho o contido na Instrução nº 2615/11 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT;

II – Encaminhe-se à DP para o regimental processamento do Contraditório.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de julho de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191352/09**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA****INTERESSADO: WANDA MARIA DA ROCHA PARANHOS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO Nº: 1271/11**

I – Em atendimento à Instrução nº2578/11 da Diretoria de Análise de Transferências, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da Fundação Araucária, na pessoa da representante legal, Sra. Wanda Maria da Rocha Paranhos para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

III – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de julho de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 334907/08**ORIGEM: FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLOGICO ITAIPU - BRASIL****INTERESSADO: JUAN CARLOS SOTUYO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO Nº: 1272/11**

I - Acolho o contido na Instrução nº 2607/11 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT;

II – Encaminhe-se à DP para o regimental processamento do Contraditório.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de julho de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 152512/11**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO****INTERESSADO: VANDERLEI JOSE CRESTANI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO Nº: 1273/11**

I – Em atendimento à Instrução nº2354/11 da Diretoria de Análise de Transferências, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do Município de Chopinzinho, na pessoa de seu representante legal, Sr. Vanderlei José Crestani para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

III – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de julho de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 230978/10**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO****INTERESSADO: RUBENS BATISTA DE CAMPOS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO Nº: 1275/11**

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº1164/11 da Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de julho de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 628459/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA****INTERESSADO: ANTONIO BATISTA CORDEIRO****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO Nº: 1277/11**

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda a diligência à origem indicada na Informação nº. 419/11 da Diretoria Jurídica, que ora se acolhe, assinando o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação do interessado

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de julho de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 187533/09**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO****INTERESSADO: VERA LUCIA ROSSAFA PALMIERI, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO Nº: 1279/11**

I. Em razão do apontado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº. 3602/11, que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa, objetivando a apresentação de defesa e documentos quanto aos fatos ali apontados.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à expedição do respectivo ofício, concedendo-se o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de julho de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 33361/09**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL****INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO Nº: 1282/11**

I. Em razão do apontado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº. 3619/11, que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à expedição do respectivo ofício, concedendo-se o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de julho de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 255370/11**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO**



INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 1287/11

I – Em atendimento a Instrução nº2998/11 da Diretoria de Análise de Transferências, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do Município de Planalto, na pessoa de seu representante legal e de MARLON FERNANDO KUHN, na qualidade de gestor das contas, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

III – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de julho de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 317996/11
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIA SANCHES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 1288/11

I – Em atendimento a Instrução nº2972/11 da Diretoria de Análise de Transferências, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação de VALDENEI GARCIA SANCHES, no cargo de Diretor, gestor das contas, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

III – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de julho de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 77331/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: CARLOS CARMINDO BONATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 1289/11

I – Em atendimento a Instrução nº2955/11 da Diretoria de Análise de Transferências, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do Município de Araruna, na pessoa de seu representante legal e de CARLOS CARMINDO BONATO, gestor das contas, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

III – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de julho de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 184686/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: SILMARA KURSCHIEDT RIBEIRO VILA, GILDA CIRILO RIBAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 1290/11

I – Em atendimento a Instrução nº2953/11 da Diretoria de Análise de Transferências, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Rosário do Ivaí, na pessoa de seu representante legal e de GILDA CIRILO RIBAS, gestora das contas, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

III – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de julho de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 231257/10
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 1295/11

I – Em atendimento a Instrução nº2672/11 da Diretoria de Análise de Transferências, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico da UTFPR de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, e de JOSÉ SOLLAK, gestor das contas, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

III – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de julho de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 497079/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: ALBERTO ARISI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO Nº: 1300/11

I – Recebo o protocolado sob n. 38120-1/11- TC como RECURSO DE REVISÃO, por estar a tese do recorrente inserta no artigo 486, IV do Regimento Interno – TC, bem como atendido o prazo para sua interposição;

II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP, para dar cumprimento ao artigo 487 do Regimento Interno- TC;

III – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 5 de julho de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 164944/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: NOELIA REGINA DOS SANTOS BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 1318/11

I – Em atendimento a Instrução nº2709/11, da Diretoria de Análise de Transferências proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal e de NOELIA REGINA DOS SANTOS BUENO, gestora das contas, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

III – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de julho de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 220615/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 1341/11

I – Em atendimento a Instrução nº2695/11 da Diretoria de Análise de Transferências, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do Município de Borrazópolis, na pessoa de seu representante legal e de Osvaldo campos de Almeida, gestor das contas, Prefeito Municipal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

III – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de julho de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 175539/11
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TEC
INTERESSADO: NARCI NOGUEIRA DA SILVA, EUGENIO ANSELMO GAVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 1342/11

I – Em atendimento a Instrução nº2745/11 da Diretoria de Análise de Transferências, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação de NARCI NOGUEIRA DA SILVA, no cargo de Diretor Executivo da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

III – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de julho de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 272204/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MACHADO
DESPACHO: 514/11

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Nos termos do art. 389, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo constante da peça processual nº 06, pelo período de 15 (quinze dias).

Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

GAJTL, em 30 de junho de 2011.



IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição do relator

PROCESSO Nº: 172609/10
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: PAULO RENATO QUEGE
DESPACHO: 517/11

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 29679-4/11, (peça nº 14) da Câmara Municipal de Campo do Tenente, neste ato representado pelo Presidente Sr. Paulo Renato Quege, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 30 de junho de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição do relator

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

PROCESSO Nº: 22478/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
INTERESSADA: MARIA NAZARÉ DO NASCIMENTO GOMES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 93/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA NAZARÉ DO NASCIMENTO GOMES no cargo de Telefonista.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 22) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno. Curitiba, 1º de julho de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 93418/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: EDNA TOFANETO MARQUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 94/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora EDNA TOFANETO MARQUES no cargo de Agente de Apoio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Parecer nº 4007/11, peça 6) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 3732/11, peça 7) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno. Curitiba, 4 de julho de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 203443/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ODILON SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 95/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ODILON SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS no cargo de Professor da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Parecer nº 4041/11, peça 4) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 3729/11, peça 5) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda

ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno. Curitiba, 4 de julho de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 419351/03
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DALABONA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 96/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor LUIZ CARLOS DALABONA no cargo de Investigador de Polícia.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Parecer nº 3546/11, peça 59) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 3500/11, peça 60) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno. Curitiba, 4 de julho de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 95445/11
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 98/11

EMENTA. Concessão. Transferência para a reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor PAULO FERREIRA DOS SANTOS no posto de Cabo QPM1-0 da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Parecer 3193/11, peça 5) e do Ministério Público de Contas (Parecer 3233/11, peça 6) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno. Curitiba, 6 de julho de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 11888/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS GOTARDI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 99/11

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428, I, do Regimento Interno. Regularidade e quitação do responsável.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 84.306,28 (oitenta e quatro mil trezentos e seis reais e vinte e oito centavos) transferidos no exercício de 2010 ao MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto transporte escolar.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3140/11, peça processual nº 4) e do Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial nº 3785/11, peça processual nº 5) para, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

Após trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de julho de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 686688/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 541/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a diligência à origem, nos moldes propostos pela Diretoria Jurídica (peça processual nº. 4 - Parecer nº 2863/11).

Concedo, excepcionalmente, o prazo de 60 dias para o cumprimento da diligência.

Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 387760/06

ASSUNTO: REQUERIMENTO

REQUERENTE: JOSNEI MIGUEL SCHEIFFER

DESPACHO Nº: 543/11

Trata-se de expediente protocolizado pelo senhor JOSNEI MIGUEL SCHEIFFER, candidato ao cargo de “motorista” inscrito no concurso público de que trata o Edital n.º 2, de 29 de março de 2006, publicado no periódico “AtoS Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná” de 31 de março de 2006, às páginas 60 a 63.

Recebi o candidato em meu gabinete e lhe prestei, verbalmente e por escrito, os esclarecimentos solicitados. As informações foram consignadas no despacho nº 2260/06, publicado em 25/08/2006, na edição número 63 dos AtoS Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sugerindo que seja determinado o encerramento dos autos, nos termos da competência constante do artigo 16, inciso LII, do Regimento Interno.

O referido despacho trata de questões idênticas formuladas pelo candidato Adilson Antônio Ceronato. No entanto, nos presentes autos, não publiquei os mesmos esclarecimentos em novo despacho.

Considerando que obtive a confirmação pessoal do requerente de que suas indagações foram integralmente esclarecidas – o que se evidencia pela ausência de novas manifestações desde a publicação do despacho nº 2260/06 –, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, sugerindo que seja determinado o encerramento dos autos, nos termos da competência constante do artigo 16, inciso LII, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

ANEXO

PROCESSO Nº: 309620/06

ASSUNTO: REQUERIMENTO – CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.

INTERESSADO: ADILSON ANTONIO CERONATO

DESPACHO N.º: 2260/06

EMENTA. Requerimento. Concurso Público. Esclarecimentos prestados pelo Presidente da Comissão de Concurso ao interessado.

Trata-se de expediente protocolizado pelo senhor Adilson Antonio Ceronato, candidato ao cargo de “Técnico de Controle Administrativo” inscrito no concurso público de que trata o Edital n.º 2, de 29 de março de 2006, publicado no periódico “AtoS Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná” de 31 de março de 2006, às páginas 60 a 63.

Como presidente da Comissão do Concurso, em respeito ao direito de petição e cumprindo o dever de zelar pela transparência do concurso, presto ao interessado, que comparece ao meu gabinete hoje, 16/08/2006, conforme acordado por telefone, os esclarecimentos a seguir.

Na realização do concurso, foram definidas atribuições a diferentes instâncias – Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Comissão do Concurso e Núcleo de Concursos da Universidade Federal do Paraná –, com segregação de funções bem delimitada.

O Presidente do Tribunal constituiu comissão, que, por sua vez, elaborou o edital do concurso, incluindo a definição do conteúdo e o peso de cada prova. O Núcleo de Concursos da Universidade Federal do Paraná selecionou os professores que elaboraram as provas e analisaram os recursos interpostos pelos candidatos. Os nomes dos professores selecionados sequer eram conhecidos pela Comissão do Concurso ou pelo Presidente do Tribunal de Contas. As provas para os cargos de que trata o Edital em questão foram exclusivamente objetivas. Após a divulgação do gabarito preliminar, foram analisados por professores selecionados pelo Núcleo de Concursos da Universidade Federal do Paraná os recursos interpostos contra esse gabarito e, posteriormente, divulgado o gabarito definitivo. Exatamente como previsto no item 9 e subitens do edital:

“9 DOS RECURSOS

9.1 Caberá recurso contra o gabarito preliminar das provas.

9.2 O gabarito provisório será divulgado até 24 horas após a realização das provas.

9.3 O candidato poderá interpor recurso quanto ao gabarito ou à formulação das questões, desde que devidamente fundamentado e apresentado em formulário específico nos dias 09 e 10 de maio de 2006 até às 17h.

9.3.1 O formulário para interposição do recurso estará disponível no site www.nc.ufpr.br.

9.4 O recurso deverá ser protocolizado na Secretaria do Núcleo de Concursos ou enviado via Sedex ao Núcleo de Concursos, Centro Politécnico – Edifício da Administração, 4.º andar, Caixa Postal 19.021 – Jardim das Américas – Cep 81531-990, Curitiba – PR.

9.5 Os recursos enviados por Sedex somente serão aceitos se postados até as 17 horas do dia 10 de maio de 2006.

9.6 Não será aceito recurso que não estiver redigido no formulário específico, ou que não estiver devidamente fundamentado, bem como encaminhado de forma diferente da estabelecida no item 9.4.

9.7 O recurso será apreciado pelo Núcleo de Concursos, que emitirá decisão fundamentada e a colocará à disposição do recorrente na Secretaria do Núcleo de Concursos.

9.8 Uma vez julgados os recursos será emitido gabarito oficial definitivo, contra o qual não caberá novo recurso.

9.9 Os pontos relativos às questões eventualmente anuladas serão atribuídos a todos os candidatos que fizeram a prova.

9.10 Quando a questão tiver o seu gabarito alterado, a alteração valerá para todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.

9.11 O gabarito oficial definitivo será divulgados no site www.nc.ufpr.br”.

Sendo a prova exclusivamente objetiva, submetido o cartão de resposta de cada candidato à correção eletrônica, dispondo o candidato do espelho de seu cartão de resposta, IMPOSSÍVEL pairar qualquer dúvida quanto à lisura da nota que lhe foi atribuída.

Ocorre que o candidato esclarece agora, presente em meu gabinete, que não consegue localizar o espelho de seu cartão de resposta.

Conclusiva e sinteticamente, respondo ao senhor Adilson Antonio Ceronato que:

1) houve preclusão do direito de impugnar o gabarito preliminar;

2) as impugnações apresentadas tempestivamente foram analisadas pelos professores selecionados pelo Núcleo de Concursos da Universidade Federal do Paraná, conforme previsto no edital;

3) o concurso já foi homologado pelo Presidente do Tribunal e não é possível administrativamente qualquer alteração do resultado.

Penso ter prestado satisfatoriamente os esclarecimentos solicitados pelo senhor Adilson Antonio Ceronato, que assina abaixo atestando o recebimento de cópia do presente despacho.

Encaminharei os presentes autos ao Presidente deste Tribunal sugerindo a Sua Excelência que determine o seu arquivamento.

Curitiba, 16 de agosto de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor

Recebi cópia do presente despacho e atesto que fui bem atendido e estou satisfeito com os esclarecimentos prestados.

Curitiba, 16 de agosto de 2006.

Adilson Antonio Ceronato

Requerente

PROCESSO Nº: 338360/06

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEIS: EMERSON JOSE NERONE E ROQUE ZIMMERMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 544/11

Nos moldes do Parecer nº 13/10 (peça nº 88) da Diretoria de Análise de Transferências, indefiro os seguintes requerimentos de citação constantes da peça nº 86 (página 4):

1. do ex-Governador do Estado do Paraná, senhor Roberto Requião de Mello e Silva, pelo motivo da autorização trazer expressa a ressalva “*de acordo com a lei*” e tratar-se de delegação de competências. Dessa forma, ao dispensar a apresentação de documentos para a formalização dos convênios, o senhor Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social agiu responsabilizando-se pela competência que lhe foi delegada;

2. do ex-Procurador Geral do Estado Carlos Frederico Marés de Souza Filho, vez que não se trata de responsabilização solidária;

3. do ex-Chefe da Casa Civil Rafael latauro, por não constar nos autos documento que possa lhe atribuir qualquer responsabilidade pela dispensa de documento legalmente exigido;

4. da ex-Diretora Presidente do IASP senhora Telma Alves de Oliveira, porque todo o procedimento para assegurar a liberação dos recursos foi conduzido no âmbito exclusivo da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social;

5. do ex-Coordenador Jurídico da Casa Civil Marco Berberi, por emitir parecer opinativo de índole técnico-jurídico, sem poder vincular para o administrador.

Saliento que as muitas propostas são direcionadas unicamente aos então gestores, razão pela qual se demonstra inapropriado o pleito.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação conclusiva de mérito.

Curitiba, 1º de junho de 2011.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

PROCESSO Nº: 187878/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA LUCIANO STENCEL

RESPONSÁVEL: VERA MARIA ZAMPIER ULBRICH

INTERESSADOS: GICELI MARZELY DE FÁTIMA BUDNIK PEREIRA,

FRANCISCO LUIZ ULBRICH

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 580/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de junho de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 184763/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: APPE DA ESCOLA MUNICIPAL DITMAR BREPOHL

RESPONSÁVEL: GISELE PAZ MONTEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 585/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para corrigir a autuação, conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências à peça processual nº 32 (Instrução nº 2280/11).

Curitiba, 8 de junho de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 179980/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

RESPONSÁVEIS: JOSÉ FERNANDES DA SILVA E CELSO BENEDITO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 586/11

CITAÇÃO

Nos termos da Instrução de Serviço nº 20/2011, do Gabinete da Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, na pessoa de seu representante legal, e dos responsáveis, senhores JOSÉ FERNANDES DA SILVA e CELSO BENEDITO DA SILVA, Prefeitos do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES no exercício de 2008 e atual Prefeito, respectivamente, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea “b”, Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências à peça processual nº 33 (Instrução nº 2247/11).

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutifera a citação pela via postal.

Curitiba, 8 de junho de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 111913/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
RESPONSÁVEL: JOSÉ RONALDO XAVIER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 587/11
CITAÇÃO

Nos termos da Instrução de Serviço nº 20/2011, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às citações propostas pela Diretoria de Análise de Transferências à peça processual nº 5 (Instrução nº 2139/11).

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 8 de junho de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 182655/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
RESPONSÁVEL: DÁRIO BORTOLINI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 590/11
CITAÇÃO

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação dos responsáveis, nos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências à peça processual nº 27 (Instrução nº 2267/11).

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 8 de junho de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 140006/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
RESPONSÁVEIS: RUBENS MARANGONI, MARIA ILMA FERREIRA, ERCELI PEDRO FRISON, AMBRÓSIO WRONSKI, LUCAS MILOUSKI, JOSE IVO SENN, PEDRO PIRES GARCIA, JOEL CRUZ MENDONÇA, JOSÉ SIDNEI DOS SANTOS, GEREMIAS SCHILLENWE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 597/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais (peça processual nº 50), proceda à retificação da autuação e à citação dos responsáveis.

Curitiba, 10 de junho de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 482462/10
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ENTIDADE: SECRETARIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: VICTOR FRANCISCO PENNA LACOMBE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 670/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1) retificar a autuação, fazendo constar como responsável o senhor VICTOR FRANCISCO PENNA LACOMBE, gestor da SECRETARIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ em Brasília, no período da inspeção realizada *in loco*, conforme indicado pela 1ª Inspeção de Controle Externo à peça 11.

2) proceder à citação do responsável, senhor VICTOR FRANCISCO PENNA LACOMBE, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea “b”, Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Posteriormente, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, ao Ministério Público de Contas e, após manifestações, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 20 de junho de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 168494/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
RESPONSÁVEL: JOSE ANTONIO PASE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 674/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize à diligência à origem, a fim de que sejam juntados aos autos os seguintes documentos:

1) ato designando a Comissão Examinadora ou Julgadora, com a devida qualificação profissional de seus membros, acompanhado de publicação;

2) declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração e correção das provas não são cônjuges, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;

3) comprovação, pela empresa responsável pela elaboração e correção das provas, de existência de profissionais qualificados para a tarefa; e

4) certificação do órgão de controle interno quanto à legalidade das admissões comunicadas e certificação de que as informações declaradas nos autos e prestadas por meio eletrônico conferem com a documentação arquivada junto ao ente promotor do certame.

Além disso, devem ser incluídos no sistema SIM-AP os dados dos candidatos Vanderlei Roxinski e Anaídy Valeria Leal, nomeados para os cargos de Professor e Educador Infantil, respectivamente.

Curitiba, 21 de junho de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 327439/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: JERÔNIMO BRANCO DE CAMARGO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 700/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

1) inclua na autuação o nome da advogada da entidade, senhora MÁRCIA MIGLIOLÍ DE CARVALHO HAUPTMAN; e

2) proceda às citações propostas pela Diretoria de Análise de Transferências à p. 4 da Instrução nº 208/11 (peça nº 85).

Curitiba, 27 de junho de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 142709/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA
RESPONSÁVEL: MARIO LÚCIO PEREIRA FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 705/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que analise os documentos juntados à peça nº 1 do processo nº 229554/09, anexo aos presentes autos, eis que tratam de complementação documental à prestação de contas em deslinde.

Curitiba, 27 de junho de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 334650/09
ASSUNTO: REQUERIMENTO
REQUERENTE IASIN SINALIZAÇÃO LTDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 709/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Tendo em vista que o presente requerimento solicita informações sobre as prestações de contas da Prefeitura Municipal de Londrina, referentes aos anos de 1998 e 1999 e que os autos 40825-7/07, 410316/07, 410243/07, 410340/07, 410200/07, 410294/07, 410340/07, 410286/07, 410111/07 e 410197/07 (relatórios de auditoria da gestão de 1999) ainda não foram apreciados e estão em trâmite no Tribunal, autorizo o sobrestamento até o julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

Após, à Diretoria de Contas Municipais.

Curitiba, 28 de junho de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 50882/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: DAVID ANTÔNIO PANCOTTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 714/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que discrimine as despesas realizadas que exigiriam prévio processo licitatório, razão de sua manifestação de ressalva das contas.

Após, retornem-se a esse gabinete para avaliação da necessidade de novo contraditório.

Curitiba, 29 de junho de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 310390/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEFICIENTES VISUAIS
PROFESSOR HERMANN GORGEN
RESPONSÁVEL: IVETE TEREZINHA MION BODACZNY
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 715/11

CITAÇÃO

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

1) inclua como interessada, na autuação do processo, a senhora YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ex-Secretária de Estado da Educação; e

2) proceda às citações propostas pela Diretoria de Análise de Transferências junto à peça processual nº 87 (Informação nº 855/11).

Curitiba, 29 de junho de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 214932/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 720/11

INTIMAÇÃO

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do responsável, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer Ministerial nº 3272/11 à peça processual nº 102.

Autorizo, desde logo, a intimação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a intimação pela via postal.

Curitiba, 29 de junho de 2011.



SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 153364/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

RESPONSÁVEL: MAURÍCIO REIS KOCH

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 721/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que analise os documentos juntados às peças nº 68 e 69.

Curitiba, 29 de junho de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 213003/10

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: NELSON LORENÇONE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 722/11

CITAÇÃO

Nos termos da Instrução de Serviço nº 20/2011, do Gabinete da Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às citações propostas pela Diretoria de Contas Municipais às páginas 5 e 6 da peça processual nº 6.

Curitiba, 29 de junho de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 189960/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

RESPONSÁVEL: LUIZ FORTE NETTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 732/11

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 30 de junho de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 190119/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ BOLICENHA, DARTAGNAN BAGGIO

EMERECIANO, ROMANO TIMOFEICZYK JÚNIOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 733/11

Autorizo a juntada dos documentos às peças 28 e 29.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 30 de junho de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 180658/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL –

FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA

RESPONSÁVEIS: LYGIA LUMINA PUPATTO E NILDO JOSÉ LUBKE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 734/11

CITAÇÃO

Nos termos da Instrução de Serviço nº 20/2011, do Gabinete da Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação dos responsáveis, para exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos propostos pela Unidade Técnica à peça processual nº 75, item b, página 27 do Relatório nº 5/11.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 30 de junho de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 292043/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADAS: ANTONIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA PEREIRA E

IANEGLE DA SILVA PEREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 735/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à diligência à origem, a fim de que seja juntada aos autos a certidão de tempo de contribuição do senhor Orlando Pereira e a manifestação do controle interno, nos moldes solicitados pela Diretoria Jurídica à peça nº 14 (Parecer nº 4032/11).

Curitiba, 30 de junho de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 196257/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

RESPONSÁVEL: JOSE VITORINO PRÉSTES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 736/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno

Curitiba, 30 de junho de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 204772/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

RESPONSÁVEL: EDUARDO MENEGHEL RANDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 737/11

CITAÇÃO

Nos termos da Instrução de Serviço nº 20/2011, do Gabinete da Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às citações propostas pela Diretoria de Análise de Transferências às páginas 3 e 4 da Instrução nº 2600/11 (peça processual nº 15).

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 30 de junho de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 182558/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

RESPONSÁVEL: MARCOS ANTÔNIO LANZANA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 738/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise dos documentos juntados à peça nº 13.

Posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 30 de junho de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 102818/02

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE

MEDIANEIRA

RESPONSÁVEL: MASAO TAKECHI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 740/11

Conforme o termo de distribuição nº 102818/02 (peça nº 6), o Relator designado para atuar no presente processo foi o Conselheiro Hermas Eurides Brandão.

Todavia, por equívoco, os autos foram remetidos a este Auditor, que emitiu o despacho nº 703/11 (peça nº 13).

Em vista disso, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão para que autorize o desentranhamento do referido despacho e para as providências para correção da Relatoria no sistema informatizado.

Curitiba, 30 de junho de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 209391/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNO DO SUL

RESPONSÁVEL: TOMAS ANTÔNIO BAJO POLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 741/11

CITAÇÃO

Nos termos da Instrução de Serviço nº 20/2011, do Gabinete da Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação proposta pela Diretoria de Análise de Transferências à p. 4 da Instrução nº 1863/11 (peça nº 27).

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 30 de junho de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 630968/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADAS: TÂNIA MARTA RICHETTI E LAURA RICHETTI AUGUSTIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 742/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à diligência à origem, a fim de que seja encaminhado o processo de admissão do senhor Adalmir Augustin, servidor falecido, nos termos propostos pela Diretoria Jurídica no Parecer nº 4071/11 (peça nº 8).

Após, retornem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise.

Curitiba, 30 de junho de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA



Relator

PROCESSO Nº: 546584/10**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA****INTERESSADA: ÁVILA MARIA JESUZ DE OLIVEIRA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 743/11**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 30 de junho de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 546720/10**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****RESPONSÁVEL: DEVAIR DOS SANTOS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 744/11**

Autorizo a correção da autuação, nos termos propostos pela Diretoria de Protocolo no Despacho nº 97/11.

Tendo em vista que a mencionada retificação já foi efetivada, retornem-se os autos à Diretoria Jurídica para o sobrestamento.

Curitiba, 30 de junho de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 218323/09**ASSUNTO: CONSULTA****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO****INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 745/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno

Curitiba, 4 de julho de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 159106/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES****RESPONSÁVEIS: HELIO PARZIANELLO, LUCI HONORIO BORGES MENIN****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 750/11**

Autorizo a juntada dos documentos às peças 11 e 12 (Protocolos nº 552975/10 e nº 25870/11).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 4 de julho de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 342671/07**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO****INTERESSADA: MIRIAM IVONE BUSCH****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 751/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno

Curitiba, 4 de julho de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO Nº: 316330/08**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CÉZAR MANFRON DE BARROS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 754/11****AUTORIZAÇÃO DE ACESSO, DE VISTA OU DE CÓPIA DOS AUTOS****(ART. 359-A DO REGIMENTO INTERNO)**

Defiro o requerimento constante da peça processual nº 81.

Pelo prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no *site* do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo seguinte caminho:1. www.tce.pr.gov.br2. Clique no menu *e-ContasPR*

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo

5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para que disponibilize as cópias.

Curitiba, 4 de julho de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 615802/10**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADOS: MARLENE APARECIDA FERREIRA, FERNANDO VITOR VALIM****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 756/11**

Ouça-se o douto Ministério Público de Contas.

Curitiba, 5 de julho de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 178755/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL****RESPONSÁVEL: ELSON MUNARETTO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 762/11**

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 6 de julho de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 185433/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E****LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO****RESPONSÁVEL: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 763/11**

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 6 de julho de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 213677/07**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA****RESPONSÁVEIS: CARLOS SUTIL E ADRIANA FERREIRA DE MELLO ARRIGO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 764/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno

Curitiba, 6 de julho de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 212252/09**INTERESSADO: LUZIA VEIGA GONÇALVES****ASSUNTO: PENSÃO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 65/11.****PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Argemiro Gonçalves, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Decreto nº 8772, de 14/04/09, publicado no jornal Gazeta do Paraná, em 25/04/09.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3909/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3452/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 45103/11**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK****DESPACHO: 611/11**

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a citação da Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da Utfpr de Curitiba, CNPJ nº 02.032.297/0001-00, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Sollak, CPF Nº 185.727.749-04, no cargo de Diretor, para que se manifeste, no prazo de



15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 2288/11 (Peça 4), elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, das multas previstas nos artigos 85 e 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 229747/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: TAILOR CESAR GRUBER

DESPACHO: 612/11

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação da Associação Beneficente Renascer de Curitiba, CNPJ nº 00.417.085/0001-08, na pessoa de seu representante legal, Sr. Tailor Cesar Gruber, CPF Nº 016.097.119-55 no cargo de Presidente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 2948/11 (Peça 57), elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, das multas previstas nos artigos 85 e 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 19040-2/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 613/11

1. Face ao conteúdo da Informação nº 722/11, da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas contidas no Acórdão nº 691/2011, da Segunda Câmara, com base no art. 398, §4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 447934/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: CELSO JOSE JENSEN

DESPACHO: 615/11

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, do servidor Celso Jose Jensen, ocupante do cargo de Investigador da Polícia – 2ª classe.

Pelo Parecer nº 3943/11, peça processual nº 20, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento destes autos até decisão final do Prejulgado nº 12.491-4/10, que envolve a aplicação do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, no cálculo de aposentadoria do servidor.

É o relatório.

2. Conforme previsto no art. 427 do Regimento Interno, a análise da legalidade do presente processo de 447934/09 depende do julgamento do Prejulgado nº 12.491-4/10, que trata do cálculo de proventos a ser adotado na Aposentadoria Especial, e se encontra, atualmente, em poder do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão.

Nessas condições, acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº 12.491-4/10.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 126631/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 616/11

1. O acesso aos autos pelas partes e procuradores que já constarem da autuação pode ser feito, diretamente, mediante o site deste Tribunal, no ícone “e-contas” e, na sequência, “Portal e-Contas Paraná”/“Credenciamento Eletrônico”, independente de requerimento expresso.

2. Fica, assim, prejudicado o pedido constante da peça 68.

3. Publique-se.

4. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 297939/08

ENTIDADE: GRUPO DE ATENÇÃO A DEPENDENCIA DE ALCOOL E DROGAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 623/11

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que:

a) inclua no rol dos interessados o nome da Sra. Zenilda Lazzaris Bueno, CPF nº 740.696.839-68;

b) feita a inclusão da interessada, promova a intimação do Grupo de Atenção a Dependência de Álcool e Drogas, através de seu representante legal, Sr. Alfredo Rogério Dias, e da Sra. Zenilda Lazzaris Bueno, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 2111/11 (Peça 40), elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, das multas previstas nos arts. 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela Diretoria de Análise de Transferências e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 594902/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: GLACY ALMEIDA DE ARAUJO

DESPACHO: 624/11

Face ao conteúdo do Despacho nº 1133/11, da Diretoria de Jurídica, informando que os atos de que tratam os presentes autos foram devidamente registrados, conforme Decisão Monocrática nº 47/11, com base no art. 398, §1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 518122/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: IRENI ESTER CARLON DA SILVA

DESPACHO: 625/11

Face ao conteúdo do Despacho nº 1134/11, da Diretoria de Jurídica, informando que os atos de que tratam os presentes autos foram devidamente registrados, conforme Decisão Monocrática nº 45/11, com base no art. 398, §1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 549095/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: REGIS SANTOS DE ALIVEIRA, PAULO DE TARSO SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO: 626/11

Face ao conteúdo do Despacho nº 1136/11, da Diretoria de Jurídica, informando que os atos de que tratam os presentes autos foram devidamente registrados, conforme Decisão Monocrática nº 46/11, com base no art. 398, §1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 563594/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: LINO CARDOZO

DESPACHO: 627/11

Face ao conteúdo do Despacho nº 1137/11, da Diretoria de Jurídica, informando que os atos de que tratam os presentes autos foram devidamente registrados, conforme Decisão Monocrática nº 37/11, com base no art. 398, §1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 24303-2/03

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 628/11

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja citado, o Sr. Masao Takechi, responsável pela Entidade à época, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 1403/11.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 01 de julho de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 115286/02**

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO: ALCESTE IWANGA DE SANTANA
DESPACHO: 629/11

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo 37449-3/11 (Peça 138), pelo período de 15 (quinze dias).
2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 1 de julho de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 589135/10

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: NAIR EGER
DESPACHO: 630/11

Face ao conteúdo do Despacho nº 1140/11, da Diretoria de Jurídica, informando que os atos de que tratam os presentes autos foram devidamente registrados, conforme Decisão Monocrática nº 36/11, com base no art. 398, §1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 1º de julho de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 361479/10

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: SILVINA APARECIDA DE OLIVEIRA
DESPACHO: 631/11

Face ao conteúdo do Despacho nº 1138/11, da Diretoria de Jurídica, informando que os atos de que tratam os presentes autos foram devidamente registrados, conforme Decisão Monocrática nº 39/11, com base no art. 398, §1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 1º de julho de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 574065/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: ANIBAL PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO: 632/11

1. Remetam os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário municipal, para atendimento ao contido no Parecer nº 1724/11, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de julho de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 238375/10

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: EMÍDIO PIANARO JUNIOR
DESPACHO: 633/11

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo 36796-9/11 (Peça 18), pelo período de 15 (quinze dias).
2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 1º de julho de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 22748-9/10

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 634/11

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação o nome dos advogados da Companhia de Habitação Popular de Curitiba, Dr. Luiz Antonio Pinto Santiago, Dr. Hassan Sohn, Dra. Loraine Costacurta, Dr. Eduardo Garcia Branco, Dra. Rayanne Hagge, Dra. Mônica Pimentel de Souza Lobo e Dra. Julianna Wirschum Silva, conforme instrumento de Procuração constante de Peça 16.
2. Defiro o pedido de vista e cópias, constante do protocolo nº 35653-3/11, subscrito pelos Srs. Luiz Antonio Pinto Santiago, Eduardo Garcia Branco e Loraine Costacurta.
3. Por ser tratar de processo digital, o acesso às cópias se dará pelo site deste Tribunal, no “TC em um clique”, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação deste despacho.
4. Tendo-se em conta que somente nesta data foi apreciado o pedido supra, protocolado em 13.06.2011, concedo a prorrogação do prazo da defesa, por mais 15(quinze) dias, a partir da publicação deste despacho.
5. Publique-se, mediante certificação de encaminhamento à publicação.

Tribunal de Contas, 04 de julho de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 249105/10

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 635/11

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo 37647-0/11 (Peça 10), pelo período de 15 (quinze dias).
2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, à Diretoria de Contas Municipais, para nova manifestação e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer.

Tribunal de Contas, 04 de julho de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 549870/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 636/11

1. Tendo-se em conta a ausência de manifestação do gestor, embora regularmente intimado, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que informe se existem informações acerca dos gastos da Câmara, realizados em 2004, que possam ser deduzidos do valor das receitas auferidas, indicadas na Informação nº 453/09, peça nº 39, para efeito de aferição do dano ao erário.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 13101-5/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 638/11

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Prefeito Municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 552/10, Item 2.1 – Das Irregularidades Materiais Advindas de Formalidades, que não foram objeto de contraditório.
2. Havendo manifestação do responsável, dentro do prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de julho de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 82122/11

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: FERNANDA DEL PADRE TARDELLI
DESPACHO: 640/11

1. Em acolhimento à manifestação da Diretoria Jurídica contida no Parecer nº 4011/11, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos de Uniformização de Jurisprudência, que trata da competência desta Corte para análise e registro das pensões concedidas pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP aos portadores do Mal de Hansen, com base na Lei nº 8.246/86, que se encontram, atualmente, em poder do Gabinete do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 176884/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 642/11

1. Atendendo à solicitação do Prefeito Elias de Lima, que compareceu nesta data a este Gabinete, defiro o pedido de concessão de novo prazo para a manifestação da defesa, de 15 (quinze) dias, a serem contados a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste despacho.
2. Publique-se, mediante certificação nos autos.
3. Após, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 501882/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: RAIMUNDA GLACIANO DE OLIVEIRA
DESPACHO: 645/11

Face ao conteúdo do Despacho nº 1166/11, da Diretoria de Jurídica, informando que os atos de que tratam os presentes autos foram devidamente registrados, conforme Decisão Monocrática nº 55/11, com base no art. 398, §1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.



Tribunal de Contas, 4 de julho de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 657890/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: REGINA MARIA MARQUES MARTINS
DESPACHO: 646/11

Face ao conteúdo do Despacho nº 1170/11, da Diretoria de Jurídica, informando que os atos de que tratam os presentes autos foram devidamente registrados, conforme Decisão Monocrática nº 38/11, com base no art. 398, §1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Tribunal de Contas, 4 de julho de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 663629/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: IRACILDA MARCHINI ROCCO
DESPACHO: 647/11

Face ao conteúdo do Despacho nº 1143/11, da Diretoria de Jurídica, informando que os atos de que tratam os presentes autos foram devidamente registrados, conforme Decisão Monocrática nº 41/11, com base no art. 398, §1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Tribunal de Contas, 4 de julho de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 277694/05
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: CRISTINA MARIA KUROWSKI
DESPACHO: 648/11

Face ao conteúdo do Despacho nº 1144/11, da Diretoria de Jurídica, informando que os atos de que tratam os presentes autos foram devidamente registrados, conforme Decisão Monocrática nº 54/11, com base no art. 398, §1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Tribunal de Contas, 4 de julho de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 548463/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: ROSIANE APARECIDA FONSECA
DESPACHO: 649/11

Face ao conteúdo do Despacho nº 1145/11, da Diretoria de Jurídica, informando que os atos de que tratam os presentes autos foram devidamente registrados, conforme Decisão Monocrática nº 43/11, com base no art. 398, §1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Tribunal de Contas, 4 de julho de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 589690/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: ALEXIA LUIZA PEREIRA DE ANDRADE, TANIA LAUREANO DE ANDRADE, BEATRIZ TAINA LAUREANO DE ANDRADE
DESPACHO: 650/11

Face ao conteúdo do Despacho nº 1148/11, da Diretoria de Jurídica, informando que os atos de que tratam os presentes autos foram devidamente registrados, conforme Decisão Monocrática nº 52/11, com base no art. 398, §1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Tribunal de Contas, 4 de julho de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 360227/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: ILDEFONDO COLAÇO MORAES
DESPACHO: 651/11

Face ao conteúdo do Despacho nº 1149/11, da Diretoria de Jurídica, informando que os atos de que tratam os presentes autos foram devidamente registrados, conforme Decisão Monocrática nº 51/11, com base no art. 398, §1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Tribunal de Contas, 4 de julho de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 224818/08
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

INTERESSADO: RAFAEL GRECA DE MACEDO
DESPACHO: 652/11

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor de R\$ 1.405,98 (mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e oito centavos), (peça 100) a que se refere o item II do Acórdão nº 3645/2010 – Primeira Câmara de 07/12/10, conforme guias de recolhimento (peça nº 87) e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções instrução nº 97/11 (peça 102), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.
2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e encerramento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de julho de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 18637-5/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 653/11

1. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que aprecie os documentos constantes da peça nº 12, ainda que intempestivos, bem como, para que se manifeste acerca da irregularidade suscitada no Parecer nº 2542/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, relativa ao fato de o responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo em comissão.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 05 de julho de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 590168/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: EUNICE ALVES DE LIMA BUENO
DESPACHO: 654/11

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a entidade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Corte o processo de admissão da servidora, para fins de registro, conforme sugerido no Parecer nº 4123/11, da Diretoria Jurídica, sob pena de negativa de registro ao presente ato de aposentadoria.
2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para nova manifestação.
3. Após, voltem conclusos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de julho de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 561369/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM
DESPACHO: 655/11

1. Com base no disposto no artigo 427, parágrafo 2º, do Regimento Interno, e na Informação 940/11, da Diretoria Jurídica, determino novo sobrestamento dos presentes autos, até a decisão definitiva do processo nº 278373/08, que se encontram, atualmente, no Ministério Público junto a este Tribunal.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de julho de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 561415/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM
DESPACHO: 656/11

1. Com base no disposto no artigo 427, parágrafo 2º, do Regimento Interno, e na Informação 941/11, da Diretoria Jurídica, determino novo sobrestamento dos presentes autos, até a decisão definitiva do processo nº 278373/08, que se encontram, atualmente, no Ministério Público junto a este Tribunal.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de julho de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 135167/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: SIDNEI DA SILVA MENDES
DESPACHO: 657/11

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que:
a. Seja incluído na autuação o nome do responsável pelas contas, Sr. Sidnei da Silva Mendes;



b. Verifique se o endereço do responsável, indicado no AR constante da peça nº 135 (*Rua Antônio Ferreira de Camargo, s/n, Bela Vista, Imbaú-PR*) corresponde ao que consta do cadastro atualizado desta Corte, inclusive, com aquele indicado à Receita Federal.

2. Caso diverso o endereço, determina-se nova intimação, no endereço atualizado, nos termos do Despacho nº 587/10, peça nº 131; se for o mesmo, voltem os autos a este Gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 55292/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI

DESPACHO: 661/11

1. Defiro o pedido de cópia constante do protocolo nº 37684-4/11 (Peça 121), subscrito pelos procuradores do Sr. Hussein Bakri, CPF nº 529.842.309-48, Prefeito do Município de União da Vitória, inscrito no CNPJ sob o nº 75.967.760/0001-71.

2. Por se tratar de processo digital, o acesso às cópias se dará pelo *site* deste Tribunal, no ícone “*TC em um clique*”, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação deste despacho.

3. Após disponibilização das cópias, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o nome dos Procuradores do responsável pelas contas, Guilherme de Salles Gonçalves, Luis Gustavo Motta Severo da Silva, Fabiana Cristina Ortega, Luiz Eduardo Peccinin, Cassio Prudente Vieira Leite, Luiz Paulo Zolandeck, Gabriela Gulmarães Peixoto, Everton Jonir Fagundes Menengola, Iggor Gomes Rocha, Thiago Wiggers Bittencourt, Nádia Mussak, conforme consta do documento de procuração acostado a Peça nº 121.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 256950/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TÂNIA JACOMETO DE CASTILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/11

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora de Ensino Superior, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional 41/03 c/c com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, conforme Resolução de Aposentadoria nº 10394, publicada no Diário Oficial nº 8202, em 16 de abril de 2010.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3348/11, peça 13 e do Ministério Público de Contas, nº 2963/11, peça 14, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 17 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 318227/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL, CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/11

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Londrina, para o provimento do cargo de Professor Colaborador, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 252/2007, para o qual foi nomeada a candidata Thaís Thomé Seni Oliveira Pereira, pela Portaria nº 2351, de 19/05/2008 (fl. 08, peça nº 02), e admitida em 19/05/2008, conforme informação da fl. 11/12, da peça processual nº 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica (nº 3858/11 - peça 22), e do Ministério Público de Contas (nº 3473/11 - peça 23), são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal complementar.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 27 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 453977/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE FERREIRA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/11

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária concedida ao servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, com base no art. 6º. incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional 41/03, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, art. 30 da Lei nº 11713/97 e no art. 170 da Lei nº 6174/70, consoante Resolução de Aposentadoria nº 11451, publicada no Diário Oficial nº 8267, em 21/07/2010 (fls. 81, peça nº 02).

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3059/11, peça 10 e do Ministério Público de Contas, nº 3206/11, peça 11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 647930/08

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ENEDINA DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/11

Trata o presente processo de pensão por morte concedida à interessada em epígrafe, dependente do servidor falecido Jorge Esper Kalluf, com fundamento no § 7º do art. 40 da Constituição Federal, com alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 41/03, conforme Portaria nº 398, publicado no D.O.M. nº 46 em 21/06/2007, segundo informação da fl. 26 da peça processual nº 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica (nº 3956/11 - peça 38), e do Ministério Público de Contas (nº 3646/11 - peça 39), são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 1 de julho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 277322/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: NÚCLEO ESPÍRITA IRMÃ SCHELLA

INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO ASSIS PEREIRA, MOACIR BRUNO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 615/11

Por meio da Instrução nº 2555/11 (peça 45), a Diretoria de Análise de Transferências propõe a concessão de novo contraditório ao Núcleo Espírita Irmã Scheilla, na pessoa de seu representante legal, bem como ao senhor Luiz Claudio Assis Pereira, na qualidade de gestor das contas no período de 01/10/2006 a 11/04/2010, para que apresentem as justificativas e/ou documentos relacionados nos itens 2.2 e 2.3 da referida instrução.

2. Preliminarmente, tendo em vista que o senhor Gilberto Panicio Pereira é o atual presidente do Núcleo Espírita Irmã Scheilla, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do seu nome no campo “interessado” do sistema.

3. Após, sigam os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a citação do senhor Gilberto Panicio Pereira, presidente da mencionada entidade, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as justificativas e/ou documentos relacionados nos itens 2.2 e 2.3 da Instrução nº 2555/11-DAT.

4. Considerando que o senhor Luiz Claudio Assis Pereira, ex-presidente da entidade, já foi devidamente citado nos presentes autos, conforme se infere do Ofício nº 881/08 (peça 16), deve o mesmo ser intimado em seu endereço residencial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa apresentar as justificativas e/ou documentos relacionados nos itens 2.2 e 2.3 da Instrução nº 2555/11-Diretoria de Análise de Transferências, em decorrência do que prescreve o §2º, do artigo 380, do Regimento Interno.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Análise de Transferências citar o senhor Luiz Claudio Assis Pereira, em seu endereço residencial, abrindo-lhe o prazo regulamentar de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista estar o mesmo sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não apresentação das justificativas e/ou documentos relacionados nos itens 2.2 e 2.3 das Instruções nº 6521/09 e nº 2555/11, ambas da Diretoria de Análise de Transferências, salientando-se que, com fundamentos similares, o mesmo poderá vir a ser responsabilizado também por conta desta nova diligência.

Curitiba, 13 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 641800/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: ADELINO MARGONAR, DINOCARME APARECIDO LIMA, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 658/11

Trata-se do Relatório de Auditoria nº 1/2011, elaborado pela Diretoria de Análise de Transferências, em cumprimento à decisão consubstanciada no Acórdão nº 3481/10 - Segunda Câmara (peça 50), com a finalidade específica de apurar possível desvio de recursos no tocante ao Termo de Parceria nº 036/2006, firmado entre o Município de Cambé e o Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP.

2. Inicialmente, aponto que o citado procedimento restou por abranger também o Termo de Parceria nº 035/2006, objeto da prestação de contas autuada nesta Corte sob nº 641796/08, de relatoria do conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

3. No relatório em questão, a Diretoria de Análise de Transferências aponta os seguintes achados:

i) Os termos de parceria apresentam características que constituem uma ferramenta para terceirização de mão-de-obra e contratação de pessoal sem concurso público;

ii) A atividade da entidade em questão pressupõe atividade econômica vedada pelo art. 2º, I, da Lei 9.790/1999, atuando a entidade como uma empresa privada de prestação de serviços cobrando taxas administrativas que ultrapassam seu custo operacional;



iii) Não houve prestação de contas dos recursos repassados, contrariando norma expressa pelo art. 10, V, da Lei 9.790/1999 [1].

4. Por tal razão, a unidade técnica opina pela irregularidade do objeto auditado, referente à gestão do ex-prefeito do Município de Cambé, senhor Adelino Margonar, do atual prefeito, senhor João Dalmácio Pavinato, e do presidente do Centro Integrado de Apoio Profissional, senhor Dinocarme Aparecido Lima, conforme apontamentos específicos contidos nos quadros de achados, sugerindo a adoção de medidas de natureza preventiva e correcional, bem como de medidas administrativas a serem tomadas pelo Tribunal de Contas, conforme quadros de recomendações constante às fls. 20 a 22 do Relatório de Auditoria nº 1/2011 (peça 56), dentre elas a conversão do feito em tomada de contas.

4. Indeferir a proposição contida na alínea “a”, do referido relatório, de conversão do relatório em tomada de contas, considerando o fato de que o Relatório de Auditoria nº 1/2011 foi encartado neste processo de prestação de contas, e não autuado como tal, não havendo óbice para que as sanções propostas pela unidade técnica sejam eventualmente aplicadas nestes autos.

5. Indeferir também a proposta de apensamento a estes autos do processo nº 641796/08, de relatoria do conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares (por versar o mesmo acerca do Termo de Parceria nº 35/2006 abordado no Relatório de Auditoria nº 1/2011), considerando mais condizente com o princípio do juiz natural que as irregularidades atinentes a cada um dos termos de parceria sejam abordadas separadamente nos processos de prestação de contas correspondentes, tarefa da qual deverá se encarregar a equipe técnica responsável pelo procedimento.

6. Quanto à medida administrativa sugerida na alínea “c”, a fls. 22, do Relatório de Auditoria nº 1/2011 (peça 56), observo que já constam na autuação deste processo os nomes da entidade “Centro Integrado e Apoio Profissional”, e dos senhores Adelino Margonar, João Dalmácio Pavinato e Dinocarme Aparecido Lima, na qualidade de interessados.

7. Finalmente, defiro a proposta de citação do CIAP e do Município de Cambé, na pessoa de seus representantes legais, bem como dos senhores Adelino Margonar, Dinocarme Aparecido Lima e João Dalmácio Pavinato (alínea “d” do relatório), a ser realizada pela via postal, nos termos regimentais.

8. Todavia, antes da efetivação de tais citações, a Diretoria de Análise de Transferências deverá dar ciência desta decisão ao conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, relator do processo nº 641796/08, para eventual manifestação do mesmo, sugerindo-se desde logo a juntada ao referido de cópia do Relatório de Auditoria nº 1/2011.

9. Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

(...)

V – a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

PROCESSO Nº: 239959/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA

INTERESSADO: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES E SILVA, VALERIA MARIA MISSAU

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 672/11

Retornam os autos com a Informação nº 484/11-DCM, da Diretoria de Contas Municipais, emitida em razão do Despacho nº 475/11-GATBC (peça nº 13), que determinou a citação dos gestores responsáveis pela COMLAPA no exercício financeiro de 2009. Segundo a referida informação:

“1) Não foi localizado no processo de prestação de contas nem no Cadastro Geral do Tribunal o nome de VALÉRIA MARIA MISSAU vinculado como responsável perante a COMLAPA.

2) O senhor RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES E SILVA, conforme consta no Cadastro Geral do Tribunal, foi ordenador da despesa da COMLAPA no período de 30/04/2009 a 31/12/2009. No período de 01/01/2009 a 29/04/2009, o ordenador da despesa era o senhor LUIZ RODRIGO DIAS.”

2. Da análise do processo, verifico que o documento de fls. 6 da peça nº 2 (Qualificação dos responsáveis pela prestação de contas) indica como Gestor Atual/Representante Legal o senhor Ricardo Alexandre Rodrigues e Silva e como 1º Gestor das Contas/Ordenador das Despesas a senhora Valéria Maria Pacheco da Silva, esta com período de responsabilidade de 30/04/2009 a 30/04/2012;

3. Além disso consta, dentre os documentos pessoais do ordenador das despesas, a fls. 11 da peça 2, cópia de título de eleitor com o nome de Valéria Maria Missau, sendo que, em consulta ao número do seu CPF (618.075.249-49) junto ao sítio da Receita Federal do Brasil, consta o mesmo nome, o que possibilita concluir que Valéria Maria Pacheco da Silva e Valéria Maria Missau são, na realidade, a mesma pessoa. Não obstante, esta pessoa não consta no campo “responsáveis por entidade” do sistema.

4. Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências atinentes à:

I - atualização do cadastro de responsáveis por entidade do sistema;

II - inclusão como “interessado” do nome do senhor Luiz Rodrigo Dias;

III - após, (conforme artigos 168, XIII, e 32, § 2º, do Regimento Interno desta Corte) a unidade deverá proceder à citação dos responsáveis, pela via postal, com aviso de recebimento, abrindo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, quanto às constatações do exame preliminar contidas na Instrução nº 1055/11-DCM (peça 12), conforme previsto nos artigos 381, II, 389 e 386, I, do Regimento Interno.

5. Cumpre ressaltar que a indicação das falhas na instrução técnica como sendo irregularidade e/ou ressalva não vincula o julgamento da matéria, razão pela qual recomenda-se que o responsável apresente suas razões de defesa abordando todos os itens constantes da

instrução referenciada em sua citação.

6. No caso de infrutífera a citação pela via postal, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal, nos termos dos artigos 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno.

7. Cumpridos os itens anteriores, havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

8. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste auditor para apreciação, nos termos dos artigos 357, § 1º, e 389, parágrafo único do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 286221/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 676/11

Por meio da Instrução nº 2725/11 (peça 10), a Diretoria de Análise de Transferências propõe a citação da UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, na pessoa de seu representante legal, bem como do senhor Valderlei Garcias Sanches, na qualidade de gestor das contas, para apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas em referida instrução.

2. Defiro a proposição formulada por referida unidade técnica.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação da UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, na pessoa de seu representante legal, bem como do senhor Valderlei Garcias Sanches, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos dos respectivos avisos de recebimento, possam apresentar defesa em face das irregularidades apontadas na Instrução nº 2725/11, da Diretoria de Análise de Transferências.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 224290/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 689/11

Por meio da Instrução nº 2647/11 (peça 39), a Diretoria de Análise de Transferências propõe a citação da Universidade Estadual de Maringá, na pessoa de seu representante legal, senhor Julio Santiago Prates Filho, bem como do senhor Decio Esperandio, para que os mesmos possam apresentar defesa em face das irregularidades apontadas na referida instrução.

2. Contudo, tendo constatado que a Universidade Estadual de Maringá e o senhor Decio Esperandio, ex-reitor dessa entidade, já foram citados, conforme Ofício nº 1598/10 (peça 27), em decorrência do que prescreve o §1º, do artigo 380, do Regimento Interno, tem-se como cabível a realização de intimações, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Universidade Estadual de Maringá, na pessoa de seu atual representante legal, senhor Julio Santiago Prates Filho, bem como do senhor Decio Sperandio, ex-reitor da entidade e gestor das contas, em seu endereço residencial, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos dos respectivos avisos de recebimento, possam apresentar defesa em face das irregularidades apontadas na Instrução nº 2647/11, da Diretoria de Análise de Transferências.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 222722/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: TANIA LOBO MUNIZ, HAMIL ADUM FILHO, LYGIA LUMINA PUPATTO, NILSON GIRALDI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 693/11

Por intermédio do protocolo n.º 35190-6/11 (peça n.º 70), de 10/06/2011, a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina – FAUEL junta original do Termo de Compatibilidade Físico-Financeira do exercício de 2010, referente ao Convênio n.º 16/05.

2. De outra feita, constato que já houve resposta ao Ofício de Contraditório n.º 48/11, segundo peça n.º 67, em que a mesma entidade, por meio do protocolo n.º 5187-1/11, de 01/02/2011, informa “a celebração de um novo Termo Aditivo, o qual prorrogou a vigência do Convênio nº16/05 até 25 de maio de 2011”, juntando documentos.

3. Diante do exposto, recebo o documento de peça n.º 70, como prova dos autos, com fundamento no art. 359 do Regimento Interno.

4. Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para nova manifestação.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROTOCOLO: 59492/09

ASSUNTO: PENSÃO

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: WELINGTON SILVA ARBIGAUS, ADRIANA SILVA ARBIGAUS, AGATHA SILVA ARBIGAUS****RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DESPACHO Nº: 695/11**

Trata o protocolado nº 35688-6/11, de 13/06/2011, juntado a peça nº 26, de recurso de revista interposto pela Paranaprevidência, por intermédio de seu Coordenador Jurídico Previdenciário, contra o Acórdão nº 737/11 - Primeira Câmara, o qual consigna negativa de registro do “Ato de Benefício Previdenciário nº 64427/09” que concedeu pensão por morte do servidor James Camargo Arbighaus, policial militar recolhido à prisão em 07/03/2007, à viúva e aos filhos menores, e a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade dos gestores da Paranaprevidência que deferiram indevidamente o benefício.

2. Verifica-se que a petição recursal atende às condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar nº 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental e interesse.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 192057/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS****INTERESSADO: PEDRO CAMARGO****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DESPACHO Nº: 696/11**

Vem os autos a este relator para deliberar quanto ao encerramento do presente, considerando que o Acórdão nº 732/11-Primeira Câmara, que julgou regulares as contas do senhor Pedro Camargo, CPF 188.876.789-87, Presidente da Câmara Municipal de Lupionópolis no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 08/06/2011, conforme se verifica da Certidão de Trânsito em Julgado nº 291/11-S1C (peça 14).

2. Diante disso, e tendo a Diretoria de Protocolo certificado (conforme Informação nº 2171/11-DP) que disponibilizou cópia dos autos à Câmara Municipal, conforme autorização do Gabinete da Presidência, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 168881/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES****INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DESPACHO Nº: 698/11**

Vem os autos a este relator para deliberar quanto ao encerramento do presente, considerando que o Acórdão de Parecer Prévio nº 73/11-Primeira Câmara, que emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Claudiomiro Quadri, CPF 825.253.909-20, Prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 08/06/2011, conforme se verifica da Certidão de Trânsito em Julgado nº 285/11-S1C (peça 25).

2. Diante disso, e tendo a Diretoria de Protocolo certificado (conforme Informação nº 2167/11-DP) que disponibilizou cópia dos autos à Câmara Municipal, conforme autorização do Gabinete da Presidência, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 3794/10**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU****INTERESSADO: JOSEFINA NETTO BECKER****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DESPACHO Nº: 700/11**

Por meio do Parecer nº 3675/11 (peça nº 15) a Diretoria Jurídica manifesta-se da seguinte forma:

“*Ratifica-se o opinativo anterior em seu inteiro teor (Parecer nº 1910/10-DIJUR), pois no novo ato baixado novamente não consta o fundamento legal.*

A decisão judicial versou somente sobre a incorporação da verba RDT e o percentual que deve ser incorporado; não trata da inatividade em si, portanto necessário que seja facultado à servidora, caso exista mais de uma possibilidade de aposentação, o direito de opção acerca do fundamento legal.

Necessário também constar o valor dos proventos a que faz jus a interessada”.

2. Defiro a diligência, conforme proposta pela unidade técnica.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias considerando o que dispõe o inciso III do art. 9º da Instrução de Serviço nº 20/2011[1].

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 177155/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE****INTERESSADO: GENIVAL ALVES DE LIMA****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DESPACHO Nº: 701/11**

Trata-se de prestação de contas do senhor Genival Alves de Lima, CPF 412.672.149-53, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste no exercício financeiro de 2009, conforme indicado a fls. 1 da peça processual nº 20.

2. Efetuado o primeiro exame, nos termos da Instrução nº 1018/11-DCM (peça 20), a Diretoria de Contas Municipais conclui que as contas estão irregulares, sugerindo o ressarcimento de valores, além da aplicação de multas.

3. Inicialmente, o processo veio a este relator para deliberar quanto à citação a ser realizada, à época, pela Diretoria de Contas Municipais. Tal medida foi autorizada pelo Despacho nº 453/11-GATBC.

4. Entretanto, por intermédio do Despacho nº 1279/11, a unidade solicita “*autorização de novas citações, tendo em vista o conteúdo equivocado dos ofícios nº. 727 e 726/11-OCN-DCM, peças processuais nº. 25 e 26.*”

5. Do exposto, muito embora o despacho retro tenha solicitado o retorno à unidade para a realização das novas citações, considerando o contido na Instrução de Serviço nº 20-GP, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (conforme artigos 168, XIII, e 32, § 2º, do Regimento Interno desta Corte) para que esta proceda à citação do responsável indicado na inicial e do Município de Tuneiras do Oeste, na pessoa do atual prefeito, pela via postal, com aviso de recebimento, abrindo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, quanto às constatações do exame preliminar contidas na Instrução nº 1018/11-DCM (peça 20), conforme previsto nos artigos 381, II, 389 e 386, I, do Regimento Interno.

6. Cumpre ressaltar que a indicação das falhas na instrução técnica como sendo irregularidade e/ou ressalva não vincula o julgamento da matéria, razão pela qual recomenda-se que o responsável apresente suas razões de defesa abordando todos os itens constantes da instrução referenciada em sua citação.

7. No caso de inefetividade a citação pela via postal, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal, nos termos dos artigos 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno.

8. Cumpridos os itens anteriores, havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

9. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste auditor para apreciação, nos termos dos artigos 357, § 1º, e 389, parágrafo único do Regimento Interno.

10. Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 105118/08**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA****INTERESSADO: AILTON VIEIRA DE MATTOS****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DESPACHO Nº: 702/11**

Segundo a Informação nº 605/08 (peça nº 5), da Diretoria Jurídica, os presentes autos foram distribuídos inicialmente ao conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, por dependência ao processo nº 640745/07, por versarem acerca de admissão de pessoal complementar referente ao edital de Concurso Público nº 001/2007, objeto de referido processo, conforme Termo de Distribuição à peça nº 7.

2. Posteriormente, mediante Informação nº 657/08 (peça nº 9), a Diretoria Jurídica retificou sua informação anterior, indicando que o processo nº 643000/07 trata das admissões iniciais do mencionado certame.

3. Por tal razão, os presentes autos foram redistribuídos por dependência ao processo nº 643000/07, de relatoria do conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por delegação a este auditor, com fundamento no Termo de Delegação nº 3/2006, do gabinete do citado conselheiro, consoante se infere do Termo de Redistribuição nº 400/08 (peça 11).

4. Em seguida, levando-se em conta a Informação nº 719/08 (peça nº 13), da Diretoria Jurídica, os presentes autos foram sobrestados até a decisão definitiva no processo nº 643000/07, nos termos do Despacho nº 1489/08 (peça nº 15).

5. Passados 03 (três) anos da decisão que determinou o sobrestamento do feito, retornam os autos com a Informação nº 1115/11 (peça nº 17), da Diretoria Jurídica, por meio da qual a unidade técnica sugere novo sobrestamento, com fundamento no §2º, do art. 427, do Regimento Interno, além de retificar novamente seu posicionamento, nos seguintes termos:

“(…)

Constatamos agora, que o processo nº 643000/07 trata de Concurso Público regulamentado pelo Edital 002/2007 e não 001/2007 conforme constou.

Assim, informamos que o processo inicial referente ao presente certame é o de nº 640745/07 – de relatoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – que embora tenha sido julgado legal pelo Acórdão nº 823/09 – Primeira Câmara está apensado ao Recurso de Revista nº 260311/09, interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, que ainda permanece pendente de decisão final.

Esclarecemos ainda, que a extemporaneidade da presente informação se deve ao expediente ter sido extraviado entre outros processos sobrestados nesta Unidade e localizado quando do envio dos mesmos para digitalização.

“(…)”

6. Tendo em vista os equívocos cometidos pela Diretoria Jurídica, que acarretaram a distribuição do feito a este auditor por dependência aos autos nº 643000/07, e considerando que os presentes autos versam acerca de admissão de pessoal complementar, cujas admissões precedentes são tratadas nos autos nº 640745/07, de relatoria do conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, consoante Informação nº 1115/11, de referida unidade técnica, a princípio deveria haver a redistribuição do feito.

7. Todavia, considerando o disposto no art. 8º, da Resolução nº 24/2010, deste Tribunal[1], o

¹. Art. 9º Para o cumprimento desta Instrução de Serviço, os processos das unidades instrutórias serão disponibilizados à Diretoria de Protocolo, considerando as seguintes datas de emissão dos despachos do relator:

III – 30 de junho de 2011, para os processos de competência da Diretoria Jurídica – DIJUR

transcurso de prazo referido, a situação de competência relativa, considero prorrogada minha competência para o relato do processo, deixando de propor nova redistribuição do feito por sorteio aos auditores.

8. Diante disso, com base no disposto no § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, e tendo em vista que o processo referente às admissões anteriores encontra-se ainda pendente de decisão final, conforme consulta efetuada junto ao sistema de trâmite deste Tribunal, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº 640745/07.

9. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, § 2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de novo parecer pela unidade.

Curitiba, 27 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 8º - *Excepcionalmente, para efeito de distribuição, não será observada a regra de prevenção do art. 346, II e III, para Auditores das prestações de contas anuais de âmbito municipal referente ao exercício de 2010 e para os Conselheiros, dos atos sujeitos a registro, conforme previsto no art. 51-A, I. (grifos inexistentes no original)*

PROCESSO Nº: 573050/10

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 708/11

Por intermédio do Despacho nº 133/11-DPD/DEX, a Diretoria de Execuções encaminha os autos para deliberação, tendo em conta a juntada de documentação pela atual Prefeita, senhora Vera Lúcia da Silva Golono, “*referente à regulamentação dos apontamentos pela desaprovação das contas do exercício de 2007, do gestor anterior ROBERTO JORGE ABRÃO.*”

2. Da análise dos autos observo que se trata de cumprimento de determinação, consubstanciada no item III[1] do Acórdão nº 1643/09-Segunda Câmara, que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Roberto Jorge Abrão, relativas ao Município de Sapopema, exercício financeiro de 2007, “*em razão dos itens levantados na instrução processual.*”

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para emita manifestação quanto ao cumprimento da referida decisão. Após, sigam os autos ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. III – *por unanimidade, determinar ao atual gestor do Executivo Municipal de Sapopema que tome as providências visando regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005.*

PROCESSO Nº: 526210/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 712/11

Tendo sido registradas as admissões de pessoal em tela, conforme informação contida no Despacho nº 158/11 (peça 33), da Diretoria de Contas Estaduais, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 220894/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, JOSÉ MARIA LUSTOSA MENDES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 715/11

Por meio da Informação nº 714/11 (peça 67), a Diretoria de Execuções relata que efetuou o registro da ressalva contida no Acórdão nº 622/11 – Primeira Câmara (peça 63), transitado em julgado em 01/06/2011 (peça 66).

2. Diante disso, a unidade propõe o encerramento e o arquivamento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Em razão da informação prestada, determino o encerramento deste processo, com base no art. 398, §1º, do Regimento Interno.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 188602/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: JOAO CARLOS KLEIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 719/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que a mesma informe, com base no sistema SIM-AP, se o Contador indicado em sua instrução de Primeiro Exame nº 1283/10-DCM (fls. 01 - peça n.º 13) é ocupante de cargo efetivo.

2. *Caso não seja*, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (conforme artigos 168, XIII, e 32, § 2º, do Regimento Interno desta Corte) para que esta proceda à citação do responsável pelas contas e também do atual gestor, pela via postal, com aviso de recebimento, abrindo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, com o intuito de que estes possam apresentar as justificativas cabíveis, tendo em vista as orientações desta Corte contidas no Prejulgado nº 6 de 07 de agosto de 2008, conforme previsto nos artigos 381, II, 389 e 386, I, do Regimento Interno.

3. *Ressalte-se* que, em atenção ao disposto no parágrafo 2º do artigo 355 do Regimento Interno, as citações deverão ser precedidas pela inclusão dos gestores no campo “interessado” do sistema, o que desde já autorizo, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

4. No caso de infrutífera a citação pela via postal, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal, nos termos dos artigos 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno.

5. Cumpridos os itens anteriores, havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

6. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste auditor para apreciação, nos termos dos artigos 357, § 1º, e 389, parágrafo único do Regimento Interno.

7. Caso o Contador seja ocupante de cargo efetivo, retornem os autos.

8. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 514305/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO RONDON BRASIL

INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL, ROBERTO MARIO SCHRAMM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 720/11

Tendo sido instaurada a presente Tomada de Contas Extraordinária, em cumprimento à decisão contida no Acórdão nº 1151/09 – Segunda Câmara, por meio do Ofício nº 50/09, a Diretoria de Análise de Transferências promoveu a citação da Associação Rondon Brasil, na pessoa de seu representante legal, senhor Roberto Mario Schramm, a fim de que fossem prestadas as contas dos recursos públicos recebidos do Município de São Jerônimo da Serra no exercício financeiro de 2007.

2. Pelos protocolados de nºs 553424/09 (peça 7), 553394/09 (peça 09), 553408/09 (peça 13) e 553386/09 (peça 18), o senhor Roberto Mario Schramm apresentou justificativas bem como juntou documentos relativos aos recursos repassados à entidade pelo Município de São Jerônimo da Serra, no exercício de 2007, no valor total de R\$ 81.300,00 (oitenta e um mil e trezentos reais).

3. Sendo este o primeiro contato deste relator com os presentes autos, constato que todas as instruções exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências levaram em conta apenas o valor de R\$ 81.300,00 (oitenta e um mil e trezentos reais), repassados à Associação Rondon Brasil no exercício de 2007.

4. Contudo, tal valor é objeto do termo aditivo que prorrogou o Convênio nº 01/2005, firmado entre a entidade e o Município de São Jerônimo da Serra, que previu 12 (doze) repasses à Associação Rondon Brasil, no valor mensal de R\$ 26.290,00 (vinte e seis mil, duzentos e noventa reais), totalizando o montante de R\$ 315.480,00 (trezentos e quinze mil, quatrocentos e oitenta reais), nos exercícios de 2005/2006.

5. Diante disso, considerando o disposto no art. 237, do Regimento Interno deste Tribunal[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) promova a citação do Município de São Jerônimo da Serra, na pessoa do seu representante Legal, senhor Carlos Sutil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento, apresente a documentação e/ou as justificativas pertinentes em relação ao item 4.1, da Instrução nº 2597/11, da Diretoria de Análise de Transferências (peça 39), em atendimento à proposição formulada por essa unidade técnica;

b) a intimação da Associação Rondon Brasil, na pessoa do seu representante legal, senhor Roberto Mário Schramm, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento, apresente a prestação de contas atinente a todos os recursos recebidos pela entidade em virtude do Convênio nº 01/2005, firmado com o Município de São Jerônimo da Serra, por força do disposto no art. 74, parágrafo único, art. 75, II, ambos da Constituição Estadual, no art. 1º, VI, art. 11, II, art. 13, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 113/05, bem como nos artigos 162, 227 a 231, 236 e 270, todos do Regimento Interno, e, ainda na Resolução nº 03/2006, ambos deste Tribunal.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 237. *Nas prestações de contas ou tomadas de contas referidas neste Título devem ser incluídos todos os recursos utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pela unidade ou entidade.*

PROCESSO Nº: 180989/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**DESPACHO Nº: 721/11**

Por intermédio do protocolo nº 38236-4/11 (peça 37), os advogados Sérgio Souza (OAB/PR nº 31.893), Luciano Tadau Yamaguti Sato (OAB/PR nº 39.554), Marcelo Buzato (OAB/PR nº 22.314), Orlando Moisés Fischer Pessuti (OAB/PR nº 38.609), e Luciana de Macedo Weinhardt (OAB/PR nº 48.791), declaram a renúncia de todos os poderes que lhe foram conferidos pelo Município de Astorga, representado por seu prefeito, senhor Arquimedes Ziroldo, juntando cópia de notificação do mesmo e do histórico do aviso de recebimento correspondente.

2. Conheço do protocolado referido.

3. Inicialmente, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que seja excluído do sistema o nome dos advogados acima citados.

4. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que a mesma informe, com base no sistema SIM-AP, se o Contador indicado em sua instrução de Primeiro Exame nº 2769/10-DCM (fls. 01 - peça nº 13) é ocupante de cargo efetivo.

5. Caso não seja, voltem os autos à Diretoria de Protocolo (conforme artigos 168, XIII, e 32, § 2º, do Regimento Interno desta Corte) para que esta proceda à citação do responsável pelas contas e também do atual gestor, pela via postal, com aviso de recebimento, abrindo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, com o intuito de que estes possam apresentar as justificativas cabíveis, tendo em vista as orientações desta Corte contidas no Prejulgado nº 6 de 07 de agosto de 2008, conforme previsto nos artigos 381, II, 389 e 386, I, do Regimento Interno.

6. Ressalte-se que, em atenção ao disposto no parágrafo 2º do artigo 355 do Regimento Interno, as citações deverão ser precedidas pela inclusão dos gestores no campo “interessado” do sistema, o que desde já autorizo, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

7. No caso de infrutífera a citação pela via postal, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal, nos termos dos artigos 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno.

8. Cumpridos os itens anteriores, havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

9. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste auditor para apreciação, nos termos dos artigos 357, § 1º, e 389, parágrafo único do Regimento Interno.

10. Caso o Contador seja ocupante de cargo efetivo, retornem os autos.

11. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 176876/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

INTERESSADO: MARCELO COELHO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 722/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que a mesma informe, com base no sistema SIM-AP, se o Contador indicado em sua instrução de Primeiro Exame nº 1536/10-DCM (fls. 1/2 - peça nº 05) é ocupante de cargo efetivo.

2. Caso não seja, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (conforme artigos 168, XIII, e 32, § 2º, do Regimento Interno desta Corte) para que esta proceda à citação do responsável pelas contas e também do atual gestor, pela via postal, com aviso de recebimento, abrindo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, com o intuito de que estes possam apresentar as justificativas cabíveis, tendo em vista as orientações desta Corte contidas no Prejulgado nº 6 de 07 de agosto de 2008, conforme previsto nos artigos 381, II, 389 e 386, I, do Regimento Interno.

3. Ressalte-se que, em atenção ao disposto no parágrafo 2º do artigo 355 do Regimento Interno, as citações deverão ser precedidas pela inclusão dos gestores no campo “interessado” do sistema, o que desde já autorizo, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

4. No caso de infrutífera a citação pela via postal, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal, nos termos dos artigos 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno.

5. Cumpridos os itens anteriores, havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

6. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste auditor para apreciação, nos termos dos artigos 357, § 1º, e 389, parágrafo único do Regimento Interno.

7. Caso o Contador seja ocupante de cargo efetivo, retornem os autos.

8. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 140932/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO NOSSO LAR DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: VALTENIR LAZZARINI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 723/11

Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado nº 305/11 – Secretaria da 1ª Câmara (peça 40) –, relativa ao Acórdão nº 734/11 (peça 40), determino o encerramento do presente processo, com base no art. 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 169101/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: IVANOR DACHERI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 724/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que a mesma informe, com base no sistema SIM-AP, se os Contadores indicados em sua instrução de Primeiro Exame nº 1834/10-DCM (fls. 01 - peça nº 13) são ocupantes de cargo efetivo.

2. Caso não sejam, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (conforme artigos 168, XIII, e 32, § 2º, do Regimento Interno desta Corte) para que esta proceda à citação do responsável pelas contas e também do atual gestor, pela via postal, com aviso de recebimento, abrindo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, com o intuito de que estes possam apresentar as justificativas cabíveis, tendo em vista as orientações desta Corte contidas no Prejulgado nº 6 de 07 de agosto de 2008, conforme previsto nos artigos 381, II, 389 e 386, I, do Regimento Interno.

3. Ressalte-se que, em atenção ao disposto no parágrafo 2º do artigo 355 do Regimento Interno, as citações deverão ser precedidas pela inclusão dos gestores no campo “interessado” do sistema, o que desde já autorizo, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

4. No caso de infrutífera a citação pela via postal, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal, nos termos dos artigos 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno.

5. Cumpridos os itens anteriores, havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

6. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste auditor para apreciação, nos termos dos artigos 357, § 1º, e 389, parágrafo único do Regimento Interno.

7. Caso os Contadores sejam ocupantes de cargo efetivo, retornem os autos.

8. Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 159971/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: MOISES GOMES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 725/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que a mesma informe, com base no sistema SIM-AP, se o Contador indicado em sua instrução de Primeiro Exame nº 2059/10-DCM (fls. 01 - peça nº 06) é ocupante de cargo efetivo.

2. Caso não seja, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (conforme artigos 168, XIII, e 32, § 2º, do Regimento Interno desta Corte) para que esta proceda à citação do responsável pelas contas e também do atual gestor, pela via postal, com aviso de recebimento, abrindo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, com o intuito de que estes possam apresentar as justificativas cabíveis, tendo em vista as orientações desta Corte contidas no Prejulgado nº 6 de 07 de agosto de 2008, conforme previsto nos artigos 381, II, 389 e 386, I, do Regimento Interno.

3. Ressalte-se que, em atenção ao disposto no parágrafo 2º do artigo 355 do Regimento Interno, as citações deverão ser precedidas pela inclusão dos gestores no campo “interessado” do sistema, o que desde já autorizo, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

4. No caso de infrutífera a citação pela via postal, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal, nos termos dos artigos 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno.

5. Cumpridos os itens anteriores, havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

6. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste auditor para apreciação, nos termos dos artigos 357, § 1º, e 389, parágrafo único do Regimento Interno.

7. Caso o Contador seja ocupante de cargo efetivo, retornem os autos.

8. Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 156379/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSIS MANOEL PEREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 726/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que a mesma informe, com base no sistema SIM-AP, se os Contadores indicados em sua instrução de Primeiro Exame nº 2254/10-DCM (fls. 01 - peça nº 05) são ocupantes de cargo efetivo.

2. Caso não sejam, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (conforme artigos 168, XIII, e 32, § 2º, do Regimento Interno desta Corte) para que esta proceda à citação do responsável pelas contas e também do atual gestor, pela via postal, com aviso de recebimento, abrindo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, com o intuito de que estes possam apresentar as justificativas cabíveis, tendo



em vista as orientações desta Corte contidas no Prejulgado nº 6 de 07 de agosto de 2008, conforme previsto nos artigos 381, II, 389 e 386, I, do Regimento Interno.

3. **Ressalte-se** que, em atenção ao disposto no parágrafo 2º do artigo 355 do Regimento Interno, as citações deverão ser precedidas pela inclusão dos gestores no campo “interessado” do sistema, o que desde já autorizo, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

4. No caso de infrutífera a citação pela via postal, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal, nos termos dos artigos 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno.

5. Cumpridos os itens anteriores, havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

6. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste auditor para apreciação, nos termos dos artigos 357, § 1º, e 389, parágrafo único do Regimento Interno.

7. Caso os Contadores sejam ocupantes de cargo efetivo, retornem os autos.

8. Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 166781/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: NELSON BONIN GONÇALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 727/11

Vem os autos a este relator para deliberar quanto ao encerramento do presente, considerando que o Acórdão nº 668/11-Primeira Câmara, que julgou regulares as contas do senhor Nelson Bonin Gonçalves, CPF 600.714.519-00, Presidente da Câmara Municipal de Mauá da Serra no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 01/06/2011, conforme se verifica da Certidão de Trânsito em Julgado nº 276/11-S1C (peça 15).

2. Diante disso, e tendo a Diretoria de Protocolo certificado (conforme Informação nº 2071/11-DP) que disponibilizou cópia dos autos à Câmara Municipal, conforme autorização do Gabinete da Presidência, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 462640/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ANTONIO CASEMIRO BELINATI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 728/11

Pelo Protocolo n.º 29742-1/11 (peça n.º 35), o senhor Antônio Casemiro Belinati junta novos documentos.

2. Conheço da documentação com fundamento no art. 357, § 1º do Regimento Interno.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para sua manifestação, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 159963/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ROBERTO COELHO, ISAAC TAVARES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 730/11

Tendo sido registrada a decisão proferida no Acórdão nº 69/11-Primeira Câmara, que emitiu parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos senhores Isaac Tavares da Silva e Roberto Coelho, Prefeitos do Município de Carlópolis no exercício financeiro de 2009, nos períodos de 1º de janeiro a 21 de maio e de 22 de maio a 31 de dezembro respectivamente, conforme consta da Informação nº 606/11 (peça 24), da Diretoria de Execuções, e liberada as cópias no sistema para a Câmara Municipal, de acordo com a Informação nº 2025/11 (peça 26), da Diretoria de Protocolo, determino o encerramento do processo, nos termos do § 1º, do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no artigo 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 642494/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARAIÁ

INTERESSADO: TEREZINHA SOBJEIRO FRISANCO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 733/11

Defiro a diligência proposta pela Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 4000/11 (peça 05).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, retifique a autuação fazendo constar no campo “entidade” do sistema apenas o Instituto de

Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguaraiá – IPASPMJ.

3. Após, deverá essa unidade técnica promover a intimação de referida entidade, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento, encaminhe, em sua íntegra, o processo de admissão da servidora Terezinha Sobjeiro Frisanco, referente à sua contratação celetista ao emprego público de Professora Classe “C”, referência VII, a partir de 19 de fevereiro de 1992, em atenção ao contido na Informação nº 445/11, da Diretoria Jurídica (peça 04).

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 172048/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: WALTER TENAN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 734/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que a mesma informe, com base no sistema SIM-AP, se os Contadores indicados em sua instrução de Primeiro Exame nº 1541/10-DCM (fls. 01 - peça n.º 05) são ocupantes de cargo efetivo.

2. Caso não sejam, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (conforme artigos 168, XIII, e 32, § 2º, do Regimento Interno desta Corte) para que esta proceda à citação do responsável pelas contas e também do atual gestor, pela via postal, com aviso de recebimento, abrindo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, com o intuito de que estes possam apresentar as justificativas cabíveis, tendo em vista as orientações desta Corte contidas no Prejulgado nº 6 de 07 de agosto de 2008, conforme previsto nos artigos 381, II, 389 e 386, I, do Regimento Interno.

3. **Ressalte-se** que, em atenção ao disposto no parágrafo 2º do artigo 355 do Regimento Interno, as citações deverão ser precedidas pela inclusão dos gestores no campo “interessado” do sistema, o que desde já autorizo, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

4. No caso de infrutífera a citação pela via postal, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal, nos termos dos artigos 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno.

5. Cumpridos os itens anteriores, havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

6. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste auditor para apreciação, nos termos dos artigos 357, § 1º, e 389, parágrafo único do Regimento Interno.

7. Caso os Contadores sejam ocupantes de cargo efetivo, retornem os autos.

8. Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 161313/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: MIGUEL TADEU SOKULSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 735/11

Vem os autos a este relator para elaboração de parecer prévio sobre contas do senhor Miguel Tadeu Sokulski, Prefeito do Município de Porto Amazonas no exercício financeiro de 2009, conforme indicado a fls. 2 da peça processual nº 5.

2. Inicialmente, observo que no lapso temporal existente entre as manifestações conclusivas da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 13) e Ministério Público de Contas (peça nº 15), foi apresentada documentação complementar por intermédio do protocolo nº 30997-7/11 (peça nº 14), a qual não foi submetida à apreciação de admissibilidade do relator.

3. Nestes termos, em face do princípio da verdade material, e considerando a natureza das irregularidades havidas como remanescentes e o art. 357, § 1º, do Regimento Interno, conheço da documentação apresentada.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que a mesma informe, primeiramente, com base no sistema SIM-AP, se o Contador indicado em sua instrução de Primeiro Exame nº 1474/10-DCM (peça 5 – pág. 2), é ocupante de cargo efetivo.

5. Caso o Contador seja ocupante de cargo efetivo, a unidade poderá analisar a documentação ora conhecida sem nova interferência deste relator.

6. Caso não seja, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (conforme artigos 168, XIII, e 32, § 2º, do Regimento Interno desta Corte) para que esta proceda à citação do responsável pelas contas e também do atual gestor, pela via postal, com aviso de recebimento, abrindo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, com o intuito de que estes possam apresentar as justificativas cabíveis, tendo em vista as orientações desta Corte contidas no Prejulgado nº 6 de 07 de agosto de 2008, conforme previsto nos artigos 381, II, 389 e 386, I, do Regimento Interno.

7. **Ressalte-se** que, em atenção ao disposto no parágrafo 2º do artigo 355 do Regimento Interno, as citações deverão ser precedidas pela inclusão dos gestores no campo “interessado” do sistema, o que desde já autorizo, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

8. No caso de infrutífera a citação pela via postal, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal, nos termos dos artigos 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno.

9. Cumpridos os itens anteriores, havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

10. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste auditor para apreciação, nos termos dos artigos 357, § 1º, e 389, parágrafo único do Regimento Interno.

11. Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO



Relator

PROCESSO Nº: 238580/07

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GRACINDO FAVARO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 737/11

Tendo sido registrado o ato de concessão de aposentadoria ao interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho nº 1099/11 (peça 64), da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 682976/10

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LAURILIS FÁTIMA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 738/11

Tendo sido registrado o ato de concessão de revisão de proventos à interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho nº 1112/11 (peça 09), da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 564183/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAQUELE CRISTINE GAYER, CARLOS EDUARDO GAYER

FONTOURA, MARIA EDUARDA GAYER FONTOURA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 739/11

Tendo sido registrado o ato de concessão de pensão aos interessados em epígrafe, conforme informação contida no Despacho nº 1113/11 (peça 09), da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 362025/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VILMA JANE ABDALLAH

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 740/11

Tendo sido registrado o ato de concessão de aposentadoria à interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho nº 1114/11 (peça 19), da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 380791/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELI BIANCHI DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 741/11

Tendo sido registrado o ato de concessão de aposentadoria à interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho nº 1115/11 (peça 19), da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 351783/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO: MAURO LEMOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 742/11

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Amaporã, para provimento do cargo de Zelador (6º colocado), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2007.

2. Por intermédio do Despacho nº 660/09 (peça 15), este relatou determinou o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo das admissões dos colocados precedentes, protocoladas sob nº 512406/08-TC.

3. Após o decurso do prazo estipulado no caput do artigo 427, do Regimento Interno, pela Informação nº 1171/11 (peça 17), a Diretoria Jurídica encaminha os autos para a adoção das providências elencadas no § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

4. Nestes termos, com base no disposto no § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, e tendo em vista que o processo referente às admissões anteriores encontra-se ainda pendente de decisão final, conforme consulta efetuada junto ao sistema de trâmite deste Tribunal, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº 512406/08-TC.

5. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, § 2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de novo parecer pela unidade.

Curitiba, 29 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 513496/08

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RITA MARIA MACCAGNAN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 743/11

Tendo sido registrado o ato de concessão de aposentadoria à interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho nº 1101/11 (peça 32), da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 6980/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SOLANGE PINHEIRO DE FREITAS FONSECA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 744/11

Trata-se de concessão de aposentadoria ao servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 2ª Classe, LF-01, da SESP, com fundamento no artigo 1º da Lei Complementar n.º 93/02 c/c decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada na ADI nº 2904-5 e Acórdão 1421/06 do Tribunal de Contas do Estado, alterado pelo Acórdão nº 564/09.

2. Pelo Parecer nº 3946/11, peça 12, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Prejulgado nº 124914/10 relativo à forma de cálculo dos proventos de aposentadorias especiais, como a de policial civil.

3. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos de Prejulgado nº 124914/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, § 2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

Curitiba, 29 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 208006/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: CARLOS ABRAHÃO KEIDE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 745/11

Por meio do protocolo n.º 38233-0/11 (peça n.º 78), os advogados do Município de Astorga notificam a renúncia de mandato.

2. Constatado, contudo, que apenas os advogados Luciano Tadau Yamaguti Sato, OAB/PR 39.554 e Orlando Moises Fisher Pessuti, OAB/PR 38.609 firmaram a petição.

3. Sendo certo que não se trata de sociedade de advogados, assim qualificada pelo art. 15 e seguintes da lei 8.906/94, mas de associação entre advogados que exercem a advocacia individualmente, recebo a renúncia dos mandatos conferidos ao Dr. Luciano Tadau Yamaguti Sato, OAB/PR 39.554 e Dr. Orlando Moises Fisher Pessuti, OAB/PR 38.609, para os efeitos do § 3º do art. 5º da lei 8.906/94, permanecendo os demais advogados como procuradores do município.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a exclusão do Dr. Luciano Tadau Yamaguti Sato, OAB/PR 39.554 e Dr. Orlando Moises Fisher Pessuti, OAB/PR 38.609 do campo “advogado”.

5. Após, sigam os autos à Diretoria Jurídica para cumprimento do disposto no Despacho nº 664/11-GABTC (peça 79).

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 599530/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: LUCINEIA GUIMARAES DE MIRA, JEAN FILIPE FERREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**DESPACHO Nº: 747/11**

Defiro a diligência proposta pela Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 4014/11 (peça 05).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, retifique a autuação fazendo constar no campo “entidade” do sistema apenas o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul.

3. Após, deverá essa unidade técnica promover a intimação de referida entidade, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento, encaminhe o processo original de admissão do servidor Gilson Alves Ferreira, em atenção ao contido na Informação nº 1156/11, da Diretoria Jurídica (peça 04).

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 10347/05**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: TEREZA ALVES****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DESPACHO Nº: 749/11**

Por meio do protocolo de nº 347003/11, a senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, diretora-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Conheço do protocolado.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para sua manifestação, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 304373/05**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS****INTERESSADO: CIRUS ITIBERÊ DA CUNHA, ROBERTO ADAMOSKI, SUZANA****AGUIAR MOREIRA MIRÓ MEDEIROS****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****DESPACHO Nº: 751/11**

Por meio do protocolado nº 386106/11 (peça nº 75), o senhor Roberto Adamoski, ex-prefeito do Município de Quatro Barras, requer cópia dos autos a fim de que possa dar atendimento aos termos do Ofício nº 77/11-CEA (peça 73).

2. Defiro o fornecimento de cópia dos autos ao senhor Roberto Adamoski.

3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso às cópias se dará pelo *site* deste Tribunal, no ícone “*TC em um clique*”, “*Cópia de Autos Digitais*”, pelo período de 30 (trinta) dias, após o registro a ser efetuado pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, nos termos do art. 8-B da Instrução de Serviço nº 12/2010, acrescido pelo art. 2º da Instrução de Serviço nº 14/2010.

4. Observo que o acesso aos autos também poderá ser realizado pelo requerente nos moldes do disposto no art. 359-A[1], do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

5. Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura para providências necessárias.

6. Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2011.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição

1.. “Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento”.

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 23/11

Dispõe sobre a delegação de despachos de mero expediente de que trata o art. 32, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.[1]

O AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, determina:

Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ANTÔNIO PAULO LEMOS, matrícula nº 50.391-6, MARCIA GALEAZZI CAXAMBU, matrícula nº 51.321-0 e MARÍLIA ZAMONER, matrícula nº 51.459-4, os despachos de mero expediente, em processos de minha relatoria, nas seguintes hipóteses:

I – autorização e determinação de citações e intimações, nas modalidades previstas no Capítulo XIV do Regimento Interno deste Tribunal, salvo o disposto na parte final do §2º, do art. 32, do referido diploma legal;

II – autorização e determinação de diligências internas e externas, bem como o encaminhamento de processos para a manifestação do Ministério Público de Contas;

III – autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, nos casos de redistribuição de feitos, correção de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados, com exceção da inclusão de partes e interessados, tendo em vista o art. 347, §5º, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, e concessão de novo prazo para os mesmos fins;

V – conhecimento de alegações de defesa, de documentos novos e de provas apresentadas nos termos previstos no Capítulo VII, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – autorização e determinação de reunião, juntada, apensamento e desapensamento de processos;

VII – deferimento de pedidos de vistas e de cópias, nos termos regimentais;

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos apreciados por meio de Decisão Definitiva Monocrática.

Art. 2º - Fica revogada a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete deste Auditor, que

delegou aos dirigentes das unidades administrativas os atos dispostos no §3º[2], do art. 352, do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 3º - Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 01 de julho de 2011.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

AUDITOR

¹. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 1º Os despachos de mero expediente poderão ser delegados, por ato do Relator, ao Gabinete do Conselheiro ou do Auditor, por ato próprio, em que serão especificadas as hipóteses de delegação e o servidor autorizado a exarar-los.

². Parágrafo revogado pela Resolução nº 24/2010 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**PROCESSO Nº: 688524/10****ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: ANTÔNIO DOS SANTOS****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 29/11**

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Fiscal de Preceitos, do Grupo Ocupacional Técnico Administrativo, lotado na Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal/88, pela Portaria nº 3752, publicada no Diário Oficial do Município em 29.10.10.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 2228/11 – peça processual nº 4) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 2289/11 – peça processual nº 5) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº: 549001/10**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ****INTERESSADO: TEREZA RODRIGUES DA SILVA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 30/11**

Trata-se de processo de pensão previdenciária deferida à interessada acima nominada, viúva do servidor José Soares da Silva, falecido em 30/03/2007, com fundamento na Lei Municipal nº 1528/2001 e na Constituição Federal/88, através do Ato nº 38/2009, publicado no jornal Cambé Notícias em 01/11/2009.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 3195/11 – peça processual nº 4) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 2836/11 – peça processual nº 5) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº: 677069/10**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: SHIGUERU HIROKI****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 31/11**

Trata-se de processo de pensão previdenciária deferida ao interessado em epígrafe, viúvo da servidora Suyeko Gondo Hiroki, falecida em 06/09/2010, com fundamento nos termos dados à Constituição Federal/88 pela Emenda Constitucional nº 41/03, pelos Atos de Benefícios Previdenciários nºs 67458/10 e 6745910, do ParanaPrevidência, publicados no Diário Oficial do Estado nºs 8326 e 8330 em 19/10/2010 e 25/10/2010, respectivamente.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 3191/11 – peça processual nº 4) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 2837/11 – peça processual nº 5) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº: 281769/09**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: GUSTAVO VIEIRA DE JESUS****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 33/11**

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, do município de Curitiba, com fundamento no art. 40, § 1º, Inciso I, da Constituição Federal/88, através da Portaria nº 108/2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 63 em 17/08/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 3282/11 – peça processual nº 21) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 3026/11 – peça processual nº 22) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.



Curitiba, 27 de junho de 2011.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO Nº 378622/10
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: REINALDO RAMOS REIS
DESPACHO 373/11

Considerando o disposto no inciso XIII do art. 168 do Regimento Interno[1] e com fulcro no § 1º do art. 1º da Instrução de Serviço nº 020/2011[2], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação do responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, das irregularidades apontadas na Instrução nº 1107/2011 da Diretoria de Contas Municipais (peça processual nº 05).
Nos termos do art. 351 do Regimento Interno[3], determino que a Diretoria de Protocolo certifique a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 26 de maio de 2011.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

¹. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)

XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator.

². Art. 1º. Esta Instrução de Serviço regulamenta os arts. 168, XIII, 32, § 2º, do Regimento Interno, referente à expedição pela Diretoria de Protocolo dos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo Relator do processo.

§1º. Os atos de comunicação processual constituem-se dos ofícios e editais, que serão expedidos e assinados digitalmente pelo Diretor de Protocolo, para fins de citação e intimação, na impossibilidade de atendimento ao disposto no art. 355, caput, 1ª parte, do Regimento Interno.

³. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

PROCESSO Nº 244634/09
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL - FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Responsável: Lúcio Tadeu De Araújo
DESPACHO 374/11

O art. 33 da Resolução nº 03/2006 dispensa a apresentação de diversos documentos que considero essenciais para a formação de juízo acerca da regularidade das contas, determinando apenas o seu arquivamento na entidade conveniente.

A fim de suprir essa ausência de informações, nos termos do art. 44 c/c o art. 45 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e considerando o disposto no inciso XIII do art. 168 do Regimento Interno[1] e no §1º do art. 1º da Instrução de Serviço nº 20/2011[2], determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a realização de DILIGÊNCIA AO ÓRGÃO REPASSADOR (Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior) para que se pronuncie a respeito do mérito (regularidade/regularidade com ressalvas/irregularidade) das contas em apreço (art. 74, caput, e art. 78, inciso II e § 1.º, da Constituição Estadual) e quais razões levaram a ausência de entrega da prestação de contas por parte da conveniente, sem que houvesse a devida tomada de providências pela concedente.

A Diretoria de Protocolo também deverá realizar diligência à entidade conveniente, a fim de que envie os documentos ausentes, constantes da Instrução nº 2004/11 da Diretoria de Análise de Transferências (peça processual nº 22).

Nos termos do art. 351 do Regimento Interno[3], determino que a Diretoria de Protocolo certifique a publicação do presente despacho.

Publique-se.
Curitiba, 26 de maio de 2011.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

¹. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)

XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator.

². Art. 1º. Esta Instrução de Serviço regulamenta os arts. 168, XIII, 32, § 2º, do Regimento Interno, referente à expedição pela Diretoria de Protocolo dos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo Relator do processo.

§1º. Os atos de comunicação processual constituem-se dos ofícios e editais, que serão expedidos e assinados digitalmente pelo Diretor de Protocolo, para fins de citação e intimação, na impossibilidade de atendimento ao disposto no art. 355, caput, 1ª parte, do Regimento Interno.

³. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

PROCESSO Nº 269149/10
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INDUSTRIAL DO SUDOESTE DO PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RESPONSÁVEL: EDSON LUIZ CASAGRANDE
DESPACHO 376/11

Considerando o disposto no inciso XIII do art. 168 do Regimento Interno[1] e com fulcro no §1º do art. 1º da Instrução de Serviço nº 20/2011[2], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder às citações sugeridas na Instrução nº 1920/11 da Diretoria de Análise de Transferências (peça processual nº 42) e no Parecer nº 2745/11 do Parquet (peça processual nº 44).

Nos termos do art. 351 do Regimento Interno[3], determino que a Diretoria de Protocolo

certifique a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2011.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

¹. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)

XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator.

². Art. 1º. Esta Instrução de Serviço regulamenta os arts. 168, XIII, 32, § 2º, do Regimento Interno, referente à expedição pela Diretoria de Protocolo dos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo Relator do processo.

§1º. Os atos de comunicação processual constituem-se dos ofícios e editais, que serão expedidos e assinados digitalmente pelo Diretor de Protocolo, para fins de citação e intimação, na impossibilidade de atendimento ao disposto no art. 355, caput, 1ª parte, do Regimento Interno.

³. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

PROCESSO Nº 154003/08
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO
DESPACHO 379/11

Considerando o disposto no inciso XIII do art. 168 do Regimento Interno[1] e com fulcro no §1º do art. 1º da Instrução de Serviço nº 20/2011[2], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, preliminarmente, realizar diligência À ENTIDADE, na pessoa de seu representante legal, a fim de que sejam enviados os documentos faltantes que ensejam irregularidade formal, constantes da instrução nº 2896/08 da Diretoria de Contas Municipais (peça processual nº 13).

No corpo do ofício deverá constar a advertência, em caso de não cumprimento, tanto pela aplicação de multa administrativa quanto pelo cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal[3]. Ainda deve constar do ofício que a impossibilidade de envio deve ser plenamente justificada, bem como a qualificação do autor de extravio ou inutilização de documentos, no caso da ocorrência dessa hipótese.

Nos termos do art. 351 do Regimento Interno[4], determino que a Diretoria de Protocolo certifique a publicação do presente despacho.

Publique-se.
Curitiba, 27 de maio de 2011.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

¹. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)

XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator.

². Art. 1º. Esta Instrução de Serviço regulamenta os arts. 168, XIII, 32, § 2º, do Regimento Interno, referente à expedição pela Diretoria de Protocolo dos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo Relator do processo.

§1º. Os atos de comunicação processual constituem-se dos ofícios e editais, que serão expedidos e assinados digitalmente pelo Diretor de Protocolo, para fins de citação e intimação, na impossibilidade de atendimento ao disposto no art. 355, caput, 1ª parte, do Regimento Interno.

³. Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

⁴. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

PROCESSO Nº 165343/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: CELIO PINTO DE CARVALHO
DESPACHO 382/11

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[1] e art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procuradores nos autos os nomes do Sr. Sérgio Souza, do Sr. Orlando Moisés Fischer Pessuti e do Sr. Luciano Tadau Yamaguti Sato, conforme procuração juntada aos autos (peça processual nº 027).

Após, à DCM para o seguimento do feito.

Nos termos do art. 351 do Regimento Interno[2], determino que a Diretoria de Protocolo certifique a publicação do presente despacho.

Publique-se.
Curitiba, 31 de maio de 2011.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

¹. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)

II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

². Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a



intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

PROCESSO Nº 246866/10**ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****RESPONSÁVEL: PAULO GUSTAVO GORSKI****DESPACHO 388/11**

Considerando o disposto no inciso XIII do art. 168 do Regimento Interno[1] e com fulcro no §1º do art. 1º da Instrução de Serviço nº 20/2011[2], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação do responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, das irregularidades apontadas na Instrução nº 1153/2011 da Diretoria de Contas Municipais (peça processual nº 06).

Nos termos do art. 351 do Regimento Interno[3], determino que a Diretoria de Protocolo certifique a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 01 de junho de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo:*
(...)

XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator.

². Art. 1º. *Esta Instrução de Serviço regulamenta os arts. 168, XIII, 32, § 2º, do Regimento Interno, referente à expedição pela Diretoria de Protocolo dos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo Relator do processo.*

§1º. Os atos de comunicação processual constituem-se dos ofícios e editais, que serão expedidos e assinados digitalmente pelo Diretor de Protocolo, para fins de citação e intimação, na impossibilidade de atendimento ao disposto no art. 355, caput, 1ª parte, do Regimento Interno.

³. Art. 351. *O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.*

PROCESSO Nº 207747/10**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****RESPONSÁVEL: CLAUDIO BUZETI, VALDECYR APARECIDO DE FREITAS****DESPACHO 389/11**

Considerando o disposto no inciso XIII do art. 168 do Regimento Interno[1] e com fulcro no §1º do art. 1º da Instrução de Serviço nº 20/2011[2], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação dos responsáveis para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, das irregularidades apontadas na Instrução nº 1136/2011 da Diretoria de Contas Municipais (peça processual nº 06).

Nos termos do art. 351 do Regimento Interno[3], determino que a Diretoria de Protocolo certifique a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 01 de junho de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo:*
(...)

XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator.

². Art. 1º. *Esta Instrução de Serviço regulamenta os arts. 168, XIII, 32, § 2º, do Regimento Interno, referente à expedição pela Diretoria de Protocolo dos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo Relator do processo.*

§1º. Os atos de comunicação processual constituem-se dos ofícios e editais, que serão expedidos e assinados digitalmente pelo Diretor de Protocolo, para fins de citação e intimação, na impossibilidade de atendimento ao disposto no art. 355, caput, 1ª parte, do Regimento Interno.

³. Art. 351. *O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.*

PROCESSO Nº 224854/10**ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****RESPONSÁVEL: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO****DESPACHO 390/11**

Considerando o disposto no inciso XIII do art. 168 do Regimento Interno[1] e com fulcro no §1º do art. 1º da Instrução de Serviço nº 20/2011[2], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação do responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, das irregularidades apontadas na Instrução nº 1159/2011 da Diretoria de Contas Municipais (peça processual nº 06).

Nos termos do art. 351 do Regimento Interno[3], determino que a Diretoria de Protocolo certifique a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 01 de junho de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo:*
(...)

XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator.

². Art. 1º. *Esta Instrução de Serviço regulamenta os arts. 168, XIII, 32, § 2º, do Regimento Interno, referente à expedição pela Diretoria de Protocolo dos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo Relator do processo.*

§1º. Os atos de comunicação processual constituem-se dos ofícios e editais, que serão expedidos e assinados digitalmente pelo Diretor de Protocolo, para fins de citação e intimação, na impossibilidade de atendimento ao disposto no art. 355, caput, 1ª parte, do Regimento Interno.

³. Art. 351. *O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.*

PROCESSO Nº 279497/09**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU****ASSUNTO: APOSENTADORIA****INTERESSADO: FLORI DOMINGUES****DESPACHO 412/11**

Determino, nos termos do art. 355, §2º do Regimento Interno, a inclusão do Prefeito Municipal Paulo Mac Donald Ghisi na atuação do processo, bem como, a sua citação para oportunizar o contraditório no que tange a proposta de aplicação de multa sugerida no Parecer da Diretoria Jurídica nº 11583/10 (peça processual nº 36).

Considerando o disposto no inciso XIII do art. 168 do Regimento Interno[1] e com fulcro no §1º do art. 1º da Instrução de Serviço nº 20/2011[2], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Nos termos do art. 351 do Regimento Interno[3], determino que a Diretoria de Protocolo certifique a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de junho de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo:*
(...)

XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator.

². Art. 1º. *Esta Instrução de Serviço regulamenta os arts. 168, XIII, 32, § 2º, do Regimento Interno, referente à expedição pela Diretoria de Protocolo dos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo Relator do processo.*

§1º. Os atos de comunicação processual constituem-se dos ofícios e editais, que serão expedidos e assinados digitalmente pelo Diretor de Protocolo, para fins de citação e intimação, na impossibilidade de atendimento ao disposto no art. 355, caput, 1ª parte, do Regimento Interno.

³. Art. 351. *O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.*

PROCESSO Nº 580529/10**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI****ASSUNTO: APOSENTADORIA****INTERESSADO: EUGÊNIO RODRIGUES CARNEIRO****DESPACHO 418/11**

Tendo em vista que, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno, é expressamente vedada à realização de diligência para juntada de documentação arrolada em ato normativo próprio de apresentação obrigatória, indefiro a solicitação da Diretoria Jurídica estampada no Parecer nº 1366/11 (peça processual nº 5).

Entretanto, autorizo diligência para que a entidade esclareça o motivo do processo não ter obedecido à Instrução Normativa nº 46/2010, bem como informe se a doença que acometeu o servidor impõe a integralidade dos proventos nos termos da legislação municipal.

Considerando o disposto no inciso XIII do art. 168 do Regimento Interno[1] e com fulcro no §1º do art. 1º da Instrução de Serviço nº 20/2011[2], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que efetue a providência acima.

Nos termos do art. 351 do Regimento Interno[3], determino que a Diretoria de Protocolo certifique a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 07 de junho de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo:*
(...)

XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator.

². Art. 1º. *Esta Instrução de Serviço regulamenta os arts. 168, XIII, 32, § 2º, do Regimento Interno, referente à expedição pela Diretoria de Protocolo dos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo Relator do processo.*

§1º. Os atos de comunicação processual constituem-se dos ofícios e editais, que serão expedidos e assinados digitalmente pelo Diretor de Protocolo, para fins de citação e intimação, na impossibilidade de atendimento ao disposto no art. 355, caput, 1ª parte, do Regimento Interno.

³. Art. 351. *O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.*

**PROCESSO Nº 240408/03****ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRE DE IPORÃ****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****RESPONSÁVEL: MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL****DESPACHO 421/11**

Considerando o disposto no inciso XIII do art. 168 do Regimento Interno[1] e com fulcro no §1º do art. 1º da Instrução de Serviço nº 20/2011[2], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação da responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, das irregularidades apontadas na Instrução nº 1249/11 da Diretoria de Contas Municipais (peça processual nº 14).

Nos termos do art. 351 do Regimento Interno[3], determino que a Diretoria de Protocolo certifique a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 07 de junho de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator.

². Art. 1º. Esta Instrução de Serviço regulamenta os arts. 168, XIII, 32, § 2º, do Regimento Interno, referente à expedição pela Diretoria de Protocolo dos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo Relator do processo.

§1º. Os atos de comunicação processual constituem-se dos ofícios e editais, que serão expedidos e assinados digitalmente pelo Diretor de Protocolo, para fins de citação e intimação, na impossibilidade de atendimento ao disposto no art. 355, caput, 1ª parte, do Regimento Interno.

³. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

PORTARIA Nº 03, DE 06 DE JULHO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício das prerrogativas funcionais asseguradas nos artigos 127, caput, 129, inciso IX, e 130 da Constituição da República, na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Complementar estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, Lei Orgânica do Ministério Público paranaense, e, ainda, no artigo 150, inciso II da Lei Complementar estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná,

RESOLVE:

Designar a servidora Suiane Volpato de Oliveira, Chefe de Gabinete, para, em conjunto com o Procurador-Geral, nos termos do que dispõe o artigo 18, do Regimento Interno do Ministério Público de Contas, publicado em 22 de junho de 2011 nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, compor a comissão de eleição do Conselho Superior deste órgão ministerial.

Laerzio Chiesorin Junior

Editais

Despachos

Atos de Alerta

Atos Normativos

Jurisprudências

Informativos de Licitações

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**PROCESSO Nº: 352783/11****ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****EDITAL Nº 14/11****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****EXTRATO DE CONTRATO DE DISPENSA Nº 04/2011**

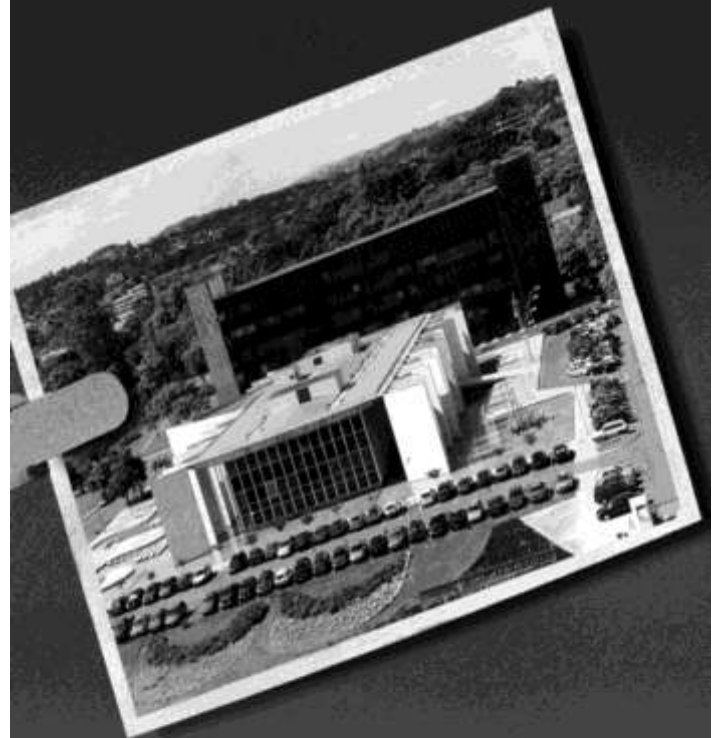
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: NC TURISMO LTDA - CNPJ/MF 81.102.709/0001-08. ACÓRDÃO Nº 1146, DE 30/06/2011. PROTOCOLO Nº 35278-3/11. OBJETO: FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. VALOR MÁXIMO ESTIMADO DE R\$ 150.000,00 (CENTO E

CINQUENTA MIL REAIS). VIGÊNCIA DE ATÉ 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DIA 30/06/2011. GESTOR DO CONTRATO: OSNI CARLOS FANINI SILVA. CURITIBA, 05/07/2011. ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO– MATRÍCULA 50.599-4 – PRESIDENTE DA CPL/TC-PR.

Comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



www.tce.pr.gov.br